



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2017 – São Paulo, quinta-feira, 03 de agosto de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo legal.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo legal.

**São PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo legal.

**São PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - BA16759  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

**São PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALARCON - SP191873  
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogados do(a) RÉU: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES - DF29643

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir no prazo legal, justificando sua pertinência.

**São PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALARCON - SP191873  
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogados do(a) RÉU: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES - DF29643

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir no prazo legal, justificando sua pertinência.

**São PAULO, 28 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005562-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

**Manifeste-se o executado quanto aos termos da ação proposta, no prazo legal.**

**São PAULO, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010535-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DW - SUSTENTACAO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., DW SAO PAULO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., DW NOVAS SOLUCOES CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

As impetrantes interpõe embargos de declaração, pedindo nova apreciação após as informações.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Primeiro, o pedido das impetrantes não se subsume à qualquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Segundo, não tem sentido o pedido, uma vez que o procedimento do Mandado de Segurança é célere e depois das informações, o processo segue para parecer do MPF e sentença.

**Decido**

Rejeito os embargos de declaração.

**São PAULO, 28 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010535-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DW - SUSTENTACAO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., DW SAO PAULO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., DW NOVAS SOLUCOES CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

As impetrantes interpõe embargos de declaração, pedindo nova apreciação após as informações.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Primeiro, o pedido das impetrantes não se subsume à qualquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Segundo, não tem sentido o pedido, uma vez que o procedimento do Mandado de Segurança é célere e depois das informações, o processo segue para parecer do MPF e sentença.

### Decido

Rejeito os embargos de declaração.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010535-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DW - SUSTENTACAO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., DW SAO PAULO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., DW NOVAS SOLUCOES CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

As impetrantes interpõe embargos de declaração, pedindo nova apreciação após as informações.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Primeiro, o pedido das impetrantes não se subsume à qualquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Segundo, não tem sentido o pedido, uma vez que o procedimento do Mandado de Segurança é célere e depois das informações, o processo segue para parecer do MPF e sentença.

### Decido

Rejeito os embargos de declaração.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004143-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ANNIE POROCA HERWEG  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Expeça-se novo mandado de notificação, como requerido pelo autor.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAOS FOCADO CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIVIA SILVA E ALVES - SP296991, RODRIGO ALEXANDRE RUFFOLO - SP316298, CARLA KLINGHENAUT - RJ113666

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir no prazo legal, justificando sua pertinência.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAOS FOCADO CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIVIA SILVA E ALVES - SP296991, RODRIGO ALEXANDRE RUFFOLO - SP316298, CARLA KLINGHENAUT - RJ113666

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir no prazo legal, justificando sua pertinência.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, no prazo de 5 dias, justificando sua pertinência.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

IMPETRANTE: RENATO MACHADO FLORENCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**RENATO MACHADO FLORENCE**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição do seu passaporte de viagem.

Narra a impetrante que possui viagem para a Índia marcada para 20/08/2017.

Efetuiu o requerimento do passaporte em 13 de julho de 2017; sendo atendido no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo nº. 1.2017.0001938354).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu o impetrante que não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para que determine à Autoridade Coatora, ou quem lhe faça as vezes, tome as medidas necessárias para a imediata expedição do Passaporte da impetrante, emitindo o Passaporte em tempo hábil para a viagem em 20/08/2017.

No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”*

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Excepcionalmente, em razão da urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

#### **Decisão**

1. Em razão da urgência, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar o Superintendente da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

2. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora a emissão do Passaporte em favor do impetrante, desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

3. **Autorizo** que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.

5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA FARMA HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas complementares devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011372-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Apresente a impetrante a petição inicial.**

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011372-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Apresente a impetrante a petição inicial.**

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO



Recolha o impetrante as custas devidas.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011248-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EMSÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos.

Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados.

Relata que, no entanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de suas atividades profissionais, garantidos constitucionalmente.

Em cumprimento à determinação de fl. 26, o impetrante requereu a juntada dos documentos de fls. 28/81.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantar a regra que determina o prévio agendamento.

O impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.

Neste caso, verifica-se que a impetrante, inconformada com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato.

Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o que a impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente.

Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.

Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.

Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de dispensa de prévio agendamento no INSS.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010843-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata remessa do Processo Administrativo Fiscal nº 16692.721044/2014-70 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para fins de apreciação de Recurso Voluntário interposto perante a DERAT-SP.

Alega a impetrante, em síntese, que tendo apresentado pedido de ressarcimento de tributos, por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 16692.721044/2014-70, sobreveio decisão administrativa que reconheceu apenas parte de seu crédito.

Aduz que, em face de tal decisão administrativa, em 20/12/2016 interpôs Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, visando à reforma da decisão exarada pela DERAT-SP.

Relata que, a autoridade impetrada, até a data da presente impetração, não recebeu e encaminhou referido processo administrativo ao órgão julgador, permanecendo aquele estagnado desde 18/08/2016.

Sustenta que *“a demora injustificável da conclusão dos pedidos administrativos afronta o Princípio da Eficiência, porquanto, ultrapassados mais de 360 dias do protocolo dos recursos, os mesmos sequer foram enviados ao CARF para julgamento.”*.

Argumenta que, *“analisando a presente postulação frente à legislação de regência, é que o administrado não pode ficar aguardando indefinidamente solução por parte da autoridade, sendo a morosidade no processamento e conclusão de pedidos administrativos, além de contrária aos preceitos estampados em sede constitucional e infraconstitucional, deveras perniciosos aos interesses dos cidadãos, equiparando-se, por vezes, a seu próprio indeferimento”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/53.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata remessa do Processo Administrativo Fiscal nº 16692.721044/2014-70 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para fins de apreciação de Recurso Voluntário interposto perante a DERAT-SP, sob o fundamento de que *“a demora injustificável da conclusão dos pedidos administrativos afronta o Princípio da Eficiência, porquanto, ultrapassados mais de 360 dias do protocolo dos recursos, os mesmos sequer foram enviados ao CARF para julgamento.”*.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta *“existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”*, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte”<sup>[1]</sup> (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** referente à determinação de imediata remessa do Processo Administrativo Fiscal nº 16692.721044/2014-70 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para fins de apreciação de Recurso Voluntário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

---

[1] HUBERTO THEODORO JÚNIOR, *Tutela antecipada e tutela cautelar*, Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e segs.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011263-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

**TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** , qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 23/1.449.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Ocorre que, não existe previsão legal para concessão de tutela de evidência no mandado de segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “*existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?*”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “*quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte”<sup>[1]</sup> (sem grifos no original).*

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

---

[1] HUBERTO THEODORO JÚNIOR, *Tutela antecipada e tutela cautelar*, Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e segs.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6989**

**MONITORIA**

**0012548-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZELIA LOPES MAIA**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**0019518-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO ACACIO DA SILVA BARROS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017956-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-74.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FAUSTO GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a liberação do seguro-desemprego.

Requeru a gratuidade de justiça.

**É o breve relatório. Decido.**

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do Seguro Desemprego.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.(AMS 0022501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção*

*Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000,>)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal.(< ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PÁGINA: Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000,>).*

Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008662-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MICHELE CICCONE, GIUSEPPINA ANNA CICCONE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO CICCONE - SP90262 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**D E S P A C H O**

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de embargos à execução em que se busca provimento jurisdicional que anule a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Aguapeí, nº 31, apto. 101, matrícula nº 126.888, registrada no 9º Cartório de Registro de Imóveis da capital, por força de decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015833-57.2009.403.6100, movida pela União Federal em face dos embargantes.

Sustentam os embargantes ser o bem impenhorável, por ser bem de família, nos termos do art. 1º, da lei nº 8.009/90. Aduzem residir no imóvel há mais de 20 (vinte) anos e colacionam aos autos faturas desde o ano de 2007, a fim de comprovar ser a residência do casal.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

A fim de se evitar danos de difícil reparação, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Junte-se uma cópia deste nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015833-57.2009.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS e HAYLA PICASSO HUMPHREYS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que:

- a) as prestações vincendas sejam levadas a depósito judicial ou pagas diretamente à parte ré pelos valores que os autores consideram corretos (R\$ 2.750,24);
- b) a parte ré não proceda à execução extrajudicial do imóvel;
- c) os nomes dos autores não sejam incluídos nos cadastros de proteção ao crédito;
- d) as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Os autores relatam que, em 20 de dezembro de 2013, celebraram com a parte ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 1.4444.0466807-3 para aquisição do imóvel localizado na Rua Guaranésia, 1070, apartamento nº 203, Edifício Vila Nova Maria, Vila Maria, São Paulo, SP, com as seguintes condições:



- valor do financiamento: R\$ 424.440,37;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo de amortização: 287 meses;
- taxa de juros efetiva: 8,5101% ao ano.

Sustentam a ilegalidade da forma de amortização adotada pela Caixa Econômica Federal, pois as prestações do financiamento aumentam, o saldo devedor aumenta e não ocorre a amortização da dívida.

Alegam a ilegalidade da capitalização dos juros; a ocorrência de lesão contratual, a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão e a ilegalidade da cobrança da taxa de administração.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 1198118 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer a ausência da mutuária Hayla Picasso Humphreys no polo ativo da ação e juntar aos autos cópia integral da matrícula do imóvel.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 1373977.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Os autores defendem a ilegalidade da capitalização de juros contratualmente prevista.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que *"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 20 de dezembro de 2013, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros anual nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500%.

Os autores argumentam, também, que a taxa de administração deve ser excluída, pois *"a cobrança desta taxa separadamente dos juros é um mero artifício utilizado pelas instituições financeiras para oferecer um produto mais atraente aos mutuários"* (id nº 957865, página 18).

Ao contrário do alegado pelos autores, não observo qualquer nulidade na cobrança da taxa de administração, eis que expressamente prevista no contrato celebrado (idem D8 do quadro geral e cláusula terceira).

Além disso, os autores não demonstraram a abusividade da taxa efetivamente cobrada pela Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte do autor, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00130926820144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/06/2017) – grifei.*

Os autores defendem, ainda, a existência de lesão contratual e dolo de aproveitamento, decorrentes da onerosidade das prestações, bem como a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão.

A aplicação da Teoria da Imprevisão exige a demonstração da ocorrência de fato superveniente imprevisível que comprometa a relação contratual, fato não demonstrado pela parte autora.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda o imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00039844220104036104, relator Desembargador MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/04/2017).*

Nem mesmo a aplicação da teoria da quebra da base objetiva resguarda a pretensão autoral, vez que ocorreu substancial alteração das circunstâncias fáticas e/ou jurídicas de caráter objetivo que ensejaram a contratação.

Assim, tendo em vista que os autores se encontram em situação de inadimplemento, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois o contrato celebrado revela que os autores possuem renda mensal entre R\$ 6.789,56 e R\$ 7.032,59.

Solicite-se por via eletrônica ao SEDI a inclusão de HAYLA PICASSO HUMPHREYS no polo ativo da ação, bem como a correção do assunto cadastrado no sistema processual, já que não se trata de transferência de financiamento (contrato de gaveta).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EJTX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão id nº 1640313 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, representado por sua curadora TATIANA FELIX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender eventual leilão do imóvel e atos que acarretem a imissão da posse, até o julgamento definitivo da demanda.

O autor narra que, em 22 de abril de 2015, celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor" nº 1.4444.0861515-, assegurado pela apólice de seguros nº 106100000017, produto 6117, contratada junto à Caixa Seguradora.

Afirma que realizou o pagamento das prestações mensalmente devidas até o segundo semestre de 2016, ocasião em que foi diagnosticado portador da Doença de Castleman, enfermidade que acarreta o acometimento neurológico central e periférico (CID 10, C90) e encefalite (G05.8).

Notícia que se encontra acamado, sem previsão de alta médica, tendo sido deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de R\$ 3.647,45.

Alega que sua curadora comunicou à seguradora a ocorrência de sinistro em 16 de fevereiro de 2017 (processo nº 259158), porém obteve verbalmente a informação de que não poderia dar seguimento ao pedido, pois não possui a curatela definitiva do autor.

Sustenta a obrigatoriedade de contratação do seguro habitacional nos casos de aquisição de imóvel por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o qual prevê nas cláusulas 4ª e 5ª a quitação do imóvel em caso de invalidez permanente do mutuário.

Informa que se encontra inadimplente com relação às parcelas vencidas no período compreendido entre 22 de janeiro de 2017 e 22 de junho de 2017, totalizando R\$ 19.809,75 e foi notificado para purgar a mora.

Defende a possibilidade de purgação da mora até o momento da arrematação ou adjudicação do imóvel, nos termos do Decreto nº 70/66.

Ao final, requer o reconhecimento de sua invalidez permanente e a cobertura securitária, com a quitação da hipoteca e a anulação de eventual consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da abusividade da cláusula 5ª, "b", que vincula a cobertura securitária à invalidez permanente, reconhecendo-se a cobertura para a invalidez temporária.

Sucessivamente, requer, a redução do valor da prestação mensalmente devida a uma quantia equivalente a 30% de sua atual remuneração mensal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 1936111 comprova que o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 22 de abril de 2015, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante" nº 1.4444.0861515-2 para aquisição do imóvel localizado na Rua José Jorge Duarte, nº 08, Jardim Alexandrina, Capela do Socorro, São Paulo.

A cláusula 19 do contrato celebrado determina:

*"19 SEGURO – É obrigatória a contratação pelo(s) DEVEDOR(ES) de seguro com cobertura, no mínimo, de MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos ao Imóvel, ou, se Lote Urbanizado, apenas MIP, conforme Lei 12.424/11" – grifei.*

O documento id nº 1936115, por sua vez, revela que o autor optou pela apólice nº 106100000017 emitida pela Caixa Seguros.

A intimação encaminhada ao autor pelo 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo indica que ele está inadimplente com relação às parcelas do financiamento habitacional vencidas a partir de 22 de janeiro de 2017 (documento id nº 1936131).

Embora a documentação juntada pelo autor não comprove a comunicação do sinistro realizada por sua companheira e curadora provisória em 16 de fevereiro de 2017 ou o andamento do processo nº 259158, considero necessária a suspensão do agendamento de eventual leilão do imóvel, tendo em vista os relatórios médicos apresentados, os quais revelam a doença que acomete o autor (documento id nº 1936081) e a concessão de aposentadoria por invalidez em 17 de abril de 2017 (documento id nº 1936084).

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada pelo autor para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de agendar e realizar leilão para alienação do imóvel localizado na Rua José Jorge Duarte, nº 08, Jardim Alexandrina, Capela do Socorro, São Paulo, até o julgamento definitivo da demanda.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira subscrita por Tatiana Felix, na qualidade de curadora provisória do autor, eis que a declaração id nº 1936035 foi subscrita pela curadora em nome próprio.

Designo o dia 06 de setembro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da presente Vara.

Caso necessário, o autor poderá ser representado por sua curadora na data da audiência.

Citem-se as rés, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Ressalto que, no prazo para apresentação de defesa, a corré Caixa Seguros deverá esclarecer o andamento do processo de sinistro nº 259158, bem como informar a existência de motivos para o deferimento ou indeferimento do pedido formulado.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para exclusão da Sra. Tatiana Felix do polo ativo da ação, pois é curadora do autor.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE AZEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARCELO DE AZEREDO em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito fiscal.

O autor relata que recebeu a intimação nº 930/2017, em 24 de abril de 2017, informando a conclusão do processo administrativo nº 19515-001.449/2004-55, a prolação do acórdão nº 2101-00.989 e a necessidade do pagamento de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 1999 e 2000, no valor de R\$ 1.001.119,43.

Afirma que o processo administrativo foi instaurado em 27 de julho de 2004 e concluído em 2011, porém foi informado do acórdão prolatado somente em 2017.

Sustenta que a Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo.

Defende a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o feito ficou paralisado por mais de seis anos, entre a prolação do acórdão e a intimação do autor e a inconstitucionalidade do percentual adotado para cálculo da multa moratória.

Ao final, requer a extinção do débito fiscal.

Alternativamente, pleiteia a redução da multa moratória para 20%.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Tendo em vista as alegações formuladas (prescrição intercorrente e violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007), concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19515.001449/2004-55.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se o autor.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REDUA GONCALVES - SP231730

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares;
- b) juntar documento que comprove a impossibilidade de contratação de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011015-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) retificar o polo passivo do feito para incluir a autoridade responsável na esfera do INCRA;
- c) comprovar que outorgante do mandato possui poderes para tanto;
- d) juntar as cópias das guias de recolhimento da contribuição, ou documento que que comprove o efetivo recolhimento, dos últimos 05 anos;
- e) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- f) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003405-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARU - M COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender devido para prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009901-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FANNY LIZAB TARQUI CHOQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI - SP188496

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FANNY LIZAB TARQUI CHOQUE em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a viajar com seu animal de estimação ao seu lado, adquirindo mais um assento no ônibus, caso necessário.

A impetrante relata que possui um cachorro de estimação, da raça shih-tzu, com três anos de idade e adquiriu passagem de ônibus para viajar do Estado de São Paulo à cidade de Corumbá, Mato Grosso do Sul, na qual pretende estabelecer residência.

Informa que possui conhecimento de que a Portaria nº 15/2012 do Estado de São Paulo determina que o transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será realizado em recipiente apropriado, acompanhado de atestado sanitário emitido em, no máximo, três dias antes da viagem.

Afirma que adquiriu a caixa para transporte e providenciou o laudo médico veterinário. Contudo, foi informada pela empresa de ônibus de que seu animal de estimação somente poderia viajar no bagageiro do ônibus, ante a inexistência de legislação federal acerca do transporte de animais.

Sustenta que muitos animais morrem ao serem transportados nos bagageiros dos ônibus, razão pela qual, temendo pela integridade física de seu animal de estimação, pretende transportá-lo ao seu lado.

Defende a omissão da autoridade impetrada, ante a inexistência de legislação que regulamente a acomodação dos animais durante o transporte interestadual.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Intimada por meio da decisão id nº 1855737 para esclarecer seu pedido, tendo em vista que a viagem estava agendada para os dias 08 e 09 de julho de 2017, a impetrante informou que deixou seu animal de estimação provisoriamente na casa de uma amiga.

Na decisão id nº 1933490 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para demonstrar que requereu a desistência do mandado de segurança nº 5001242-43.2017.403.6126, distribuído perante a Subseção Judiciária de Santo André; comprovar o recolhimento das custas iniciais e esclarecer o ato coator praticado pela autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2034250.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5001242-43.2017.403.6126, ante a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante (sentença id nº 2035838).

Intimada por intermédio da decisão id nº 1933490 para esclarecer e comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, visto que a recusa do transporte do animal partiu da empresa de ônibus contratada, na petição id nº 2034250 a impetrante afirma que entrou em contato, por telefone, com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (protocolo nº 4046412, senha 228503) e foi informada de que não havia legislação que a autorizasse a viajar com seu animal de estimação, o qual deveria ser transportado no bagageiro do ônibus.

Assevera, também, que "(...) no âmbito Federal de Transportes, tanto o Ministério da Agricultura, quanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres, são omissas quanto ao transporte de animais de estimação, quanto a acomodação dos mesmos para viagens interestaduais, sendo que as Empresas de Transporte apenas cumprem com a legislação vigente temendo serem multadas, por terem de cumprir com as normas estabelecidas" (id nº 2034250, página 02).

Assim dispõe o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal:

"LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

Tendo em vista que a impetrante defende a omissão da autoridade impetrada em regulamentar o transporte interestadual de animais domésticos, evidente a inadequação da via eleita.

Ademais, cumpre ressaltar que a recusa do transporte do animal, no presente caso, partiu apenas da empresa de ônibus contratada pela impetrante.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007529-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OSMAR FONTES, PATRICIA BENEDITA PEREIRA FONTES

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia legível do documento de id 1464630 e comprove a condição de inventariante ou administradora provisória de Patricia Benedita Pereira Fontes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-as de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

Caso as partes executadas não sejam localizadas nos endereços declinados na inicial, proceda-se à busca dos endereços atualizados, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011259-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVO DO AMARAL BENDEROTH, CLARISSA CERQUEIRA DUARTE BENDEROTH, JOSE LUIZ VERISSIMO, VILMA CORGHI VERISSIMO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) recolher as custas complementares;
- c) juntar certidão atualizada do imóvel matrícula nº. 150.377.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010991-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LD.E-LABORATORIO DE DESENVOLVEM ELETRON.IND.COM. LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) complementar o valor das custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;

d) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos, eis que requer a compensação/restituição de tais quantias.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Confiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte impetrante junte as principais peças dos autos nº. 0023921-89.2006.403.6100 para verificação de eventual prevenção, conforme decisão ID 1272000.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA

#### **DESPACHO**

Considerando o comparecimento aos autos da executada SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA e seu equívoco ao não apresentar embargos em autos apartados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que proponha os embargos à execução da forma prescrita pelo artigo 914 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a notícia de que a empresa executada (BEST BAG EMBALAGENS EIRELI) encontra-se em recuperação judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham conclusos.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011347-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante juntar cópia integral dos Pedidos de Restituição PERD/COMP 028070.34884.250315.1.3.02.0369; 32901.44683.200716.1.3.02-1424 e 35061.36345.211116.1.2.02-0310.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011154-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMPOI - SP223592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte impetrante adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a decisão ID 1812824, pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Intíme-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS SAO JOSE EM ITAPETININGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) juntar as cópias das guias de recolhimento das contribuições, ou documento que que comprove o efetivo recolhimento;
- c) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- d) recolher as custas judiciais complementares.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intíme-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010793-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDRAS AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópias do contrato social da empresa e do comprovante de inscrição no CNPJ;

b) complementar o valor das custas iniciais recolhidas, pois atribuiu à causa o valor de R\$ 123.315,34 e na guia de recolhimento de custas (id nº 1972713) considerou como valor da causa R\$ 120.011,95;

c) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos, visto que requer a compensação/restituição de tais valores.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003222-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADVOCAIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cumpra a parte requerente a decisão ID 1061399, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004672-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO THADEO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

Esclareça e justifique a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da decisão ID 1036076, bem como a existência da Ação Ordinária nº. 0014535-83.2016.403.6100, em trâmite perante este Juízo.

Intíme-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005193-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

Esclareça a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a propositura da demanda, tendo em vista o disposto no artigo 308 do CPC, o qual estabelece que o pedido principal deverá ser formulado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

Intíme-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008949-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal e para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Sem embargo, intime-se, também, a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais na esfera federal, conforme determinado na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Ainda, tendo em vista que o feito foi redistribuído para este Juízo, em razão da redistribuição dos autos principais nº. 0016257-55.2016.403.6100, no qual figuram como partes POSTO DE SERVIÇOS PAZ E LTDA., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM – SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, retifique a parte autora o polo passivo do feito, para inclusão do INMETRO.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344, LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação direcionada à Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001593-94.2017.4.03.6100, conforme cópia juntada a estes autos (id 2097879).

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 2023435 como emenda à inicial.

Intimada por intermédio das decisões ids nºs 1512476 e 1805022 para juntar aos autos cópias das guias ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos, a impetrante juntou aos autos as guias ids nº 2023557, páginas 01/15, as quais demonstram apenas o recolhimento de parte das contribuições.

Observo que a impetrante requer a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de reaver os valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, mediante compensação com as mesmas contribuições sociais vincendas ou outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista o pedido formulado, entendo necessária a juntada aos autos da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, durante todo o período pleiteado.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.*

*- Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC/1973, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.*

*- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.*

*- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede, como alegado pela apelante.*

*- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto*

*- Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.*

*- Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360948 - 0012678-36.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 data:20/12/2016) – grifei.*

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2023435 (R\$ 1.138.978,49).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto



**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11031**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1)** - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Decisão fl.580: Mesmo depois de diversas manifestações das partes e da Contadoria Judicial, ainda pendente controvérsia sobre o real montante devido, vez que a executada impugna a conta do Juízo. Nota, entretanto, que a irrisignação da CEF é vaga, não apontando-se o erro do auxiliar do Juízo. A mera menção a erro de cálculo e o ato de remeter à memória de cálculo revelam-se incapazes de refutar a conclusão técnica adotada aqui como razão de decidir, preponderando, assim, o aduzido às fls. 561-564. Desse modo, INDEFIRO a impugnação. Libere-se os depósitos e bloqueie-se o que faltar. Intimem-se

## **6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-25.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISA DE ABREU RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Vistos.

Petições 2080267 e 2080325: Tendo em vista que a União Federal não apresentou as contrarrazões e o Ministério Público Federal já se manifestou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, conforme requerido pela parte impetrante.

Dê-se ciência às partes por 3 (três) dias.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010639-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALDIR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, quanto aos documentos apresentados em espanhol (n. 1956418), defiro o prazo de 15 dias para a apresentação de tradução oficial.

Para a comprovação da alegada hipossuficiência, a procuração apresentada não traz poderes específicos ao patrono para sua declaração, e considerando-se as consequências legais do ato, no mesmo prazo, deverá o requerente comprovar a alegada hipossuficiência.

Deverá ainda o autor emendar a inicial, indicando o polo passivo, além de elucidar as diferentes qualificações apresentadas, sendo que, na petição inicial, foi indicado o nome de WALDIR DE OLIVEIRA CYRINO, enquanto na procuração de outorga de poderes constou WALDIR LUIZ DE OLIVEIRA CYRINO, e os documentos do exequente (RG, CPF, Título de Eleitor e CTPS) trazem WALDIR LUIZ DE OLIVEIRA.

Emende-se, também, quando à comprovação do interesse de agir, carreado aos autos documento que comprove o não atendimento administrativo pela requerida, com a justificação dos motivos alegados, ou seja, quanto à divergência do nome, ou apresente informações quanto à inexistência de tais documentos.

Ante todo o exposto, deverá o autor apresentar a emenda a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Com a resposta, tornem à conclusão.

Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010537-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERCOM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Deverá a autora atribuir correto valor à causa, consoante benefício econômico que pretende alcançar, complementando as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente também comprovante de cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011334-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERPESA MARITIMA LTDA, SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERPESA MARÍTIMA** e **SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (em recuperação judicial)** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, provimento que determine à autoridade impetrada a escolta dos veículos da Impetrante pelas rodovias federais não delegadas e concessionadas entre as localidades de São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ), no termos da Resolução DNIT 11/04 e conforme Autorização Especial de Trânsito (AET), ou, alternativamente, que proceda à realização da escolta com seus próprios veículos, devidamente credenciados.

Informa ter sido contratada pela empresa *GE Oil & Gas* para preparação das estruturas e peça na embarcação de transporte "Pipeline End Manifold Y – PLEMY/RUBI", ficando encarregada do transporte rodoviário de carga especial entre os municípios de Jandira (SP) e Rio de Janeiro (RJ), com prazo contratual de trinta dias para cada unidade, contados da data da assinatura do contrato.

Relata ter obtido junto ao DNIT as autorizações especiais de trânsito previstas na Resolução nº 11/2004, afirmando ter adotado todas as formalidades cabíveis para o transporte da carga. Ainda assim, teve o pedido de escolta rejeitado, em virtude do contingenciamento orçamentário imposto à Polícia Rodoviária Federal pelo Decreto nº 9.018/2017, conforme comunicado eletrônico juntado aos autos.

Alega que, dado o tamanho das cargas transportadas, faz-se indispensável a escolta da Polícia Rodoviária Federal durante o trajeto, de modo a permitir a modificação da sinalização do trânsito, inversão de pista, bloqueio de acessos, tráfego na contramão, remoção de balizas, entre outras medidas que se façam necessárias ao longo do percurso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), comprovando o recolhimento das custas iniciais (ID nº 2065256).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2079287, intimando as impetrantes a fornecerem cópias de seus CNPJs.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 2081756, cumprindo tempestivamente o solicitado (IDs números 2081765 e 2081779).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2081756 como emenda à petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra negativa de prestação de serviços de escolta pela Polícia Rodoviária Federal, justificada pelo contingenciamento orçamentário previsto pelo Decreto nº 9.018/2017.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 1 DE AGOSTO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010170-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão do ato que determinou a sua exclusão dos quadros da OAB, de forma que esta promova atualização nos bancos de dados necessários, para restabelecer o direito ao exercício profissional do impetrante.

Narra estar regularmente inscrito junto à OAB desde 2012, e que teria sido surpreendido com a informação de que sua OAB foi baixada.

Sustenta violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que a sua exclusão se deu de ofício, por meio de despacho monocrático do Presidente da Comissão de Concurso da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, sem a abertura do processo administrativo necessário para tanto.

Aduz, ainda, violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a exclusão foi motivada por condenação em processo crime ainda não transitada em julgado. Afirma que a informação de que foi expedido mandado de prisão em seu desfavor seria falsa.

Por fim, afirma que o fato de não ter comunicado a OAB a respeito do processo penal, quando da sua inscrição, não pode lhe prejudicar, uma vez que o Edital do concurso prestado para tanto não listava não estar respondendo processo criminal como um dos requisitos para a inscrição.

Intimado para comprovar o recolhimento de custas e apresentar documentos (ID nº 1887841), o impetrante peticionou requerendo aditamento da inicial (IDs nº 1897103 e 1916590).

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo as petições de ID nº 1897103 e 1916590 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB).

O artigo 38, inciso II do Estatuto prevê a aplicação da pena de exclusão, nos casos de infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34, quais sejam:

*Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

(...)

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Curitiba/PR expediu ofício em 24.05.2016, comunicando a OAB da condenação do impetrante pela prática do crime de homicídio (decorrente de sentença proferida pela 1ª instância e mantida pelo Tribunal), bem como da expedição de guia de recolhimento para cumprimento da pena e mandado de prisão, solicitando a tomada das providências necessárias para sua exclusão dos quadros da OAB, com base nos dispositivos supramencionados (ID nº 1881046).

Consta dos autos a decisão que determinou o recolhimento do impetrante, para início do cumprimento da pena, em regime inicial fechado, tendo em vista que foi negado provimento ao recurso especial interposto, em maio/2016 (ID nº 2089207 – fls. 67/70). Cumpre registrar que, diferentemente do que afirma o impetrante, o mandado de prisão expedido é recente e continua válido.

Desta forma, foi instaurada a representação em face do impetrante, protocolada sob nº 227/2017 perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (ID nº 2089196).

Restou constatado pela OAB que, embora a condenação em ambas instâncias tenha sido anterior ao pedido de inscrição, o impetrante omitiu da OAB o fato de ter sido condenado por crime infamante, consoante se verifica do formulário de inscrição (ID nº 2089220 – fl. 24), violando o art. 34, XXVI.

A Seccional da OAB no Paraná consignou ainda a impossibilidade de análise dos termos dos incisos XXVII e XXVIII, uma vez que o delito foi praticado pelo impetrante quando ainda não era advogado, remetendo o processo para análise da Seção de São Paulo, junto à qual o pedido de inscrição foi protocolado (ID nº 2089220 – fls. 32/33).

Pela análise do relatório formulado pelo Assessor da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, posteriormente acolhido pelo Presidente da Comissão, constata-se que o cancelamento de ofício da inscrição do impetrante decorreu da sua declaração falsa quando do pedido de inscrição, bem como do fato de já ter sido expedido o mandado para sua prisão, o que impossibilita o exercício da profissão (ID nº 2089220 – fls. 47/50).

Desta forma, restou comprovado que: i) os fatos que ensejaram a denúncia em face do impetrante datam de 1998; ii) a sentença de condenação proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR data de 07.02.2001 (ID nº 2089196 – fls. 19/24); iii) que esta foi confirmada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, com acórdão proferido em 04.02.2010 (ID nº 2089207); iv) e que a inscrição do impetrante junto à OAB ocorreu em 2013 (ID nº 2089220 – fl. 24).

Tendo em vista as datas supramencionadas, bem como o fato de que o impetrante intencionalmente ocultou da OAB o fato de que havia sido condenado por crime considerado infamante, constata-se que a sua inscrição nos quadros da Ordem decorreu de declaração falsa, sendo de rigor o seu cancelamento.

Por fim, diferentemente do que afirma o impetrante, não se trata da aplicação de pena de exclusão, com base no art. 38 do EOAB, e sim de cancelamento de ato baseado em declaração falsa. Desta forma, não se verifica a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cientifique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

I.C.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.**

#### **7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011353-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - RJ115892, THAIS PACIFICO RIBEIRO - RJ155121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante de ser tributada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante todo o exercício de 2017, impedindo que a autoridade coatora pratique qualquer ato tendente a negar esse direito, tal como obstar a expedição de certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória n.º 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7.º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9.º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados do presente, em face da divergência de objeto.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7.º; da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória n.º 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7.º, restando expressamente consignado no artigo 3.º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9.º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.**

No caso, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal( supra transcrito)I, que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, acostando o instrumento de mandato e cópia integral de seu contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Primeiramente, diante da natureza sigilosa do documento ID 1692260, proceda a Secretaria à anotação de sigilo.

Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003510-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS66408, GIOVANI AGOSTINI SA AVEDRA - RS51549, HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS dos representados pela associação impetrante.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Após emenda à inicial e decurso de prazo para manifestação da União Federal, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços dos contribuintes representados pela Associação impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011270-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 nos termos da sua substituição pela contribuição previdenciária sobre receita bruta operada Lei nº 12.546/2011, garantindo seu direito de recolher a CPRB sob o regime da Lei nº 12.546/2011 sem as alterações da MP 774/2017.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar, suspendendo-se a exigibilidade de tal crédito, até o final do ano calendário de 2017.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º da Lei nº 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a impetrante entende que a MP 774/2017 foi editada em contrariedade ao artigo 195, § 13 da Constituição Federal, sendo, portanto, inapta para revogar o regime de substituição de contribuições operado pela Lei nº 12.546/2011, bem como que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.**

No caso, a Medida Provisória nº 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal( supra transcrito)I, que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).



Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à correção do polo ativo, tal como consta na inicial.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOTA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual o autor, intimado a esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa acostando o demonstrativo de cálculo (ID 395845), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Assiste razão à CEF.

Este Juízo tinha o entendimento de que a partir da primeira parcela inadimplida iniciava-se o prazo prescricional para fins de cobrança, considerando a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida.

Todavia, passo a adotar o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que, a despeito do vencimento antecipado, deve-se considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional, o vencimento da última parcela, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. - negritei (STJ – Resp 201102766930 – Segunda Turma – relator Ministro Campbell Marques – julgado em 14/08/2012 e publicado no DJE de 21/08/2012).

Diante do exposto, cite-se a parte executada para pagar o valor do débito ou depositá-lo em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 3º da Lei supramencionada.

Decorrido tal prazo, penhore-se o imóvel hipotecado, nomeando-se depositária a exequente (artigo 4º).

Aguarde-se, a seguir, o prazo de 10 (dez) dias, para a oposição de Embargos (artigo 5º).

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Poá/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005468-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, DANIEL REITER SOLDI - SP316706  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos, ainda que tenham por base a mesma relação jurídica.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA., AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

## DESPACHO

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo coexecutado DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL a contar da juntada da certidão ID 1615924.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao referido executado. Anote-se.

Tendo em vista a citação por hora certa da empresa executada, dê-se vista à D.P.U., nos termos do art. 72, II e parágrafo único, NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que forneça novo endereço para citação do coexecutado AFONSO HENRIQUE MARTINS, em face do contido na certidão ID 1221957, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação em 20/09/2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação situada à Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se estes autos à CECON.

Publique-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011348-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME, RICARDO CURY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração outorgado pela empresa embargante, na pessoa de seu representante legal, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Ainda, com relação à pessoa jurídica, comprove a parte embargante o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, §2º, NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009137-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BYUNG KWON MIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO FREDERICO PETERSEN - SP173576, SANDRA REGINA CARNEIRO - SP158158  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Petição - IDs 2088206 e 2088219: Mantenho a decisão ID 2032627, por seus próprios fundamentos.

Petição - ID 1912874: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 2089607: Dê-se ciência ao impetrante, conforme requerido.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010124-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Petição - IDs 2084900 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

**8ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011200-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando o afastamento do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no artigo 29, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado em relação aos débitos da impetrante e de suas filiais.

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.

Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011299-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMA DIAS DO VALE, ALEXANDRE SOUZA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Tendo em vista a pesquisa de prevenção realizada pelo SEDI (ID 2060135) apontar a existência de três ações que, aparentemente, tratam sobre o mesmo assunto dos presentes autos (Autos nº 0028930-95.2007.403.6100, 0023492-54.2008.403.6100 e 0005191-25.2009.403.6100), manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, a respeito das demais ações.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA JARINA S A  
Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5012551-09.2017.4.03.0000, que deferiu a medida liminar recursal pleiteada pela autora.

Após, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para cumprimento da decisão - id. 1964569 pelas partes.

Cumpra-se, **com urgência**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007358-13.2017.4.03.0000, que deferiu o pleito liminar recursal da parte autora.

Publique-se e intime-se o IBAMA, **com urgência**.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008513-84.2017.4.03.6100

AUTOR: GILMARA DO ROSARIO ALVES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

RÉU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ILUSTRÍSSIMO REITOR DO CAMPUS SÃO MIGUEL PAULISTA DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008513-84.2017.4.03.6100

AUTOR: GILMARA DO ROSARIO ALVES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

RÉU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ILUSTRÍSSIMO REITOR DO CAMPUS SÃO MIGUEL PAULISTA DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011183-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE IOANNOU ALBUQUERQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante a certidão id. 2059370, regularize a autora a representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento original de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para decisão do pedido de liminar

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011201-19.2017.4.03.6100

AUTOR: SUL BRASIL LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a representação processual, mediante a apresentação dos atos constitutivos.

2. Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração e documentação aptas a demonstrar a necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011211-63.2017.4.03.6100

AUTOR: APARECIDO DAS GRACAS FRANCELINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERT LACERDA - SP363490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-67.2017.4.03.6100**

**AUTOR: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU:**

## **DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição da União - id. 2035522.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição da União - id. 2035522.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

ID 2013440, ID 2013457, ID 2013472 e ID 2013479: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo 10 dias, manifestar-se a respeito da suficiência dos valores depositados pela requerente, bem como a respeito da viabilização para a retomada do pagamento das prestações do financiamento.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MACHADO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. ID 2032100: fica a União Federal intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação do réu Luiz Gustavo Machado e documentos que a instruem.
2. ID 1953533: fica a União Federal cientificada da devolução do AR de citação do réu Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável (desconhecido).
3. Ante documento ID 2032231, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para manifestação.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DINA DE JESUS DOS SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUSA SALES - SP264752, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUSA SALES - SP264752, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

### DESPACHO

- 1- Retifique a Secretaria a autuação, a fim de retirar a prioridade de tramitação, por ausência de previsão legal.
  - 2- Retire a Diretora de Secretaria, apenas em relação aos autores, o sigilo atribuído pela parte ré à contestação e aos documentos juntados.
  - 3- Após, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
- Publique-se.
- São Paulo, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100

### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da restituição do processo da Central de Conciliação de São Paulo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100

### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da restituição do processo da Central de Conciliação de São Paulo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Aguarde-se a publicação da decisão dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR, conforme requerido pela União Federal.

Após, registre-se para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011242-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

TRANSWELL'S EXPRESSO RODOVIÁRIOS LTDA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a Impetrante continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de fornecer certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e etc.

Relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro. Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei. Argumenta que isso afronta o princípio da segurança jurídica.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e **será irreatável para todo o ano calendário.**

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011338-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO a fim de que abstenha-se de efetuar o recolhimento da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência se obriga a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante formula pedido liminar buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê o seguinte:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação constitucional, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Ainda, a corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição** (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011116-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA em face de ato do UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 14485.001008/2007-87, condicionada à apresentação de seguro garantia em favor da União Federal, nos termos da minuta apresentada, no prazo de até dez (10) dias da concessão da tutela de urgência, bem como seja determinado à União Federal, por meio de seus respectivos órgãos (notadamente Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional), não obste a expedição de CND da Autora, não inscreva os débitos em dívida ativa, não inclua o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito (como CADIN, SPC, SERASA, dentre outros), não proteste a dívida em discussão e não adote outras formas de cobrança direta ou indireta.

Alega, em síntese, recebeu Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.125.282-2 lavrada para a cobrança das contribuições previdenciárias, relativas ao período de abril de 2003 a fevereiro de 2007, sobre pagamentos feitos a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) aos empregados do setor operacional e administrativo operacional das fábricas (filiais). Afirma que os pagamentos feitos a título de PLR foram desconsiderados apenas porque os Acordos Coletivos de PLR teriam sido assinados em data posterior ao início do período de sua vigência, o que estaria em desacordo com o disposto na legislação específica. Sustenta que a autuação foi impugnada e objeto de intensa discussão no processo administrativo nº 14485.001008/2007-87. Aduz que, apesar de ter demonstrado e comprovado em sua impugnação a ilegalidade dos lançamentos fiscais efetuados, a autuação foi mantida na instância administrativa. Argumenta que a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), ao final e por voto de qualidade, proferiu acórdão por meio do qual manteve o entendimento de desconsiderar os Planos de PLR dos setores operacional e administrativo operacional dos estabelecimentos em Mogi Guaçu/SP, Jundiaí/SP, Balsa Nova/PR, Cabo/PE e Conchal/SP, sob o fundamento de que as regras do plano não teriam sido previamente pactuadas.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (negritei)*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;



IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI- a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII- endereço da seguradora;

IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.”

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80:

*Art. 7º – O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:*

*I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;*

*II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;*

*III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;*

*IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e*

*V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.*

(negritei)

*Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

*III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

(negritei)

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a apresentação de apólice de seguro garantia. Com a juntada do documento, encaminhe-se para que a União Federal, no prazo no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a regularidade do seguro garantia ofertado, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, bem como para que processo administrativo nº 14485.001008/2007-87 e a NFLD nº 37.125.282-2 não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos se tratar de direito indisponível.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009650-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para "executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária", e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

**Determino à impetrante que emende à inicial, em 15 dias, indicando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo, no mesmo prazo, o complemento das custas iniciais.**

**Após, notifiquem-se as autoridades** para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17348**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026474-94.2015.403.6100 - EDUARDO MACIEL GOMES X ARILDA MACIEL DO CARMO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 174/175. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0012339-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019300-68.2014.403.6100) JOSE ELIAS DE LIMA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista foi designada audiência para o dia 28/09/2017, coincidindo com o período de férias desta Magistrada (de 11/09 a 10/10/2017), redesigno-a para o dia 05 de setembro de 2017, às 16:00 hs.Int.

**0012862-55.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019918-76.2015.403.6100) MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista foi designada audiência para o dia 28/09/2017, coincidindo com o período de férias desta Magistrada (de 11/09 a 10/10/2017), redesigno-a para o dia 26 de outubro de 2017, às 15:00 hs.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011412-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA IDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL REITER SOLDI - SP316706

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANA IDE em face DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a expedição do passaporte.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivas para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, providencie a retificação do pólo passivo para constar conforme indicado na inicial o Delegado de Polícia Federal responsável pela emissão de passaportes em São Paulo.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.*

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, motivada pela realização do casamento de uma amiga em Bali, cuja viagem está marcada para 03.08.17, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante promoveu o agendamento do pedido de renovação do passaporte em 12.07.2017 para atendimento no dia 13.07.2017 (ID 2081315). Em situações normais da prestação desse serviço pela Polícia Federal, a emissão do documento se daria dentro do tempo hábil para comparecimento ao referido casamento em Bali na data de 10.08.2017, com passagens compradas indicando a partida em 03.08.2017 (ID 2081344). Contudo, devido à suspensão dos serviços de emissão, a normalização da expedição de passaportes poderá demandar um tempo expressivo, cuja espera é passível de causar prejuízos à parte impetrante.

Ademais, tomou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, em 24 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Ofício-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011132-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO YAGHI REPRESENTANTE: HASSAN YAGHI, NADINE JAMAL EDDINE

null

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

L i m i n a

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante, menor representado por seus genitores, que por ter nascido em 13/07/2017, não pode formular pedido de emissão de passaporte anteriormente, mas o pedido foi formulado em 15/07/2017 (protocolo n. 1.2017.0001949202), com expectativa de entrega em 24/07/2017, a família possui viagem marcada para o Líbano no dia 30/07/2017.

O prazo de expedição era de seis dias, a Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Sustentou que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito constitucional à emissão do passaporte.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que seja determinado à autoridade coatora, por meio do Chfe do Departamento da Polícia Federal de São Paulo, a emissão imediata e com urgência do documento de **passaporte definitivo** do **Impetrante** e que este possa ser retirado em qualquer dos postos avançados de São Paulo/Capital” e a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de manter a decisão liminar e assim assegurar ao Impetrante o direito de obter o passaporte definitivo” (id. 2023753).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se os impetrantes têm direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Como no presente caso o prazo já se esgotou e existe risco de perecimento de direito, o passaporte deve ser emitido com urgência, a fim de evitar maiores prejuízos ao impetrante.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte com urgência, ressalvada a hipótese de impossibilidade material a ser devidamente justificada.
2. **Autorizo** que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
4. Emende o impetrante para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em nome do impetrante.
5. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010791-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDWIGES PEREIRA LEMOS ACHCAR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANHASSI PEREIRA - SP259683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

**A n t e c i p a ç**

O objeto da ação é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a autora ser beneficiária de pensão temporária, por força do disposto na Lei n. 3.373 de 1958. Em decorrência do disposto no Acórdão n. 2780 de 2016, recebeu a Carta n. 169/2017/SAMF/SP/SAPOA/SE/MF, informando da “instauração do processo administrativo nº 16115.000128/2017-72 (principais peças em anexo), para apuração de indícios de irregularidades de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, nos termos do Acórdão 2.780 – Plenário do Tribunal de Contas da União”.

Após o procedimento administrativo, a pensão foi cancelada em razão de a autora ter exercido atividade empresarial e ter percebido renda.

Sustentou a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58 dispõe que só perderá a pensão temporária a filha solteira maior de vinte e um anos caso ocupe cargo público permanente, não sendo o caso da autora.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela “[...] para o restabelecimento imediato da pensão temporária à autora, a partir do dia seguinte ao dia de sua cessação, sob pena de multa, até ulterior decisão de mérito do Juízo, uma vez presente a probabilidade do direito e o perigo da demora” (doc. n. 1972136, fl. 10).

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para “a anulação do ato do TCU que cancelou e determinou a exclusão do benefício, restabelecendo a pensão temporária, regida pela Lei nº 3.373/58, à autora” (fl. 10).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Presente o perigo de dano, ante a cessação dos pagamentos provenientes de pensão a pessoa idosa, passo à análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anasps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

[...]

*A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.*

*As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:*

[...]

*Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.*

*De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.*

*A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.*

[...]

*Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.*

*A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.*

*Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.*

*No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.*

*Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]*

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por exercício de atividade empresarial.

Ademais, a aplicação da nova interpretação a pensão concedida em 1964 (cessada em 1982, e restabelecida em 1992, por força de decisão administrativa), viola – também – o artigo 54 da Lei n. 9.784 de 1990, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Ausente a hipótese legal de cessação do pagamento do benefício – exercício de cargo público permanente – deve a pensão ser restabelecida.

Presentes portanto os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão especial de que faz jus a autora.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009543-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOTEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS - SP301978, JOSE VALMI BRITO - SP312376, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, DA VID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

**( T i p o**

O objeto da presente ação é a incidência de IPI na revenda do produto pelo importador.

O impetrante narrou explorar o comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo; ferragens e ferramentas, brinquedos e artigos recreativos e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; entre outras, fabricação e importação de roupas esportivas, sendo contribuinte do IPI Importação no exercício de suas atividades.

Ocorre que parte das mercadorias importadas, mesmo sem passar por nenhum processo de industrialização, beneficiamento ou modificação de sua qualidade ou uso, são novamente tributadas pelo IPI quando da revenda destes produtos.

Sustentou a violação ao parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional, vez que as mercadorias são revendidas sem sofrer qualquer transformação, de modo que os incisos I e II do artigo 46 são, nesta hipótese, excludentes.

Requeru o deferimento da liminar para que “[...] não seja exigido o pagamento do IPI na saída em operações de revenda de mercadorias importadas pela INFOTEL e não submetidas a processo de industrialização posterior, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de modo que a Autoridade Coatora se abstenha de autuar a empresa ou inscrever tais valores em dívida ativa” (doc. n. 1787137, fl. 20).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “declarar a inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da cobrança, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializados – IPI, incidente sobre as operações de revenda de mercadorias importadas pela INFOTEL e não submetidas a processo de industrialização posterior, bem como que reconheça o caráter confiscatório da presente exigência (ato coator)” (fl. 21).

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de improcedência liminar quando o pedido contrariar acórdão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927 do mesmo diploma.

A causa deste processo dispensa fase instrutória e o pedido contraria questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.403.532-SC, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73, veiculado no Informativo n. 574, tema n. 912, cuja matéria fora assim publicada:



Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Efetivamente, o fato de o nomen juris do tributo ser "Imposto sobre Produtos Industrializados" não significa que seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização, em algum momento, tenha ocorrido - pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado -, mas não que a industrialização tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). A toda evidência, quando se está a falar da importação de produtos, a primeira incidência do IPI encontra guarida no art. 46, I, do CTN, que assim define o fato gerador: "Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira". Veja-se que, para essa hipótese de incidência, não há a necessidade de operação de industrialização imediatamente associada ao desembaraço aduaneiro. Essa mesma lógica subsiste quando se tributa "o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece a estabelecimento industrial ou equiparado a industrial" (art. 51, III, do CTN), ou "o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados" (art. 51, IV, do CTN), pois, nesses dois casos, também não há atividade de industrialização desenvolvida pelos contribuintes. Não foge a esta linha a segunda incidência do tributo sobre o importador, no momento em que promove a saída do produto do seu estabelecimento a título de revenda ("Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51"; "Art. 51. [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante"). No CTN, não foi repetida a regra contida no art. 2º, II, da Lei n. 4.502/1964 - que limitou o critério temporal "saída" apenas para os produtos de produção nacional. Sendo assim, a lei permitiu que também os produtos de procedência estrangeira estejam sujeitos novamente ao fato gerador do imposto quando da saída do estabelecimento produtor ou equiparado. Observe-se que essa autorização é perfeitamente compatível com o art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, que equipara os importadores a estabelecimento produtor; isso porque o próprio art. 51, II, do CTN admitiu a equiparação. Outrossim, legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira (art. 79 da MP n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006). Dessa forma, seja pela combinação dos arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN, seja pela combinação dos arts. 51, II, do CTN, 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, 79 da MP n. 2.158-35/2001 e 13 da Lei n. 11.281/2006 - nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade -, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Também se observe que essa incidência do IPI não se caracteriza como bis in idem, dupla tributação ou bitributação. Isto porque a Lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, no qual já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Ademais, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Do mesmo modo quanto à tão falada questão da bitributação entre o IPI e o ICMS na revenda interna do produto importado. Nesse ponto, esclareço que a Lei Kandir (LC n. 87/1996) admite hipóteses expressas de bitributação entre o IPI e o ICMS. O art. 13, § 2º, estabelece que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICMS toda a vez que a operação configurar fato gerador de ambos os impostos, ou seja, a lei permite a bitributação, mas minora seus efeitos ao retirar o IPI da base de cálculo do ICMS. Essa regra é uma mera reprodução do disposto no art. 155, § 2º, XI, da CF, que parte do pressuposto justamente da possibilidade de se bitributar pelo IPI e pelo ICMS. Tal não transforma, de modo algum, o IPI em ICMS, ou cria o chamado "ICMS federal", dadas as competências tributárias distintas das exações. Quanto ao GATT, registre-se que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservada para a primeira operação. Precedentes citados: REsp 1.386.686-SC, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; e REsp 1.385.952-SC, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. EREsp 1.403.532-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015.

De fato, já houve controvérsia acerca da matéria da incidência do IPI na revenda de produtos importados, porém, a matéria fora pacificada Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo acima mencionado, que mantém o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E REVENDA NO MERCADO INTERNO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. "Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp 1.403.532/SC, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973).

2. O conteúdo do recurso julgado no rito dos repetitivos abrangeu a análise tanto da incidência do IPI devido pelo adquirente de produto importado quanto do IPI devido na saída do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nos termos do art. 51, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, não procede a assertiva de que o precedente acima citado é inaplicável ao caso concreto.

3. Relativamente à tese da impossibilidade de bitributação à luz do art. 154, I, da CF/1988, incabível a discussão da exegese de norma constitucional em Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDCI no AgRg no REsp n. 1.462.702/SC, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 09/03/2017).

Destarte, resta patente a improcedência do pedido formulado.

### Decisão

Diante do exposto **REJEITO** o pedido de "declarar a inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da cobrança, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializados - IPI, incidente sobre as operações de revenda de mercadorias importadas pela INFOTEL e não submetidas a processo de industrialização posterior, bem como que reconheça o caráter confiscatório da presente exigência (ato coator)".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, inciso II, c.c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010544-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUSTAVO BORTOLOTTI LEME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

L i m i n

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para Israel no dia 06 de agosto. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 04/07/2017, quando foi atendido (protocolo n. 1.2017.0000823398).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Sustentou que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar "ordenar a imediata emissão de passaporte em nome do impetrante GUSTAVO BORTOLOTTI LEME," (doc. n. 1940015, fl. 5).

Quanto ao mérito, pediu a concessão definitiva da segurança pretendida.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

**Assistência Judiciária**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

## Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte de urgência.
2. **Autorizo** que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
7. Indefiro a gratuidade de justiça. Recolha o impetrante as custas processuais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011153-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUFRASIO GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer a razão da exclusão da beneficiária do CADBEN-FUSEX, juntando a respectiva decisão administrativa.
- b) Esclarecer os pedidos, vez que a causa de pedir tem fundamento no direito à reinclusão, enquanto o autor pede a nulidade da decisão que determinou a exclusão da beneficiária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011111-11.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE RIVABEM - SP190084

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor.

Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse defesa em Processo Administrativo instaurado que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que recebeu Nota Técnica informando a rejeição de sua defesa e o cancelamento do pagamento da pensão em função de sua participação em sociedade, bem como ante a percepção de outro rendimento por parte da Autora, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba. *In casu*, verifico que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora, pessoa idosa nos ditames da Lei nº 10.741/03, que possui diversas despesas médicas e de moradia comprovadas através dos documentos acostados com a exordial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de julho de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-83.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, NIKOLLE LOPES FELJO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo.

Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG).

Pontuo que os valores irrisórios serão desbloqueados.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 31 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004194-73.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: KARINE FULINI  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006919-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Indique a exequente novo endereço para a citação dos executados a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004517-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI, CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando que as pessoas físicas responsáveis pela pessoa jurídica foram devidamente citadas, não há que se falar em desconhecimento, por parte da pessoa jurídica, Casa de Vidro São Jorge Eireli, da propositura da presente ação, razão pelo qual reputo realizada a sua citação.

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5005127-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WILLIAM FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada o réu não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.\*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001491-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MONICA PATRICIA MORI QUEIROZ PINTO  
Advogado do(a) RÉU: KARLA ALESSANDRA APARECIDA ANDRE - SP339280

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003767-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MIRIAN APARECIDA PIVETA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HOUSE ONE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, KELLY REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.



Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006549-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: RENATO JOSE DA CONCEICAO FUNILARIA - ME, RENATO JOSE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006242-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: BORIS ANTONIO BAEZA PULGAR, PATRICIA FUJITA BAEZA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, ausente a manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TATIANA FIEBIGDOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e regularize o seu pedido para que se inicie a fase de cumprimento de sentença nestes autos, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006519-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: EDEGAR TEIXEIRA COSTA EIRELI - ME, EDEGAR TEIXEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, em conformidade com o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011424-69.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CATARINA CEPEDA DE ALMEIDA, ISABEL CEPEDA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BARROSO CEPEDA - SP222558, FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BARROSO CEPEDA - SP222558, FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C.C.D.A. E I.C.D.A., menores representadas por seus genitores LUIS RODRIGO MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA e FABIANA BARROSO CEPEDA DE ALMEIDA em face do i. DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaportes oficiais.

As impetrantes narram que irão realizar uma viagem a Miami com seus genitores e, inclusive já efetuaram o pagamento de passagens aéreas, com partida de São Paulo marcada para o dia 27/08/2017 e retorno em 08/09/2017.

Consta da inicial que as impetrantes requereram novos passaportes, e à data dos atendimentos (20/07/2017), apresentaram a documentação completa necessária para a expedição dos documentos no Posto da Polícia Federal.

Destacam que realizaram com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte. Argumentam que atenderam a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirão realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propuseram o presente *mandamus*.

#### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que as impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes no dia 19/07/2017 (docs. 2082786 e 2082791), após o pagamento das taxas pertinentes, tendo entregado no dia 20/07/2017 os documentos perante a unidade da Polícia Federal escolhida.

Alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, até o presente momento consta no endereço eletrônico de consulta de solicitação de passaporte a informação "documento de viagem em processo de confecção" (docs. 2082799 e 2082804).

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que "o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, a qual ainda não foi normalizada mesmo após a liberação de verba suplementar para a emissão de novos documentos, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que as impetrantes foram diligentes no agendamento dos pedidos de emissão dos passaportes, que seriam entregues em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção das Impetrantes.

Ademais, diante da proximidade da viagem das impetrantes e a necessidade de obtenção de visto americano por LC.D.A., vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Por outro lado, tendo em vista que as autoridades da Polícia Federal vêm cumprindo regularmente todas as determinações judiciais em casos semelhantes, entendo desnecessária a fixação de multa diária por descumprimento, neste momento.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes regulares em nome das impetrantes **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, desde que todos os documentos necessários já tenham sido entregues no Posto da Polícia Federal.

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010618-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL NICKY'S DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e o ISSQN. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007399-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-36.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAPEL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758, HUGO HENRIQUE CHITO - SP305036  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-18.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-79.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e, por analogia, do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTUAL COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056, RENAN JURADO GARCIA DE FREITAS - SP357690, RONALDO FERREIRA SPINOLA - SP376502, SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)



Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.**

## 13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005842-36.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PODIUM COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, MECANICA E FUNILARIA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, DANIELLE LOPES DE AZEVEDO - SP218577  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada no ID 2077194.**

**São PAULO, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011052-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CAMPILONGO - SP211689  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir o documento de viagem requerido pelo impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante.

Depreende-se de seu relato que este, com o intuito de empreender viagem internacional de turismo requereu, em 28 de junho do ano corrente, a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias, a partir de 27 de junho, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que o impetrante não consiga obter o documento a tempo para o seu embarque, tendo em vista que sua passagem aérea está marcada para o dia 10 de setembro próximo.

Assim, **de ofício a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5718**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056765-10.1997.403.6100 (97.0056765-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029141-54.1995.403.6100 (95.0029141-0)) VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

## **17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHYSIOMED IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008855-62.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (Id nº 2069150). Intime-se as partes (Prazo: 5 dias).
2. Diante das informações prestadas (Id nº 1648357), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS GOMES ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11002

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902206-64.1986.403.6100 (00.0902206-6)** - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP X FERTIMPORT S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 700 e 715, defiro as expedições de alvarás de levantamento para os exequentes Fertimport S/A e Rodrimar S A Agente e Comissaria, em nome do Dr. Adriano Neris de Araújo, OAB/SP 174.954, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0081623-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081623-5)** - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 1917, para a parte exequente, em nome de Rubenique Pereira da Silva, OAB/SP 351315, R.G. nº 41.029.175-4, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO JULIANO, STELA REGINA BALLOTIM JULIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531, JOSE CARLOS BICHARA - SP24714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531, JOSE CARLOS BICHARA - SP24714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIO JULIANO, STELA REGINA BALLOTIM JULIANO** em face da **DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE PESSOA FÍSICA - DERPF**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para exclusão do arrolamento nº 10983.720493/2013-68 lavrado contra o Senhor Tiago Loureiro, do imóvel de propriedade dos Impetrantes, ou seja, apartamento nº 172 da Rua Conceição Marcondes Silva nº 170, Campo Belo, São Paulo SP, bem como que se determine ao Oficial do 15º Registro de imóveis da capital o cancelamento da averbação nº 7 da matrícula nº 207.495.

Sustentam, em síntese, que adquiriram por permuta em 05.11.2014 o imóvel situado na Rua Conceição Marcondes Silva, n. 170, apartamento 172, Campo Belo, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 207.495 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP.

Informam que o imóvel pertencia anteriormente a Tiago Loureiro, e constava em arrolamento promovido pela Receita Federal contra este antigo proprietário (Termo de Arrolamento n. 10983.720493/2013-68).

Argumentam que o arrolamento não impede a disposição do imóvel, e tendo sido a permuta realizada dentro dos parâmetros legais, o bem que deixou o patrimônio do contribuinte devedor deveria ser excluído do arrolamento após a comunicação da transferência de domínio à autoridade fazendária, nos termos da Instrução Normativa RF n. 1.565/2015.

Afirmam que Tiago Loureiro requereu a exclusão do imóvel permutado do arrolamento e a sua substituição por outros imóveis de sua propriedade, mas que, isso não obstante, a autoridade impetrada não excluiu o imóvel transferido aos autores do arrolamento de bens, apesar de ter incluído o imóvel dado em permuta no referido rol.

Regularmente intimados para regularização do processo (ID 468473), os impetrantes apresentaram emenda à inicial na petição ID 535844, indicando como autoridade impetrada a **DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE PESSOA FÍSICA - DERPF**, bem como informando o respectivo endereço e órgão de representação judicial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas recolhidas (ID 450111).

O pedido de liminar foi deferido em decisão de documento ID 563715.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 636370).

Alegou que o imóvel foi incluído, dentre outros, no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em nome do sujeito passivo Tiago Loureiro formalizado em 08 de abril de 2013 pela DRF/Novo Hamburgo em montante que ensejou o enquadramento na hipótese prevista no artigo 2º da IN RFB n. 1.565/2015 (acima de R\$ 2.000.000,00 e superior a 30% do seu patrimônio).

Aduziu ter o sujeito passivo solicitado a substituição do bem em questão alegando o recebimento de proposta de venda do imóvel indicando outros imóveis de sua propriedade, porém, o pedido foi indeferido diante da inserção do sujeito passivo na hipótese de arrolamento **com total de bens arrolados em valor insuficiente para cobertura dos créditos existentes no âmbito da RFB**. Informou a aplicação do disposto no artigo 12, parágrafo 1º, da IN RFB n. 1.565/2015 que preconiza a ampliação do montante arrolado no caso de insuficiência de bens para garantir a totalidade dos créditos tributários. Tais esclarecimentos foram prestados aos impetrantes por meio do comunicado expedido em 07/11/2016.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 693560).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada realize as providências necessárias para exclusão do arrolamento nº 10983.720493/2013-68 lavrado contra o Senhor Tiago Loureiro, do imóvel de propriedade dos Impetrantes, ou seja, apartamento nº 172 da Rua Conceição Marcondes Silva nº 170, Campo Belo, São Paulo SP, bem como determinação para o Oficial do 15º Registro de imóveis da capital para o cancelamento da averbação nº 7 da matrícula nº 207.495.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Lei n. 9.532/97 previu os procedimentos para o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária, tratando-se de medida acautelatória e de interesse público para garantir a futura satisfação do crédito tributário.

Assim sendo, o arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei n. 9.532/97, consiste em procedimento administrativo prévio para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (art. 1º do Decreto n. 7.573/2011).

Por outro lado, a publicidade do termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, foi instituída pelo art. 64, § 5º da referida Lei:

*“Art. 64 A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*(...)*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*(...).”*

Destarte, o arrolamento de bens visa a assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Contudo, tal medida não impede a transferência do bem arrolado, mas apenas impõe ao contribuinte a obrigação de comunicar imediatamente a transferência do bem, sob pena de instauração de medida cautelar fiscal, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 3º e 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, *in verbis*:

*“(...)*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*(...).”*

Nesse contexto, uma vez comunicada à Receita Federal a transferência de bem constante de arrolamento, a jurisprudência tem se manifestado pela insubsistência da averbação do arrolamento, haja vista que, dessa forma, cumpre seu objetivo de manter a autoridade fiscal informada acerca do patrimônio do contribuinte, devendo o registro do arrolamento ser cancelado na matrícula do imóvel.

Nesse sentido, confira-se o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. 1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor. 2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986. 3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento. 5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajustamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.486.861/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014).*

Conforme se depreende, o objetivo do procedimento de arrolamento é unicamente manter a autoridade fiscal a par da situação patrimonial de grandes devedores, a fim de averiguar a ocorrência de qualquer hipótese que recomende a adoção de medida cautelar fiscal.

A princípio, à Administração Tributária não importa de quem parta a informação de que o bem foi alienado. Desde que idônea, cumprirá seu fim sendo comunicada pelo próprio contribuinte, pelo órgão de registro do bem (art. 11, IN RFB n. 1.565/2015), ou, eventualmente, pelo próprio adquirente do bem.

Apesar de a lei conferir ao órgão de registro a possibilidade de cancelar o arrolamento mediante comprovação da comunicação da alienação ao Fisco (art. 64, § 11, Lei n. 9.532, incluído pela Lei n. 12.973/2014), não há dúvidas de que, tendo sido averbada por requisição da autoridade fiscal, a mesma autoridade fiscal tem legitimidade para determinar seu desfazimento.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se a partir dos elementos informativos que a Receita Federal do Brasil está ciente da transferência do bem, não subsistindo motivo para que permaneça a anotação de arrolamento na matrícula do imóvel adquirido pelos impetrantes.

Com efeito, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de exclusão do imóvel adquirido pelos impetrantes do arrolamento de bens de Tiago Loureiro em razão de caber ao próprio contribuinte o pedido diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, por razões meramente burocráticas (ID 450174, p. 1).

Em que pese a alegação da autoridade impetrada de que o pedido foi indeferido por ter sido utilizado o disposto no artigo 12, § 1, da IN RFB n. 1.565/2015 que preconiza a ampliação do montante arrolado, no caso de insuficiência de bens para garantia da totalidade dos créditos tributários, é medida que não diz respeito ao adquirente do imóvel mas sim ao devedor.

Assim, configura-se írrita e desprovida de sentido a permanência da averbação do arrolamento na matrícula do imóvel adquirido pelos impetrantes.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos impetrantes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, tomando definitiva a exclusão do imóvel de matrícula n. 207.495, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, do arrolamento fiscal atinente a Tiago Loureiro, com a consequente baixa da anotação de Av. 05 da referida matrícula.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 17 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO BOTELHO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ORRU - SP201723

IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, MAGNÍFICO REITOR

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **BRUNO BOTELHO NEVES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI** objetivando sua matrícula no primeiro período do curso de Medicina do campus Mooca da Universidade Anhembi Morumbi.

Sustentando sua pretensão, aduz o impetrante, em síntese, que recebeu por meio do sítio eletrônico da Universidade Anhembi Morumbi a informação de que fora aprovado em terceira chamada para matrícula no curso de Medicina fornecido pela instituição de ensino superior.

Informa que apesar disso, ao comparecer no mesmo dia no setor de matrículas da universidade, foi impedido de formalizar seu ingresso no curso, sob a justificativa de que seu nome constava, na verdade, da lista de espera e de que a informação disponível na internet teria sido provavelmente advinda de erro do sistema.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 589098).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 603697).

Expedido o ofício de notificação à autoridade coatora (ID 614956), foram prestadas informações pela sociedade mantenedora na universidade (ID 668306), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo.

No mérito, informa que o impetrante obteve a classificação 1.786ª no vestibular para o curso de Medicina, não tendo sido contemplado para matrícula, argumentando que é requisito para o ingresso no curso superior a aprovação em processo seletivo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 714937).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 874429).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando sua matrícula no primeiro período do curso de Medicina do campus Mooca da Universidade Anhembi Morumbi.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a existência ou não do direito alegado é questão atinente ao mérito do presente mandado de segurança.

Ademais, as questões de fato relevantes são passíveis de esclarecimento por meio exclusivo de documentos carreados aos autos tanto pelo impetrante quanto pela mantenedora da universidade.

Desta forma, passo à análise do mérito.

A rigor, sustenta o impetrante que o fato de ter recebido a notícia de sua aprovação no processo seletivo, ainda que posteriormente constatada fruto de um equívoco da universidade, implica em seu direito de ingressar no curso de ensino superior.

A educação é prestada pela iniciativa privada por autorização do Poder Público, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e atendidos critérios de avaliação, conforme se extrai do artigo 209 da Constituição Federal:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Observa-se que é justamente o fato de configurar um serviço de caráter público que justifica o manejo do presente writ contra ato de instituição de ensino privada, porquanto o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 equipara à autoridade coatora os dirigentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições públicas, *in verbis*:

“§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

No que tange às normas gerais atinentes à educação em nível superior, estabelecendo os requisitos para o ingresso nos cursos de graduação, dispõe a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) em seu artigo 44, inciso II, que os candidatos, além de terem concluído o ensino médio, devem ter sido aprovados em processo seletivo *in verbis*:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

[...]”

De acordo com esta norma de observância obrigatória pelas instituições de ensino superior, o direito subjetivo do candidato de ser agraciado com vaga em curso de graduação somente decorre da observância da ordem crescente de classificação, estabelecida de acordo com a pontuação obtida pela aplicação dos critérios previstos no edital do processo seletivo, em cotejo com o número de vagas fornecidas no curso escolhido e eventuais desistências e desclassificações de candidatos em melhor posição.

Em suma, a divulgação da aprovação do candidato no processo seletivo, por si só, não gera direito subjetivo à vaga em curso superior se essa informação não decorrer da regular obediência da ordem de classificação dos candidatos no concurso. Do contrário, permitir-se-ia preferir candidatos mais bem colocados no certame, em desvirtuação da finalidade do processo seletivo, previsto legalmente como requisito para ingresso em graduação.

No caso dos autos, o impetrante não obteve pontuação suficiente para ser contemplado com vaga no curso de Medicina ministrado na Universidade Anhembi Morumbi.

Isso porque, dentro do certame para a graduação escolhida, foram disponibilizadas 120 vagas para concorrência (item 2.1 do edital – ID 589108, p. 1), sendo que o impetrante se classificou apenas no 1.786º lugar (ID 668320, p. 75). Assim, pelo menos 1.666 pessoas em melhor classificação teriam que ter desistido de suas vagas ou sido desclassificadas nesse concorrido concurso para que ele fizesse jus à possibilidade de matrícula, o que não se afigura factível.

Conclui-se, desta forma, pela ausência de direito líquido e certo a amparar o impetrante neste mandado de segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante com a **DENEGACÃO DA SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 17 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de **MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI CALIXTO FERREIRA** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a “*anotação apenas do impedimento do artigo 30, inciso I, da Lei 8906/94, possibilitando o exercício da advocacia pelo impetrante concomitantemente com o exercício de sua função pública*”.

Sustenta, em síntese, que foi licenciado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em razão de suposta incompatibilidade entre a função pública de Fiscal de Comércio que desempenha junto à Prefeitura de Várzea Paulista e a advocacia, nos termos do artigo 12, inciso II, do Estatuto da OAB.

Aduz que, em consulta anterior, datada de 10.06.2008, a OAB concluiu apenas pelo impedimento de exercer a advocacia contra o Município de Várzea Paulista, nos termos do artigo 30, inciso I, do Estatuto da OAB.

Afirma que esse novo entendimento contraria seu direito líquido e certo ao exercício da advocacia e prejudica todos os seus clientes, haja vista ser advogado unipessoal, sem sócios que lhe possam auxiliar.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 525781), objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 1742140).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 614054), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e litisconsórcio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

No mérito, sustentou que as incompatibilidades com o exercício da advocacia são estabelecidas em lei, como no caso dos autos, cuja incompatibilidade decorre do art. 28, V da Lei 8.096/94.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 656626).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a “*anotação apenas do impedimento do artigo 30, inciso I, da Lei 8906/94, possibilitando o exercício da advocacia pelo impetrante concomitantemente com o exercício de sua função pública*”.

A preliminar de ilegitimidade passiva há que ser afastada pois a decisão da anotação dos impedimentos na inscrição do impetrante foi do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (ID 511336).

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Segundo o artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Assim, os casos de incompatibilidade, isto é, de proibição total para o exercício da advocacia, são enumerados no artigo 28 do Estatuto da OAB, o qual preceitua, em seu inciso V:

*“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...)”.*

Conforme se depreende desta redação, o Legislador procurou ampliar ao máximo o conceito de atividade policial para abarcar não apenas a polícia vinculada à segurança pública prevista no artigo 144 da Constituição Federal, mas também a polícia administrativa, que encontra definição legal no artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

Tal amplitude do conceito de atividade policial se deve à finalidade da lei de impedir que agentes se valham do poder do cargo para captar clientes.

Não é outro o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.377.459-RJ, assim ementado:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. 1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à “atividade policial de qualquer natureza”. 2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, 1ª Turma, REsp. n. 1.377.459-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.11.2014)*

No caso dos autos, conforme se depreende da Certidão n. 02/2005 emitida pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista (ID511334, p. 12), são atribuições do Fiscal de Comércio: “*inspecionar as atividades de vendedores a domicílio, comércio ambulante, centros de abastecimento e comercialização de produtos perecíveis, feiras e outras formas de comércio; notificar e autuar; instruir processo; fiscalizar transporte de passageiros e cargas; autuar e apreender mercadorias e veículos irregulares; atender e informar a população nos assuntos referentes à sua área de atuação; dentre outras tarefas correlatas.*” (grifamos).

Observa-se dos trechos grifados supra que o cargo do Impetrante compreende atribuições típicas de polícia administrativa, afigurando-se correta a decisão da OAB ora impugnada.

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 17 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELOIZA CORREIA DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP93533  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio do qual a autora pretende o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda incidente nos proventos de sua aposentadoria por força do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é Procuradora do Estado de São Paulo aposentada, e que, em 12.07.2010 foi diagnosticada com carcinoma papilífero na tireoide, motivo pelo qual, em 06.05.2011, lhe foi concedida a isenção de imposto de renda, conforme Laudo de Inspeção de Saúde n. 84/2011, com prazo de cinco anos a partir de 26.04.2010, que foi renovada por mais um ano, a partir de 13.05.2015, conforme Laudo Médico n. 001006/BRU.

Relata que, ao fim desse prazo, requereu novamente a isenção, porém, em 15.06.2016, com base em novo Laudo Médico (n. 002344/BRU), esse pedido lhe foi negado, no que entende ofender seu direito à isenção em decorrência da moléstia que a acometeu.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista que a autora é aposentada pelo regime próprio de previdência social dos servidores do Estado de São Paulo e que o imposto de renda retido na fonte dos servidores dos estados, municípios e Distrito Federal é revertido aos cofres das respectivas fontes pagadoras por expressa disposição constitucional (art. 157, I, e art. 158, I, CRFB), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da presente demanda em face da União Federal perante a Justiça Federal, momento considerando a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário. 684.169, em 31.08.2012, *in verbis*:

*"Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União." (Tema/Repercussão Geral n. 572).*

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO JUNIOR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO JUNIOR DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, por meio do qual pretende determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante por sua atuação como técnico de tênis.

Fundamentando sua pretensão, alega o impetrante que participou de vários campeonatos nacionais de tênis e que, por conta da experiência amalhada pela prática desse esporte, atualmente atua como técnico de tênis.

Afirma que apesar de sua larga experiência, o Conselho de Educação Física entende que não está apto ao exercício de seu trabalho, e que tal ofício é restrito aos profissionais de Educação Física.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sua petição inicial é instruída com documento de identificação (ID 1302803), procuração (ID 1302805), declaração de hipossuficiência (ID 1302810) e declarações de clientes (ID 1302815, ID 1302830, ID 1302835).

Instado a trazer documentos que demonstrem a liquidez e certeza de seu direito (ID 1362064), o impetrante carrou aos autos cópia de cartão de associado da Federação Paulista de Tênis (ID 1500628) e fotografias com troféus (ID 1500629, ID 1500641).

É o relatório. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

O impetrante não logrou carrear aos autos prova pré-constituída que ampare suas alegações, notadamente quanto à atuação como técnico de tênis e à sua experiência como desportista.

Com efeito, dentro dos estreitos limites da ação mandamental, a prova, necessariamente documental, deve ser pré-constituída, ou seja, deve desde a impetração instruir a petição inicial do remédio constitucional, à exceção dos casos em que a comprovação dos fatos alegados dependa de documento localizado em repartição ou estabelecimento público ou em poder da própria autoridade coatora, casos em que o juiz deve ordenar a sua exibição preliminar no prazo de 10 (dez) dias ou sua exibição juntamente com as informações (art. 6º, §§1º e 2º, Lei n. 12.016/2009).

Incabível qualquer outra dilação probatória além dessas duas modalidades de exibição de documentos, sendo inadmissível a produção de prova oral ou pericial.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que as principais provas apresentadas pelo impetrante são declarações de alguns clientes atestando sua atuação como técnico de tênis.

Ocorre que tais declarações não têm natureza própria de prova documental, mas configuram verdadeira documentalização de provas orais, inadmitida no mandado de segurança, sob pena de desvirtuação do procedimento, máxime diante da inexistência de qualquer outro documento que indicie a atuação profissional do impetrante como técnico de tênis.

No que tange às fotografias ao lado de troféus, cumpre observar que, *mutatis mutandis*, qualquer um pode adentrar o *Jockey Club* ou um haras, aproximar-se das baias e fotografar-se ao lado de cavalos de corrida, mas isso de forma alguma significa que os tenha montado, muito menos que seja dono dos animais.

Igualmente, as fotografias colacionadas aos autos não comprovam senão que o impetrante se deixou fotografar segurando troféus.

Assim, ante a inexistência de documentos comprobatórios das alegações do impetrante, outra alternativa não há senão a de extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir ao impetrante as medidas judiciais mais adequadas para o fim pretendido.

Desta forma, diante da exigência de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e por não se ter instaurado a lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LILIAN DE CÁSSIA LOPES** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte da impetrante em até 48 (quarenta e oito) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 15.08.2017, e requereu o agendamento do serviço para emissão de novo documento de viagem junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte que durou 25 dias a partir de 27.06.2017 e gerou acúmulo de serviço que demorará semanas para ser regularizado.

A impetrante ressalta que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, salientando que a demora na emissão do passaporte fere seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção.

Manifestou-se após a distribuição dos autos conforme petição ID 2048458, carreado comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 2048485).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>II</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme detalhamento de agendamento e protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001963545, datado de 19.07.2017, com atendimento em 20.07.2017 (ID 2044589 e ID 2044666).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 15.08.2017 (ID 2044375).

A despeito disso, deveras a impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, a apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizado.

Ocorre que questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes, de forma a não prejudicar o serviço.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo da impetrante de obter seu documento de viagem a impor a intervenção judicial.

Aponto, contudo, que o prazo pleiteado pela impetrante, de 48 (quarenta e oito) horas, se mostra excessivamente exíguo à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do documento, tendo em vista que as cadernetas de passaporte são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, no mínimo, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pela impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001963545 comprovando nos autos a sua disponibilização à impetrante **em até 6 (seis) dias**.

A impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

## **25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010521-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAUZI HELILDA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Designo o dia **19/09/2017**, às **14 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MAFER MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Considerando a não localização da executada, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional, determino a consulta de endereços do sócio da executada, Roberto Revilino Borges Luz, CPF 138.020.678-27, via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008959-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

I. C.

5818

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011168-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO CANTUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COSTA OLIVEIRA - MG150650, PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394

IMPETRADO: GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Evento 1079709 (26/07/2017):** Ciência à Impetrante acerca da redistribuição do presente *mandamus* à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie a Impetrante, *no prazo de 15 (quinze) dias*:

- (i) a regularização da representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium* assinado pelo representante legal, conforme cláusula 6ª do Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC);

- (ii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3601**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023232-64.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Considerando a necessidade de expedição de inúmeras precatórias para intimação, bem como seu cumprimento, não se faz possível realizar a audiência durante minha designação. Designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2017, às 14:00, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 649v) e pelos corréus Marcelo Teodoro Alves (fl. 682), Fabio Augusto de Sales (fl. 677) e Wanderley Aranha (fl. 790). Para a oitiva das testemunhas, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Todavia, em razão de pedido expresso quanto à intimação da testemunha Sergio Del Bel Junior (fl. 700), expeça-se carta precatória de intimação à Subseção de Santos. Ademais, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, III, oficie-se o superior hierárquico das testemunhas arroladas às fls. 649v e 682, requisitando-se o comparecimento destas à audiência. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021763-12.2016.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. Trata-se de Ação Regressiva proposta por ALFA SEGURADORA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 11.583,31 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Tadeu B. Carvalho contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 1136366, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 30/06/2012 o veículo do segurado trafegava pela BR-242, quando, na altura do Km 210,2, o condutor (...) deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o animal. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. E, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, exsurge, a princípio, a legitimidade da ALFA SEGURADORA S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, o autor vindica a condenação do DNIT ao pagamento do valor de R\$ 11.583,31, porém, o documento de fl. 81, consubstanciado em recibo de quitação assinado por Tadeu Borges Carvalho, faz referência tão somente à quantia de R\$ 1.817,50, ao passo que os documentos de fls. 77/78 fazem menção a pessoas jurídicas cuja relação com o objeto da lide não foi suficientemente esclarecida. Tratam-se, ademais, de documentos unilateralmente elaborados pela demandante (fls. 77/78) e que não demonstram a sua titularidade em relação montante vindicado. Posto isso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício indicado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte contrária. As preliminares suscitadas em contestação, assim como o pedido para a produção de prova testemunhal serão oportunamente apreciados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002713-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORGES E GANDIA GESTAO ESPORTIVA LIMITADA - ME X ADRIANO LUIZ CORDEIRO DE SOUZA BORGES X FABIO ZAGGO GANDIA

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11h, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC. Oportunamente, encaminhe a Secretaria expediente à CEHAS. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012981-50.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MARIA LEITE X EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA

Fls. 159/175: da documentação acostada aos autos, é possível depreender que a quantia bloqueada no Banco Santander (R\$ 648,86 - Agência 3132, conta corrente 01/004286-2) não se refere aos proventos de aposentadoria (fls. 169/170), não ampara, portanto, pela impenhorabilidade do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, pois existem outros créditos na conta, posteriores ao benefício, em relação aos quais não se provou a impenhorabilidade, sendo pertinente dizer que não é a conta que é impenhorável, mas sim os valores. No tocante aos demais valores, relativos a PEDRO VIEIRA DE SOUZA (Banco do Brasil) os documentos apresentados são insuficientes à demonstração de que se encontram depositados em conta-poupança. Quanto a EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA (Caixa Econômica Federal), a numeração 13 se refere à conta poupança e o valor bloqueado é o mesmo obtido pelo Juízo via BACEN (fl. 175), pelo que incidente o art. 833, X, NCPC. Seria, então, o caso de desbloquear os valores de Edilberto e manter o bloqueio em desfavor de Pedro. Mas embora não tenha sido alegado pelo advogado, o valor remanescente é tão diminuto em comparação com a dívida que sequer é suficiente para pagar as custas judiciais, sendo o caso, então, de incidência do art. 836 do NCPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o caso, então, de desbloqueio integral. Cumpra-se, após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002286-66.2017.403.6100** - WELLES CLOVIS PASCOAL (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP386598 - ANTONIO CARLOS SANTOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. A impetrante ajuizou o presente MS, com pedido de liminar, visando a que a autoridade coatora fosse compelida a proferir decisão administrativa sobre dois pedidos de restituição que haviam sido formulados e que pendiam de decisão há mais de 360 dias. A liminar foi concedida para determinar à autoridade que conclua a análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento/Restituição n.º 42345.76206.031115.2.2.04-0992 e n.º 25615.71616.031115.2.2.04-2920 ... no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (fl. 64v.). A autoridade, então, comunicou o cumprimento da decisão, informando que havia concluído a análise, a qual detectou a existência de crédito em favor do contribuinte que, entretanto, precisaria se manifestar sobre eventuais compensações de débitos existentes (fl. 70). Por meio das petições de fls. 84/85 e 998/100, a impetrante alega que somente um dos pedidos foram analisados, já que o outro PERDCOMP, o de n.º 42345.76206.031115.2.2.04.0992, continua a aparecer no sistema pendente de análise, pelo que pede que a autoridade seja novamente intimada a dar efetivo cumprimento à decisão judicial. Relatei, decido. Indefiro o pedido de nova intimação da autoridade impetrada para dar cumprimento à decisão judicial. Ao que se verifica, considerando o objeto da lide e a ordem proferida, a questão submetida a juízo está totalmente resolvida. Os pedidos já foram analisados e o que dessa análise resulta é matéria que extrapola o objeto deste mandamus, cabendo ao contribuinte promover as medidas indicadas pela autoridade para que o processo administrativo seja totalmente resolvido (cuja resolução, reitero, não é objeto desta ação judicial). Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010806-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES ABRAHAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela, conforme jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante regularizou a inicial, juntando seu contrato social (fls. 28/40).

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 28/40 como emenda à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010640-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE GUIDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE GUIDINI em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, visando, em sede liminar, continuar recebendo os seus vencimentos, enquanto não transitar em julgado a ação penal ou, ao menos, o pagamento de auxílio-reclusão aos seus familiares.



O impetrante afirma que é policial rodoviário federal e que foi preso preventivamente, sendo réu em ação penal em trâmite perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

O impetrante regularizou a inicial, recolhendo as custas (fls. 63/64).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante é réu em ação penal que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo aquele juízo determinado a prisão preventiva do impetrante (fls. 37/38).

O impetrante alega que o bloqueio de seus vencimentos, em razão de prisão preventiva, viola o princípio da presunção de inocência.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a suspensão de vencimento do servidor sem o trânsito em julgado da ação penal ofende a Constituição Federal. Confira-se:

“ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

II – Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição.

III – Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE.

IV – Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.”

(RE 482.006/MG, Plenário do STF, j. em 7.11.2007, DJe-162 de 13.12.2007, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

“SERVIDORES PRESOS PREVENTIVAMENTE. DESCONTOS NOS PROVENTOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. PRETENDIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL DESSA SITUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR CONSTITUIR INOVAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA EM MOMENTO INOPORTUNO.

1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos.

2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 723284, 1ª Turma do STF, j. em 27.8.2013, Relator: Min. DIAS TOFFOLI)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 776213 PR, 2ª T. do STF, j. em 19/08/2014, DJe-171 de 03.09.2014, Relator: Min. GILMAR MENDES)

Assim sendo, adoto o entendimento esposado pelo E. STF, no sentido de que não é admissível a suspensão dos vencimentos em razão da prisão preventiva.

Também vislumbro a presença do *periculum in mora* em razão da natureza alimentar da verba discutida nestes autos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender a remuneração do impetrante em razão da prisão preventiva.

Intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011405-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABELLA AMORIM GONCALEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BENTES SARAIVA - RJ180797, RENATA ZEITUNE BACALTCHUK - RJ187101  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABELLA AMORIM GONÇALEZ em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte, até 48 horas, à impetrante.

A Impetrante afirma que, em 16 de junho de 2017, deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, com o objetivo de viajar no dia 03/08/2017 para a Alemanha.

Afirma, ainda, que foi designado o dia 17/07/2017 para verificação de documentos e colheita de digital.

Alega, contudo, que em 27 de junho de 2017 a Polícia Federal suspendeu a confecção dos passaportes, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 19/06/2017 (fls. 10), após o pagamento da taxa pertinente, tendo sido agendado o dia 17/07/2017 para seu comparecimento à unidade da Polícia Federal escolhida (fls. 10).

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se a impetrante para que, em 24 horas, recolha as custas devidas.

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011337-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAO SOM E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Regularizados, tornem conclusos.**

**Int.**

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011158-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativa.

Afirma a Impetrante que aderiu, em 25/05/17, ao Programa de Regularização Tributária por meio do sistema da Receita Federal (e-cac), mas foi impedida pelo sistema de realizar a desistência dos parcelamentos anteriores.

Afirma, ainda, que, ao solicitar a desistência de parcelamentos anteriores, o sistema gerou uma mensagem, informando que tal opção (desistência) estava expirada em 23/05/17, o que configura erro sistêmico de culpa exclusiva da Receita Federal.

Alega que, como a desistência de parcelamentos anteriores era condição para adesão ao PRT e o pedido de parcelamento foi aceito, apresentou pedido de emissão da CND, o qual foi negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que os parcelamentos anteriores estavam em aberto.

Sustenta que um erro do sistema da Receita Federal não pode impedir a obtenção da CND.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a Impetrante defende que um erro no sistema da Receita Federal não pode obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Em que pese o inconformismo da Impetrante, tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas sobre a questão posta nos autos, já que a expedição da CND exige cautela.

No entanto, diante dos argumentos apresentados, se justifica a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os impeditivos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstem a CND pretendida.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento de repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando à necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente analise se o erro no sistema informatizado apontado pela impetrante inviabilizou a efetivação do pedido de desistência dos parcelamentos anteriores na ocasião da adesão, pela demandante, ao Programa de Regularização Tributária, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre os parcelamentos, objetos do pedido de desistência formulado pela impetrante, que, em princípio, obstem a expedição da desejada CND.

Notifique-se a mesma autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao sistema S, ao INCRA e ao Salário Educação.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemptivo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobre carga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpra lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.

(RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher -- a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 -- as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao sistema S e ao INCRA, e, por conseguinte, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no que concerne à contribuição ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil -- APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial -- ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, à Secretária para inclusão das referidas pessoas jurídicas no polo passivo e, após, NOTIFIQUEM-SE.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.



Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconsideração da autora (fs. 70/73), revejo em parte a decisão (fs. 63/64) para intimar a ANVISA a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 5 dias, independentemente do prazo para a contestação.

Intime-se a Anvisa para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

\*

Expediente Nº 4721

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018158-58.2016.403.6100** - UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR(SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/617v. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência, pelo Juízo Deprecado, para o dia 16/08/2017, às 14h50, referente à oitiva da testemunha da autora DIOGO JOSÉ ALVES NUNES.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 9390**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005627-76.2002.403.6181 (2002.61.81.005627-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-15.2000.403.6181 (2000.61.81.000223-2)) JUSTICA PUBLICA X ERASMO GOMES DE FREITAS(SP287310 - ALINE TURAZZI E SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X ARLETE MARIA DA SILVA PEREIRA

Folhas 836 - Oficie-se aos órgãos de praxe (DPF/IIRGD) acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Erasmo Gomes de Freitas (fls. 557/560), bem como o posterior cumprimento do alvará de soltura correspondente (fls. 591/592).Ciência às partes.Com a notícia do protocolo dos ofícios, tomem ao arquivo.

**Expediente Nº 9413**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017456-44.2008.403.6181 (2008.61.81.017456-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIMOES ABRAO(SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP229530 - CRISTINA MATOS LOURENCO E SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES)

Trata-se de ação penal com Recurso Especial interposto pela defesa de MARCELO SIMÕES ABRAÃO, admitido e com tramitação eletrônica.Diante desse fato, os autos foram baixados para a origem.Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.Dê-se ciência as partes.

**Expediente Nº 9422**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005042-67.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS COUTINHO ROMANO(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, conforme sua expressa manifestação de folha 343.Apresente a defesa constituída, pelo prazo legal, suas razões de recorrer.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá ser interpelado(a) pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 9424**

### CARTA PRECATORIA

**0009693-45.2015.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LUCAS PACE JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA)

Ciente das fls. 141/146.Remetam-se cópias das fls. 142/145 à CEPEMA, que deverá intimar o apenado, no próximo comparecimento menal, de que fica obrigado a realizar o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 127.163,52 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), dividida em 36 parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga em até 15 dias após sua intimação, por meio do modelo de guia da fl. 145.Intimem-se.Sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria 0909815/2015.

**0003551-88.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a informação acerca do óbito do réu (fls. 15/16), torno sem efeito o despacho de fl. 10.Retire-se da pauta a audiência designada.Solicite-se devolução do Mandado de fl. 13.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

### EXECUCAO DA PENA

**0000664-34.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

Considerando o teor da certidão da fl. 119, bem como, que o Agravo em Execução não tem efeito suspensivo, deverá o apenado prosseguir com o cumprimento da pena já estabelecida.Comunique-se a CEPEMA.Intimem-se.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, considerando que o apenado cumprirá a pena sob fiscalização da CEPEMA.

**0009915-76.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERCIVAL PONGILIO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Tendo em vista a informação de liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Habeas Corpus nº 403.418 - SP, fica suspenso o cumprimento da pena de prestação pecuniária até o julgamento final do writ (fls. 223/237). Torno sem efeito o despacho de fls. 39/40. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de GERCIVAL PONGILIO, residente na Rua Capivari, nº 744, Novos Campos Elíseos, Campinas/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 anos, correspondente ao total de 1.095 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobretem-se os autos em secretaria.

#### **Expediente Nº 9425**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000791-06.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

Fls. 72/77 e 79/80 - Por ora, intime-se a defesa para que apresente documentos comprobatórios do estado de saúde do apenado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 9426**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015414-75.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2017, às 18h30. Intime-se o(a) apenado(a) no endereço de fls. 57-v para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa. Caso o apenado não seja localizado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

**0005063-16.2016.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 15/09/2017, às 14:00 horas, mantidas as demais determinações da fl. 40.

**0011663-46.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP126944 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 15/09/2017, às 15:30 horas, mantidas as demais determinações da fl. 35.

**0011710-20.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011712-87.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZENO PIRONDI FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011730-11.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO LEONARDO PUGLISI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011732-78.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LAURO ROBERTO PUGLISI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2017, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011844-47.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHUNG MIN KIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA GONCALVES SOTTOMAIOR RAMOS)

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011873-97.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP359139 - ZHU SHIQI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Face às fls.65/66, redesigno a audiência admonitória para o dia 13/09/2017, às 14:30 horas. Mantenho os demais termos do despacho de fl. 64. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008018-47.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do contido na decisão de fls. 45/46, designo audiência admonitória para o dia 20/09/2017, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0003740-66.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_. Intime-se o(a) apenado(a) nos endereços de fls. 62/63 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0004376-32.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0005383-59.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE WILLIAM LIMA(SP281815 - FRANCISCO CESAR QUEIROZ MAGALHAES)

Designo audiência admonitória para o dia 27/09/2017, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0005487-51.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAN LI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Designo audiência admonitória para o dia 13/09/2017, às 15h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0005721-33.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIDIO HENRIQUE ORIANI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Designo audiência admonitória para o dia 13/09/2017, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0005857-30.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO WILAMES DA PAIXAO(SP174065 - VANDER ROBERTO SANTOS MOURA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/09/2017, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0005931-84.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONUALDO BATISTA ALVES(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 13/09/2017, às 17h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0008672-97.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSA CASIA(SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)

Designo audiência admonitória para o dia 20/09/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 42 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0009925-23.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA JONG(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

Designo audiência admonitória para o dia 11/09/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0009926-08.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JENG YIH(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

Designo audiência admonitória para o dia 06/09/2017, às 18h30. Intime-se o(a) apenado(a) nos novos endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 68, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0009963-35.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE BUZELI DIAS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/09/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0010075-04.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VARGAS MONTESINOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 11/09/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0012042-84.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROBERTO BEZERRA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)

Designo audiência admonitória para o dia 06/09/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0012476-73.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Designo audiência admonitória para o dia 06/09/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0012477-58.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 06/09/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0012478-43.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDES PEREIRA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/09/2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0012972-05.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO LOPES FERREIRA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 18/09/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0012974-72.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS ARAUJO CHAVES(SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/09/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0012922-76.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE)

Considerando a informação contida nas fls. 27/31, solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. Designo audiência admonitória para o dia 18/09/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0000352-24.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS ROCHA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO)

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6265**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004013-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR X WESLEY BARBOSA DA SILVA X ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)**

Autos nº 0004013-11.2017.403.6181. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 402/407, contra ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA e WESLEY BARBOSA DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do referido diploma legal e, no tocante ao delito cometido na data de 23 de julho de 2015, a aplicação do artigo 70, do mesmo diploma legal. Denunciou, ainda, HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados ODAIR e WESLEY, na data de 23 de julho de 2015, nesta capital, subtraíram, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, o veículo Fiat Fiorino, placas EDF 9499, de propriedade da vítima W.A.C., qualificado à fl. 52, assim como 22 (vinte e duas) correspondências lavracas, as quais estavam sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Na data de 30 de julho de 2015, os três denunciados subtraíram, mediante grave ameaça, 79 (setenta e nove) encomendas que estavam na posse da empresa pública acima aludida. O presente feito foi distribuído a este juízo, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para análise e julgamento do feito. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, com a inclusão dos patronos constituídos dos acusados no polo passivo da presente lide. Consoante requerido pelo órgão ministerial federal, declaro a nulidade dos atos decisórios constantes dos autos, porquanto praticados por juízo absolutamente incompetente para tanto e determino o prosseguimento do feito. Diante de todos os fatos então narrados, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s). Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão trazer à audiência de instrução independentemente de intimação. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se presos, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes dos acusados. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Façam-se partes as comunicações de praxe. 9. Dada as peculiaridades do fato criminoso imputado aos acusados, roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, deverá a Secretaria arquivar em pasta própria os dados referentes às vítimas, desentranhando documentos originais que a eles façam menção, mantendo nos autos apenas suas cópias com os dados riscados, certificando-se. Ao final da instrução, os documentos originais serão juntados, se de forma diversa nada for requerido. Anote-se. 11. Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela nos autos, já que o corréu WESLEY BARBOSA DA SILVA, nascido aos 25 de fevereiro de 1996, era menor de 21 (vinte e um) anos, à época dos fatos (23 de julho de 2015 e 30 de julho de 2015). Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. São Paulo, 11 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 6266**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBBI GOIS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)**

Tendo em vista a indisponibilidade relatada, redesigno a audiência de instrução, em que serão ouvidos os réus Aelton Batista dos Santos e Romerito Gobbi Gois e as testemunhas arroladas, para o dia 25/10/2017 às 15h00. Mantenho para o dia 12/09/2017 às 14h00, a audiência para oferecimento das propostas de suspensão processual referente aos réus Shih Neng Tung e Xuekai Luo. Ademais, cumpra-se o já determinado à fls. 473.

### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

Expediente Nº 7411

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008384-52.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CABRAL DA SILVA X RIDELVANE PINHEIRO DA SILVA(SP283197 - JOÃO EXPEDITO CARVALHO OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de aditamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 126/128, em face de RONALDO CABRAL DA SILVA e de RIDELVANE PINHEIRO DA SILVA, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 312, caput e 1º, do Código Penal, nas modalidades apropriar-se e desviar, c.c. artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, e no artigo 171 c.c. artigo 29 e 69, todos do Código Penal.Narra a denúncia que, no período de 16 de março de 2012 a 14 de janeiro de 2013, o réu RONALDO, na qualidade de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT teria se apropriado de cartões de crédito, sob os quais tinha posse enquanto encomendas que deveriam ser entregues pelos Correios, em continuidade delitiva, desviando-os em proveito de RIDELVANE PINHEIRO DA SILVA, ex-funcionário dos Correios.Consta, ainda, que RONALDO teria sido reconhecido pela vítima Herondina Jesus Oliveira que, igualmente, teve sua encomenda com cartão de crédito apropriado, o qual foi utilizado perante a loja C&A para compras, causando prejuízo à vítima no valor de R\$ 518,60 (quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos).Preliminarmente à análise do aditamento da denúncia de fls.186/192, notifique-se o acusado RONALDO CABRAL DA SILVA, para apresentar nova defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, no prazo de 15 (quinze dias).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

**0013451-95.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de RUBENS DE PAULA XAVIER NETO, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 312,1º, do Código Penal.Em 17 de novembro foi recebida a denúncia em desfavor do réu. Todavia, tendo em vista a informação de fl.108 no sentido que o réu teria sido reintegrado ao seu cargo, foi proferido decisão de fl.177, na qual reconsiderou a decisão que recebeu a denúncia para preliminarmente notificar o acusado para apresentar defesa prévia, nos termos do art.514.Às fls.180/181 o réu foi notificado para apresentar defesa prévia.Às fls.187/189 o réu apresentou defesa prévia às fls.187/189, alegando inocência. É o relatório. DECIDO.Em que pese a alegação de inocência do acusado, é de ressaltar que no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu ou a eventual ausência de dolo na conduta, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Destarte, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 166/168 em desfavor do réu RUBENS.Considerando que o acusado RUBENS já constituiu defensor particular, determino sua CITAÇÃO para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sua Defesa responda por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará Defensor Público.Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e inclusão do nome do acusado no polo passivo.Por fim, providencie a secretária a exclusão no sistema processual do nome da advogada SULMARA POLIDO, inscrita na OAB/SP sob o nº 255.834, assim como a inclusão do nome do advogado do réu, GUSTAVO MORENO POLIDO, inscrito na OAB/SP nº 314.819, conforme requerido à fl.188.Cite-se. Intime-se.São Paulo, 18 de abril de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPJuíza Federal Substituta

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4510

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005046-07.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINO ABREU BARROS X THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO)

Decisão de fls. 355/356: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO REGINO DE ABREU BARROS e de THACIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c artigos 297 e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2015 (fls.214/216).Os réus apresentaram as resposta à acusação (fls. 240/259). Aduziu-se, preliminarmente, inépcia da denúncia, e, com relação ao mérito, sustentou-se a ausência de materialidade e autoria delitivas.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatou que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Por ora, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação José Luis Bertole (fls. 99), para a Seção Judiciária da Justiça Federal de Goiânia/GO Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.Decisão de fls. 359: Assiste razão ao Ministério Público Federal ao observar o excesso de prazo na condução da presente Ação Penal, tendo em vista o período em que os autos permaneceram conclusos em Gabinete para reorganização dos trabalhos da vara, quando a unidade deixou de contar com magistrado substituto, acarretando sobrecarga a esta Juíza Titular.Portanto, para prover a necessária celeridade ao feito, determino o imediato cumprimento da decisão retro.Dê-se ciência às partes.Carta Precatória nº 225/2017 - Expedida e encaminhada ao juízo deprecado em 25/07/2017.

**0006686-45.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER SALVO ROSA X WALTER SALVO ROSA JUNIOR(SP122206 - JORGE CARLOS MILE NICOLICH)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALTER SALVO ROSA e WALTER SALVO ROSA JUNIOR, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/09/2015 (fls. 222/224)O réu apresentou resposta à acusação (fls.260/263). Aduziu inépcia da inicial, requerendo reconsideração à decisão de fls. 222/224. Foram arroladas testemunhas pela defesa.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatou que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As questões de mérito serão analisadas no decorrer da instrução processual.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação para a Subseção Judiciária de Maceió, Alagoas.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.Carta Precatória nº 223/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 25/07/2017.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3241**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002475-97.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(PE011493 - JOAO DE CASTRO BARRETO NETO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Ciência aos réus dos documentos juntados pelo MPF às fls. 4251/4260.Int.

**0006398-97.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JOSE ALBERTO CEPIL(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

Vistos. Considerando o superveniente recebimento da denúncia contra JOSÉ ALBERTO CÉPIL pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (cf. fls. 69/69verso dos autos nº 0012852-93.2015.403.6181), determino a expedição do quanto necessário para citação do acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja o denunciado cientificado de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial. Requistiem-se folhas de antecedentes e certidões criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0009899-38.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Diante da manifestação ministerial favorável (fls. 136), defiro o pedido de habilitação como assistente da acusação formulado por DANIEL MENDES GAVA.

**0010526-29.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAVID AMARO FERREIRA(SP319324 - MARCELO TADEU MENDONCA)

Aguarde-se, a fim de que seja discutido o valor proposto pelo MPF para reparação do dano, a realização da audiência designada às fls. 165.

**Expediente Nº 3243**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-46.2007.403.6181 (2007.61.81.001285-2)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. Fls.2736/2742: Trata-se de pedido de diligências junto a Polícia Federal e a empresa DIGITRO, visando o fornecimento dos registros técnicos detalhados, as trilhas de auditoria e os logs necessários para averiguar os fatos ocorridos com os arquivos originais e backups relativos as interceptações realizadas no bojo da Operação Satiagraha, bem como a destruição dos arquivos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.2743, pelo deferimento. Decido. Acolho o requerimento de fls. 2741/2742, determinando a expedição de ofícios:a) à empresa DIGITRO para o fornecimento da cadeia de custódia a partir do recebimento das interceptações realizadas entre 2007 e 2008, devendo ser informado pelo requerente o endereço e o responsável pelas informações;b) ao Departamento da Polícia Federal para que proceda a:1. suspensão da pericia solicitada às fls. 2426/2427;2. destruição dos arquivos em áudio em questão, inclusive das suas cópias e backups que, em linguagem forense, não podem ser considerados como feixes aos originais, nos termos da lei, especificamente o art. 157, caput e parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**



FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000231-53.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X JAMILSON PEREIRA LIMA

Considerado o decurso de prazo certificado à fls. 230, intime-se novamente a defesa constituída do corréu José Sebastião da Silva para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem oferecimento da resposta, intime-se o réu José Sebastião da Silva para que constitua, no prazo de 10 dias, novo patrono para apresentação da resposta no prazo legal. Findo o prazo sem nova constituição de causídico pelo acusado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocínio de seus interesses nesta ação penal, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à DPU para ciência da nomeação e apresentação da resposta escrita à acusação. Apresentada a peça defensiva, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4628

HABEAS CORPUS

0009959-61.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-14.2011.403.6181) ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO EXARADO A FLS. 2: R. A. Distribua-se por dependência aos autos nº 0005850-14.2011.403.6181, na classe habeas corpus. Após, intinem os impetrantes, por meio do DOE, para que esclareçam, em 5 (cinco) dias, quem é a autoridade coatora, para que se possa avaliar questão atinente à competência para o processo e julgamento do feito.

Expediente Nº 4629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000700-50.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

Fls. 416: Fls. 382-415: Tendo em vista requerimento apresentado pela defesa do réu LUIZ ANTONIO nos autos da carta precatória nº 46/2017, que tramitou na Comarca de Cerqueira Cesar (fl. 409), HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha José Luiz Fiorato. Finalizada, portanto, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 274) e pela defesa (fls. 313 e 409), expeça carta precatória para a Comarca de Cerqueira Cesar/SP para a realização do interrogatório do réu com prazo de 60 dias para cumprimento. Com o cumprimento do ato deprecado, tomem os autos conclusos. Ciência às partes. \*\*\*\*\* Fica a defesa ciente de que foi expedida a carta precatória nº 146/2017 para a Comarca de Cerqueira Cesar para o interrogatório do réu.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4159

EXECUCAO FISCAL

0480671-19.1991.403.6182 (00.0480671-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SHLOMO SHOEL(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO)

Defiro a intimação da coproprietária KATIA DE CASTRO LORENZO SHOEL por edital. Quanto ao executado SHLOMO SHOEL, sua intimação foi efetivada à fls. 180 e 175, de modo que prejudicado o pedido. Expeça-se. Int.

0511784-54.1992.403.6182 (92.0511784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL X ANTONIO CARLOS VICCINO(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO E SP156007 - LUCIENE VISCARDI LUCHESI E SP282071 - DIOGO DA SILVA CUNHA) X SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI X GUIDO ALPONTI(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Diante do pedido de fl. 138, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0503174-92.1995.403.6182 (95.0503174-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA X ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X LUIZA CANGERO - ESPOLIO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Fl. 210: Defiro. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, nos autos do processo nº 0000697-18.14.2005.826.0011, solicitando informações sobre a existência de numerário e sua transferência para estes autos.Int.

**0518600-13.1996.403.6182 (96.0518600-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X EMBAFER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ROBERTO AMERICO KREISLER(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038808 - ROSANA MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Por ora, diga a Exequente sobre eventual habilitação de seu crédito nos autos falimentares.Int.

**0528645-76.1996.403.6182 (96.0528645-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X METALLO S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP144629 - ANDREA BONOTTI E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fl. 460, intime-se a coexecutada PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, por meio de seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Quanto ao pedido de conversão em renda, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0006831-25.2012.403.0000.Int.

**0521644-06.1997.403.6182 (97.0521644-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA ME(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)

Fl. 258: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Fl. 254: Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0557770-55.1997.403.6182 (97.0557770-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMC INTERNACIONAL TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA X GUILHERMINA SZEDMAK IMAI X YASSO IMAI(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo descrito à fl. 170.Int.

**0029705-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029705-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIKLOS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X HENRY ZAWADER X ALEX GARCIA PINHEIRO(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Diante da juntada aos autos da ficha cadastral da JUCESP (fls. 244), e considerando o teor da certidão de fl. 38, mantenho os coexecutados no polo passivo desta ação. No mais, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Int.

**0005962-63.2000.403.6182 (2000.61.82.005962-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X LUIZ MANFRIN X NILVA DE TOLEDO MARAUCCI(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Manifeste-se a Executada nos termos da decisão de fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se ao Egrégio TRF-3.Int.

**0040264-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040264-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

**0053192-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053192-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE IMOB TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0020900-87.2005.403.6182 (2005.61.82.020900-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0024145-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024145-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI X CELSO FORMIGONI JUNIOR

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 126/127). Diante da circunstância de o imóvel estar situado em Município diverso daquele onde se situa a executada, expeça-se mandado de penhora e intimação da executada, nomeando depositário o sócio. Cumpra-se no endereço declinado na inicial. Após, expeça-se carta precatória para avaliação, registro e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão do bem penhorado. Int.

**0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MIGUEL AURICCHIO(SP238856 - LUIS SENHARIB NARCA Y E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 87.Int.

**0052776-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Intime-se a Executada para que informe o endereço de localização dos bens indicados às fls. 279. Com a resposta, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Int.

**0019526-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0021240-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 169, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o parcelamento do débito. Int.

**0058004-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SB&S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP273761 - ALEXANDRE DEMETRIUS PASTORELO ALVES)

Em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 53, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, por seu advogado constituído nos autos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se à CEF para transformação em pagamento da Exequite dos valores depositados às fls. 60/61. Com a resposta do ofício, dê-se vista à Exequite. Int.

**0000734-53.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARMELO ROS SANCHEZ(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0027303-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO PIRANGA SERVICOS AUXILIARES LTDA. - EPP(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 94, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o parcelamento do débito. Int.

**0021072-77.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ANJUCA-AJC(SP344363 - VILSON GONCALVES BELUTTI VIEIRA)

Diante da notícia de rescisão do acordo de parcelamento, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite. Int.

#### **Expediente Nº 4160**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desampensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0018247-92.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034558-95.2016.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Por medida de cautela, proceda a Secretária à cópia do CD de fls. 189, arquivando-o na pasta de BACKUP ARQUIVOS CD dentro de SJSP-FISCAL-VARA 01. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0230486-58.1991.403.6182 (00.0230486-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO)

Defiro o pedido da Executada de levantamento da penhora de fl. 14. Expeça-se o necessário, devendo o interessado, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fl. 91, 96 e 107 deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

**0515178-35.1993.403.6182 (93.0515178-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PANTERA S/A IND/ E COM/ X RUBENS LUIZ ZARATE(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (autos. 0521245-11.1996.403.6182), expeça-se o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 60.645, do Registro de Imóveis de Atibaia, devendo o interessado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fl. 21, 53/59 e 70/76, deverão acompanhar a precatória a fim de instruí-la. Após, retornem ao arquivo - sobrestado (fl. 77). Publique-se.

**0513845-77.1995.403.6182 (95.0513845-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A (MASSA FALIDA) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP212880 - ANA CAROLINA DE MORAES LOTUFO)

O arrematante adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fl. 64, devendo o interessado, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 337. Int.

**0501610-10.1997.403.6182 (97.0501610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TDS TECIDOS LTDA X MARIA CRISTINA SOUZA DANTAS CRAMER X MARIA CRISTINA SOUZA DANTS CRAMER(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Cumpra-se o reordenar o feito. Em decisão proferida no AI nº 0028511-37.2010.4.03.0000 (fl. 155), a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região determinou a exclusão do sócio Olímpio Matarazzo Neto do polo passivo, considerando não ser o caso de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios diante da ausência de indícios de crime falimentar ou falência irregular. Ainda que a decisão de fl. 177 tenha excluído apenas Olímpio, a inclusão dos demais sócios também deve ser revista, pois, tendo em vista a não comprovação da dissolução irregular da sociedade, os mesmos argumentos a eles se aplicam. Diante do acima exposto, determino a exclusão de Maria Cristina Souza Dantas Cramer, CPF 872.307.182-15, do polo passivo da desta ação, prejudicado o pedido de fl. 199. Após ciência da Exequite, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0518608-53.1997.403.6182 (97.0518608-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CASA CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA X PAULO ROBERTO MERGULHAO(SP177682 - FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ E SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO X MARCIA REGINA DE SOUSA LONGO(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Fls. 245/257: Conheço dos Embargos, mas não os acolho. É que quando a coexecutada arguiu sua ilegitimidade (fl. 232) já havia pedido da Exequite de exclusão da coexecutada do polo passivo, considerando que ela tinha se retirado da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular (fls. 227/228). A própria coexecutada menciona o pedido da Exequite na sua manifestação. Assim, quando do pedido da coexecutada já lhe faltava interesse na alegação. Cumpra-se a decisão de fl. 236, remetendo os autos ao SEDI. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0524183-08.1998.403.6182 (98.0524183-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A (MASSA FALIDA)(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GETULIO FERNANDES RODRIGUES X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Diante da manifestação da Exequite (fl. 351), acolho a exceção de pré executividade oposta para determinar a exclusão da sócia Nicoletta Marina Ruzzi do polo passivo desta execução, uma vez que sua inclusão decorreu da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional (RE 562.276/PR), bem como revogado pela medida provisória n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fl. 304. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0539462-34.1998.403.6182 (98.0539462-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Traslade-se cópia das fls. 340/344 para os autos n. 0036966-59.2016.403.6182 (cumprimento de sentença). Após, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento. Int.

**0000538-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000538-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BOLSA DE CEREALIS DE SAO PAULO X VITO JULIO LERARIO X FRANCISCO JOSE ROXO(SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, autos n. 0004778-33.2004.403.6182, que desconstituiu o título executivo de n. 32.369.025-4, tornando insubsistente a penhora, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 206, devendo a executada, através de sua advogada, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fls. 206, 241/244, 246, 319/331, 337/342, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Após, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JOSE GENICULO FILHO X ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Fl. 142: Por ora, intime-se a petionária de fl. 142 a regularizar sua representação processual, bem como para informar os dados da ação de inventário dos bens deixados por Jose Rogerio Geniculo, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0051547-41.2000.403.6182 (2000.61.82.051547-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA X JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Diante do que consta do relatório obtido no e-CAC e do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF, que reconheceu a superveniente perda de objeto dos embargos opostos em razão do pagamento do débito exequendo, defiro a expedição de alvará do depósito de fl. 270, em favor da Executada. Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0006382-92.2005.403.6182 (2005.61.82.006382-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER VAREJAO ANHANGUERA DE CAJAMAR LTDA.(MG165759 - BRUNO RAFAEL DE CASTRO BRAGA)

A excipiente, pessoa física, já foi excluída do polo passivo desta execução e não tem legitimidade para pleitear direito alheio, fazendo-se aplicável a norma contida no art. 18 do CPC. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente de legitimidade. Assim sendo, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ad causam da excipiente, para pleitear provimento jurisdicional em favor da empresa executada. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 167/170. Cumpra-se a decisão de fl. 165, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT E SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES)

Diante da manifestação da Exequente de que o crédito não está parcelado e nem extinto prossiga-se com a execução.Indefiro o pedido de habilitação de Thais Faé Lavareda de Souza e Tania Romeiro do Amaral Faé Moura como terceiras interessadas, por falta de previsão legal na Lei 6.830/80.Defiro o pedido da Exequente, de expedição de ofício ao Digno Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, autos n. 0523334 - 08.1997.8.26.0100, que deve ser entregue por Oficial de Justiça, solicitando que, caso o imóvel descrito na matrícula 127.872, do 14º Cartório de Registro de Imóveis, seja arrematado, o montante correspondente ao crédito em cobro neste feito seja transferido para a CEF, agência 2527, vinculada a este feito, diante da preferência do crédito fiscal. Instrua-se com cópia desta decisão e da fl. 200.Após, cumpra-se a decisão de fl. 135.Int.

**0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO)

Fls. 295/296: Indefiro o pedido, uma vez que os honorários foram fixados nos autos dos embargos à execução e lá é que devem ser executados.Fl. 305: Diante do documento juntado pelos Executados (fl. 306), comprovando que permanece bloqueado R\$ 965,00, junto ao Banco Santander, em razão da penhora efetivada nestes autos, defiro a expedição de mandado para levantamento da penhora de fl. 262, a ser entregue na instituição bancária.Após, archive-se com baixa na distribuição, diante do trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos opostos e julgou extinta a execução fiscal (fls 286/288 e 292). Int.

**0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Fl. 144: Defiro o requerido pela Exequente, determinando a expedição de ofício à CEF, para que parte do depósito de fl. 135, seja vinculado a CDA 8070700494574 (R\$ 215.349,37, em 23/01/17) e o restante a CDA 8060702547538 (R\$ 993.902,90, em 23/01/17).Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos.Int.

**0049281-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 426.Fl. 438/440: Defiro o desentranhamento da carta de fiança (fl. 355), a ser entregue ao patrono da Executada, mediante recibo e cópia nos autos e a expedição de alvará de levantamento das quantias transferidas/depositadas a fls. 24/26, em favor da Executada.Para fins de expedição de alvará, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0017500-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRALHERIA B.M. LTDA-EPP(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI)

Fls. 92: De acordo com a Exequente (fl. 110) o valor transformado em pagamento definitivo (R\$ 5.958,94) superou o valor devido nesta execução (R\$ 5.870,04).Assim, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda o cancelamento da transformação indevida (R\$ 88,90), bem como a restituição desse valor para conta judicial n. 280.2527.00004636-3 (fl. 97).Com o retorno do ofício devidamente cumprido, promova-se vista à exequente e, após, venham conclusos para extinção.Int.

**0034558-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033049-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033049-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-55.1999.403.6182 (1999.61.82.035608-3)) MASSATOSHI KAMEI(SP104925 - SORAYA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MASSATOSHI KAMEI X LETICIA YUKARI KAMEI X REGIS MASSARU KAMEI X LUMI KAZAWA(SP185854 - ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE E SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO)

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação que trâmita na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, autos n. 0106902-35.2009.8.26.0010, para garantia do crédito em cobro neste feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036966-59.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539462-34.1998.403.6182 (98.0539462-0)) BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em que pese a Executada já ter efetuado o depósito judicial dos honorários, cumpra-se a decisão de fl. 35.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1543**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031815-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-67.2010.403.6182) RAN SHPAISMAN(SP229770 - KARLA CRISTINA RINALDI PEREIRA E SP109102 - LUCIANA LEUZZI LACAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0047488-48.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039887-11.2004.403.6182 (2004.61.82.039887-7)) HONDA ACCESS DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora de bens móveis que depois foram substituídos pelo depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Intime-se o(a) embargante para juntar aos autos cópia do depósito judicial que garante a execução. Após, abra-se vista à(o) embargado(a) para impugnação. Intimem-se.

**0061118-74.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-13.2016.403.6182) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

**000564-42.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-33.2014.403.6182) ANTONIO COURA MENDES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) Embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Int.

**000565-27.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026788-85.2015.403.6182) AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) Embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Int.

**0003867-64.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-78.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Consultando os autos principais, verifico que a garantia da execução ainda não foi regularizada. Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos à execução. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0005967-89.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038153-39.2015.403.6182) GENIVAL CARDOSO DA SILVA(PR075683 - PATRICIA ETSUKO ISSONAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

**0005969-59.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012059-54.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Consultando os autos principais, verifico que a garantia da execução ainda não foi regularizada. Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento do requisito processual dos embargos à execução. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0006045-83.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527204-26.1997.403.6182 (97.0527204-2)) MARCOS BARTHOLOMEI(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

**0006400-93.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058517-95.2016.403.6182) ITAU SEGUROS S/A(SP267452 - HAISSLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento do seguro garantia representado pela Apólice nº 02-0775-0365189. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**0006679-79.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052621-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052621-7)) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Consultando os autos principais, verifico que a garantia da execução ainda não foi regularizada. Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento do requisito processual dos embargos à execução. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**0007341-43.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064140-77.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Consultando os autos principais, verifico que a garantia da execução ainda não foi regularizada. Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento do requisito processual dos embargos à execução. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0007343-13.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-03.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Consultando os autos principais, verifico que a garantia da execução ainda não foi regularizada. Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0007344-95.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-31.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento da Apólice de Seguro Garantia nº 30.75.0004222.12, no montante integral da dívida em cobro e em conformidade com a Portaria PGF 440/2016. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**0009600-11.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-84.2016.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Tendo em vista ser requisito de procedibilidade dos embargos, por ora, aguarde-se por 60(sessenta) dias a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0041472-78.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025857-58.2010.403.6182) JOSE CARLOS DE SOUZA CARDOSO (SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ao sedê, para a classificação do feito como embargos à execução. No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

**0005968-74.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7)) CEDRON PARTICIPACOES EIRELI (SP370558 - HENRY TOSHIO KAWAKAMI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 0523087-60.1995.403.6182 com relação aos bens imóveis matrículas nºs 153.996, 153.971, 153.972, 153.973, 153.975, 153.976, 153.977, 153.978, 153.979, 153.980, 153.981, 153.982, 153.984, 153.985, 153.986, 153.987, 153.988, 153.989, 153.990, 153.991, 153.992, 153.993, 153.994, 153.995, 153.996, 153.997, 153.998, 153.999, 154.000, 154.001, 154.002, 154.003, 154.004, 154.005, 154.006, 154.007, 154.009, 154.010, 154.011, 154.012 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. Esses imóveis foram adquiridos da executada ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, que nos autos da execução fiscal mencionada acima, foi incluída no pólo passivo da demanda fazendo parte de Grupo econômico. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação no prazo legal. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Intimem-se.

**0021465-31.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512691-87.1996.403.6182 (96.0512691-5)) THIAGO MELLO DE STEFANO (SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cite-se o embargado/executeur para resposta, nos termos do art. 679 do CPC. pa 1,10 Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058517-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ITAU SEGUROS S/A (SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos em inspeção. Fl. 147: ao executado. Aguarde-se o apensamento e processamento dos Embargos à Execução interpostos. Int.

#### **Expediente Nº 1544**

#### **DEPOSITO**

**0006687-07.2000.403.6100 (2000.61.00.006687-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E DE ETIQUETAS LTDA X JOSE LUIZ CAVALARO (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X JOSE MARIA PERAZOLO X ALEXANDRE PERAZOLO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos em inspeção. Fl. 298. Vista ao interessado para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Findo o prazo sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030000-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046971-82.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL (Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP123361 - TATIANA GABILAN E SP173338 - MARCELO FORTUNATO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargado no valor discriminado a fls. 09 (verso). No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a embargada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008744-38.2003.403.6182 (2003.61.82.008744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063651-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063651-5)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Chamo o feito à ordem.Nos termos do art. 844 do NCP, a averbação de penhora possui apenas efeitos publicitários, a fim de gerar a presunção absoluta de conhecimento de terceiros.Assim, diante do auto de penhora constante da execução fiscal anexa, passo a analisar o recebimento destes embargos à execução:A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCP, por não haver garantia total.Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004328-51.2008.403.6182 (2008.61.82.004328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049192-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049192-1)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

Fls.349/370: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

**0045436-26.2009.403.6182 (2009.61.82.045436-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4)) SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CACIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA SODRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 168: diante do tempo decorrido, intime-se para juntada dos documentos suplementares no prazo de dez dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003069-66.2010.403.6500** - SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0002156-84.2010.403.6500), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante aduz que os débitos em cobro são indevidos, haja vista que faz jus à compensação em razão de decisão judicial transitada em julgado.A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência.Decido. Nestes autos, a embargante alega que, por meio de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 93.0019130-6, teve reconhecido o direito à restituição/compensação de quantias pagas a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, relativamente ao ano-base 1988/ exercício-financeiro de 1989.Segundo narra, em 30/06/2003, providenciou declaração de compensação por meio da PER/DCOMP nº 03422.91098.300603.1.3.54-4945, incluindo os débitos de IRPJ com vencimento em 31/03/2003 e CSLL com vencimento em 31/03/2003. Todavia, as compensações não foram homologadas.Conforme documentos anexados aos autos, verifico que a Receita Federal indeferiu a compensação com base em dois argumentos:1) Impossibilidade de compensação dos créditos de CSLL com débitos de IRPJ;2) embargante não desistiu da execução do título judicial perante o Poder Judiciário;Da análise da certidão de objeto e pé de fls. 185 referente à ação ordinária nº 93.0019130-6, verifico que foram expedidos dois ofícios precatórios, de forma que não restou claro se a parte autora optou por exercer seu direito à compensação tributária ou se obteve a restituição das quantias pagas a maior naqueles próprios autos. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e determino oficie-se ao juízo da 8ª vara federal cível/SP para que informe a este juízo se nos autos da ação ordinária nº 93.0019130-6 houve a restituição à parte autora dos indébitos reconhecidos em sentença/acórdão, à título de contribuição social sobre o lucro (CSL), bem como o número do ofício precatório/requisitório através do qual teria havido tal restituição, se positiva. Outrossim, solicite-se esclarecimentos sobre a que se referem os ofícios precatórios de nºs 20100000317 e 20100000318 expedidos naqueles autos.Com o aporte da resposta, digam as partes em 05 dias e tomem os autos conclusos. Int.

**0034979-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015342-61.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a questão controversa diz respeito à natureza da verba sobre a qual foi autuada contribuição previdenciária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos o instrumento (acordo ou convenção coletiva de trabalho ou similar) em que se encontra prevista a verba em questão (kit enxoval bebê), vigente quando da época dos pagamentos autuados (dezembro de 2000).Com a juntada, dê-se vista à embargada nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Após, retomem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0062757-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031976-98.2011.403.6182) TIM CELULAR S A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Fls. 252/255. Trata-se de pedido de republicação da sentença proferida no dia 27/06/2017, ante a ausência de intimação em nome dos advogados indicados pela parte embargante.Decido.Com razão a embargante.De fato, constam dos autos manifestações da embargante solicitando que as intimações fossem realizadas em nome dos advogados André Gomes de Oliveira e Daniela Duque Estrada (fls. 28 e 163). Todavia, ao consultar o sistema processual, verifico que os referidos advogados não estão cadastrados nos presentes autos.Ante o exposto, defiro o requerimento supramencionado, com fulcro no art. 272, 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como determino a devolução do prazo recursal. Incluem-se nos autos os advogados André Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 160.865A e OAB/RJ nº 85.266) e Daniela Duque Estrada (OAB/SP nº 312.148 e OAB/RJ nº 112.454).Após, republique-se a sentença de fls. 242/248. Intimem-se.Fls.242/248:Trata-se de embargos à execução apresentados por TIM CELULAR S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante que os créditos exequendos derivam de não homologação de pedido de compensação efetuado pela embargante e que não devem prosperar, sustentando, em síntese: a) a inaplicabilidade do art. 10 da IN SRF n. 600/2005 a pedidos de compensação transmitidos anteriormente à sua vigência, pois a retroatividade de tal norma viola o art. 150, III, a, da Constituição Federal e os artigos 100, I, 103, I e 146 do CTN;b) a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 10 da IN SRF n. 600/2005, visto que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 não traz tal limitação ao exercício da compensação;c) a vinculação da decisão administrativa com o processo administrativo ainda pendente (n. 19647.009690/2006-99), cujo desfecho é necessário para que se conclua pela inexistência de saldo negativo do IRPJ ao fim do exercício e consequente indeferimento da compensação.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnança pela improcedência.A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova documental suplementar e pericial, o que foi deferido.Apresentado laudo pericial às fls. 192/214, sobre o qual se manifestaram as partes.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.Alegação de compensação veiculada em embargos à execuçãoEm primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o



3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscribe, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. [...].10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que os embargos à execução não são a via inadequada para tal análise:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80.1. [...].2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. [...]. 2. Em que pese a medida judicial deferindo ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS, tal alegação é aceitável em sede de embargos à execução nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação (art. 156, do CTN). Precedente. 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal. 4. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou ajuizar ação pertinente. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante à vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vide julgado do STJ. 6. [...]. 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com fulcro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20%.(AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCAMBAMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida.(AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015.)Nesses termos, tem-se que a alegação de compensação pode, em tese, ser admitida como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, porém de forma restrita. Havendo quaisquer dúvidas quanto à realização da compensação na esfera administrativa, esta não pode ser reconhecida em sede de embargos, sob pena de violar a vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80.Para desconstituição da presunção da legitimidade da CDA em virtude do reconhecimento da compensação exige-se, pois, a comprovação cabal não só da existência de um crédito líquido, certo e exigível em face do fisco, como também de que tal crédito tenha sido objeto de pedido de compensação anterior à execução e tenha preenchido todos os requisitos necessários à aferição de sua regularidade, inclusive para possibilitar o necessário encontro de contas.Trata-se, ademais, de ônus que incumbe à parte Embargante, como fato extintivo do direito já constituído e de legitimidade presumida do Fisco, consubstanciado na certidão de dívida ativa exequenda. No caso dos autos, as alegações da embargante voltam-se, todas, a atacar os fundamentos, jurídicos e fáticos, da fiscalização ao indeferir a compensação alegada. Assim, tratando-se a hipótese de compensação não deferida administrativamente, desde logo improcede a pretensão da embargante, visto que tal análise é vedada no âmbito dos presentes embargos, conforme jurisprudência acima acostada.Por se tratar de via inadequada para o exame das alegações, portanto, a hipótese é de extinção sem resolução do mérito.Entretanto, não obstante o óbice ao julgamento de mérito, verifico que, na análise deste, a decisão meritória é favorável à parte a quem aproveitaria a decisão extintiva. Por conta disso, supero tal óbice para proferir decisão de mérito, na esteira do quanto preconizado pelo art. 488 do CPC, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito adotado pelo mesmo Código.Impossibilidade de retroação do art. 10 da IN SRF n. 600/2005 e sua ilegalidadeConforme a própria embargante alega, o crédito exequendo é originário de decisão que não homologou compensação realizada pela embargante em razão de vedação constante do art. 10 da IN SRF n. 600/2005.O referido dispositivo assim estabelece:Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que

houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Nesse ponto, não prosperam as alegações da embargante quanto à impossibilidade de retroação do referido dispositivo e sua ilegalidade porque inexistente tal restrição na Lei n. 9.430/96. Com efeito, a compensação tributária encontra previsão no art. 170 do CTN, segundo o qual a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Nesse sentido, a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN) (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08, destaque). No caso dos autos, o suposto crédito trata de crédito apurado por estimativa mensal do IRPJ e recolhido a maior referente ao período de abril de 2002 no valor de R\$538.087,08 (laudo pericial, fl. 207). No laudo pericial o perito discorre a respeito: A estimativa do IRPJ para o mês de abril de 2002 foi recolhida na DARF no valor de R\$755.419,49, sendo que neste mês a Embargante apurou o IRPJ no valor de R\$217.332,42. Assim, houve créditos decorrentes do recolhimento a maior do IRPJ apurado sob a sistemática de estimativa mensal no valor de R\$538.087,07. (fl. 202) Ocorre que é incontroverso nestes autos (art. 374, III, do CPC) que a embargante recolhia o IRPJ à época sob o regime de tributação pelo lucro real anual. Esse regime é previsto no art. 2º da Lei n. 9.430/96: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. Ora, nesse sistema, os recolhimentos mensais (por estimativa) não representam o montante devido a título de IRPJ pelo contribuinte, tratando-se de meras antecipações, que não extinguem o crédito tributário. Ao final do exercício é que será realizado o cálculo do imposto devido, efetuando-se a composição de todos os ganhos e deduções, compondo, de forma definitiva, o montante devido do imposto, que apenas havia sido adiantado, de forma provisória, em sistemática similar ao imposto de renda pessoa física, quando há retenção na fonte. Nesse sentido, ao final do exercício, caso apurado saldo positivo a pagar, será efetuado o seu recolhimento; caso apurado saldo negativo, será possível a compensação, conforme estabelece o art. 6º da Lei n. 9.430/96: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. 1o O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2o; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. Logo, apenas ao fim do ano-calendário, caso apurado saldo negativo do tributo, é que resta configurado o pagamento indevido ou a maior previsto no art. 165 do CTN, gerando a possibilidade de restituição ou compensação. Por conseguinte, o recolhimento mensal feito em abril de 2002 pela embargante não significa que todo o montante foi posteriormente recolhido definitivamente a título de IRPJ, pois tal recolhimento apenas constituiu um dado que, dentre outros, definiu o montante tributável total ao fim do período. Nesses termos, apenas no fim do exercício é que existe débito ou crédito certo de IRPJ, a ser compensado ou pago pelo contribuinte. Os recolhimentos mensais por estimativa, portanto, não consubstanciam crédito certo do contribuinte a ser compensado, a não para fins de dedução para apuração do valor devido definitivo do tributo. Tanto assim é que, coerentemente, a falta de pagamento da estimativa ou seu pagamento a menor também não propiciam a cobrança da diferença, limitando-se a Administração à exigência de multa isolada calculada sobre o valor que não foi pago (art. 15 da Instrução Normativa SRF n. 093, de 1997) (fl. 51 destes autos). Por conseguinte, a regra do art. 10 da IN SRF n. 600/2005 não consiste em inovação legal, mas apenas desdobramento lógico do comando do art. 170 do CTN, em cotejo com a sistemática de recolhimento do IRPJ no regime de lucro real anual. Dessa forma, não há ilegalidade, pois o respaldo legal encontra-se nas disposições legais citadas. Além disso, não há irretroatividade, pois as disposições legais mencionadas já se encontravam vigentes quando do exercício da compensação pela embargante. Afastam-se, portanto, as alegações de violação aos artigos 150, III, a, da Constituição Federal e artigos 100, I, 103, I, e 146 do CTN. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO DECISÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. LEGALIDADE. ART. 170, DO CTN. ART. 10, DA IN SRF Nº 600/2005. COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE REGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 170, do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. 2. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Art. 10, da IN SRF nº 600/2005. 3. A parte autora efetuou a compensação em desconformidade com a legislação de regência. 4. Destarte, o montante deve ser apurado ao final do período do ano-calendário e não mês a mês como pretende a apelante e restituído ou compensado a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. 5. Legalidade da decisão o da autoridade administrativa que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação efetuada pela empresa. 6. Apelação improvida. (AC 200881000021071, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/08/2012 - Página: 268.) Da mesma forma, não há que se falar em retroatividade benigna (art. 106 do CTN), porque as disposições legais que obstaculizam a referida compensação ainda persistem. Vinculação da decisão administrativa com processo administrativo ainda pendente (n. 19647.009690/2006-99) Por fim, deve ser afastada a alegação de vinculação do crédito exequendo ao resultado do processo administrativo n. 19647.009690/2006-99. Não consta nos autos cópia do referido processo. No entanto, de acordo com o acórdão proferido no processo administrativo que gerou o crédito exequendo, no processo administrativo n. 19647.009690/2006-99, embora os autos de infração originários tenham sido lavrados, dentre outras questões, em razão de dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, por ter havido compensação indevida (questão que abrange o crédito exequendo), posteriormente as glosas realizadas por esse motivo foram excluídas, em razão da aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit n. 18/2006 (fls. 52/53). O referido ato normativo assim previu: Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que: 16.1 os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União? 16.2 na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa? 16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ? [destaque] Assim, tratando-se a hipótese deste último caso, a glosa das deduções referentes às estimativas cuja compensação não foi homologada não é cobrada no auto de infração referente ao processo administrativo n. 19647.009690/2006-99, do qual foram excluídas, mas sim no próprio processo de compensação não homologado, derivado da declaração de compensação efetuada (Dcomp). Ou seja, no auto de infração (processo administrativo n. 19647.009690/2006-99) considerar-se-á que esses valores foram devidamente pagos (afastada a glosa pela compensação indevida) e o pagamento efetivo (visto que afastada a hipótese de extinção mediante compensação) será feita no bojo do processo de compensação. Logo, não há vinculação que necessite a apreciação anterior do processo administrativo n. 19647.009690/2006-99. Nesse ponto, a resposta do perito ao quesito 05 (fl. 210) não socorre a embargante, pois não esclarece a questão acima. Na verdade, o perito sequer esclarece o porquê da resposta afirmativa ao quesito, tendo apenas reproduzido a questão formulada pela embargante, situação bastante para, em face dos elementos mencionados acima, desconsiderar tal resposta, nos termos do art. 479 do CPC. Por conseguinte, não vislumbro fundamento legal apto a desconstituir o crédito exequendo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051863-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 207/210. Por ora, defiro em parte o requerido. Desentranhe-se a petição de fls. 176/204, intimando seu subscritor para sua retirada, bem como certificando-se nos autos. Verifico que a intimação de fl. 206 verso foi direcionada para parte estranha a este feito. Intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo do teor da sentença de fls. 168/171. Após, venham os autos conclusos.

**0052766-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051452-88.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos para decisão. Intime-se.

**0038813-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030762-04.2013.403.6182) RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução. Os bens oferecidos pelo(a) embargante não foram aceitos pelo(a) embargado(a). Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para garantir a execução, oferecendo outros bens para constrição, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Int.

**0045428-39.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048325-45.2012.403.6182) CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP. (SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0069188-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051942-42.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Fls. 534/567: Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal nº0051942-42.2014.403.6182. Oportunamente, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007021-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7)) ROSANE SCHIKMANN X PERLA KLEPACZ (SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP157803 - ADRIANO MINGUCCI) X IAPAS/CEF (SP060266 - ANTONIO BASSO)

Diante da inércia em face do despacho de fl. 274, concedo às embargantes o prazo adicional de 10 (dez) dias para habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com relação à embargante Perla Klepacz (art. 313, 2º, II, do CPC). Ressalto não ser o caso de intimação do espólio/herdeiros por outros meios de comunicação que não a publicação nos presentes autos, tendo em vista que a embargante falecida encontrava-se nestes autos em litisconsórcio com sua filha, sendo suficiente à tomada das providências cabíveis a intimação desta, por seu advogado cadastrado nos autos. Intimem-se.

**0004556-45.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501730-24.1995.403.6182 (95.0501730-8)) WALTER DE LUCCA (SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSS/FAZENDA (Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência ao Embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044694-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 289/290: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-94.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

#### **DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a administradora judicial da massa falida, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, da penhora no rosto dos autos falimentares n. 1058326-05.2015.8.26.0100 (Id 1795713), inclusive para os fins do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

No mais, ante a exceção de pré-executividade ofertada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se e intime-se, nos termos supra determinados.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2388**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045546-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1)) LOJAS ARAPUA S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Despacho exarado às fls. 129:Aguarde-se a regularização das garantias nos autos da execução fiscal.Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0511416-45.1992.403.6182 (92.0511416-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510816-24.1992.403.6182 (92.0510816-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Encontra-se apensada ao presente processo a execução fiscal n. 0511418-15.1992.403.6182.A Exequeute informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 170/175.É o relatório. Decido.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado o bem constrito à fl. 33, bem como o depositário de seu encargo.Advindo o trânsito em julgado, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, para a obtenção do saldo atualizado do depósito judicial efetuado às fls. 126/127.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado.Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequeute mediante carga dos autos.

**0511418-15.1992.403.6182 (92.0511418-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510816-24.1992.403.6182 (92.0510816-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0511416-45.1992.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 79.A Exequeute informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 91/96.É o relatório. Decido.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos à fl. 23, bem como o depositário de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequeute mediante carga dos autos.

**0512790-91.1995.403.6182 (95.0512790-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE TEODORO CASADO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O Executado foi citado, à fl. 06.Penhoraram-se os direitos de uso de linha telefônica do Executado, às fls. 24/28. Foram opostos os embargos à execução fiscal n. 0517356-83.1995.403.6182, os quais foram julgados improcedentes pela sentença trasladada às fls. 33/38. Contra a sentença, a parte executada interpôs recurso de apelação, conforme fl. 41.À fl. 68, notícia de que a linha telefônica penhorada havia sido transferida a terceiro e de que o Executado havia falecido na data de 26/12/1997.As fls. 76/84, traslado de acórdãos proferidos pelo E. TRF3 no julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução. Neles se verifica que o E. Tribunal acolheu os embargos de declaração opostos pelo Executado, para desconstituir o título executivo em cobrança, diante do reconhecimento da decadência.O mencionado acórdão transitou em julgado, conforme certidão trasladada à fl. 84.À fl. 91, a Exequeute informou que havia procedido ao cancelamento da certidão de dívida ativa em razão da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos dos embargos à execução.É o relatório. Decido.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos embargos e, ademais, com o falecimento do devedor, a parte executada não se encontra representada nos autos.Declaro liberada a penhora de fls. 24/28, bem como o depositário de seu encargo. Desnecessária a expedição de ofício à companhia telefônica para o levantamento da penhora, haja vista a notícia de que já houve a transferência da titularidade da linha telefônica constrita (cf. fl. 68).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se para ciência dos antigos procuradores da parte executada. Intime-se a exequeute, mediante carga dos autos.

**0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Vistos em inspeção. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 929/933 contra a decisão de fls. 925/926, cujo teor acolheu os embargos de declaração para apreciar a matéria relativa à decadência e, no mérito, afastou a tese da Executada, bem como decidiu sobre a desnecessidade de prolação de sentença extintiva em relação aos débitos excluídos da execução fiscal. PA 1,10 Afirma, em síntese, a existência de contradição na análise da decadência, pois a decisão prolatada teria sido flagrantemente contraditória com os elementos existentes nos autos ao não apreciar a questão a luz do art. 150, 4º, do CTN. Sustenta, ainda, a existência de contradição na decisão quanto à ausência de condenação da Embargada em honorários advocatícios em razão da extinção parcial dos débitos executados, pois a substituição da CDA caracterizaria desistência em relação a parte decaída do crédito e ensejaria a aludida condenação. Pois bem. Sem razão à parte embargante. A decisão embargada foi clara sobre os critérios adotados para a fixação do entendimento formalizado no dispositivo, sem que se possa identificar contradição interna apta a ensejar o manejo dos declaratórios. As questões suscitadas, em verdade, atacam o mérito da decisão prolatada e apontam, quando muito, erro de julgamento deste Juízo ao adotar premissas e fundamentações consideradas incorretas pela Embargante. No entanto, matérias dessa ordem devem ser desafiadas por meio do recurso adequado, uma vez que inexistiu contradição no corpo da decisão embargada. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão proferida sem nenhuma alteração. Publique-se e cumpram-se as determinações de fls. 889/890.

**0566022-47.1997.403.6182 (97.0566022-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 274/276. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos às fls. 12/15, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0577640-86.1997.403.6182 (97.0577640-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DANIEL TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP106967A - LYGIA MARIA GOMES DIAS E SP045506 - KAVAMURA KINUE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 96/98. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 14.811, no 3º CRI (cf. fls. 19/27). Expeça-se o necessário ao competente Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento da constrição. Declaro liberada também a penhora sobre o rosto dos autos da ação ordinária n. 95.0031610-2 (cf. fls. 78 e 80/85). Comunique-se o Juízo da 21ª Vara Federal, pela via eletrônica, acerca do teor da presente sentença, para as providências cabíveis. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0581396-06.1997.403.6182 (97.0581396-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERNANI MASCARENHAS PRESTES BETRODT(SP021877 - ERNANI MASCARENHAS PRESTES BEYRODT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 43/46. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0524094-82.1998.403.6182 (98.0524094-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDAS FRANQUIAS E SERVICOS LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 162/164. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0046658-78.1999.403.6182 (1999.61.82.046658-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENIS VICTOR GONCALVES(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 48/50. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0058096-04.1999.403.6182 (1999.61.82.058096-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIVI-LESTE IND/ COM/ DE MAO DE OBRA DE ARTEF DE MAD LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 54/56. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencedora para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequirente, mediante carga, pois a parte executada não está representada nos autos.

**0019861-31.2000.403.6182 (2000.61.82.019861-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMIL/ GENTIL MOREIRA S/A(S/SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 37.É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0041604-97.2000.403.6182 (2000.61.82.041604-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES(S/SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0028634-60.2003.403.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com o trânsito em julgado ocorrido em 23/03/2017, conforme fls. 108/120. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados às fls. 53/56 e fls. 90/91, devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0040984-46.2004.403.6182 (2004.61.82.040984-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METODO ENGENHARIA S A(S/SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METODO ENGENHARIA S. A. objetivando a satisfação do crédito, representado pelas certidões de dívida ativa n. 80.2.04.006266-73 e n. 80.7.04.001810-31. As fls. 236/239 a Exequirente informou o cancelamento da certidão n. 80.2.04.006266-73 e o pagamento da inscrição n. 80.7.04.001810-31. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, relativamente à inscrição n. 80.2.04.006266-73; e com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, em relação à inscrição n. 80.7.04.001810-31. No que concerne à parcela da execução extinta pelo cancelamento (inscrição n. 80.2.04.006266-73), sem condenação em custas, por força do art. 26, da LEF. Quanto ao tema dos honorários, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa à propositura da demanda para lhe atribuir o ônus da sucumbência. O acórdão restou assim ementado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUIRENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequirente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) No caso dos autos, verifica-se que a parte executada informou às fls. 23/33 que a dívida em cobrança na inscrição n. 80.2.04.006266-73 havia sido quitada conforme os documentos de arrecadação juntados às fls. 157/180. Noticiou ainda que, ao tomar ciência da inscrição dos débitos em CDA, impetrou o mandado de segurança n. 2004.61.00.018351-4, no qual se determinou a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. A determinação foi proferida em decisão liminar de 02/07/2014 (cf. fls. 182/183), contudo, não há notícia nos autos sobre a data em que a União foi intimada para dar cumprimento à decisão proferida no mandamus. Examinando-se o extrato que informa o cancelamento da CDA (fl. 238), observa-se que a inscrição foi cancelada em virtude de decisão judicial proferida em outro mandado de segurança, de n. 0011674-61.2015.403.6100. Dessa breve exposição, infere-se que, comprovado o alegado pagamento, não restou demonstrado nos autos se o erro na imputação dos valores pagos ocorreu por responsabilidade da parte exequirente ou se houve equívoco da parte executada no preenchimento das guias de arrecadação ou de suas declarações fiscais. E também não restou demonstrado se a execução foi proposta antes ou depois da intimação da União acerca da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Destarte, na impossibilidade de atribuir à parte exequirente a responsabilidade pela propositura da demanda, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. No que se refere à parcela da execução extinta pelo pagamento (inscrição n. 80.7.04.001810-31), sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Quanto às custas judiciais, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0044238-27.2004.403.6182 (2004.61.82.044238-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES JEZZIAN LTDA(S/SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Apensada ao presente processo, tramita a execução fiscal n. 0055683-42.2004.403.6182. A Exequirente noticiou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 155/159. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0055683-42.2004.403.6182 (2004.61.82.055683-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES JEZZIAN LTDA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0044238-27.2004.403.6182, conforme despacho de fl. 11. A Exequirente noticiou o pagamento das certidões de dívida em execução, conforme fls. 98/100. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0056858-71.2004.403.6182 (2004.61.82.056858-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE IMUNOLOGIA E IMUNOGENETICA S/C LTDA(SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 82/84. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0023346-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023346-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAIÁ & CIA LTDA.(SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES DE ANDRADE E SP232813 - LUCIO SANCHES ESTEVES PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 62/66. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0030000-66.2005.403.6182 (2005.61.82.030000-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES JEZZIAN LTDA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 81/83. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0013364-88.2006.403.6182 (2006.61.82.013364-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATICOM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA ME(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 63/65. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0013378-72.2006.403.6182 (2006.61.82.013378-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SORF FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 89/91. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0014918-58.2006.403.6182 (2006.61.82.014918-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 124/126. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais por força do disposto na LEF (art. 26). Quanto ao tema dos honorários, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa à propositura da demanda para lhe atribuir o ônus da sucumbência. O acórdão restou assim ementado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUIRENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequirente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDeI no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) No caso dos autos, verifica-se que a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo após o ajuizamento da ação executiva, ato que, como é cediço, pressupõe a confissão dos débitos em cobrança. Nesse cenário, infere-se que a dívida era certa, líquida e exigível no momento da propositura da demanda, razão pela qual, não há que se falar em responsabilidade da Exequirente pelo ajuizamento da execução. Destarte, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios. No mais, declaro liberados os bens constritos às fls. 47/54, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0041106-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041106-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA(SPI91861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 156/159. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0006208-15.2007.403.6182 (2007.61.82.006208-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP203701 - LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o cancelamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos (cf. fls. 172/174). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Declaro liberada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 9841, no 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (cf. fl. 134, fls. 151/153). Expeça-se o necessário ao mencionado CRI para que registre o levantamento da constrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0024084-80.2007.403.6182 (2007.61.82.024084-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SPO70831 - HELOISA HARARI MONACO E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 72/74. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0007758-11.2008.403.6182 (2008.61.82.007758-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIPIRES COMERCIAL LTDA. (SPI38779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 82/84. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0001402-63.2009.403.6182 (2009.61.82.001402-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARRUDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI08502 - KATIA MARIA CALDAS)



Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequite informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 216/218. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequite mediante carga dos autos.

**0033744-30.2009.403.6182 (2009.61.82.033744-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS CHAGAS - ESPOLIO(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 155/155-v. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 285, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais por força do disposto na LEF (art. 26). Quanto ao tema dos honorários, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa à propositura da demanda para lhe atribuir o ônus da sucumbência. O acórdão restou assim ementado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequite, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) No caso dos autos, a parte executada não logrou demonstrar a sua alegação de que a dívida em cobrança estaria relacionada à desídia da Secretaria do Patrimônio da União em comunicar a extinção do débito a procuradoria da 3ª Região (fl. 146). Com efeito, somente a partir da leitura dos documentos juntados às fls. 154/161 não é possível afastar a presunção de que a certidão de dívida ativa era certa, líquida e exigível no momento da propositura da demanda executiva. Diga-se também que não é possível identificar nos autos qual o fato que determinou a extinção da inscrição e se ele ocorreu anteriormente ou posteriormente ao ajuizamento do feito executivo. Destarte, por não haver elementos mínimos que permitam atribuir à Exequite a responsabilidade pela instauração do processo, rejeito o pedido da Executada de condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados às fls. 110, devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequite mediante carga dos autos.

**0024910-04.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequite informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 62/70. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequite mediante carga dos autos.

**0003222-02.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARNALDO AFONSO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequite informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 47/49. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequite mediante carga dos autos.

**0047030-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRAJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequite informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 89/93. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos às fls. 48/52, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequite mediante carga dos autos.

**0007998-24.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada compareceu aos autos, às fls. 06/10, ocasião em que efetuou depósito judicial para quitação do débito. À fl. 12, o Exequente informou que o depósito realizado não era o suficiente para a satisfação do crédito, sendo certo que, às fls. 21/22, a Executada realizou a complementação do depósito judicial. Instado a se manifestar (fl. 24), o Exequente esclareceu que os valores depositados quitavam a dívida e requereu o levantamento do montante. Determinada a conversão em renda (fl. 37) e expedido ofício à Caixa Econômica Federal com essa finalidade (fl. 46), a instituição bancária comprovou às fls. 47/48 o cumprimento da determinação. É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

**0020363-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA GUERREIRO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

**0038974-09.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMERCIO E INDUSTRIA(SP346607 - ALLINE FERNANDA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com relação ao pedido da Executada de exclusão de sua razão social dos registros no cadastro de negativados junto ao SERASA (fls. 07/08), tenho que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as restrições não decorrem de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, fático à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Está dispensada a intimação da Exequente, porquanto ela renunciou expressamente a esse direito.

**0042472-16.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA., objetivando a satisfação de crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Citada (fl. 25), a Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 26/34, na qual, em síntese, alegou a nulidade das CDAs em razão da adesão a programa de parcelamento administrativo anteriormente à distribuição da ação executiva. Juntou documentos (fls. 35/94). Instada a se manifestar (fl. 95), a Exequirente informou o cancelamento das inscrições em cobrança e pugnou pela extinção do feito sem ônus para as partes, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 96/96-v). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 26/34. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais por força do disposto na LEF (art. 26). Quanto ao tema dos honorários, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacífico o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa à propositura da demanda para lhe atribuir o ônus da sucumbência. O acórdão restou assim ementado (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequirente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) No caso em exame, verifica-se que as certidões foram canceladas em razão do deferimento de pedido de revisão de consolidação de parcelamento administrativo (cf. fls. 42/47). Neste cenário, dois pontos merecem destaque: O primeiro deles é que, como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre com a homologação expressa ou tácita do pedido de adesão ao parcelamento administrativo, é certo que no momento da propositura da presente demanda executiva (08/09/2016), o débito era exigível, visto que ainda não havia ocorrido a homologação do pedido de revisão da consolidação, deferido em 31/01/2017 (cf. fls. 42/47). Sobre o tema da suspensão da exigibilidade no parcelamento, confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. TESE FIRMADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Tema 365 dos Recursos Repetitivos). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1594099/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) O segundo ponto que merece destaque é que não assiste razão à parte executada quanto à alegação de que houve erro por parte da Receita Federal no momento da consolidação do parcelamento, vez que se verifica à fl. 42 que a executada alegou no pedido de revisão ter incorrido em erro durante a prestação de informações necessárias a consolidação de forma que não selecionou todos os processos que desejava parcelar na modalidade L. 12996-RFB-DEMAIS antes de finalizar a negociação. Neste quadro, infere-se que a Exequirente não deu causa ao ajuizamento da demanda, vez que o débito era exigível no momento da propositura da execução, e que o erro na consolidação do parcelamento se deveu a equívoco praticado pela parte executada no momento de prestar as informações necessárias à consolidação. Destarte, rejeito o pedido da executada de condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios e acolho o da Exequirente de extinção sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2229**

**EXECUCAO FISCAL**

**0065021-51.1978.403.6182 (00.0065021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REPRESENTACOES DE ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS SUPERFARMA LTDA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X VICENTE ANTONIO ROTONDARO - ESPOLIO X ISIS THEREZA MAIA ROTONDARO - ESPOLIO(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)**

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017499-08.1990.403.6182 (90.0017499-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR - ESPOLIO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)**

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003176-12.2001.403.6182 (2001.61.82.003176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X YANG KUO HSIEN(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)**

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003197-85.2001.403.6182 (2001.61.82.003197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006517-46.2001.403.6182 (2001.61.82.006517-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA X JOSE BAPTISTA SILVA (ESPOLIO)(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003885-13.2002.403.6182 (2002.61.82.003885-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ELEMAG COMERCIO DE COMPONENTES ELETRO ELETRON X DOUGLAS WAGNER GARBOSA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006676-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006676-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0048123-20.2002.403.6182 (2002.61.82.048123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BONIFACIO LOGISTICA LTDA(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X PAULO ROBERTO BONIFACIO X GAETANO BONIFACIO

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0027790-13.2003.403.6182 (2003.61.82.027790-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0036546-11.2003.403.6182 (2003.61.82.036546-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0046515-50.2003.403.6182 (2003.61.82.046515-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0043921-92.2005.403.6182 (2005.61.82.043921-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVAL IND/ E COM/ DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013751-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013751-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MARTIUS STADEN DE C. L. INT.CULT. B(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP200690 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0048075-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CICLO EDITORA PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se a executada.

**0066679-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALITOT REMOCOES DE VEICULOS S/C LTDA ME(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005522-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO D ITALIA(SP288613 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VAZ E SP291939 - JEAN LUCIO MARQUES VENTILARI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0026431-13.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0034632-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTES MATEO BEI LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014152-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDEWALDO CAMPANELLA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0054800-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIMPEZA A SECO(SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**000569-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000943-51.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2095**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002827-38.2003.403.6182 (2003.61.82.002827-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP.E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0001063-80.2004.403.6182 (2004.61.82.001063-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061808-60.2003.403.6182 (2003.61.82.061808-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

**0042628-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0005617-38.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050201-64.2014.403.6182) SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a Embargante, em 15 (quinze) dias, emenda da inicial a fim de que dê à causa o valor adequado, conforme artigo 292, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, sob pena de não admissibilidade dos presentes embargos.Intime-se.

**0020069-53.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055803-70.2013.403.6182) RDA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial a fim de dê à causa o valor do conteúdo patrimonial, nos termos do artigo 292, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Nada obstante, junte aos autos cópia do comprovante de garantia do juízo em sua totalidade, nos termos do artigo 16, parágrafo 1.º, da lei 6.830/80. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0023567-60.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072597-21.2003.403.6182 (2003.61.82.072597-5)) CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança), art. 16, parágrafo 1.º, da lei 6.830/80. Não cumprida a determinação supra, voltem conclusos para extinção do feito.

**0031985-84.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057480-04.2014.403.6182) EGBERTO CAPELIM RAMOS RODRIGUES(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA E SP377158 - ARTHUR ALVES SCARANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emenda da inicial para que dê à causa valor nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Nada obstante, junte o Embargante cópia da garantia da totalidade da Execução Fiscal apensa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Após conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

**0062295-73.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019153-68.2006.403.6182 (2006.61.82.019153-2)) DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP101294 - SERGIO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, incisos II (qualificação) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0006241-53.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033111-09.2015.403.6182) AUTO POSTO RM LTDA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie o Embargante em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da garantia da totalidade da Execução Fiscal apensa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Após conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

**0021021-95.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015679-79.2012.403.6182) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada de cópia da certidão de dívida ativa, bem como do comprovante de garantia do Juízo. Após, voltem conclusos para extinção do feito.

**0021305-06.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051543-86.2009.403.6182 (2009.61.82.051543-0)) CAMILA TOFFOLI(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da certidão de dívida ativa, bem como a regularização da representação processual, com poderes específicos para a propositura dos presentes Embargos à Execução Fiscal. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BENEF. MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDADE(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0043079-20.2002.403.6182 (2002.61.82.043079-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X AUDINE COM/ DE HUMOS LTDA ME(SP084906B - ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE E PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0027889-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027889-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Intime-se o executado para que requeira o que de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcurso do prazo in albis ou atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0031116-78.2003.403.6182 (2003.61.82.031116-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0070550-74.2003.403.6182 (2003.61.82.070550-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXCIVIL ENGENHARIA LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0046628-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046628-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES CLAMOR LTDA X NAHIDA MOHAMAD SAD(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO) X CLEOMAR RODRIGUES NOGUEIRA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0054974-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMILLA PARENTI(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000861-75.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0035874-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMC ESPORTES LTDA.(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra AMC ESPORTES LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 138 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036796-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA)

Conforme manifestação de fl(s). 123, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 331.754,14 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), valor atualizado até 29/05/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 124/129. A(o) executada(o) encontra-se devidamente citada(o) (fl. 51). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfatiso, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 04.917.592/0001-61, até o limite do débito de R\$ 331.754,14 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), valor atualizado até 29/05/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 124/129, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042713-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURLANETTO BERTOGNA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP168638B - RAFAEL PAVAN)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0052201-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOT COLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0056069-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILMAR PEREIRA VACCAS(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra GILMAR PEREIRA VACCAS. Informa a exequente, à(s) fl(s). 42 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003247-86.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 88 e verso, face seu manifesto equivocado. Suscito em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/08/2013 pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. O mandado de citação restou positivo (fl. 10). A executada, para garantir a execução fiscal, apresentou bens à penhora (fls. 11/13), os quais não foram aceitos pela exequente, que requereu a constrição de ativos financeiros via Bacenjud (fl. 23). Os bens não foram aceitos pelo Juízo suscitado, sendo determinada a realização de penhora on-line (fl. 24). A executada requereu a reconsideração da decisão que deferiu a realização da penhora on-line (fls. 25/33), o que foi indeferido (fls. 63/65). A penhora on-line restou infrutífera (fls. 66/70). Sobreveio decisão declinando, de ofício, a competência para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 c/c o artigo 113, caput e 2º, do antigo Código de Processo Civil (fls. 77/80). Redistribuídos os autos a este Juízo, a executada juntou cópia do Conflito de Competência nº. 143.048-SP, para seus jurídicos e legais efeitos (fls. 89/91). A exequente, por sua vez, requereu a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES (fls. 113/118). É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O Juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O Juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o Juízo que a possua. Pois bem. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada o Parque Rodoviário Itapemirim, s/n, Amarelo, Cachoeiro de Itapemirim/ES, local onde a empresa, em atividade, foi devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 10). Ora, em meu sentir, ao contrário do decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, mas sim opção da ANTT pela propositura da execução fiscal naquele foro, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES não poderia ter dela declinado, ex officio, a teor do que dispõe a Súmula 33 do STJ. Este foi o entendimento do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Conflito de Competência nº. 143.048-SP (2015/0226901-6), tendo como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim/ES, envolvendo execução fiscal com as mesmas partes da presente demanda, onde foi reconhecida a competência do Juízo suscitado, *ipsis verbis*, em fragmento: "...Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa executada em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES.... Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado) - grifo no original. Também nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA. 1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 40094 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206499 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2010) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0003247-86.2016.403.6182, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LAURITA VAZ, MINISTRA, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003286-83.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3329 - PAULO VICTOR NUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)



VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 91 e verso, face seu manifesto equivoco. Suscito em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/01/2013 pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. O mandado de citação restou positivo (fl. 10). A executada, para garantir a execução fiscal, apresentou bens à penhora (fls. 11/13), os quais não foram aceitos pela exequente, que requereu a constrição de ativos financeiros via Bacenjud (fl. 26). Os bens não foram aceitos pelo Juízo suscitado, sendo determinada a realização de penhora on-line (fl. 27). A executada requereu a reconsideração da decisão que deferiu a realização da penhora on-line (fls. 28/36), o que foi indeferido (fls. 66/68). A penhora on-line restou infrutífera (fls. 69/73). Sobreveio decisão declinando, de ofício, a competência para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 c/c o artigo 113, caput e 2º, do antigo Código de Processo Civil (fls. 81/84). Redistribuídos os autos a este Juízo, a executada juntou cópia do Conflito de Competência nº. 143.048-SP, para seus jurídicos e legais efeitos (fls. 102/102). A exequente, por sua vez, requereu a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES (fls. 130/138). É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada o Parque Rodoviário Itapemirim, s/n, Amarelo, Cachoeiro de Itapemirim/ES, local onde a empresa, em atividade, foi devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 10). Ora, em meu sentir, ao contrário do decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, mas sim opção da ANTT pela propositura da execução fiscal naquele foro, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES não poderia ter dela declinado, ex officio, a teor do que dispõe a Súmula 33 do STJ. Este foi o entendimento do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Conflito de Competência nº. 143.048-SP (2015/0226901-6), tendo como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim/ES, envolvendo execução fiscal com as mesmas partes da presente demanda, onde foi reconhecida a competência do Juízo suscitado, ipsi verbis, em fragmento: ...Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa executada em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES.... Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). - grifo no original. Também nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA. 1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 40094 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206499 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2010) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº 0003286-83.2016.403.6182, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LAURITA VAZ, MINISTRA, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003316-21.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 53 e verso, face seu manifesto equivoco. Suscito em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 01/03/2013 pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. O mandado de citação restou positivo (fl. 10). A executada, para garantir a execução fiscal, apresentou bens à penhora (fls. 11/14), os quais não foram aceitos pela exequente, que requereu a constrição de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 25/26). Os bens não foram aceitos pelo Juízo suscitado, sendo determinada a realização de penhora on-line (fl. 27), que restou infrutífera (fls. 28/34). Sobreveio decisão declinando, de ofício, a competência para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 c/c o artigo 113, caput e 2º, do antigo Código de Processo Civil (fls. 42/45). Redistribuídos os autos a este Juízo, a executada juntou cópia do Conflito de Competência nº. 143.048-SP, para seus jurídicos e legais efeitos (fls. 54/56). A exequente, por sua vez, requereu a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES (fls. 78/83). É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada o Parque Rodoviário Itapemirim, s/n, Amarelo, Cachoeiro de Itapemirim/ES, local onde a empresa, em atividade, foi devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 10). Ora, em meu sentir, ao contrário do decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, mas sim opção da ANTT pela propositura da execução fiscal naquele foro, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES não poderia ter dela declinado, ex officio, a teor do que dispõe a Súmula 33 do STJ. Este foi o entendimento do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Conflito de Competência nº. 143.048-SP (2015/0226901-6), tendo como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim/ES, envolvendo execução fiscal com as mesmas partes da presente demanda, onde foi reconhecida a competência do Juízo suscitado, *ipsis verbis*, em fragmento: ...Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa executada em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES.... Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). - grifo no original. Também nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA. 1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 40094 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206499 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2010) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0003316-21.2016.403.6182, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LAURITA VAZ, MINISTRA, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003412-36.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 53 e verso, face seu manifesto equivoco. Suscito em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/05/2013 pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. O mandado de citação restou positivo (fl. 10). A executada, para garantir a execução fiscal, apresentou bens à penhora (fls. 11/14), os quais não foram aceitos pela exequente, que requereu a constrição de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 25/26). Os bens não foram aceitos pelo Juízo suscitado, sendo determinada a realização de penhora on-line (fl. 27), que restou infrutífera (fls. 28/34). Sobreveio decisão declinando, de ofício, a competência para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 c/c o artigo 113, caput e 2º, do antigo Código de Processo Civil (fls. 42/45). Redistribuídos os autos a este Juízo, a executada juntou cópia do Conflito de Competência nº. 143.048-SP, para seus jurídicos e legais efeitos (fls. 54/56). A exequente, por sua vez, requereu a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES (fls. 83/89). É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada o Parque Rodoviário Itapemirim, s/n, Amarelo, Cachoeiro de Itapemirim/ES, local onde a empresa, em atividade, foi devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 10). Ora, em meu sentir, ao contrário do decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, mas sim opção da ANTT pela propositura da execução fiscal naquele foro, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES não poderia ter dela declinado, ex officio, a teor do que dispõe a Súmula 33 do STJ. Este foi o entendimento do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Conflito de Competência nº. 143.048-SP (2015/0226901-6), tendo como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim/ES, envolvendo execução fiscal com as mesmas partes da presente demanda, onde foi reconhecida a competência do Juízo suscitado, *ipsis verbis*, em fragmento: ...Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa executada em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES.... Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). - grifo no original. Também nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA. 1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 40094 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206499 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2010) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0003412-36.2016.4.043.6182, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LAURITA VAZ, MINISTRA, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013228-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VLT - VIEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI)

Vistos, etc. A executada às fls. 60/61 requereu o desbloqueio da conta bancária alegando que os valores bloqueados referem-se ao pagamento de funcionários e fornecedores. Ocorre que não apresenta qualquer documentação suficiente para corroborar suas alegações, nem tão pouco a impenhorabilidade do dinheiro constrito. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade da executada VLT - Vieira Logística e Transportes Ltda - EPP, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 58/verso. Desta forma, determino a transferência dos valores constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 58/verso para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. No mais, antes de apreciar o pedido de fl. 63/verso, intime-se a executada da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026921-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0046595-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALTER SILVERIO COSTA JUNIOR(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra AMC ESPORTES LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 14 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018581-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COFCO BRASIL S.A.(SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN)

Fls. 115/117: Manifeste-se a Executada, após conclusos. Intime-se.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal****Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor****Expediente Nº 2822****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040662-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040662-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006718-33.2004.403.6182 (2004.61.82.006718-6)) EDITORA HATIER LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000284-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-95.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Fls. 720/724: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 712/715, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, sob o argumento de omissão.Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa, pois não foi considerado o argumento da parte de que o fisco violou os procedimentos de valoração aduaneira.Sem razão, contudo, O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença foi proferida com base na documentação acostada aos autos e no laudo pericial elaborado pelo perito judicial. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037842-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054646-33.2011.403.6182) JOAO FERRUCCI NETTO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora, extinto este processo e a execução fiscal n.º 0054646-33.2011.403.6182.Arcará a embargada com as custas processuais e a verba honorária do patrono do embargante, a qual fixo em R\$ 5.493,60 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa, bem como os percentuais mínimos na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.Registro que não é aplicável o art. 19, IV, c.c. 1º, inciso I, do mesmo dispositivo da Lei n.º 10.522/2002, eis que a embargada contestou a ação (fls. 41/43).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031519-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-77.2014.403.6182) ALUMINIO VIGOR LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, com o cancelamento da CDA 80.2.14.002065-67, ante a constatação de cobrança em duplicidade. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037724-72.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035361-15.2015.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Fls. 428/480: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 424/426, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa, pois não teria considerado as alegações de sua defesa e a necessidade de suspensão da ação até o encerramento do conflito de competência nº 0019075-44.2016.4.03.000 e da discussão em curso no âmbito administrativo.Sem razão, contudo, O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. De modo fundamentado, consta da sentença proferida a fls. 424/426 que foi constatado que todo o crédito apurado pelo embargante foi utilizado para pagamento do PIS de janeiro de 2004, não restando qualquer saldo para ser utilizado na compensação dos valores de COFINS de fevereiro de 2004. Registro, por oportuno, que os presentes embargos foram opostos à execução fiscal nº 0035361-15.2015.403.6182 e que o conflito de competência nº 0019075-44.2016.4.03.0000 refere-se a execução fiscal diversa, qual seja, a de nº 0035362-97.2015.403.6182.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065921-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-84.2013.403.6182) LEA LUCAS RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP337644 - LUCIENE LEIA DE MACEDO MARTINELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 142/143: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 135/140, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa quanto à prescrição dos débitos referentes ao período de 2005/2006.Razão assiste, em parte, a ora embargante.Verifico que a sentença de fls. 74/75, de fato restou omissa posto que deixou de analisar os créditos de IRPJ do período de 2005/2006, constituídos em 02/12/2009 (fls. 68 - verso).Considerando que entre a constituição do crédito em 02/12/2009 (IRPF - 2005/2006) e a citação da embargante/executada em 11/12/2013, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos na forma do art. 174 do CTN, não reconheço a prescrição desse crédito.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pela embargante para sanar a omissão apontada e declarar que os créditos constituídos em 02/12/2009 (IRPF - 2005/2006) não foram atingidos pela prescrição, mantendo a sentença de fls. 135/140 em todos os seus demais termos.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071968-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060176-18.2011.403.6182) ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003609-88.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068819-62.2011.403.6182) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA INCORPORADORA DA EMPRESA PROMOBILE TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 214/215: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 210/212, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN. Manifestação da embargada às fls. 218/219. É o relatório. Decido. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 210/212 considerou que o prazo para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011807-17.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021442-56.2015.403.6182) FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP334933 - IVANY RAGOZZINI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 368/371: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 364/365, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, que este juízo foi omissivo em relação à determinação das provas que considerava necessárias para o julgamento do mérito da ação, em desacordo com o disposto no artigo 370 do CPC. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 364/365 registrou que o embargante não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações, de modo que remanesceu a presunção de exigibilidade do crédito fiscal. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014621-02.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041515-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041515-2)) RICARDO DA CUNHA GULAR X ROZELI APARICIO VIANA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 117/119: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida a fls. 113/114, que julgou procedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à escritura pública de venda e compra lavrada no ano de 2011. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença, de forma fundamentada, considerou que o documento particular de cessão de compra e venda demonstrou que a aquisição do imóvel pelos embargantes se deu em 07/08/1998 (fls. 18/23), de forma que não restou caracterizada a fraude à execução. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058355-03.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005299-7)) DENISE MARTIN CIMONARI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Denise Martin Cimonari, nos termos do art. 792, 4º, CPC. Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é legítima proprietária dos imóveis de matrículas nº 90.880 e 90.881 - 9º CRI/SP. Esclarece que o coexecutado Roberto Carlos Ferreira vendeu os referidos imóveis em 30/03/2001 a Maria de Lourdes Andreo, que por sua vez o alienou à embargante em 02/10/2013. Informa, ademais, que o registro da escritura da primeira venda somente se deu em 01/06/2011. Por decisão de fls. 61, este juízo deferiu o benefício da justiça gratuita à embargante e determinou a comprovação do valor dos imóveis sub iudice para a aferição do valor da causa, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 62/64. Por decisão de fls. 65, este juízo retificou o valor da causa e recebeu os embargos de terceiro. A embargada, intimada a se manifestar, reconhece a procedência do pedido da embargante no que tange à não ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que a alienação do imóvel ocorreu em 30/03/2001, ou seja, anteriormente à inscrição do crédito nº 80 3 03 002182-60 em D.A.U. (16/07/2003). Aduz, ainda, que há a subsunção do caso concreto à hipótese do art. 19, inciso I, 1º, da Lei nº 10.522/2002, razão pela qual seria indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 67/68, houve o reconhecimento da embargada quanto ao pedido da embargante relativo à legalidade da alienação dos imóveis supramencionados. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e afasto a alegação de fraude na alienação dos imóveis de matrículas nº 90.880 e 90.811 - 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP à embargante, com relação à execução fiscal nº 0005299-75.2004.403.6182. Julgo prejudicadas as demais questões alegadas pela embargante e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023832-87.2001.403.6182 (2001.61.82.023832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICARDO ALBERTO MESQUITA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que, devidamente citado, o(s) devedor(es) não nomeou(aram) bens à penhora, e todas as tentativas de se localizar bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas, mesmo após o esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis do credor, defiro o pedido da exequente e determino, com base no artigo 185-A do CTN, a indisponibilidade dos bens do executado RICARDO ALBERTO MESQUITA, até o limite equivalente a R\$ 1.781.232,22. Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelo executado. Int.

**0028046-53.2003.403.6182 (2003.61.82.028046-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS R. DE ALMEIDA ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

A execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2003. Em 11/07/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 11). A exequente foi intimada dessa decisão em 07/08/2003 (fls. 12). Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/10/2003 (fls. 12). Em 05/05/2017, por petição de fls. 13, o executado requer o desarquivamento dos autos. Na sequência, por petição de fls. 15/22, alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 25/29). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012618-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012618-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013570-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013570-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE ANTONIO CHEHADE(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0033349-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LISLEY CECILIA VALENCIA SILVA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X LISLEY CECILIA DE VALENCIA

Cumpra-se o determinado à fl. 74. Decisão de fls. 74: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada LISLEY CECILIA DE VALENCIA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Expeça-se mandado no endereço de fl. 68. Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

**0067446-88.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO FERRAZ TEIXEIRA JUNIOR(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033180-41.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0007360-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSTA CAVALCANTE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - (SP174761 - LUIS FERNANDO DALFOVO E SP331249 - BRUNO LASAS LONG)

...Decisão. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.314,97 (um mil trezentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), adotando-se como base de cálculo o último valor do débito apresentado nos autos (fls. 58) e aplicando os percentuais mínimos previstos no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028868-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL TEMPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Julgo prejudicado o pedido de condenação da exequente ao pagamento em dobro, haja vista que esta questão encontra-se sub judice nos autos do processo n.º 0005625-67.2016.403.6100 (fls. 64/66). Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031479-11.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036345-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0041335-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAVE SOLUTIONS INFORMATICA S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Por exceção de pré-executividade de fls. 39/62, o executado alega que parcelou o débito ora em cobro anteriormente ao ajuizamento desta execução, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Requer a extinção deste feito. Intimada a se manifestar, a exequente não se opõe à extinção da execução fiscal. No entanto, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios (fls. 70/83). É o relatório. Decido. A presente execução foi ajuizada em 02/09/2016. Conforme documento de fls. 58, o executado aderiu ao parcelamento em 09/08/2016. O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluí o discutido no presente feito. 4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Assim, o débito estava com a exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento desta execução fiscal. Não é por outro motivo que a exequente não se opõe à extinção deste feito (fls. 70v). Registro que a petição inicial foi recebida na Seção de Distribuição do Fórum Federal de Execuções Fiscais na data em que foi protocolada 02/09/2016 (fls. 02). O delay mencionado pela exequente ocorre, eventualmente, entre a data da entrega/protocolo e da distribuição, que ocorreu em 01/02/2017. Ou seja, a data da entrega/protocolo da inicial pela exequente neste fórum foi, efetivamente, em 02/09/2016. O lapso de tempo entre a emissão da inicial e o protocolo é uma questão interna da exequente que não configura óbice a sua condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 3.310,38 (três mil, trezentos e dez reais e trinta e oito centavos), adotando-se como base de cálculo o último valor do débito apresentado nos autos (fls. 72/81), bem como os percentuais mínimos previstos no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046947-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVESTRE BRUNETTA(PR040844 - LILIAN LUCIA BRUNETTA E PR047348 - FABIO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.276,85 (um mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048956-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1764**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029958-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029958-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002484-3)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

**0049186-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017392-94.2009.403.6182 (2009.61.82.017392-0)) TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

**0029340-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044858-73.2003.403.6182 (2003.61.82.0044858-0)) FLAVIO ASSI HADDAD(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**0030674-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033186-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033186-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, intime-se o embargante para que comprove os depósitos da penhora sobre o faturamento, a fim de garantir a presente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0007311-08.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-44.2006.403.6182 (2006.61.82.009765-5)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0008922-93.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043955-86.2013.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS C(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração com a assinatura de ambos os sócios, nos termos do contrato social e em observância aos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0022431-91.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-50.2017.403.6182) EMILE CRISTINA GRAVALOS - ME(SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Comprove a parte embargante a garantia do Juízo, bem como, providencie a juntada aos autos de cópia da CDA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem-me conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028650-38.2008.403.6182 (2008.61.82.028650-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES)

Fl. 119-verso: Ante a negativa da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de substituição da penhora.Intime-se o Sr. Leiloeiro Oficial para que assumo o encargo de depositário do móvel penhorado à fl. 76, bem como, intime-se a parte executada para que cumpra o requerido pela Fazenda Nacional, no tocante ao complemento da garantia referente ao presente executivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018699-59.2004.403.6182 (2004.61.82.018699-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012684-1)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIANA M M DE MAGALHAES) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 221: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguarde em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

#### **Expediente Nº 1765**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020636-60.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046157-41.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 65/69: Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0000261-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056943-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056943-7)) ARAPUA PARTICIPACOES LTDA(SPI143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 252/267 e 270/285: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0035893-86.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050896-52.2013.403.6182) FGG COMERCIAL LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**0064104-35.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066645-61.2003.403.6182 (2003.61.82.066645-4)) USIBANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA E SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Fls.412/452: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0065052-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030958-86.2004.403.6182 (2004.61.82.030958-3)) ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D ANDREA X MARCELO LEOPOLDO MONTEIRO ALCANTARA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PUOLI ALCANTARA X SIDNEI GATTAI(SPI175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito).Int.

**0005867-37.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-37.2013.403.6182) ANTONIO GEHLEN(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039262-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001260-2)) HARUTIUN TCHALIAN X ROSANA TCHALIAN(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA E SP039171 - ELISIA MACHADO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 138/139: Indefiro por falta de amparo legal, considerando que o RENAJUD não informa o histórico completo do veículo como pretendido pela parte embargante.Dê-se vista à Fazenda Nacional dos documentos juntados. Após, venham-me conclusos. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0056943-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056943-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA PARTICIPACOES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos em Inspeção.Fl. 229: Indefiro os pedidos formulados pela parte exequente à fl. 229, considerando que a exceção de pré-executividade foi apreciada às fls. 131/131v.º dos autos, e o registro da constrição na matrícula do imóvel já foi realizado, conforme consta dos documentos das fls. 185/192 dos autos.Aguarde-se cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

**0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região/ STJ, nos autos dos embargos em apenso, proceda-se ao levantamento do depósito judicial de fl. 25 em favor da parte executada.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Com a expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Após, oficie-se nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0001404-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO(SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO)

Vistos em Inspeção. Fls.101/104: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente, devendo a parte executada informar a este Juízo acerca da formalização de eventual acordo. Diga a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

**0000232-46.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 63/69: Por ora, intime-se a parte executada para regularização do seguro garantia, em conformidade com o apontado pela parte exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INMETRO. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011871-13.2005.403.6182 (2005.61.82.011871-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059011-48.2002.403.6182 (2002.61.82.059011-1)) PAULO SERGIO LEITE FERNANDES(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032842-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032842-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010319-1)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229.Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020635-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046171-25.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 12078. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020748-19.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027669-28.2016.403.6182) JAMES MARCOS DE OLIVEIRA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E RJ185805 - JULIANA AZEVEDO CURVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.10. Para fins de decretação de segredo de justiça, a parte embargante deve justificar e especificar os documentos que almeja a aplicação do sigilo fiscal (não materializados nos autos e não digitalizados no sistema processual), dado que a consulta e o acesso aos documentos trazidos em mídia digital necessita de equipamento adequado para tanto, o que acarretaria a dispensa de sua decretação porque na prática ficaria o acesso restrito somente as partes e aos procuradores constituídos. 11. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036411-83.1972.403.6182 (00.0036411-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CONFECOES FLAMONT LTDA(SP013844 - WALDEMAR HEHNES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0069857-95.2000.403.6182 (2000.61.82.069857-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X RICARDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0059614-24.2002.403.6182 (2002.61.82.059614-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0025720-23.2003.403.6182 (2003.61.82.025720-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0005625-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005625-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0022463-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022463-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESPARTACO SOARES DE PAOLA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0018692-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0024145-96.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VERISSIMO ALBERTO FILHO(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033741-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0027669-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X JAMES MARCOS DE OLIVEIRA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO)

Uma vez já recebida a apólice de seguro como garantia do débito na ação cautelar (fls. 90/2), o que dispensa, ao menos por ora, a tomada de outras providências para que produza efeitos. Dado o endosso da apólice de seguro garantia (fls. 46/64), fazendo-se constar expressamente o número da Certidão de Dívida Ativa e do processo da presente execução, portanto, estando regular, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Intimem-se.

**0054914-14.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls. 83/89: Intime-se a parte executada para trazer aos autos o endosso da apólice de seguro garantia constando os números das Certidões de Dívida Ativa e do processo da presente execução, regularizando-se, nos termos requeridos pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

**Expediente Nº 2798**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009623-98.2010.403.6182 (2010.61.82.009623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012968-2)) SERRA MORENA COML/ IMP EXP LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 209/212 e 214, verso para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0017490-98.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078827-84.2000.403.6182 (2000.61.82.078827-3)) MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de fiança, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação do fiador para fins de liquidação da fiança, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022406-78.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060700-73.2015.403.6182) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina- o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0636109-82.1984.403.6182 (00.0636109-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MARCENARIA E DECORACOES GUEDALA LTDA (MASSA FALIDA)(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X CLINEO CHRIST ADORNO X FRANCISCO ALBERTO MAGALHAES X HABIB CAFRUNI - ESPOLIO X LINEU CHRISTE ADORNO - ESPOLIO X MARLIS PEREIRA DO LAGO

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0078827-84.2000.403.6182 (2000.61.82.078827-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE TUCCI X RONALDO MEDEIROS TANCREDI X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X CELSO GIUDICE(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE MAURICIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

1. Recebo a petição de fls. 737/746 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 739, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Intime-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicar o efeito de negatização, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0007755-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007755-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X ROSA ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3) No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**0015114-04.2001.403.6182 (2001.61.82.015114-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEVALE ENGENHARIA LTDA X ADERCIO PEREIRA DA SILVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0074338-96.2003.403.6182 (2003.61.82.074338-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPY COPIADORA LTDA X LOURIVAL DA SILVA LIMA(SP299949 - MARCOS TATSUYA SATO)

Fls. 124/173.1. Afirma a exequente que o coexecutado LOURIVAL DA SILVA LIMA seria proprietário de dois imóveis, o que poderia infirmar a impenhorabilidade arguida do imóvel de fls. 84/7. Intimada a trazer aos autos cópia das matrículas dos imóveis que supostamente seriam de propriedade do coexecutado, juntou às fls. 146/7, 148/149 e 150/2 registros dos imóveis matriculados sob os ns. 110.634, 94.224 e 83.092, respectivamente, todos perante o 10º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP.2. Ocorre que o nome do coexecutado não aparece em nenhum momento nas matrículas anexadas aos autos, sendo certo que a exequente não se desincumbiu do ônus de afastar as alegações de impenhorabilidade suscitadas e provada com os documentos pertinentes (fls. 98/108).3. Isto posto, reconheço a impenhorabilidade do bem de família matriculado sob o nº 54.817 de modo a afastar dele a prática de qualquer ato executivo/constritivo. II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0040458-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAA COM.(SP090389 - HELCIO HONDA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0049033-76.2004.403.6182 (2004.61.82.049033-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON X ELISABETH JUSCHEM SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0031292-86.2005.403.6182 (2005.61.82.031292-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OPERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X RENE DE LIMA YAZAKI FILHO X MOZART PASSOS SILVA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0021683-45.2006.403.6182 (2006.61.82.021683-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0034216-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X JOSE FERNANDO CORREA PARRA X GLAERTE RIBEIRO ALVES X FERNANDO JOSE ALVES(SP149260B - NACIR SALES)

Vistos, em decisão. Incluídos incidentalmente na lide, os coexecutados Fernando José Alves e Glaerte Ribeiro Alves atravessaram a exceção de pré-executividade de fls. 128/41, em que sustentam, em suma, (i) que o redirecionamento na espécie manejado seria indevido, visto que os excipientes careceriam da condição de sócios-administradores da empresa devedora, e (ii) que o título em que se escuda a pretensão fazendária seria nulo, uma vez produzido à revelia de regular processo administrativo, sendo ilícitos, ademais. Recebida (fls. 159), a exceção foi respondida às fls. 161/6, tendo a União, nesse ensejo, rechaçado os argumentos vertidos pelos excipientes, atacando, outrossim, a via por eles eleita. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A via eleita pelos coexecutados-excipientes, diferentemente do que assevera a entidade credora em sua resposta, deve ser tomada como regular. Sem sentido, com efeito, que se sonegue acesso ao canal processual mais expedito (da exceção de pré-executividade, a claro), exortando-se os coexecutados a enfrentar, desde logo, o caminho dos embargos, se, como os autos revelam, o caderno de provas construído é suficiente para o enfrentamento da matéria alegada. Há, de fato, satisfatório aparato probatório tanto para fins de avaliação da regularidade (ou não) da aposição dos excipientes na lide, como para aferição da regularidade do título (tanto assim que a própria União fala, em sua resposta, sobre o mérito desses pontos). Se nada justifica, observadas essas condições, que se empurre para adiante a cognição daqueles temas, importa analisá-los, hic et nunc, o que passo a fazer. O crédito em execução foi constituído por declaração prestada pela empresa executada, circunstância que infirma, desde logo, qualquer sugestão sobre ter sido indevidamente subtraído, em desfavor dos executados, o direito de defesa na órbita administrativa. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título, tampouco a ideia de ilicitude ao reverso do que dizem os coexecutados, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado, tudo de modo a revelar a exata substância, e respectivo quantum, do que se cobra. O redirecionamento, outro aspecto impugnado pela exceção de pré-executividade, escudou-se na presunção a que alude a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 87, por meio da qual, em 10/9/2013, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Os excipientes afirmam, a par desse fato, que já não figurariam, àquele tempo, tampouco à época dos fatos geradores, no quadro social da devedora, efeito da venda de suas quotas - evento verificado em 01/06/2008. Pois bem. Sendo a presunção a que se refere a precitada Súmula 435 relativa - desafiando, por isso, contraprova -, cobra analisar se, in casu, há suficientes elementos que a infirmem. Essa é, em suma, a questão a se solver. Os documentos trazidos pelos excipientes (em especial os de fls. 144/9 e 150) demonstram que, a despeito da alienação de suas quotas sociais, não foi formalizada, junto ao órgão competente, a correlata transferência. Daí decorreu a propositura, pelos excipientes, de demanda voltada a forçar a implementação de indigitada providência. Referida ação, pelo que se vê às fls. 144/9, foi julgada procedente em 30/08/2011, tendo sido levada a registro por ofício datado de 14/3/2015 (fls. 150). Confrontados com os dados do presente processo, esses eventos autorizariam, já de logo, uma conclusão: os excipientes, quando dos fatos geradores (todos de 2008), ainda respondiam, formalmente, pela sociedade devedora. Por outro lado, entretanto, cobra admitir: ao tempo da certificação do encerramento indóneo (10/9/2013; fls. 87), já não se punha viável falar que eram eles (os excipientes) detentores de poder de gestão, uma vez que já havia sido prolatada, em tal época, a sentença (datada de 30/08/2011, repita-se) que julgou procedente a demanda antes referida. Mesmo que não tivesse sido levada a registro, é inegável que referida sentença infirmava, desde quando proferida, a aplicação, em desfavor dos excipientes, da presunção subjacente à Súmula 435 - tudo porque, insisto, careceriam, ao tempo da dissolução irregular, de poderes de gerência. Por esse ângulo, portanto, acolhível se mostraria, a priori, a pretendida exclusão dos excipientes da lide, observado, de todo modo, um detalhe: segundo sinaliza o documento de fls. 150, a Junta Comercial de São Paulo só teria sido comunicada da sentença em 2015, quando então já havia a União formulado o pedido de redirecionamento. Embora reconhecível como indevido, portanto, o redirecionamento providenciado em desfavor dos excipientes o foi, a seu tempo, de forma legítima, o que repugnaria, desde sempre, a condenação da União no pagamento de honorários. Digo tudo isso, porém, de forma apenas virtual. É que, embora acolhível, pela fundamentação exposta, o pedido de exclusão dos excipientes (afastada, pelas razões igualmente expostas, a condenação da União em honorários), sobre o caso concreto opera efeitos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial n. 1.377.019-SP (Relatora Ministra Assusete Magalhães). Referido decurso ordenou, às expressas, a suspensão dos processos em que se debate a viabilidade do redirecionamento em desprovido do sócio-gerente, confrontadas duas situações, fundamentalmente: (i) a do potencial corresponsável que figura(va) no quadro social da devedora à época da dissolução irregular e (ii) a do potencial corresponsável, definível como tal porquanto titular de poderes ao tempo dos fatos geradores. Pois bem. Como ressaltei há pouco, embora não seja possível atribuir aos excipientes a condição de sócios-gerentes ao tempo da dissolução irregular, possível se mostra, em contrapartida, o reconhecimento de tal qualidade ao tempo dos fatos geradores. E, se assim é, indubitosa, a submissão do caso concreto (como sinalizei linhas atrás) aos efeitos da afetação determinada pelo Superior Tribunal de Justiça: se a Corte concluir que os sócios responsabilizáveis são (i) os da época do fato gerador, os excipientes devem seguir na lide, (ii) os da época da dissolução irregular, devem ser eles excluídos do feito, mantendo-se a conclusão adrede sugerida - pela não-condenação da União, (iii) os que ostenta(va)m a indigitada qualidade tanto ao tempo do fato gerador como da dissolução irregular, o mesmo deve se dar (serão os excipientes excluídos, sem condenação da União). Isso posto: (i) rejeito, desde logo, a exceção de pré-executividade de fls. 128/41 no que se refere às alegações firmadas em torno da regularidade do título executivo e da necessidade de instauração de prévio processo administrativo, (ii) suspendo o julgamento final dessa mesma exceção no que tange ao redirecionamento, determinando no lugar disso, a intimação das partes (excipientes, por seu patrono, e União), para que, querendo, se manifestem sobre eventual distinguish (parágrafo 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil). Prazo sucessivo de cinco dias. Na hipótese de uma ou outras das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente indicado, fica desde logo determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, o andamento do feito, naquilo que demanda o esgotamento do tema pendente, ficará paralisado, salvo quanto a providências potencialmente requeríveis pela União em desfavor do terceiro (e último) coexecutado, José Fernando Correa Parra, cuja citação quedou frustrada (fls. 126). Se a União nada requerer de modo a atribuir andamento ao feito naquilo que é viável, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema antes apontado, quando, então, deverão tomar conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0043864-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

1. Haja vista a informação apresentada às fls. 212, traga a executada aos autos cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do despacho de recebimento dos autos da execução fiscal nº 0014963-52.2012.403.6182. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 105/114.

**0022859-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA BELINI AZEVEDO(MG064152 - RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR)

I. Fls. 110/8:Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.II. Fls. 121/5:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0018127-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITELLIGENCE CONSULT EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, em decisão.Dando-se por citada, a executada Itelligence Equipamentos de Segurança Ltda.-ME atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 41/63, impugnando a pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Pede, em referida peça de resistência, a decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção.Alega, para tanto, que referidos documentos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Os diz (aqueles títulos) ilíquidos, em adição, por acoplarem verbas indevidas - juros pela taxa Selic e o encargo do Decreto-lei n. 1.026/69. Reclama, por fim, da exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito quanto à defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.Nada há, dando-se um giro, que denuncie a iliquidez da pretensão executiva - nem mesma a suposta inserção, no respectivo total, de verbas indevidas.Tratando especificamente do emprego da taxa Selic em hipóteses como a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça fixou, há muito, orientação que legitima a pretensão fazendária. Leia-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)E o mesmo devo concluir quanto à inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp n. 1102720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 04/04/2016)Ao cabo de tudo, não há de ser a combinação de juros com multa que inviabilizará a pretensão deduzida pela União. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Iso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito.Cumpra-se a decisão de fls. 30, ouvindo-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão da espécie ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

**Expediente Nº 2799**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007672-84.2001.403.6182 (2001.61.82.007672-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FIEL S/A MOVIES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X MARCELO FRUGIUELE X MARCIO FRUGIUELE X MARIO EUGENIO FRUGIUELE(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA X RONDEVAL CORNELIO SERRANO X DENISE CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Fls. 483/494: 1. A requerente SONIA SERRANO ALMEIDA requer a devolução do montante de 50% (cinquenta por cento) que foi bloqueado na conta corrente conjunta com o coexecutado DARIO CANELE ALMEIDA.2. Defiro a devolução do montante de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente no momento da efetivação da constrição no ITAÚ UNIBANCO S.A. (fls. 416/417 e 480), uma vez que, por se tratar de conta conjunta, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS AFASTADA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.- Em sede de cognição prefacial, destaquei que, acerca da constrição de valores existentes em conta conjunta, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da penhora da totalidade dos valores, pois cada um dos correntistas é credor solidário de todo o valor depositado (cf. REsp 1229329/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/3/2011, DJe 29/03/2011).- Contudo, bem analisando a matéria e a recente jurisprudência do E. STJ e desta Corte, entendo que, na hipótese, deve ser afastado o entendimento de que, em caso de conta conjunta, há solidariedade passiva em relação a terceiros, porquanto a solidariedade, neste caso, dá-se somente em relação ao banco, haja vista que não pode ser presumida e decorre apenas de expressa previsão legal e contratual (art. 265 do Código Civil). Precedentes do E. STJ.- Afastada a solidariedade dos valores contidos em conta conjunta, deve prevalecer a tese de que a constrição não pode se dar em montante superior ao pertencente ao devedor da obrigação, permanecendo intocados os valores dos demais titulares. Inexistindo comprovação acerca dos respectivos fatos, aplica-se a presunção de que cada um possuía partes iguais dos valores em conta conjunta. Precedentes do E. STJ....- Agravo parcialmente provido. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento - 0018200-45.2014.4.03.0000, Relator Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 02/07/2015). 3. Cumpra-se o determinado no item 2 supra, desde que decorrido o prazo recursal ou na falta de ordem suspensiva. 4. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0054188-94.2003.403.6182 (2003.61.82.054188-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X RITEJO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO PAULO PINTO-OAB/DF 8472 E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**0033845-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033845-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0044393-93.2005.403.6182 (2005.61.82.044393-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0018788-14.2006.403.6182 (2006.61.82.018788-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA X DAVI SOARES DE MORAIS X ANA MARIA MARCO ACIRON DE MORAIS(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0042540-15.2006.403.6182 (2006.61.82.042540-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X ESPOLIO DE MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0026052-48.2007.403.6182 (2007.61.82.026052-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FRANCISCO DE ASSIS LAFAIETE X PAULO SABAT DAUDI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X MARCIO ANTONIO PAVANELLO

I. Fls. 93/119, 250/255 e 301/313: Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado (fls. 435), encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, mantenho os coexecutados no polo passivo da execução. II. Fls. 447/467: Intimem-se os coexecutados da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. III.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0034120-84.2007.403.6182 (2007.61.82.034120-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECO BRASIL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. Fica o depositário liberado do encargo assumido.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0045872-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045872-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de quitação do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0035864-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**0034476-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. (RJ121588 - ANDRE LUIZ IORIO DE OLIVEIRA E SP157477 - JANAINA LUIZ)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**0056823-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORIVAL ROSA MUNHOZ(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

I. Dado o teor da certidão (fls. 72 verso), determino a inclusão do nome do procurador no sistema processual para fins de intimação. Em seguida, republique-se a decisão prolatada às fls. 72 com o seguinte teor: 1. Fls. 70, pedido de expedição de alvará de levantamento: Prejudicado, uma vez que os valores já foram desbloqueados conforme demonstra o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 64/verso. 2. Fls. 70, pedido de intimação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC/2015: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo executado, uma vez que a condenação da Fazenda Nacional ocorreu nos autos dos embargos à execução nº 00421901720124036182.II.1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que formule o seu pedido nos autos dos embargos à execução, trazendo-se demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0000664-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**0036893-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COUTINHO E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá A executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0031487-22.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 60.862.604/0001-79), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.278.582,17, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0056647-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2. Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado parcelamento informado às fls. 22. Prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3. Na hipótese dos documentos acostados pela executada não comprovarem a suspensão do crédito em cobro, manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade da suspensão prevista nos art. 20 c/c art. 21 da Portaria n. 396 (20/04/2016), editada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.4. Sobrevido pedido de suspensão nos termos do item 2, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 289**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057912-38.2005.403.6182 (2005.61.82.057912-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

**0005840-69.2008.403.6182 (2008.61.82.005840-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.



**0029875-59.2009.403.6182 (2009.61.82.029875-3)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida de espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula provimento jurisdicional que declare nula a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.011870-02, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0045263-75.2004.403.6182. No curso da ação, a Embargante renunciou aos presentes embargos (fl. 450/467). Instada a se manifestar, a Embargada requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 470/471 para os autos da execução fiscal nº. 0045263-75.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025999-62.2010.403.6182** - CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA PACHECO E SILVA FIGUEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Cuida de espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante objetiva a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 2003.61.82.050850-2, sob o fundamento de que o imóvel da Embargante, situado em Ubatuba/SP, não se encontra dentro dos limites estabelecidos como terreno de marinha, sendo ilegítima a cobrança da taxa de ocupação. Recebida a ação, o Juízo de antanho determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, a fim de se aguardar o julgamento definitivo da Ação nº 1999.61.03.001794-1. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se que os presentes autos foram sobrestados, em razão da prejudicialidade externa verificada com a ação anulatória, precedente à execução fiscal, objetivando a anulação do ato administrativo relativo à demarcação da linha preamar e o cancelamento da cobrança da taxa de ocupação sobre o imóvel com registro na matrícula 3.505, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, pela constatação de não se encontrar situado na faixa de terreno de marinha. Nos autos da Execução Fiscal, a Executada, ora Embargante, informou o trânsito em julgado referida ação, cuja decisão lhe fora favorável. Instada a manifestar, a Exequeute requereu a extinção daquele feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição na dívida ativa. Deste modo, verifico a perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a prestação jurisdicional inicialmente invocada, ainda que deferida, não trará mais qualquer benefício à Embargante. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0050850-15.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0053571-22.2012.403.6182** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado. Tendo em vista o potencial infringente do recurso apresentado, dê-se vista ao embargante, nos termos do artigo 1.023 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil.

**0036716-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041586-56.2012.403.6182) PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da embargada (FN) em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. I.

**0011203-56.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032535-16.2015.403.6182) PPJ COMUNICACAO VISUAL E SERIGRAFICOS LTDA -(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida de espécie de embargos à execução fiscal, em que o Embargante requer a extinção da Execução Fiscal nº 0032535-16.2015.403.6182, alegando a ocorrência de prescrição. Anexou documentos. Determinada a intimação da embargante para apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em face desta decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 26/32). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0032535-16.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000195-48.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068623-92.2011.403.6182) STUDIO NEUZA ARAUJO SS LTDA. - ME(SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que proceda à emenda da inicial com a apresentação dos seguintes documentos:- cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0068623-92.2011.403.6182;- cópia da Certidão de Dívida ativa que aparelha a execução de origem;- cópia dos comprovantes de garantia do Juízo (auto de penhora, intimação e avaliação, bem como da certidão de matrícula do imóvel), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

**0017306-45.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044762-04.2016.403.6182) PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do C.P.C. abro vista destes autos à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinado à fl. 127

#### EXECUCAO FISCAL

**0501223-63.1995.403.6182 (95.0501223-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NAC DE BENEFICENCIA(SP004433 - DUILIO VICENTINI E SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP342822 - DANIEL VIEIRA DE JESUS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0570892-38.1997.403.6182 (97.0570892-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZINETTI IND/ E COM/ PLASTICO E ELETRONICO LTDA X FATIMA DE ALMEIDA MORAO SCHAVON X PAULO SCHIAVONN(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0520497-08.1998.403.6182 (98.0520497-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada a empresa, diante da ausência de manifestação, o juízo de antanho expediu mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 15), cuja diligência resultou positiva, conforme fls. 16/18.Em 12/11/2004, a exequente peticionou requerendo prazo de cento e vinte dias, tendo em vista a consolidação do sistema PAES. Diante de tal informação, o juízo de antanho sustou o leilão que havia sido designado, deferindo pedido da União (fls. 33).Posteriormente, a exequente manifestou-se às fls. 68/70, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 16/18.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

**0058509-12.2002.403.6182 (2002.61.82.058509-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X HENRIQUE ERLICHMAN(SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE) X SIMAO ERLICHMAN X JACOB JOSE ERLICHMAN

1. Verifico não ser possível o cumprimento da determinação de liberação das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que referidas quantias já foram transferidas à ordem do Juízo, conforme extrato cuja juntada ora determino.Assim, em aditamento à decisão de fls. 188/189, determino ao executado Henrique Erlichman que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.2. O executado poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.4. De acordo com a manifestação do executado a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ele indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Sem prejuízo do supra determinado, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão de fls. 188/189.Publique-se. Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 188/189:Vistos etc.HENRIQUE ERLICHMAN apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando ser parte ilegítima para figurar no presente feito, vez que excluído da sociedade da empresa executada por força de sentença judicial em processo de Dissolução e Liquidação de Sociedade, Processo nº 109767/02, que tramitou na 6ª Vara Cível do Foro Central da Capital, devidamente arquivada na JUCESP em 03/04/2003. Requer o levantamento do valor bloqueado à fls. 161/162.Em resposta, a Excepta concordou com o pleito de exclusão do Excipiente do polo passivo da ação, tendo em vista a sua retirada do quadro societário da empresa executada em data anterior à constatação da dissolução irregular. Requereu, ainda, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito, a exclusão de Jacob Erlichman do polo passivo da ação.É a síntese do necessário.Decido.Diante da documentação trazida aos autos e da concordância expressa da União Federal, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a HENRIQUE ERLICHMAN e JACOB JOSÉ ERLICHMAN.Comunique-se ao SEDI para exclusão dos sócios acima indicados do polo passivo da ação.Elabore-se minuta para o desbloqueio dos valores bloqueados à fls. 161/162 e tornem para protocolização.Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. (Fl. 183-verso) Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.P.R.I.

**0019884-69.2003.403.6182 (2003.61.82.019884-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKINER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152733 - KATIA REGINA TORRES DE MENEZES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a exequente manifestou-se às fls. 90/92, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

**0050850-15.2003.403.6182 (2003.61.82.050850-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.048860-57, acostada à exordial. No curso da ação, a Executada informou o trânsito em julgado da ação anulatória, precedente à execução fiscal, que julgou procedente o pedido formulado para reconhecer que o imóvel de matrícula 3.505, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, não se encontra situado na faixa de terreno de marinha, tornando indevida a cobrança da taxa de ocupação.Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, em relação à CDA 80.6.03.048860-57, nos termos do artigo 26 da LEF.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas processuais na forma da Lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0025999-62.2010.403.6182.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 105/108.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0044347-41.2004.403.6182 (2004.61.82.044347-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERCCOB SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GE)

(Decisão de fls. 500/501):Considerando a devolução do mandado n.º 8213.2016.01227, cuja diligência restou negativa, intime-se o representante legal da executada, no endereço indicado à fl. 105, acerca da sentença de fls. 480/482, bem como desta decisão.Caso a executada tenha interesse em levantar o valor indicado à fl. 493, deverá comparecer, no prazo de 10 (dez) dias a esta Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, e indicar a forma como prefere levantar o saldo remanescente depositadautos:PA 1,7 a) por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C., hipótese em que deverá informar os dados de conta (banco, agência e conta) ou; .PA 1,7 b) através de alvará de levantamento. Neste caso a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação do executado a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, intime-se a exequente. (Decisão de fls. 506): 1 - Tendo em vista que fora apresentada procuração única para as execuções fiscais de numero 00576234220044036182 e 00443474120044036182, regularize o executado sua representação processual, apresentando nos presentes autos procuração e cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fizê-lo.2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. 3 - Publique-se a decisão de fls. 500/501.

**0045263-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045263-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP015516 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Defiro o pedido de transformação da quantia indicada às fls. 350 em pagamento definitivo da União. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transforme em pagamento definitivo da União a quantia de R\$ 14.583,57 (catorze mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 01/06/2017, do saldo existente na conta nº 2527.635.27711-0, vinculada a estes autos (fl. 81). b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência, informando o saldo remanescente depositado. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação integral de seu crédito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte executada de levantamento dos valores excedentes. I.

**0024696-86.2005.403.6182 (2005.61.82.024696-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada a empresa, diante da ausência de manifestação, o juízo de antanho expediu mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 15), cuja diligência resultou positiva, conforme fls. 16/19. No curso da ação, a exequente manifestou-se às fls. 45/48, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 16/19. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

**0004153-23.2009.403.6182 (2009.61.82.004153-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA SEGURANCA LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a exequente manifestou-se às fls. 55/57, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

**0040878-11.2009.403.6182 (2009.61.82.040878-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL ANTONIO CALDERON VELEZMORO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0041398-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MS ENGENHARIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0033070-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREAM GRAFICA E EDITORA LTDA.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Citado o executado e diante da ausência de manifestação, o juízo de antanho procedeu ao bloqueio e transferência de valores por meio do sistema BacenJud (fls. 59/63). Posteriormente, às fls. 65/71, requereu a suspensão do curso da execução em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Esclareceu, ainda, às fls. 73/82, que o referido parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio de valores nos autos e, portanto, pugnou pela manutenção da construção ocorrida anteriormente. Em 17/05/2017, a exequente manifestou-se às fls. 84/86, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos (fls. 59/63). A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e ausente eventual pedido de penhora no rosto dos autos, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; ou b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

**0049577-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEY WEST CAPITAL CONSULTORIA EIRELI(SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a exequente manifestou-se às fls. 41/43, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

**0027782-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos etc. COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA compareceu espontaneamente aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 19515.001228/2008-19, sob a afirmação de que fora objeto de pagamento à vista, efetuado em 28/11/2014, nos moldes e com as reduções da Lei 12.996/14. Em resposta, a Excepta sustentou que a alegação de pagamento à vista com os benefícios da Lei 12.996/14, foi analisada por duas vezes pelo setor competente da PFN (DIDAU), que a rejeitou por serem insuficientes os recolhimentos para a quitação, mesmo com os descontos legais. Requer o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço da empresa executada. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, dou-a por citada. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. No caso em apreço, o executado requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, contudo, a alegada quitação foi refutada pela Exequente. Assim, para análise do pagamento alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB.) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. (Fls. 136) Inclua-se minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, inclua-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. (Fls. 152/225) Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0032898-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008261-76.2001.403.6182 (2001.61.82.008261-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP130730 - RICARDO RISSATO) X ROBERTO UGOLINI NETO(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP130730 - RICARDO RISSATO) X ROBERTO UGOLINI NETO X FAZENDA NACIONAL X RICARDO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

**0059569-49.2004.403.6182 (2004.61.82.059569-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTELLUCCI DO BRASIL LTDA X BENITO MARCHESINI X MARCELLO SCOTTI(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X BENITO MARCHESINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 63/64). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 (fl. 109/111), a Executada concordou com os cálculos elaborados (fls. 112/113), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 117). Por fim, sobreveio a notícia do pagamento do RPV (fl. 118). É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057001-94.2003.403.6182 (2003.61.82.057001-3)** - LINO SENRA BERDULLAS X CARMEM VIANO GARCIA(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS E SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X NEUSA DE MORAIS MOURA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0040950-71.2004.403.6182 (2004.61.82.040950-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAFISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GILBERTO GARGIULO X CARLOS BORGES CAMPOS(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN) X FERNANDO MARTINEZ MEN X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 102/103: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0055301-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055301-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ANDRADE VALLADARES-ANDRADE E CAMPOS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0006307-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI) X FABIO PLANTULLI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a parte interessada não cumpriu o item 1 da decisão de fls. 101/102, ou seja, não apresentou as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vigente à época. Porém, considerando a superveniência do novo CPC, intimo-se nos termos do artigo 535.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na ausência de cumprimento da primeira parte do item 1, arquivem-se os autos. 1.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE PASCOA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZALINA GIMENES BARRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11344

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004112-97.2002.403.6183 (2002.61.83.004112-4)** - LENINE FERREIRA LOPES(SP076124 - JOSE AMELIO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001432-51.2016.403.6183** - MATEUS DE JESUS PIRES(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO E SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003551-82.2016.403.6183** - LUCIANO ZEFERINO(SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES E SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005829-56.2016.403.6183** - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007301-92.2016.403.6183** - MARIA JOSE MODESTO DA SILVA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA MARQUES DA SILVA

1- Ao SEDI para inclusão de Natália Marques da Silva, qualificada às fls. 80 no polo passivo.2- Regularizados os autos, cite-se a corrê no endereço indicado às fls. 80.Int.

**0007770-41.2016.403.6183** - ELIZEU SALVADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008924-94.2016.403.6183** - FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000134-87.2017.403.6183** - MARCIO ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000218-88.2017.403.6183** - REINALDO NOGUEIRA SILVA(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000333-12.2017.403.6183** - CARLOS DONIZETE FRANCO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000462-17.2017.403.6183** - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000516-80.2017.403.6183** - NILTON SAMPEDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000651-92.2017.403.6183** - JOSE ANTONIO SASSON(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000721-12.2017.403.6183** - JOSE VALTER LUJAN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002221-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 112 a 117, no valor de R\$ 65.114,92 (sessenta e cinco mil, cento e catorze reais e noventa e dois centavos) para junho/2014.2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as peças pertinentes para os autos principais.3. Após, ao arquivo.Int.

**0009706-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0009709-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055394-04.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Mario José da Silva.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 59 a 64 vº), no valor de R\$ 130.424,77 - cento e trinta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos - para abril/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

**0011432-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Ana Maria Pereira Alexandre.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processada o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente as informações apresentadas pela Contadoria Judicial dando conta que nada é devido ao embargado (fls. 58 a 64). Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

**0001301-76.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra José de Ribamar Alves. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processada o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente as informações apresentadas pela Contadoria Judicial dando conta que nada é devido ao embargado (fls. 28). Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007690-14.2015.403.6183** - FRANCISCO NILTON VIANA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 140 a 142<sup>v</sup> e 146/147: oficie-se à APS Vila Maria para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004176-24.2013.403.6183** - ALCIDES CORREIA FILHO X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do ofício requisitório do valor incontroverso expedido em favor do autor. 2. Ao SEDI para a inclusão no polo ativo da Sociedade de Advogados indicada às fls. 203.3. Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais incontroversos. Int.

**0000099-64.2016.403.6183** - NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 144 a 156, no valor de R\$ 175.513,57 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), para maio/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 11345**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006726-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006726-2)** - OZORIO DE OLIVEIRA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003458-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003458-4)** - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002645-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002645-2)** - HENRIQUE NESTOR FRANCA JUNIOR(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0058765-39.2009.403.6301** - CLAUDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003851-54.2010.403.6183** - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014143-98.2010.403.6183** - CELSO DAVID CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008467-38.2011.403.6183** - JOSE ANDRE PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011673-60.2011.403.6183** - JOVENTINO DE SOUZA MELO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012039-02.2011.403.6183** - DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014332-42.2011.403.6183** - ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005214-08.2012.403.6183** - MANUEL ESTEVAO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007884-19.2012.403.6183** - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008452-35.2012.403.6183** - ROMUALDO ROSSATO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000142-06.2013.403.6183** - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000746-64.2013.403.6183** - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007233-50.2013.403.6183** - LUCIO AFFONSO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011390-66.2013.403.6183** - PAULO MILANI MOYSES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013115-90.2013.403.6183** - CICERO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004720-75.2014.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007880-11.2014.403.6183** - ANA LYDIA CHIARADIA SIQUEIRA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000165-78.2015.403.6183** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000190-91.2015.403.6183** - JORGE PETRELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001797-42.2015.403.6183** - GILBERTO BARBOZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002369-95.2015.403.6183** - ANTONIO MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006089-70.2015.403.6183** - ALBERTO CAVALCANTE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007028-50.2015.403.6183** - CENI DA PAZ E SILVA SANTOS(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011356-23.2015.403.6183** - BENEDITO DA SILVA(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023085-80.2015.403.6301** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000525-76.2016.403.6183** - VALDETE DE FREITAS SANT ANA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001601-38.2016.403.6183** - HELENO JOAO DA SILVA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003081-51.2016.403.6183** - PAULO APOLINARIO DE SOUZA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009856-58.2011.403.6183** - MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005950-55.2014.403.6183** - JOSE XAVIER DA COSTA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 11346**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015224-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015224-8)** - JOAQUIM BATISTA PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0000078-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000078-4)** - DIVINO LOURENCO NUNES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7)** - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0002434-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002434-3)** - BENEDITO DOS SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0008000-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008000-4)** - JOSE ALBERTO BACCELLI(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0002933-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002933-7)** - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0002945-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002945-3)** - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X OSWALDO SIMOES X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0003014-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003014-5)** - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0003015-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003015-7)** - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0003306-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003306-7)** - JOZI KURATONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0006965-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006965-7)** - OSWALDO GABARRON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9)** - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0015907-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015907-5)** - ALBERTO ARIGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0000537-32.2012.403.6183** - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0001054-37.2012.403.6183** - EDSON NEY BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0009257-85.2012.403.6183** - ANTONIO MARTINS TAVARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0011195-18.2012.403.6183** - JUAREZ GIGANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0001754-76.2013.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0008973-43.2013.403.6183** - WILSON DE SANTANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0008979-50.2013.403.6183** - ROMEU RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0008984-72.2013.403.6183** - CARLOS ZIMMERMANN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0009879-33.2013.403.6183** - PAULO JOAO PONTIES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0011456-46.2013.403.6183** - RAIMUNDO FELIX RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0012516-54.2013.403.6183** - JOSE CARLOS PIRES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0012791-03.2013.403.6183** - VALDEVINO SANTOS LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0012954-80.2013.403.6183** - OCTAVIO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0013167-86.2013.403.6183** - RENE ETIENNE CAILLE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0000524-62.2014.403.6183** - PAULO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0004533-67.2014.403.6183** - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0005886-45.2014.403.6183** - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0006744-76.2014.403.6183** - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0007488-71.2014.403.6183** - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0007741-59.2014.403.6183** - ARISTITES CATUSSATTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0009834-92.2014.403.6183** - ODACIO DELBONI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0010886-26.2014.403.6183** - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0000249-79.2015.403.6183** - CELESTE ROCHA DA ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0000310-37.2015.403.6183** - JOSE RAMIRES OLIVAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

**0001887-50.2015.403.6183** - OSVALDO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003220-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004422-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004422-9)** - JUAREZ LUCAS DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO - DIVISAO DE BENEFICIOS - APS - METRO REPUBLICA(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.Int.

#### **Expediente Nº 11347**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002952-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002952-6)** - MARIA DE LOURDES CASA GRANDE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

**0005500-15.2014.403.6183** - ANTONIO ROQUE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217 a 219: manifeste-se o INSS.Int.

**0011371-89.2015.403.6183** - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005835-63.2016.403.6183** - PEDRO GONCALVES SILVA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009228-93.2016.403.6183** - GERSON LUIZ DELGADO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

**0009230-63.2016.403.6183** - CLOVES MACIEL DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006357-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTHELLO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Nelson Pires da Silva.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 115 a 117 vº), no valor de R\$ 8.818,10 - oito mil, oitocentos e dezoito reais e dez centavos - para maio/2014.Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

**0008250-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Gilberto dos Santos Vieira.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 74 a 78), no valor de R\$ 137.922,03 - cento e trinta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e três centavos - para agosto/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

**0011601-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021342-06.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Arnaldo Moreira de Abreu.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 51 a 59), no valor de R\$ 157.143,72 - cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos - para maio/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

**0000069-29.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-73.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUCIANE GONCALO RODRIGUES X KALLIL LEANDRO MASSARELI(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Luciane Gonçalo Rodrigues e Kalil Leandro Massareli.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos (fls. 45 a 59<sup>v</sup>), por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão, atualizada até junho/2016, a saber:- coembargada Luciane Gonçalo Rodrigues - R\$ 247.694,00 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais);- coembargado Kalil Leandro Massareli - R\$ 411.121,98 (quatrocentos e onze mil, cento e vinte e um reais e noventa e oito centavos); - honorários advocatícios - R\$ 82.776,60 (oitenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

**0000205-26.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Manoel Lopes do Vale.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 158 a 162), no valor de R\$ 13.008,10 - treze mil, oito reais e dez centavos - para julho/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

**0001144-06.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Felisberto Antonio Luz Santana.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 56 a 63), no valor de R\$ 39.007,30 - trinta e nove mil, sete reais e trinta centavos - para julho/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

**0001151-95.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE TROQUETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0001447-20.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028283-06.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Maria de Fátima Matos Lima.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 34 a 39<sup>v</sup>), no valor de R\$ 99.168,90 - noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos - para julho/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9)** - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

**0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0)** - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca das informações da Contadoria.Int.

**0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5)** - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILCA LIMA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LIMA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)** - PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7)** - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP327060 - CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

**0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9)** - LEONARDO ARAUJO TRINDADE X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ARAUJO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517/518: manifeste-se o INSS. Int.

**0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0)** - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010970-32.2011.403.6183** - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1)** - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: manifeste-se o INSS.Int.

**0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0)** - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENE RIBEIRO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 604 a 606: manifeste-se o INSS.Int.

**0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3)** - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324: defiro a vista dos autos ao INSS.Int.

**0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6)** - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

**0003197-67.2010.403.6183** - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000053-17.2012.403.6183** - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 277.Int.

**0021777-14.2012.403.6301** - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIR MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**Expediente Nº 11348**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006890-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0007265-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra José Fernandes Adarve.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 45 a 56), no valor de R\$ 47.444,52 - quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos - para janeiro/2016).Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

**0008376-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0001451-57.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X PAULO ANTONIO FERNANDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Paulo Antonio Fernandes.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 55 a 68 vº), no valor de R\$ 256.184,13 - duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos - para julho/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001908-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001908-9)** - EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EURIDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4)** - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398 a 328: manifeste-se o INSS.Int.

**0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6)** - ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X ORESTES ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA RODER X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca das habilitações requeridas.

**0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4)** - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA E SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006907-27.2012.403.6183** - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 345/346, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE COLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TANASOVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE MINALI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada. De fato, a juntada de documentos constitutivos de seu direito só poderá ser requisitada pelo Juízo se houver recusa expressa por parte da autarquia previdenciária.

Posto isto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho (doc 992629).

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA ANDRADE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AREDE LINO ROXO - SP355601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO BISPO DE ROMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Observando os documentos constantes nos autos, os quais **não estão legíveis**, o autor recebeu o benefício de amparo ao idoso (NB 88/538.233.202-5) e, posteriormente, o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/155.777.693-5, em 2011), o qual, ao que parece, está ativo.

3. Pretende a parte autora, nesta demanda, a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42) "a contar do processo administrativo em 17/08/2011" (penúltima folha da petição inicial, letra g).

4. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:



a) esclarecendo se pleiteou administrativamente a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição em 17/08/2011 ou em data posterior, apresentando documento comprobatório;

b) especificando as empresas e os períodos os quais trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia;

c) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos;

d) apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(006-49.2014.2016.403.6301)**.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer cópia legível do processo administrativo NB 41/155.777.693-5 e, se possível, cadastrá-lo no sistema PJe em um único ID.

6. Após o cumprimento dos itens acima, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASTOR SILVEIRA LEME

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZAU PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir corretamente o despacho ID 1609324, trazendo aos autos cópia da sentença proferida na fase de conhecimento no processo 0003073-76.2001.403.6126, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como cópia de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0005413-70.2013.403.6126, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTILIA DA CONCEICAO FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que indicou o órgão integrante da estrutura administrativa do INSS; bem assim adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, qual seja o montante exigido pela autarquia previdenciária, com o conseqüente recolhimento das custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ao compulsar a petição inicial, verifica-se que a parte autora reside em Suzano, município pertencente à jurisdição da 33ª Subseção Judiciária e, por conta disso, aponta o endereço da autarquia previdenciária em Mogi das Cruzes/SP.

Fica claro, portanto que a parte autora, nada obstante ter protocolado a presente ação perante este Juízo Federal, optou pela competência do Juízo Federal sede de seu domicílio, qual seja Mogi das Cruzes/SP.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o conhecimento e julgamento da presente ação e determino a sua remessa ao E. Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN SANTANA DE ALMEIDA - SP373300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Verifica-se que o valor atribuído à causa não coaduna com o benefício patrimonial a ser auferido pela parte autora, em caso de procedência integral do pedido inicial. Além disso, sequer foi indicado qual a data de início do benefício pleiteado, para fins de termo inicial de sorte a poder calcular o valor da causa.

Desta feita, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de apontar a data do início do benefício pleiteado e, por conseguinte, adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERT SEID  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Providencie a parte autora cópia de suas últimas três declarações de imposto de renda, para fins de verificação da condição de miserabilidade a que alude o artigo 98 do Código de Processo Civil; bem assim, informe se houve algum procedimento para fins de sua interdição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA MARIA MARTINS IVASCO  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA JANAINA IVASCO - SP312237, ANDRE LUIZ DIAS - SP186934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I  
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação, este Juízo não possui competência para a análise do pedido de desistência formulado pela parte autora, o qual poderá ser analisado após a sua redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1º de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO CODONHO JUNIOR REPRESENTANTE: HELENA LEITE FERREIRA CODONHO

null

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**EDUARDO CODONHO JUNIOR**, representado por sua curadora **HELENA LEITE FERREIRA CODONHO**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIA**, pleiteando o benefício de pensão por morte.

Alega ter obtido o amparo social por deficiência em 24/11/1997, quando tinha 11 anos de idade, sendo o benefício suspenso em 20/05/2015, em razão da renda familiar “per capita” ser superior a 1/4 do salário mínimo. Diz que mora com sua genitora, beneficiária de pensão por morte no valor mínimo e insuficiente para garantir o sustento de ambos.

Sustenta o direito ao restabelecimento do amparo, com amparo no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do critério objetivo de renda familiar “per capita” de 1/4 do salário mínimo, devendo a situação de miserabilidade e hipossuficiência ser avaliada por outros meios, inclusive por oficial de justiça ou assistente social.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.**

Do compulsar dos autos, extrai-se que a manutenção do amparo social do impetrante foi considerada indevida, uma vez que a genitora recebe uma pensão por morte desde 20/12/2006, sendo a renda familiar “per capita” superior a 1/4 do salário mínimo.

Em relação à condição socioeconômica, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.*

*Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.*

*O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.*

*3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.*

*Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.*

*O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.*

*Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.*

*4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.*

*A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.*

*Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.*

*Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.*

*O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.*

*Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).*

*5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.*

*6. Reclamação constitucional julgada improcedente.*

No entanto, se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que sem nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar “per capita” superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

Por conseguinte, afigura-se necessária a realização do estudo social, a fim de aferir as condições socioeconômicas do requerente e do núcleo familiar. Como o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, conclui-se que a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, impondo-se a produção de laudo social.

Final, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 1º de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1311531).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1545354).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZETE SANTOS BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1766548); bem assim emendar a inicial a fim de cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: GABRIELA RAPOSO MOREIRA DE ALMEIDA AUTOR: DAVI RAPHAEL MOREIRA DE ALMEIDA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo constante do termo de prevenção (doc 1829834).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743, MARCELA CORREA DE SOUZA - SP323642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado; bem assim juntar cópia da petição inicial relativa ao processo constante do termo de prevenção (doc 1882004).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS RHEIN  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1897166).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO DE SANTIS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Regularmente intimado a cumprir o r. despacho (doc 1742343), a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar cópia da r. sentença do processo nº 0003917-62.2015.403.6311, tendo anexado, duas vezes, cópia do acórdão proferido naquele processo.

Desta forma, pela última vez, cumpra a parte autora o r. despacho, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA CLEIDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, de seus documentos pessoais e da certidão de óbito do segurado falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI - SP306576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ SALVADOR - PR59639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique documentalmente sua ausência de modo motivo, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1º de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1111466), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante no termo de prevenção (doc 1166818) e cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1º de agosto de 2017.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-54.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILDO DIAS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Apesar de devidamente intimado a emenda a inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante o fez, limitando-se a, tão-somente, "o gerente localizado na av. Francisco Matarazzo, 345".

Deve, porém, a parte impetrante ESPECIFICAR qual Gerente Executivo do INSS - no caso aquele cuja competência é abrangida pela APS onde se encontra o requerimento administrativo.

Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 474727), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que não será admitida nova emenda incorreta ou a recusa em fazê-la.

Intime-se.

São PAULO, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA BAKKER

Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP322891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Primeiramente, em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o tumulto processual ocorrido, deverá a parte autora, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

De outra sorte, desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal nestes autos, seja por não haver interesse de incapazes, seja por não ter ocorrido qualquer outra hipótese para sua intervenção.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCARA ALVES BARRETO DA SILVA, KAIQUE BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência o interesse de incapazes, desnecessária novas oitivas do Ministério Público Federal nos autos.

INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas, posto que, embora se trate a presente ação de concessão de benefício por morte, o cerne da questão posta é a incapacidade laborativa do segurado falecido - que poderia redundar-lhe a concessão de benefício por incapacidade. De fato, a constatação de incapacidade só pode ser comprovada através de prova técnica (art. 443, CPC), que no caso foi a perícia médica indireta. Desse modo, no caso, entendo desnecessária a colheita de prova testemunhal.

Posto isto, requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Nada obstante às manifestações tecidas pela parte autora, providencie cópia da petição inicial, laudo pericial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1005457). Da mesma forma, deverá emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo trazer cópia da simulação da renda mensal inicial do benefício almejado, posto que aquele indicado, tanto na inicial quanto na petição seguinte, se trata de mera estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGIELE APARECIDA CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - POUPATEMPO LAPA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada posto que aquela indicada, além de não possuir poderes para a revisão do ato impugnado, não integra a estrutura administrativa do Ministério do Trabalho.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Doc 2041705: Prejudicado, na medida em que o Gerente Regional também não é competente para a revisão do ato impugnado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, posto que apontou o órgão integrante da estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego- salientando-se que a impetração deve ser dirigida contra quem possua poderes para a revisão do ato impugnado; bem assim cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo constante do termo de prevenção (doc 1893005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Inicialmente, revogo o segundo parágrafo do r. despacho de doc 992262, em decorrência de erro material.

Nada obstante à determinação em questão, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar cópia da sentença de mérito, relativo ao processo nº 0021441-39.2014.403.6301, na medida em que untou cópia do V. Acórdão proferido na Turma Recursal de São Paulo.

Desta forma, pela última vez, cumpra integralmente a parte autora o r. despacho (doc 992262), no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA MARIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ainda que a presente ação seja repetição daquela distribuída ao E. Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária, verifico não ser o caso de homologação da desistência requerida, por este Juízo Federal, mas a reunião dos feitos naquela Vara Federal em função de sua prevenção (art. 286, II, CPC).

Posto isto, declino da competência para o conhecimento e julgamento dos presentes autos em favor do E. Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por segurado da previdência pública, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB: 028.138.866-0 ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme a própria petição inicial indica, verifico que se trata de matéria acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho – espécie 91), que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, *in fine*, da atual Constituição da República, e em face do entendimento agasalhado na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*”.

Nem se diga, aliás, que, por estar sendo discutida a revisão, e não apenas a concessão de benefício acidentário, a competência seria da Justiça Federal. Menciono, a propósito, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 176.532, firmou a tese de que é da Justiça Comum, em qualquer instância, a competência para processar e julgar demanda de revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente laboral.

Como bem salientou o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, em seu voto, a competência da Justiça local estende-se a “(...) todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários (...)”. O que faz sentido, aliás, porquanto, em se tratando de “(...) reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado”. Nessa linha: Recurso Extraordinário n.º 167.565 e Recurso Extraordinário n.º 174.894.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das E. Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo/SP, para onde devem ser encaminhados os autos após decorridos os prazos de eventuais recursos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MINELVINA DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se que a parte autora requer a declaração de ausência de seu marido, do que se pode concluir que, em razão disso, pleiteia a correspondente pensão por morte.

Pois bem, nada obstante ser possível a concessão do benefício requerido, o fato é que a declaração de ausência deve ser feita através de ação própria, no Juízo competente, qual seja, a Justiça Estadual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social parte ilegítima, para figurar no polo passivo.

Posto isto, tendo em vista a incompatibilidade do pedido inicial com a parte ré indicada e o Juízo incompetente, deverá a parte autora esclarecer se pretende, nestes autos, a concessão do benefício de pensão por morte ou a declaração da ausência de seu marido desaparecido, fazendo as devidas correções na sua exordial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO

Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 31/613.475.320-7), cessado indevidamente desde o mês de março de 2016; bem como a indenização por dano moral em quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Para tanto, fixou o valor da causa em R\$ 300.942,82.

O artigo 292, §§º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 (doze) parcelas vincendas. Tendo em vista que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pleiteados pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido.

Verifico que o termo inicial do reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado em abril de 2016, mês seguinte ao pagamento da última parcela a tal título e a presente ação foi ajuizada em 20/06/2016. Assim, o valor da causa deve ser constituído de 02 (duas) parcelas atrasadas e 13 (treze) parcelas vincendas.

Passo a analisar o pleito cumulativo de condenação do INSS a indenização por danos morais.

Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo, já que a Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

Desta forma, o valor da causa deverá equivaler à soma das parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de tal valor a título de danos morais, razão pela qual, reputo que o valor atribuído à causa não coaduna com o benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral desta ação.

Posto isto, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, nos termos acima expostos; bem assim juntar cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo constante do termo de prevenção (doc 1668904).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11467**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000951-93.2013.403.6183 - JOAO PASCHUINI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL309 - Defiro pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTATOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000207-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000207-0) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL91 - Observo que o exequente não informou o solicitado no item 3 do despacho de fls. 81/82. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 5 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte ( obrigação de pagar). Int.

**0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0) - ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº. 0003446-62.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ORLANDO GODOY AYALA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fls. 320-322), manifestando-se no sentido de que o INSS cumpriu a obrigação de fazer (fl. 324). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0007585-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007585-1)** - JOAO BATISTA DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO BATISTA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8)** - JOSE CICERO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008.61.83.000613-8Na fase de conhecimento, observa-se que o acórdão do Tribunal, em 29/08/2013, fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos (dezembro/2016 - fls. 410-414), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/10/2015. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tomem os autos conclusos.Int.

**0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8)** - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAS GRACASW FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LAZARO DAS GRACAS FERNANDES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 337-349.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 350). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 352-363, dos quais o INSS discordou (fls. 367-370), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fls. 373-374). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 354-363), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 134.364,93 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até 01/11/2015, conforme cálculos de fls. 354-363.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

**0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0)** - WALDIR MENDES RODRIGUES X ALBERTINA EDILZA DA SILVA RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008961-34.2010.403.6183** - OLDINEY GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDINEY GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008961-34.2010.403.6183Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fl. 262, que rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia. Alega que o (...) douto juízo afirmou que a execução deverá prosseguir no montante apurado pela parte exequenda, mas acolheu o valor de R\$ 314.723,92 (para 09/2016), quando a parte apurou o montante de R\$ 271.977,55 (para 07/2016). Requer, assim, seja sanada a contradição. Intimado, o exequente requereu a manutenção da decisão. É o relatório. Decido.Embora a decisão embargada tenha consignado o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, ressaltou que, na data da atualização das contas das partes (julho de 2016 - fl. 251), o setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Concluiu-se, assim, que, como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a execução deveria prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Ocorre que, no dispositivo, constou que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 314.723,92, incorrendo a decisão, portanto, em contradição, tendo em vista que referido montante se refere ao apurado pela contadoria judicial, quando, o correto, na esteira dos argumentos supramencionados, deveria ser o valor requerido pelo exequente, de R\$ 271.977,55, atualizado para 01/07/2016 (fls. 216-222).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição, passando o dispositivo da decisão embargada a ostentar o texto a seguir transcrito:Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 271.977,55 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fls. 216-222.Intimem-se.

**0000690-02.2011.403.6183** - GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO X VICTORIA MACHADO GUSSON X ELIZABETH MACHADO MARTINS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA MACHADO GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Fl-878: Defiro o pedido vista, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação REMETAM-SE OS AUTOS ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

**0003887-62.2011.403.6183** - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006801-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006801-5)** - CASSIA MARIA LOPES X JESSICA LOPES RIZZI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 479-496, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, ante o parecer oferecido pelo setor contábil (fls. 479-496), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9)** - IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5)** - JOSE NERI DOS SANTOS(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0031063-55.2008.403.6301** - ALMIR BEZERRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0035110-04.2010.403.6301** - ABNER ESCHER COSTA(SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER ESCHER COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fls. 629-631), porém, não houve manifestação (fl. 632). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0004870-61.2011.403.6183** - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11468**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002965-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002965-9)** - MAURI FARINHAS X JOSE ALFREDO DOMINGUES X NILSON GOMES X MIGUEL ANTONIO DA COSTA X JURANDIR RAMOS X JOSE DA CONCEICAO ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decisum final, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005307-64.1995.403.6183 (95.0005307-1)** - PLINIO PELEGRINI X MARIA YOLANDA DASSAN PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PLINIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda pende de decisão a impugnação à execução, apresentada pelo INSS (fls. 176-195), reconsidero a determinação de arquivamento dos autos (sobrestados), constante nos termos do despacho de fl. 231, devendo, o feito, por conseguinte, ter prosseguimento na fase processual correspondente. Assim, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, NOS TERMOS DO JULGADO, ressaltando, por oportuno, que nos cálculos a serem exibidos pelo setor contábil, deverá ser utilizada A MESMA DATA do cálculo do valor incontroverso. Int. Cumpra-se.

**0005268-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005268-4)** - ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 167, apresentada pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006938-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006938-7)** - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MOURA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0001980-52.2011.403.6183** - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001980-52.2011.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou do cálculo do INSS às fls. 209-210. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevivendo o parecer e cálculo de fls. 213-225, com o qual a autarquia discordou (fl. 227), tendo o autor decorrido o prazo para se manifestar (fl. 229), em que pese a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a conta da contadoria (fl. 227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista a inexistência de valores a serem pagos. Caso vencida, insurge-se em relação à correção monetária, devendo ser aplicada a TR a partir da Lei 11.960/2009. Como se nota do parecer e conta da contadoria de fls. 213-225, ao analisar a conta do exequente, concluiu-se que (...) excedem ao devido, tanto por não descontar o valor recebido na revisão do teto, pago na competência 09/2011, quanto por utilizar rendas revisadas em duplicidade pelo Réu, equívoco esse já esclarecido a fl. 186/187, pelo próprio INSS. Tal erro ensejou valores pagos a maior entre 09/2015 e 07/2016, que geraram consignações descontadas na via administrativa, acertando-lhe a renda mensal a partir de 08/2016. O cálculo da autarquia, segundo a contadoria judicial, (...) apresenta valores negativos, pois utiliza nos autos a variação da TR/BACEN na correção monetária das parcelas, contrariando a r. decisão a fl. 121, e na via administrativa a variação do INPC, na correção monetária dos atrasados da revisão do Teto. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (01/2017 - fl. 213), entendo que esta deva ser aplicada. Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito do parecer da contadoria, a exequente ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados no parecer (fl. 227). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela contadoria, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, a conta da contadoria deve ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 82,44 (oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 215-225. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

**0011608-94.2013.403.6183** - WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 224, defiro o pedido de encaminhamento dos presentes autos ao INSS, SEM NOVA ABERTURA DE PRAZO, MANTENDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O PRAZO QUE JÁ ESTÁ EM CURSO. Após a restituição dos autos pela autarquia, intime-se a parte exequente da decisão de fl. 221. DECISÃO DE FL. 221: Autos n.º 0011608-94.2013.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 204-205 e ao INSS, constando remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 206). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 208-211, dos quais o autor concordou (fl. 216), tendo o INSS discordado da conta (fls. 217-219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 209-211) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (agosto de 2016 - fl. 210), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 90.205,68 (noventa mil, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 170-177. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004964-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004964-7)** - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0006038-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006038-4) - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SAMUEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0018490-48.2009.403.6301 - BENEDITO CARLOS TIBURCIO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0051149-76.2010.403.6301 - VIVALDO DIAS DA SILVA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0004489-53.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0010587-54.2011.403.6183** - ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0004459-81.2012.403.6183** - JOSE MARIA JORDAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0018680-06.2012.403.6301** - TULIO MARCOS ROSA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0005546-38.2013.403.6183** - JUSSELINO CAMINHA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELINO CAMINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0006141-37.2013.403.6183** - MANOEL ALVES FILHO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0007871-83.2013.403.6183** - EDEMIR DE LIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMIR DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADIPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0009892-32.2013.403.6183** - JOAQUIM TORQUATO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) Considerando que a RMI incide sobre o valor dos atrasados e considerando, ainda, que os cálculos de fls. 316-362 podem sofrer alterações, INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO, cabendo dizer, a propósito, que o pedido de destaque da verba contratual (fl. 360) será apreciado no momento da expedição dos ofícios requisitórios devidos.Int.

**0039608-41.2013.403.6301** - JOSE CARLOS CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADIPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0009925-85.2014.403.6183** - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADIPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0010937-37.2014.403.6183** - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0011410-23.2014.403.6183** - JAIRO JOAO DA SILVA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0079612-86.2014.403.6301** - JOSE HENRIQUE BRAGA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0012005-85.2015.403.6183** - ROMEU DE OLIVEIRA ALVES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11469

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2)** - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004922-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004922-7)** - NIVALDO LINO DE MELO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO LINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004922-67.2005.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NIVALDO LINO DE MELO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 198-199.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 207). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 209-216, dos quais o INSS discordou (fls. 222-234), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 221). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo aplicou o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 211-216), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Por último, é caso de rejeitar a alegação do INSS de que o período em que o autor trabalhou na GLOBAL PACK COMÉRCIO LTDA deve ser descontado dos valores devidos, tendo em vista que teria havido o exercício de atividade especial após a aposentadoria especial ter sido implantada. Isso porque a questão não fez parte do julgado, devendo, eventual irregularidade, ser apurada, oportunizando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 542.700,68 (quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 01/2016, conforme cálculos de fls. 211-216.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

**0001046-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001046-7)** - VALTER MOREIRA DIAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 238/246, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0005963-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005963-5)** - CAZUHICO SHIGEMATSU(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAZUHICO SHIGEMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005963-64.2008.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 155, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9)** - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006952-36.2009.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ISAC LOPES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 193-194. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 195). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 198-209, dos quais o INSS não se opôs (fl. 212), tendo o exequente discordado com a conta da contadoria (fl. 213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer e a conta de fls. 198-209. O contador esclareceu que o exequente não observou o acórdão de fl. 124, verso, que fixou os efeitos financeiros a partir da citação, em 20/03/2012. Quanto ao embargante, informou que o valor menor se deu em razão de não aplicar os índices de correção da Resolução 267/2013 do CJF em vigor, fixada no acórdão de fl. 125. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Vê-se, também, que o título judicial, embora tenha reconhecido o direito à revisão do benefício, com conversão em aposentadoria especial, frisou que o termo inicial deveria ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, contudo, no presente caso, com efeitos financeiros incidentes a partir da data da citação (20/03/2012 - fl. 73), porquanto não restou comprovado que o pedido formulado na esfera administrativa estava instruído com o PPP de fls. 52/53, o qual possibilitou o reconhecimento do período especial em sua integralidade e, em consequência, o deferimento da revisão almejada (fl. 124, verso). Ressalte-se, por fim, que o exequente, embora tenha discordado da conta da contadoria, não aduziu o motivo do inconformismo. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 199-209), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 100.720,48 (cem mil, setecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 199-209. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

**0002510-56.2011.403.6183** - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002510-56.2011.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARIA GORETE DA ROCHA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente foi intimada para se manifestar sobre a impugnação, com a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a conta da autarquia (fl. 208). À fl. 209, foi certificado o decurso do prazo para a exequente se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos da exequente deixaram de cessar os cálculos das diferenças na data da implantação administrativa, em 31/01/2015. Intimada para se manifestar a respeito da impugnação, a exequente quedou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 209). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, a conta da autarquia deve ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 65.969,48 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 188-207. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

**0005787-12.2013.403.6183** - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1)** - IRIA DA CRUZ CARVALHO X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

**0009367-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009367-2)** - RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0010294-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010294-6)** - NORBERTO ROVEDA - ESPOLIO X ROBERTA FABIANA VIANA ROVEDA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ROVEDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0006727-79.2010.403.6183** - JAIR FRANCISCO SMALCI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO SMALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0013842-54.2010.403.6183** - ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0006772-49.2011.403.6183** - ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0008903-94.2011.403.6183** - JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0013401-39.2011.403.6183** - JOAO DE ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0001379-12.2012.403.6183** - ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0002512-89.2012.403.6183** - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SPI61926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0003375-45.2012.403.6183** - EVANDRO RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**000018-23.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**000688-61.2013.403.6183** - JOSE DE BRITO LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0008989-94.2013.403.6183** - SILVIO EDUARDO PINHEIRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0049147-31.2013.403.6301** - MARIA DO SOCORRO ANGELIN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0006209-50.2014.403.6183** - JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0006934-39.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0007638-18.2015.403.6183** - LECY MARIA PEREIRA DONASAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECY MARIA PEREIRA DONASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0008201-12.2015.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0011569-29.2015.403.6183** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MG032124 - URDAN ANTONIO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJIPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

**0011588-35.2015.403.6183** - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJIPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11480**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039006-84.2012.403.6301** - ELI GOMES MARACAIBE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 439-479). 2. Considerando que houve a oitiva de apenas uma testemunha, esclareça a parte autora se há mais provas a produzir. 3. Não havendo, concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais. Int.

**0003723-29.2013.403.6183** - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informada recusa da empresa (fls. 143/144), expeça-se ofício à INVENTARIANÇA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor CÍCERO FIDELIS DA SILVA (CPF/MF nº 017.607.678-67; RG 15.452.499-2 SSP/SP, NIT 1.081.739.358-4, DN 02/05/1959) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissionais atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário. 3. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 144) com cópia deste despacho e petição de fls. 143/144. Intime-se. Cumpra-se.

**0002553-17.2016.403.6183** - VAGNER LUIZ TESCARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Int.

**0005342-86.2016.403.6183** - DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença. Int.

**0006153-46.2016.403.6183** - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 344/345). De acordo com o aviso de recebimento, a empresa MUDOU-SE do local indicado (Rua Monsenhor Felippo, nº 358, Centro, Guaratinguetá/SP, CEP 12501-410). 2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no PRAZO MÁXIMO DE 05 (cinco) dias, tendo em vista a perícia designada para o dia 15/09/2017. Intime-se com urgência.

**0007959-19.2016.403.6183** - IVANY GUERRA PEDRASSI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

**0008016-37.2016.403.6183** - PEDRO BERNARDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

**0008852-10.2016.403.6183** - SIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

**0009055-69.2016.403.6183** - FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

**000533-19.2017.403.6183** - MARCONDES MACEDO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CANCELO, por ora, a perícia designada para o dia 05/09/2017, às 14:30 horas, na Estação Sé da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.2. Considerando os princípios da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAIS, determino a juntada, nestes autos, do laudo pericial produzido no processo nº 0007042-97.2016.4.03.6183, em trâmite nesse mesmo Juízo. Trata-se de uma ação movida por Gervasio Soares Gomes, Agente Operacional / Agente de Segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, cuja perícia foi realizada em 20/06/2017 no mesmo local daquela anteriormente designada nestes autos.3. Providencie a Secretaria a juntada de referido documento, ora admitido como PROVA EMPRESTADA na presente demanda.4. Dê-se ciência às partes do presente despacho e do documento juntado e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 11481**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001718-29.2016.403.6183** - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de João Pereira dos Santos, ocorrido em 13/03/2011 (fl.17), sustentando que foi casada com o de cujus, mas, após o divórcio, retornou o convívio e viveu em união estável com ele até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-213. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.217. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não há prova suficiente da união estável após o divórcio (fls. 255-265). Sobreveio réplica às fls. 277-279. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 05/07/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, observo pelo extrato do sistema Plenus de fl.267 que houve concessão de pensão por morte à parte autora que, todavia, foi suspensa por erro administrativo. Desse modo, trata-se na realidade, de pedido de restabelecimento do benefício sob NB 155.715.5320-2. Como a comunicação da decisão de cessação é datada de 17/05/2011 (fl.141) e a presente demanda foi ajuizada em 15/03/2016 (fl.2), não há que se falar, assim, de prescrição. O benefício de pensão por morte traz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, o de cujus era beneficiário de auxílio-doença quando do óbito, bem como possuía vínculo empregatício, conforme extrato do CNIS de fl.269. Desse modo, mantinha a qualidade de segurado. Preenchido, assim, o primeiro requisito. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, discute-se a qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: a) documentos indicando que a autora acompanhou o de cujus quando de sua internação em fevereiro de 2011 (fls. 15-18); b) homologação à fl. 106 de partilha de fls. 71-76 em que a autora figura como meeira do de cujus; c) comprovantes de pagamento do FGTS do de cujus datados de 27/04/2011 tendo a autora como sacadora (fls. 150-151) Desse modo, há início de prova material de que a autora, apesar de ter se divorciado do senhor João Pereira dos Santos, voltou posteriormente a conviver em união estável com ele, assim persistindo até a data do óbito. A prova testemunhal corrobora o início de prova material. De fato, a autora afirmou que fora casado com o senhor João, tendo se divorciado em 1997. Após o divórcio, ela afirma que saiu de São Paulo e foi morar em Carlópolis, no Paraná, lá permanecendo por quase 10 anos. Mesmo no período, porém, alega que o senhor João ia visitar e ela e os filhos que tiveram em comum. Ressaltou que, posteriormente, ela e o de cujus reataram a relação e ela voltou à São Paulo, passando a residir na Rua Luis Madrazo. Segundo a autora, quando do óbito, fazia cerca de 5 anos que eles haviam voltado a morar juntos. A testemunha Maria Erosilia Menezes dos Santos, apesar do discurso parcialmente confuso, foi coerente ao confirmar que a autora e o de cujus moravam juntos em uma casa vizinha. Do mesmo modo, salientou que a vizinhança os reconhecia como um casal. Por sua vez, a senhora Ivonete Souza Rodrigues dos Santos afirmou ser casada com o irmão do de cujus. Salientou, assim, que conhece a autora desde o momento que começou a namorar com o irmão do senhor João, em 1982. Confirmou que a autora e o de cujus se separaram, mas que depois reataram e voltaram a morar juntos na rua Luis Madrazo, que é a mesma em que a depoente reside. Salientou que o relacionamento da autora e do senhor João perdurou até o óbito, destacando que a autora cuidou do de cujus quando ele estava no hospital. Já a testemunha Janilde Gonçalves Leal afirmou que conhece há autora há uns 7 anos, por morar na mesma rua que ela. Confirmou que até falecer, a autora e o de cujus ficaram juntos, tendo a autora cuidado dele no hospital. Destacou que chegou a ir à casa do senhor João quando ele estava doente e que, na ocasião, encontrou a autora na casa. Ressaltou que via o casal passando junto na rua e que para todos da vizinhança a autora e o de cujus eram casados. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Outrossim, não se notam provas a afastar a presunção de dependência econômica. Portanto, a suspensão do benefício foi indevida, cabendo o seu restabelecimento desde a data do início em 13/03/2011, compensando-se eventuais parcelas já pagas administrativamente. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte da autora sob NB 155.715.320-2 desde a DIB em 13/03/2011, compensando-se eventuais valores já pagos administrativamente em decorrência do mesmo benefício. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Pereira dos Santos; Beneficiária: Terezinha de Fatima Rodrigues; Benefício concedido: Pensão por morte; NB:155.715.320-2 Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:13/03/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0009112-87.2016.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Autos da Demanda de n.º 0009112-87.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 288). Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 312-314, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 321-323. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Relata, a autora, que era dependente econômica do seu filho, José Vitalino de Oliveira, falecido em 05/04/1997, ocasião em que requereu a pensão por morte, tendo o pedido sido indeferido inicialmente, por falta da qualidade de dependente, sendo ao final, contudo, acolhido o recurso administrativo, porquanto comprovada a convivência e dependência econômica. Alega que no dia 01/08/2004, a pensão foi suspensa sob a justificativa de que dois dos vínculos laborais constantes da carteira de trabalho do falecido não constavam do CNIS, quais sejam, os relativos às empresas UPT METALÚRGICA LTDA e JRS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, desenvolvidos, respectivamente, nos períodos de 05/05/1995 a 07/12/1996 e 10/03/1997 a 27/03/1997. Diz que, diante da exclusão dos vínculos, a autarquia constatou que o segurado falecido não mais teria a qualidade de segurado na data do óbito, não tendo a autora, por conseguinte, direito à pensão por morte. Sustenta que a anotação regularmente feita na CTPS é suficiente para a comprovação da relação empregatícia, devendo ser restabelecido o benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da suspensão, em 01/08/2004. O cerne da controvérsia, como se vê, diz respeito ao fato de dois vínculos do filho da autora não constarem no CNIS, razão pela qual a autarquia desconsiderou as anotações na CTPS, cessando, por conseguinte, a pensão por morte, ante a ausência da qualidade de segurado no momento do óbito. Vale dizer, não se questiona a dependência econômica, pois, como salientado pela autora, o ente público, embora num primeiro momento não tenha reconhecido a presença do requisito, reconsiderou o entendimento em sede de apreciação de recurso administrativo, graças às informações complementares contidas no parecer socioeconômico, que concluiu acerca da convivência em comum e dependência econômica da autora com o filho (fls. 33-36). Logo, impõe-se o exame do pedido de restabelecimento do benefício no tocante ao motivo que ensejou a sua cessação, vale dizer, a ausência da qualidade de segurado do de cujus. Conforme se observa da CTPS de fl. 148, o filho falecido exerceu vínculo empregatício na empresa UPT METALÚRGICA LTDA, entre 05/05/1995 e 07/12/1996. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguradora Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o segurado não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indícios de fraude na anotação constante na CTPS. Frise-se, a propósito, que a empresa arquivou os seus atos constitutivos na Junta Comercial de São Paulo, com início em 05/03/1982 e término 1999, em razão da decretação de falência (fls. 228-231). Por fim, embora a pensão da autora tenha sido suspensa a partir de 07/2004, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, vale dizer, tendo a demanda sido proposta em 15/12/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/12/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para restabelecer a pensão por morte NB 21/104.476.390-3, com pagamento das parcelas devidas desde 15/12/2011. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com o restabelecimento do benefício a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 21/104.476.390-3; Pensionista (a): Maria Luiza de Oliveira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**Expediente Nº 11482**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008127-60.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apelação do INSS às fls. 205-224 e do autor às fls. 225-240, intimem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008142-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008142-29.2012.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. PEDRO PEREIRA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado na empresa Volkswagen do Brasil S. A., de 17/04/1985 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 01/02/2007 e a conversão de períodos comuns em especiais, para fins conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu atual benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36-129. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141-160, pugrando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 166-172. Foi proferida sentença de parcial procedência da demanda (fls. 176-187). A parte autora apresentou embargos de declaração, alegando que não foi concedida oportunidade de produção de prova técnica (fls. 190-194). Este juízo acolheu os referidos embargos, anulando a sentença proferida às fls. 176-187 e determinando a realização de perícia (fl. 194 e verso). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 215-237, tendo o autor manifestado concordância às fls. 245-247. As partes se manifestaram acerca da prescrição às fls. 254 (INSS) e 255-257 (parte autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 03/07/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 10/09/2012, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 10/09/2007. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até

28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para inopugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1284876/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN.(EERESP 201200356068, FERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.) **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em****

níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado na empresa Volkswagen do Brasil S. A., de 17/04/1985 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 01/02/2007. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 121-122 e carta de concessão à fl. 42. Destarte, os lapsos computados nessa contagem, inclusive o especial de 17/04/1985 a 31/05/1996 são incontroversos. Comparando os períodos considerados pelo INSS na referida apuração com os mencionados pelo autor na exordial, vê-se que há controvérsia em relação à especialidade dos intervalos de 01/06/1996 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 01/02/2007, considerado apenas como tempo comum pela autarquia-ré e em relação aos vínculos com as empresas Rovi Automóveis Ltda., computado administrativamente como de 18/09/1980 a 28/02/1982 e informado pelo autor como de 18/09/1980 a 02/03/1982 e Alpia Peças e Serviços Ltda., que o INSS considerou como de 01/06/1982 a 31/12/1984, mas o autor afirma ser de 01/06/1982 a 07/04/1985. No que concerne aos interregnos de 01/06/1996 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 01/02/2007, o perito nomeado por este juízo, em seu laudo técnico de fls. 215-237, concluiu que a parte autora exercia suas atividades exposta a ruído de 91 dB. Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos vínculos com as empresas Rovi Automóveis Ltda. e Alpia Peças e Serviços Ltda., a cópia dos registros em CTPS à fl. 50 demonstra que o autor esteve a serviços daquelas de 18/09/1980 a 02/03/1982 e 01/06/1982 a 07/04/1985, respectivamente. Desse modo, como tais anotações gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, os períodos considerados pelo INSS devem ser retificados, para que constem conforme registro em CTPS. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 03/07/2007 (DIB), totalizava 20 anos, 07 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/07/2007 (DER) Carência Volkswagen 17/04/1985 31/05/1996 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 15 dias 134 Volkswagen 01/06/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 5 dias 10 Volkswagen 01/05/1998 01/02/2007 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 1 dia 106 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/07/2007) 20 anos, 7 meses e 21 dias 250 meses 49 anos e 0 mês No que concerne ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.223.371-7, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos comuns reconhecidos e ao tempo já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB, totalizava 39 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, superior ao apurado quando da concessão administrativa. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/07/2007 (DER) Carência Volkswagen 17/04/1985 31/05/1996 1,40 Sim 15 anos, 6 meses e 27 dias 134 Volkswagen 01/06/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 10 Volkswagen 06/03/1997 30/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 25 dias 13 Volkswagen 01/05/1998 01/02/2007 1,40 Sim 12 anos, 3 meses e 1 dia 106 Volkswagen 02/02/2007 03/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 5 Autorama 01/04/1976 05/02/1980 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 5 dias 47 Arlam Eletromecânica 25/02/1980 15/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 dias 7 Rovi Automóveis 18/09/1980 02/03/1982 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 18 Alpia Peças e Serviços 01/06/1982 07/04/1985 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 7 dias 34 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 4 meses e 21 dias 271 meses 40 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 8 meses e 20 dias 282 meses 41 anos e 5 meses Até a DER (03/07/2007) 39 anos, 2 meses e 8 dias 374 meses 49 anos e 0 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/06/1996 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 01/02/2007 e computando o vínculo com a empresa Rovi Automóveis Ltda. como de 18/09/1980 a 02/03/1982 e com a Alpia Peças e Serviços Ltda. como de 01/06/1982 a 07/04/1985, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.223.371-7 (DIB 03/07/2007), valendo-se do tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 08 dias, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição, a partir de 10/09/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/07/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PEDRO PEREIRA DA CRUZ; Benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 140.223.371-7; DIB: 03/07/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1996 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 01/02/2007; Vínculos comuns retificados: empresa Rovi Automóveis Ltda. de 18/09/1980 a 28/02/1982 para 18/09/1980 a 02/03/1982 e com a Alpia Peças e Serviços Ltda. de 01/06/1982 a 31/12/1984 para 01/06/1982 a 07/04/1985 P.R.I.

**0004076-69.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 360-375 e do autor às fls. 376-405, intem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0013135-81.2013.403.6183** - INACIO FERREIRA DE FREITAS(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 413-427 e do autor às fls. 431-443, intem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004703-39.2014.403.6183** - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002668-72.2015.403.6183** - ANA CAROLINA DE LIMA ALBERTINI X ANA PAULA DE LIMA ALBERTINI X GILVANEIDE FERREIRA DE LIMA(SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002668-72.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017.Vistos etc.ANA CAROLINA DE LIMA ALBERTINI E ANA PAULA DE LIMA ALBERTINI, representadas por sua genitora, GILVANEIDE FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Sidnei Albertini, ocorrido em 19/10/2012 (fl.15), na condição de filhas. Sustenta, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-152.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 155.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161-164, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 167-169.O Ministério Público Federal requereu a realização de diligências à fl. 172, devendo a última empregadora do de cujus prestar informações, sendo o pedido indeferido à fl. 173.Manifestação dos autores às fls. 174-184. O Parquet Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 187-194. A decisão agravada foi reconsiderada à fl. 195. Não restando frutífera a diligência pedida, sobreveio novo despacho à fl. 206, com reiteração do ofício de fl. 198. Após as informações prestadas pela empresa INTERATIVA EXPRESS LTDA ME (fls. 210-211), sobreveio o parecer do Ministério Público às fls. 218-219, opinando pela improcedência da demanda e pela aplicação de multa à parte autora, por litigância de má-fé, bem como informando que foram extraídas cópias do processo para requisição de instauração de inquérito pela Polícia Federal. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do empregado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou filha, a dependência econômica é presumida, ainda que, no entendimento deste magistrado, admita-se prova em contrário. Os documentos de fls. 09-10 indicam que as autoras eram filhas do de cujus. Não sendo observada a existência de provas nos autos a afastar a presunção de dependência econômica, entendo preenchido o requisito em relação as autoras.Da qualidade de segurado do de cujusNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, as autoras alegam que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte em razão da ausência da qualidade de segurado. Sustentam que o pai se encontrava trabalhando na empresa INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME até a data do falecimento, possuindo, assim, a qualidade de segurado. O INSS e o Ministério Público, por outro lado, apontam a existência de indícios de fraude no último vínculo do segurado antes do óbito. Segundo a autarquia, o CNIS aponta a existência de um (...) vínculo empregatício do falecido, COINCIDENTEMENTE, de 10 dias anteriores à data do óbito (este se dera em 19/10/2012), qual seja, do lapso de 01/10/2012 a 19/10/2012. Significa dizer que, desde 2001 o falecido não era mais segurado do INSS, e subitamente, onze anos depois, às vésperas de seu falecimento, aparece um vínculo de 10 dias....Na mesma esteira é a alegação do Parquet, no sentido de que, (...) após mais de 10 anos sem registro de trabalho formal (fls. 59-60), um homem de 50 anos de idade, acometido por neoplasia maligna de base de língua e cirrose hepática, encontrou, em seus últimos dias, emprego como moto-mensageiro, atividade que requer plena condição física. Do compulsar dos autos, verifica-se que o último vínculo do de cujus ocorreu na empresa INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME, de 01/10/2012 até a data do óbito, em 19/10/2012, consoante extrato do CNIS de fl. 60 e CTPS de fl. 29. Antes do citado labor, consta um vínculo na empresa SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, entre 07/12/1999 e 18/06/2001. Embora conste, em relação ao último emprego, o recolhimento da contribuição previdenciária (GPS de fls. 37-38 e CNIS de fl. 67), tendo sido juntado, também, a cópia do registro de empregado de fl. 88, termo de rescisão de fls. 89-90, e o registro de ponto de fl. 33, há inconsistências nos documentos juntados, conforme observado pelo órgão ministerial. Nesse passo, a empresa INTERATIVA EXPRESS LTDA-ME enviou a GFIP após o óbito do empregado, em 06/11/2012 (fl. 68); a ficha de registro de empregado não tem a assinatura do Sr. Sidinei (fls. 106-107); em 30/07/2013, o INSS enviou um servidor para o citado empregador, que requereu documentos como exame admissional, contrato de admissão, livro de ponto ou cartão de ponto contemporâneos, não possuindo a empresa nenhum deles (fls. 130-131).Por fim, após o deferimento da diligência requerida pelo Parquet, foi expedido ofício à empresa para prestar informações relativas ao de cujus, sobrevivendo a resposta no sentido de que, (...) embora não tenha medido esforços, pois várias foram as tentativas, não logrou êxito em localizar qualquer documentação ou informação relativa ao contrato de trabalho do ex-empregado SIDNEI ALBERTINI, pois acredita que o prontuário do mesmo estava localizado em seu arquivo que sofreu um alagamento há alguns anos, tendo sido perdidos inúmeros documentos relativo a empresa e empregados (fl. 210). Enfim, ainda que o suposto vínculo conste no CNIS, não se pode ignorar o fato de o referido registro possuir presunção relativa de veracidade, passível de afastamento mediante prova em sentido contrário. Nesse sentido, o INSS e o Ministério Público apontaram uma séria de inconsistências nas provas trazidas pela parte autora, ganhando relevo os argumentos aduzidos, acerca da existência de indícios de fraude, em detrimento dos fatos e documentos aduzidos na exordial.Dessa forma, não restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Diante das circunstâncias apontadas acima, entendo caracterizada a má-fé da parte autora, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC. Assim sendo, acolho o pedido do Ministério Público Federal para que seja aplicada a pena de 1% do valor corrigido da causa, a ser pago solidariamente pelas autoras e sua advogada. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo devido, contudo, o pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, pelas autoras em solidariedade com sua advogada, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006119-08.2015.403.6183 - ALINE COSTA VANZAN(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0006119-08.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. ALINE COSTA VANZAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 12. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 57-58, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 60-63. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 65-67), sendo juntado o laudo às fls. 74-88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprimento, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 27/01/2017, na especialidade ortopedia (fls. 74-88), o perito diagnosticou a autora como portadora de lesão ligamentar, em tomzele esquerdo, espondilodiscoartrose cervical e lombar. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual de auxiliar de enfermagem. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir da data da perícia judicial, em 27/01/2017. Quanto à data limite para reavaliação, consignou-se que seria após 3 meses, a partir da data da perícia. Ocorre que, em consulta ao CNIS, em anexo, observa-se que a autora já recebe o auxílio-doença desde 02/01/2017. Frise-se, ainda, que a DII fixada no laudo judicial foi na data de 27/01/2017, ou seja, não há direito à parcelas atrasadas na presente ação, haja vista o recebimento do auxílio na esfera administrativa em momento, inclusive, anterior ao do reconhecido judicialmente. Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0009771-33.2015.403.6183 - OSCAR MANOEL DA SILVA NETO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. OSCAR MANOEL DA SILVA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com segurança no Hospital Santo Amaro entre 01/03/1994 a 12/01/2015 e a conversão dos períodos de tempo comum em especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 12/01/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-233. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 236. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 238-242, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de provas testemunhal e pericial (fls. 254-257). Indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a produção de prova pericial (fls. 258-259), foi realizada a prova técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 274-298), com ciência da autarquia (fl. 300) e manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 306). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AgRg no AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1994 a 12/01/2015 laborado no Hospital Santo Amaro. Cabe ressaltar que o INSS quando do indeferimento do benefício nº 171.552.226-2, reconheceu a especialidade do período de 01/03/1994 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa de fls. 218-219. O perfil profissiográfico de fls. 216-217,



indica que a parte autora exerceu a função de guarda (01/03/1994 a 30/06/1996), assistente de serviço de apoio (01/07/1996 a 30/09/1997), encarregado (01/10/1997 a 16/05/2005), encarregado I (17/05/2005 30/08/2009) e líder (01/09/2010 a atual), no setor segurança. No laudo técnico de fls. 274-298 consta que o autor ficou em contato com agentes biológicos. Todavia, embora conste que, nas funções de guarda e de assistente de serviço de apoio, o autor, em alguns plantões noturnos, auxiliava o enfermeiro no banho e conduzia o cadáver até o morgue, não vislumbro que o contato com agentes biológicos ocorria de modo habitual em permanente, uma vez que essa função não era a predominante dentre as atividades exercidas pelo autor. Ademais, com relação às funções de encarregado, encarregado I e líder, não há indicação de que o autor mantinha contato com agentes biológicos em nenhuma das atividades por ele exercidas. Ressalto que o mero labor exercido em hospital, não indica exposição a agentes biológicos, sendo imprescindível o contato efetivo no exercício da atividade. Ressalte-se que a atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada laboral. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Saliento que o autor já obteve o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional até 28/04/1995. Quanto ao período posterior, tanto no perfil de fls. 216-217, quanto no laudo técnico de fls. 274-298, constam que, nas funções de guarda e assistente de serviço de apoio, a atividade consistia em controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas, identificando, orientando, encaminhando-as para os locais; fiscalizar a guarda do patrimônio e exercer a observação das portarias do hospital; controlar o acesso ao estacionamento; percorrer os andares do hospital para evitar a entrada de pessoas não autorizadas e outras anormalidades. Nas funções de encarregado, encarregado I e líder, o autor exercia a supervisão dessas atividades. Observo que, embora exercesse o controle da entrada e saída de pessoas e conste que zelava pelo patrimônio do local, o risco não é inerente ao ambiente o que não possibilita o reconhecimento da especialidade do labor. Cabe ressaltar que a comprovação de recebimento de adicional de insalubridade não é suficiente para a caracterização da especialidade do labor, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Não sendo reconhecido o direito à conversão dos períodos comuns em tempo especial, mantêm-se apenas o lapso especial de 01/03/1994 a 28/04/1995, reconhecido administrativamente, conforme contagem de fls. 218-219, totalizando 01 ano, 01 mês e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/01/2015 (DER) Carência Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá 01/03/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 28 dias 14 Até a DER (12/01/2015) 1 ano, 1 mês e 28 dias 14 meses 57 anos e 1 mês Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004007-32.2016.403.6183** - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0004007-32.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. JOSE MARIA LEMES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, com exclusão do fator previdenciário. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72-82, impugnando a gratuidade da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 86. Réplica às fls. 87-104. Pela decisão de fl. 105, foi acolhida impugnação à justiça gratuita, determinando-se que o autor recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. A parte autora não se manifestou acerca da referida decisão (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme assinalado no relatório, a impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida pela decisão de fl. 105, impondo-se ao autor, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais. Ocorre que a parte autora, devidamente intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça, disponibilizado em 08/06/2017 e publicado no dia 09/06/2017 (fl. 106-verso), deixou decorrer o prazo, conforme certificado no dia 12/07/2017, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c. artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 133.121,69) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (13/05/2016 - R\$ 880,00), com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004833-58.2016.403.6183** - FATIMA REGINA ALBERTINI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CRISTINA DIAS MARIANO

Autos n.º 0004833-58.2016.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Vistos em sentença. FATIMA REGINA ALBERTINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de YASMIM CRISTINA DIAS MARIANO, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Nelson Mariano, ocorrido em 22/06/2009 (fl.30). Sustenta que viveu em união estável com o de cujus fazendo jus ao benefício de pensão por morte que somente fora pago em favor da segunda corré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-61. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115-125, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou, em síntese, a ausência de prova suficiente de união estável. Sobre a réplica às fls. 132-134. Em 05/07/2017 foi realizada audiência para colheita de prova oral, ocasião em que foi determinada a citação da corré faltante (fl.141). Citada, a corré Yasmin manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido feito pela autora nesta ação (fl.145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o óbito do de cujus já gerou a concessão administrativa do benefício de pensão por morte sob NB 149.842.739-9 à corré Yasmin Cristina Dias Mariano, conforme extrato do sistema Plenus em anexo. Desse modo, resta incontroversa a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou filho, a dependência econômica é presumida, ainda que, no entendimento deste magistrado, admita-se prova em contrário. Como início de prova material para a união estável, destacam-se: a) certidão de óbito do de cujus, em que a autora figura como declarante (fl.30); b) comprovantes de endereço em comum (fls. 40-42); c) sentença proferida pelo Juízo Estadual em 18/07/2013, com indicação de provas documentais, em que fora reconhecida a união estável entre a autora e o de cujus (fls. 43-44); d) declaração de óbito do de cujus em que a autora figura como declarante (fl.45); e) recibo de conjunto de coroas de flores datado de 23/06/2009 em que consta o nome da autora como compradora (fl.46). Outrossim, a prova oral colhida em juízo confirma o início de prova material em relação à existência de união estável entre a autora e o de cujus. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que viveu em união estável por 23 anos com o senhor Nelson. Salientou que nunca se separou até a data do óbito dele. Salientou que, na época do óbito, o senhor Nelson estava aposentado e era ela quem cuidava dele. A senhora Karla Dias de Barros afirmou em juízo que conhece a autora desde 2000 mais ou menos, quando a testemunha se mudou para imóvel vizinho. Desde aquela época, a autora já morava com o senhor Nelson, como se fossem casados. Salientou que a autora ficou junto com o de cujus até a data do óbito. A depoente destacou que chegou a visitar o de cujus no hospital várias vezes e presenciou o acompanhamento da autora. Segundo a testemunha, no velório e no enterro todos tratavam a autora como se fosse a esposa. Por sua vez, a testemunha Lúcia de Fátima Pedroza afirmou que conhece a autora há 20 anos, por ter sido vizinha dela. Confirmou que a autora morava com o senhor Nelson. Salientou que foi ao velório do de cujus e todos tratavam a autora como se fosse a esposa. Deixou consignado ainda que a autora não trabalhava, era do lar, e o senhor Nelson que sustentava a casa. Desse modo, o início de prova material e as testemunhas ouvidas em juízo permitem constatar a união estável, não se notando provas que afastem a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nota-se que a autora fez o requerimento administrativo em 13/08/2009 (fl.41). No entanto, já havia benefício concedido em favor da corré Yasmin desde 22/06/2009. Vinha entendendo que isso geraria direito aos atrasados a partir do requerimento ou do óbito, ao argumento de que não haveria pagamento de valor superior a 100% do salário de benefício, dada a possibilidade do INSS proceder aos descontos administrativos em relação aos valores recebidos a maior pelo outro dependente, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, melhor analisando a matéria, verifico que existem duas situações diversas: aquela em que os beneficiários não possuem qualquer relação de dependência entre si e aquela em que os beneficiários possuem tal relação. O primeiro caso seria, por exemplo, a de duas companheiras pleiteando a pensão decorrente de óbito do mesmo instituidor, em que uma nem sequer sabia da existência da outra. Em contrapartida, haverá nítida relação de dependência entre beneficiários, quando a filha menor já recebe pensão por morte do pai, tendo como representante legal a mãe que, por sua vez, passa a pleitear também o benefício em nome próprio. Nessa segunda hipótese, é evidente tanto que a mãe já poderia ter ingressado antes com o seu pedido em nome próprio, dado o conhecimento que tinha dos fatos e da existência do benefício, como também que o valor auferido pela filha, ainda que indiretamente, também a beneficiou. A solução antes preconizada de forma genérica deve então se adequar para essas duas situações, de modo a ponderar tanto o direito dos beneficiários como o interesse público. No presente caso, o depoimento pessoal da autora, corroborado pelo das testemunhas ouvidas em juízo, indicam que a corré Yasmin é, na realidade, neta da autora, ou seja, filha de sua filha Geisa Aparecida Dias, tendo sido apenas registrada como filha do de cujus. Segundo a autora, a corré Yasmin sempre morou com ela, nunca tendo saído de casa. Desse modo, é de se presumir que o valor do benefício tenha revertido em favor de ambas. O benefício de pensão por morte pago à corré foi mantido até a data em que ela completou 21 anos, ou seja, em 26/07/2016, conforme extrato do sistema Plenus em anexo. Dessa forma, apesar da data do requerimento administrativo considerado, entendo que o benefício em favor da autora somente deve ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício em nome da neta, ou seja, a DIB do benefício da autora deve ser fixada em 27/06/2016. Em consequência da DIB fixada, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 27/06/2016. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comuniquem-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inatumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem condenação da corré Yasmin em custas ou honorários advocatícios, uma vez que não deu causa aos fatos e não se opôs ao pedido formulado nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson Mariano; Beneficiária: Fatima Regina Albertini; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/06/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Ante a apelação do INSS às fls. 341-345 e da parte autora às fls. 346-356, intímem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006503-34.2016.403.6183** - NARCISO MASSONI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006503-34.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. NARCISO MASSONI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 29/08/1987 (fl. 72), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-53, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Conforme o despacho de fl. 58, o autor juntou a cópia do processo administrativo do benefício obtido (fls. 62-111), com ciência ao INSS (fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar a matéria preliminar. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A possibilidade da revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010. Posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro, ou seja, no período de 05/10/1988 a 05/04/1991. No entanto, a revisão utilizando-se os novos tetos parte do pressuposto de que o benefício tenha inicialmente sido limitado ao teto. Em outras palavras, só é possível cobrar diferenças em decorrência da aplicação do teto se existir tal aplicação. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 29/08/1987. Pelo documento de fl. 72, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 16.466,45, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 17.333,10, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 29.960,00. Em outros termos, entendo que não houve limitação ao maior valor teto, pois a RMI era inferior a tal montante, seja em relação ao valor originário, seja em relação ao valor revisado. Quanto ao inconformismo no sentido de que o benefício foi limitado ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0000207-59.2017.403.6183** - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000242-19.2017.403.6183** - ILSON STEFANUTI FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000242-19.2017.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. ILSON STEFANUTI FERREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-65, impugnando a justiça gratuita concedida. Preliminarmente, alega decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Intimado, o autor não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita. Caso se entenda que a parte autora não tem plenas condições de arcar com todas as despesas processuais, requer a concessão da gratuidade parcial. Ocorre que a autarquia não juntou documentos na contestação que embasassem a sua alegação. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>). Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 28/03/1991 (fl. 33). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Ison Stefanuti Ferreira; nº do benefício: 0807246383; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005266-33.2014.403.6183** - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GROTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 223-224. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11483

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4)** - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0003117-93.2016.403.6183** - ROMILDO JOSE DE MELO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010134-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010134-4)** - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4)** - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9)** - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NOGUEIRA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6)** - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEIDE VENTURA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0)** - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2)** - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0004015-82.2011.403.6183** - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0007897-52.2011.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0003543-47.2012.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0006074-38.2014.403.6183** - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MANDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0006181-82.2014.403.6183** - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)** - RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0055298-52.2009.403.6301** - JOVECI TAVARES ANSELMO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVECI TAVARES ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0010733-95.2011.403.6183** - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0010037-25.2012.403.6183** - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP010311SA - HUDSON MARCELO DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**0002652-55.2014.403.6183** - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IRAIL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exquente.

**Expediente Nº 11484**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003449-60.2016.403.6183** - ROBERTO VERIANO QUINTINO CORREIA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0005393-97.2016.403.6183** - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003568-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003568-9)** - JOAO MIGUEL SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0015699-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015699-0)** - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0001610-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001610-6)** - JOAO AUGUSTO DA SILVA X ADELAIDE CHRISTOVAM DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0002342-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002342-1)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0000860-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000860-0)** - RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0004964-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004964-9)** - FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1)** - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALCINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3)** - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0009569-32.2010.403.6183** - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0012760-85.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0012960-56.2011.403.6119** - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0004182-65.2012.403.6183** - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVA BIDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0008322-45.2012.403.6183** - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0009975-82.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**001136-63.2015.403.6183** - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6)** - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3)** - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2)** - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDNER PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0010448-39.2010.403.6183** - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0007996-17.2014.403.6183** - FAUSTINA IZABEL EGYDIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA IZABEL EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0011540-13.2014.403.6183** - ANTONIA MARIA TEOFILU FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA TEOFILU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

#### **Expediente Nº 11485**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0)** - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5)** - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9)** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6)** - JOAO BATISTA FONTANEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BATISTA FONTANEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0)** - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0079585-50.2007.403.6301** - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0003870-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003870-0)** - ARMENDIS MORENO DE AMORIN(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENDIS MORENO DE AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6)** - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0)** - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0)** - VICTOR CASALE X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0063506-25.2009.403.6301** - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 274. Intime-se a parte exequente.

**0011790-85.2010.403.6183** - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SABARA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0008804-27.2011.403.6183** - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN RYZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0004571-50.2012.403.6183** - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0007350-75.2012.403.6183** - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO LUCCATS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0001827-48.2013.403.6183** - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007568-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007568-1)** - WILSON LOPES PEREIRA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6)** - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221666 - JULIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0000429-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000429-0)** - ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0009512-72.2014.403.6183** - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0002124-84.2015.403.6183** - VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**Expediente Nº 11486**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003034-87.2010.403.6183** - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003305-86.2016.403.6183** - MAYALU CLAUDIA DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005273-54.2016.403.6183** - MARCELO KALISAK(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006989-19.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5)** - TEREZINHA DE JESUS MATIAS X MARLENE MATIAS X IRIS MATIAS X NANCI DE JESUS MATIAS X LUIZ ANTONIO MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DE JESUS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Int.

**0005047-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005047-3)** - WILMA DOS SANTOS BARROSO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DOS SANTOS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2)** - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X DENISE ERICA CARVALHO GONCALVES(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ERICA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000028-67.2013.403.6183** - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005355-90.2013.403.6183** - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010131-36.2013.403.6183** - ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0009865-15.2014.403.6183** - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11488**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002447-55.2016.403.6183** - SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intime-se.

**0004464-98.2016.403.6301** - JACILENE PATRICIA DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEICÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEICÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/10/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **Expediente Nº 11490**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006775-67.2012.403.6183** - HELENA DA SILVA CHAVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a cópia de fls. 253-254 refere-se à petição de fls. 233-234, já nos autos em sua forma original.Assim, reitero o disposto no despacho de fl. 250, lembrando, por oportuno, que a petição ausente nestes autos é a de n.º 20176183000035-1/2017, datada em 10/01/2017.Int.

#### **Expediente Nº 11491**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000744-60.2014.403.6183** - MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000744-60.2014.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como a soma dos salários-de-contribuição das empresas FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 204.Emenda à inicial às fls. 146-203 e 205-207.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 210-220, pugrando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos,

conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação a LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoria Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fl. 127 e carta de concessão às fls. 132-133 (embora tenha sido reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora optou por não recebê-lo, pois pretendia a concessão de aposentadoria especial). Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 09/05/1986 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP entre 06/03/1997 e 29/08/2013, foi juntada cópia do PPP de fls. 295-297. Nesse documento, há informação de que a segurada desempenhava suas atividades exposta a micro-organismos. Considerando que há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todos os vínculos e o perfil profissiográfico está devidamente preenchido, entendo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Quanto ao labor desenvolvido de 04/01/1993 a 29/08/2013 na Fundação Faculdade de Medicina, a cópia do PPP de fls. 441-442 demonstra que a autora exercia suas funções exposta a micro-organismos. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que foi reconhecida a especialidade desse intervalo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo

que reconheço a especialidade do lapso de 04/01/1993 a 29/08/2013. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos pela autarquia (excluindo-se os períodos concomitantes), concluo que a segurada, na DER (29/08/2013), totaliza, 27 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2013 (DER) Carência Hospital das Clínicas 09/05/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 27 dias 131 Hospital das Clínicas 06/03/1997 29/08/2013 1,00 Sim 16 anos, 5 meses e 24 dias 197 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/08/2013) 27 anos, 3 meses e 21 dias 328 meses 52 anos e 5 meses Quanto à soma dos salários-de-contribuição relativos ao labor desenvolvido junto ao Hospital das Clínicas e à Fundação Faculdade de Medicina sem que as atividades sejam consideradas concomitantes, cumpre transcrever o teor do artigo 32 da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Conforme disposto na legislação aplicável, para fins de apuração do salário-de-benefício, só serão somados os salários-de-contribuição das empresas em que houve contribuição concomitante se o segurado tiver satisfeito, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Como a autora não cumpriu referido requisito, não é possível o acolhimento do pedido. Ademais, embora sustente o direito ao cômputo de acordo com o artigo 179, inciso IV, da IN/45, que excepciona a regra da múltipla atividade no caso de grupo empresarial, não demonstrou, no caso dos autos, que a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas da FMUSP se tratam de grupo econômico. Consoante se infere do julgado abaixo, do Tribunal Superior do Trabalho, referidas pessoas jurídicas não se enquadram no conceito de grupo econômico: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. MATÉRIA COMUM. REINTEGRAÇÃO. INGERÊNCIA DA SEGUNDA RECLAMADA NAS DELIBERAÇÕES DA PRIMEIRA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. As reclamadas, conforme delimitação do eg. Tribunal Regional, são pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, portanto, sem o viés econômico, a afastar a caracterização de grupo econômico previsto no art. 2º, 2º, da CLT. Assim, não se pode inferir que suposta ingerência da segunda reclamada Hospital das Clínicas na primeira ré, Fundação Faculdade de Medicina, acarrete a figura de empregador único, a gerar responsabilidade solidária. Nos termos do art. 265 do CC, a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes. Recursos de revista conhecidos e providos. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. MATÉRIA REMANESCENTE. AÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE IMPETRADA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Diante da delimitação fática do eg. TRT de que a demissão da reclamante ocorreu por retaliação, não há como se conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - Recurso de Revista RR 2101003220085020046 - DJ 15/08/2014) Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 29/08/2013 e 04/01/1993 a 29/08/2013 como tempo especial e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 29/08/2013, num total de 27 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 29/08/2013. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 29/08/2013, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 166.579.576-7; DIB: 29/08/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 29/08/2013 e 04/01/1993 a 29/08/2013. P.R.I.

**0005947-03.2014.403.6183** - ISABEL NASCIMENTO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005947-03.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. ISABEL NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres para a conversão de aposentadoria especial desde a DER do benefício NB: 163.101.415-0, em 24/01/2013. Requer, subsidiariamente, a conversão da aposentadoria NB: 165.486.639-0 em especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 85). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88-99, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto da parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 24/01/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 07/07/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos,

constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria NB: 165.486.639-0, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 70-71 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 21/03/1983 a 08/05/1987, 06/01/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, são incontroversos. No que concerne ao

lapso de 03/12/1998 a 28/12/2012, a cópia do PPP de fls. 147-150 e do laudo técnico às fls. 169-170 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91 dB (de 1991 a 2007) e 87 dB (de 2008 a 2013). Logo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos demais intervalos especiais já computados administrativamente, verifico que o autor, na DER do benefício NB: 163.101.415-0 (24/01/2013 - fl. 21), totaliza 29 anos, 01 mês e 12 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 24/01/2013 (DER) Carência CASA HILPERT 21/03/1983 08/05/1987 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 18 dias 51 GENERAL MOTORS 06/01/1988 31/08/1990 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 26 dias 32 GENERAL MOTORS 01/09/1990 31/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 GENERAL MOTORS 01/06/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 5 dias 70 GENERAL MOTORS 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 GENERAL MOTORS 03/12/1998 28/12/2012 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 26 dias 168 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (24/01/2013) 29 anos, 1 mês e 12 dias 351 meses 50 anos e 5 meses Deixo de apreciar o pedido subsidiário de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 165.486.639-0 em especial, já que houve o acolhimento do pedido principal formulado nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 03/12/1998 a 28/12/2012 e somando-o aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER do NB 163.101.415-0, em 24/01/2013, num total de 29 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de especial conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/08/2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 24/01/2013. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 24/01/2013, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISAAEL NASCIMENTO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 163.101.415-0; DIB: 24/01/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 28/12/2012.P.R.I.

**0003258-83.2015.403.6301 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003258-83.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença JOSE FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período entre a dispensa e reintegração junto à empresa Caterpillar Brasil S/A, concedida nos autos da reclamação trabalhista nº 3.054/91, que tramitou na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 137-139), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa e falta de interesse de agir pela não apresentação de documentos quando do pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 385-386), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 413-414). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 310-319 alegando, em síntese, ausência de recolhimentos, inexistência de prévia fonte de custeio, necessidade de limitação ao teto e, subsidiariamente, fixação do termo inicial da data da citação, uma vez que não teria havido requerimento administrativo de revisão. Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 423). Réplica às fls. 430-432. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de falta de interesse por não terem sido juntados ao processo administrativo os mesmos documentos juntados aos autos, eis que não se comprovou resistência de parte autora em apresentar documentos exigidos pela autarquia-ré quando da análise administrativa. No que concerne às alegações do INSS sobre prescrição, embora a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia seja 11/09/2009, verifico que este foi deferido somente em 15/08/2011 (extrato CONBAS anexo). Destarte, como entre esta última data e o ajuizamento desta demanda, em 26/01/2015, não transcorreram mais de 05 anos, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, já que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. Do cômputo de períodos reconhecidos em sentença trabalhista a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio

Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.No caso dos autos, observo que a 40ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo reconheceu que o segurado não poderia ter sido dispensado sem justo motivo em 07/05/1991, pois gozava de estabilidade de membro da CIPA e de empregado acidentado, determinando sua reintegração com o pagamento de todos os benefícios previstos nas normas coletivas da categoria profissional e demais direitos decorrentes do contratado de trabalho até a efetiva reintegração (fls. 232-242). Vê-se que o recurso apresentado à época pela empresa reclamada foi considerado intempestivo (fl. 261). Ademais, em fase de execução, foi comprovado o pagamento de contribuições previdenciárias para todo o período em que o autor esteve ausente da empresa em decorrência da dispensa anulada, ou seja, de 08/05/1991 a 17/09/2002. Tratando-se de reintegração, entendo que a anotação do próprio vínculo inicial antes do afastamento já constitui início de prova material, já que se trata de decisão da empresa que obstou o autor de lhe prestar serviços. Destaque-se, ainda, que houve comprovação de recolhimento de contribuições previdenciária para todo o referido intervalo (fls. 290-297 e 305-306). Logo, reputo possível o reconhecimento como comum do período entre 08/05/1991 a 17/09/2002. Da contagem do tempo de contribuição Assim, considerando-se o tempo comum ora reconhecido de 08/05/1991 a 17/09/2002, e somado aos já considerados pelo INSS na contagem de fls. 91-92 e extrato CONBAS de fl. 148, excluídos os períodos concomitantes, verifico que o segurado, na DIB do benefício NB: 151.064.701-2, em 11/09/2009, totalizava 37 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/09/2009 (DER) CarênciaBorlem S. A. 26/11/1974 01/05/1979 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 14 dias 55Borlem S. A. 02/05/1979 04/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 1Metalúrgica Indianápolis 01/03/1982 15/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 7Garrett 01/04/1985 25/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 8Caterpillar 04/03/1986 07/05/1991 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 0 dia 63Caterpillar 08/05/1991 17/09/2002 1,00 Sim 11 anos, 4 meses e 10 dias 136Caterpillar 18/09/2002 11/09/2009 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 24 dias 84Cia Calçados Semerdjian 01/01/1971 08/06/1973 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 30Metalúrgica Onça 01/11/1982 28/12/1984 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 28 dias 26Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 12 dias 281 meses 43 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 10 meses e 24 dias 292 meses 44 anos e 5 mesesAté a DER (11/09/2009) 37 anos, 8 meses e 7 dias 410 meses 54 anos e 3 mesesDesse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum entre 08/05/1991 e 17/09/2002, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.064.701-2, num total de 37 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 11/09/2009. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que, em consulta ao CNIS, nota-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/09/2009, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem costas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE FRANCISCO DA SILVA; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço (42); NB: 151.064.701-2; DIB: 11/09/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 08/05/1991 e 17/09/2002. P.R.I.

**0004795-46.2016.403.6183 - VLADIMIR FREDERICO VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004795-46.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença VLADIMIR FREDERICO VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do período de 06/04/1992 a 05/03/1997, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, cumulativamente, a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos a título do primeiro benefício concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-171. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 176. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178-193, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 196-198. Indeferido os pedidos de depoimento pessoal da parte autora e de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 28/11/2006 e a presente demanda foi ajuizada em 08/07/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 08/07/2011. DESAPOSENTAÇÃO O autor requer a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas. Em relação ao pedido de desaposentação, este magistrado vinha entendendo que, por se tratar de direito disponível, seria possível a renúncia ao benefício. No entanto, a concessão de novo benefício estaria condicionada à devolução dos valores anteriormente recebidos, de modo a se retomar ao status quo ante. De todo modo, este posicionamento restou superado diante do julgamento do C. Supremo Tribunal Federal ocorrido em 26 de outubro de 2016. Na ocasião, considerou-se inviável a desaposentação, conforme amplamente noticiado pela mídia e indicado no próprio site do C. STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>, acesso em 28/10/2016): Quarta-feira, 26 de outubro de 2016 STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. Não identífico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria

proporcional. No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS, concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello lembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei, afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. Resultados Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Desse modo, insistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa expectativa à parte autora, prejudicando ainda a segurança jurídica. Por isso, curvo-me ao posicionamento do C. STF para rejeitar o pedido de desaposentação. No entanto, remanesce o pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de



2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1978, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. **FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPI** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do****

Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 37 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 100-101 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/04/1992 a 05/03/1997, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. No que concerne ao aludido interregno, foi juntada a cópia do PPP de fls. 81-83. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 82 dB. Destaque-se que o referido documento contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 20/05/1996, de modo que não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação dos níveis de ruído antes da referida data. Logo, como as atividades desempenhadas no referido lapso (operador de tráfico e técnico de transporte e tráfico) não estão entre as consideradas especiais e o PPP apresentado é eficaz para a comprovação de níveis ruído somente a partir de 20/05/1996, apenas o intervalo de 20/05/1996 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos tempo já computado administrativamente, verifico que a parte autora, na DIB do benefício NB: 140.766.834-7 (28/11/2006), totaliza 37 anos e 08 meses de tempo de contribuição, superior ao apurado pelo INSS. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/11/2006 (DER) Carência METRO 14/07/1975 10/12/1983 1,40 Sim 11 anos, 9 meses e 8 dias 102METRO 11/12/1983 04/04/1990 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 24 dias 76T. T. C. 02/07/1990 07/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6JOCKEY CLUB 08/12/1990 05/04/1992 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 28 dias 16CET 06/04/1992 19/05/1996 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 14 dias 49CET 20/05/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 10CET 06/03/1997 01/06/2006 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 26 dias 111FAB TECIDO TATUAPE 15/04/1971 08/03/1974 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 24 dias 36NELFONT 29/11/1974 28/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4MEDITRONICA 13/03/1975 03/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2MOBILINEA 16/04/1975 04/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 2 meses e 15 dias 324 meses 42 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 1 mês e 27 dias 335 meses 43 anos e 8 meses Até a DER (28/11/2006) 37 anos, 8 meses e 0 dia 414 meses 50 anos e 8 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 20/05/1996 a 05/03/1997, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.766.834-7, num total de 37 anos e 08 meses de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição, a partir de 08/07/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/11/2006, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face de sucumbência parcial das partes e considerando que houve o reconhecimento de apenas 08 meses de tempo especial, condeno o INSS ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 8%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VLADIMIR FREDERICO VIEIRA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 140.766.834-7; DIB: 28/11/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/05/1996 a 05/03/1997. P.R.I.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 584625). Houve réplica (doc. 633425).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/04/2017, com especialista em psiquiatria (doc. 635826).

Intimada a se manifestar acerca do laudo (doc. 1204167), a parte autora manifestou sua concordância (doc. 1276372).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em seu laudo (doc. 1204167), a psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação em um ano, nos seguintes termos:

“No caso em questão, a autora foi medicada com Sertralina e Clonazepam, mas não tem obtido controle dos sintomas: não consegue ficar desacompanhada, tem muita dificuldade de sair de casa mesmo acompanhada, medo de passar mal na frente das pessoas, bem como sintomas depressivos. Ela não foi submetida à psicoterapia nem foram feitas tentativas terapêuticas com outro tipo de medicação disponível no mercado. O transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Acreditamos que o controle do pânico automaticamente melhorará os sintomas depressivos que são secundários. Incapacitada de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 28/04/2015 quando foi afastada do trabalho por doença mental”.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através da CTPS e de telas de consulta ao plenus e CNIS (docs. 476983, 476991 e 477014) que indicam a existência de diversos vínculos, o último a partir de 10/12/2013 com SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 610.737.142-0 entre 09/05/2015 e 05/04/2016 e 616.575.433-7 entre 18/11/2016 e 28/11/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 610.737.142-0, cessado em 05/04/2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Julho de 2017, com prazo de reavaliação de 12 meses a contar da perícia realizada em abril de 2017.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 635826).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 2092042 e 2092049: anote-se.

**MARCELO BARBOSA DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/15, aduz, como matéria preliminar, a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Sustenta, em suma, a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda e a ineficácia do título executivo em relação ao exequente, por não haver comprovação de sua residência em São Paulo quando ajuizada a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, objeto do presente cumprimento de sentença. Alega ainda excesso de execução. O exequente requer a expedição de requisições de pagamento referentes às parcelas incontroversas.

Rejeito as preliminares alegadas.

Não há que falar em decadência, visto que não foi requerida a revisão do ato de concessão do benefício do segurado, já operada administrativamente, mas apenas o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes de mencionada revisão.

Outrossim, quanto à prescrição, não se deve confundir a pretensão executiva com a pretensão deduzida na demanda de conhecimento. Na demanda de conhecimento foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação civil pública, portanto, parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas. A pretensão executiva, por outro lado, não se encontra prescrita, posto que o título executivo transitou em julgado em 21/10/2013 e foi dado início à execução em 27/04/2017, prazo inferior aos cinco anos necessários a sua prescrição, conforme Súmula 150 do STF.

Por fim, no título executivo formado na ação civil pública foi reconhecido o direito de revisão em todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, caso em que a parte exequente se enquadra, conforme doc. 1185126. Não houve restrição de seus efeitos apenas aos residentes em São Paulo.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil e que resta pendente de análise apenas a alegação de excesso de execução, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 1804338). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra e escoado o prazo recursal do executado, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-09.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA PAIXAO LAZARONI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processos constante do termo de prevenção, concenente a tema diverso do tratado nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GOMES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: VITOR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 2071390 e 2071392: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-63.2017.4.03.6183

AUTOR: JAMILE ABRAO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA BENEDITA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Maniféste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 1º de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A., Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda., J.A. de Faria Automação - ME e Voith Hydro Ltda., visto que referida documentação não é essencial ao deslinde do feito ou já se encontra juntada aos autos.

Reputo essencial, contudo, a apresentação do laudo técnico que embasou a confecção do PPP emitido pela empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. (antiga Indústria Brasileira de Filtros Irlemp Ltda.) e/ou declaração de responsável pela empresa acerca de mudanças de layout do estabelecimento fabril, de maquinário e de processos de trabalho, de modo a suprir a aferição extemporânea do agente nocivo ruído.

Os correios eletrônicos juntados aos autos não são aptos a comprovar a negativa da empresa em fornecer a documentação solicitada e não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada.

Dessa forma, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, referida documentação ou efetiva negação da empresa em fornecê-la, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-31.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES PERIARD

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARAUJO PERIARD - SP357530

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Tuma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a impetrante possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: jun/2017: R\$23.545,88; maio-abr/2017: R\$19.091,00; mar-jan/2017: R\$17.961,23; dez/2016: R\$19.956,62; nov/2016: R\$19.956,63; out-abr/2016: R\$17.871,88.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a impetrante o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2861**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006816-97.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001146-10.2015.403.6183** - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007242-41.2015.403.6183** - LAURO LATUF FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008513-85.2015.403.6183** - SERGIO TONON(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010842-70.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011325-03.2015.403.6183** - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004445-58.2016.403.6183** - MARCELO SILVA CATELLI(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA E RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005607-88.2016.403.6183** - ARMANDO SERRA JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005644-18.2016.403.6183** - JOSE BATISTA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005929-11.2016.403.6183** - JOSE ALTAIR LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006967-58.2016.403.6183** - CLAUDIO ROBERTO CABRAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007494-10.2016.403.6183** - MATIAS SALVADOR CAVALLE MASIP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007653-50.2016.403.6183** - ANDERSON SOUZA CHAVES(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007815-45.2016.403.6183** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000243-04.2017.403.6183** - JERSON BATISTA DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001160-57.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X MARIA CAROLINA AMARAL X THAIS AMARAL LAGO X THOMAZ AMARAL LAGO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORREA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13899**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1)** - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação, intime-se no endereço constante à fl. 739 os familiares do autor falecido OSANO COSTA FERREIRA para que, caso haja interesse, adotem as providências necessárias para o prosseguimento da execução em relação ao mencionado autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010376-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)



Fl. 207: Tendo em vista a manifestação do embargado de fl. supracitada, proceda a Secretaria o traslado das cópias deste despacho e da manifestação de fl. acima mencionada, bem como das petições de fls. 02/07 e 181/204 para os autos do cumprimento de sentença em apenso para fins de resolução da questão atinente ao pagamento do complemento positivo referente ao período de 08/2013 a 09/2014. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8)** - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEN X NANCI DALBEN MUNHOZ X MIRIAM DALBEN X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores do autor falecido FRANJO VAJDA, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ante o consignado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 615, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo se nos cálculos fixados nos Embargos à Execução (fls. 477/488 e 560/581) foram aplicados os índices da ORTN. Em caso positivo, preste os necessários esclarecimentos, tendo em vista que há informação nos autos 0287645-33.2004.403.6301 de que tal índice é negativo. Fls. 538/547-item 1.Os honorários sucumbenciais serão requisitados, oportunamente, após a regularização da situação dos autores FRANJO VAJDA e KALMAN LENDVAN. Int.

**0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4)** - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no despacho de fl. 405, intime-se, pessoalmente, as autoras HELENA THEREZINHA DE MOURA e HERMINIA REIS GASPARETE, sucessora do autor falecido Miguel Gasparete, conforme endereços constantes às fls. 414/415, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento do valor depositado. No silêncio, ou não havendo êxito na localização das autoras, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Intime-se e Cumpra-se.

**0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7)** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 624/633: Por ora, tendo em vista o manifestado pelo INSS em fls. supracitadas, intime-se a pretensa sucessora do autor falecido José Augusto de Souza para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos, juntando aos autos documentação comprobatória, se for o caso. Prazo exclusivo de 15 (quinze) dias para o Dr. FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, OAB/SP 130.567. Após, venham os autos conclusos. Int.

**001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9)** - ROBERTO MAURO DA SILVA X MARIA CARLAS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: Ante a concordância do INSS de fl. supracitada, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CARLAS DA SILVA, como sucessora do autor falecido Roberto Mauro da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0003380-50.2016.4030000, em apenso, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 249/265, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.0005517-7)** - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações e manifestações de fls. retro, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a complementação positiva referente ao período descrito, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.0006532-5)** - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam este autos de cumprimento de sentença proposto inicialmente por IRENE SANTOS BARROS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Gilson Francisco Santos de Barros. O r. julgado condenou o INSS a pagar o benefício em questão à autora, a partir do requerimento administrativo. Iniciada a fase de liquidação de julgado, houve notícia do óbito da autora. Apresentada documentação para fins de habilitação de pretensos sucessores em fls. 190/198, 200/217, 223/224, onde constatou-se que a mesma possuía um filho já falecido, de nome GILDO. Não obstante a decisão de homologação de habilitação de fl. 237 e dos cálculos de liquidação apresentados pelos sucessores em fls. 261/273, o despacho de fl. 274 determinou a intimação do patrono para juntar aos autos certidão de nascimento e documentos pessoais (CPF/RG) de GILDO FRANCISCO, para fins de verificação da regularidade da habilitação homologada em fl. acima mencionada. Verificou-se em fls. 275/276 que o mesmo deixou um filho menor de idade, de nome LUCAS. Em fl. 284 foi instado o patrono a juntar aos autos os documentos necessários para a habilitação do menor Lucas Menconi Santos, filho de Gildo Francisco Santos de Barros. Por fim, tendo em vista a manifestação do patrono de fls. 290/295, que informa que o menor está sob a guarda provisória de IZAURA DE OLIVEIRA MENDES MENCONI, conforme cópia de termo de entrega de fl. 295 e ante o parecer ministerial de fl. 298, que informa que não há nenhuma informação acerca de processo judicial ou formalização de guarda, por ora, intime-se pessoalmente IZAURA DE OLIVEIRA MENDES MENCONI, representante do menor incapaz Lucas Menconi Santos, conforme dados e endereço constantes no extrato de benefício NB 126.139.414-0, juntados aos autos em fls. 300/302, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre o requerido pelo parquet em fl. acima mencionada, bem como para manifestar-se nestes autos quanto à eventual habilitação do mesmo neste cumprimento de sentença. De-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1)** - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação dos demais sucessores de Sebastião Lino Pereira. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0014511-10.2010.403.6183** - ISAURO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAURO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que, não obstante a juntada de procuração em fl. 384, não consta a anotação no sistema relativa ao nome do Dr. Adilson Gonçalves, OAB/SP 229.514. Sendo assim, proceda a Secretaria a devida anotação. No mais, ante a manifestação do INSS de fl. 395, providenciem os pretensos sucessores do autor falecido a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação 0002012.56.2015.403.6332, bem como junte aos autos certidão de inexistência de dependentes atualizada do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, OAB/SP 255.312 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. ADILSON GONCALVES, OAB/SP 229.514. Intime-se e cumpra-se.

**0009250-93.2012.403.6183** - OSWALDO BERNARDI X EDNA FERREIRA BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de EDNA FERREIRA BERNARDI, CPF 159.782.458-51, como sucessora do autor falecido OSWALDO BERNARDI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 409/412, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7)** - MIGUEL GONCALVES DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/226: Por ora, informe a pretensa sucessora do autor falecido se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em caso positivo junte aos autos declaração de hipossuficiência. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 13905**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8)** - MARIO GOLGATTI JUNIOR X SHOKO ASATO GOLGATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOLGATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004038-23.2014.403.6183** - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011789-03.2010.403.6183** - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUO NOGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 13911**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013821-44.2011.403.6183** - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os cálculos/informações da contadoria judicial de fls. 392/399, no que tange ao valor de RMI do autor, bem como em relação à manifestação do autor de fl. 406 e do INSS de fls. 407/413, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar a RMI do autor nos termos do parecer do setor de contas de fls. supracitadas. Após, se em termos, venham os autos conclusos para decisão acerca do valor devido ao autor. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 13912**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005754-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004804-08.2017.403.0000 (fls. 96/99), que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos, primeiramente, proceda a secretaria o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/34), da manifestação do embargado de fl. 89, da decisão supramencionada e deste despacho para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias da ação principal pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 78, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000966-33.2011.403.6183** - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004804-08.2017.4.03.0000, que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13913**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006057-07.2011.403.6183** - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/398: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5006306-79.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001859-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001859-0)** - JOSE CARLOS PAULO RUNHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAULO RUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 383/396: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição pela parte autora de agravo de instrumento nº 5004723-59.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

**0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)** - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: Tendo em vista a informação de fl. supracitada, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5004790-24.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

**0004760-96.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/275: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5004543-43.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

**0009828-27.2010.403.6183** - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUANICE ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/287: Mantenho a decisão de fls. 271/272 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, ante a interposição pelo INSS de agravo de instrumento sob o nº 5010553-06.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

**0005548-76.2011.403.6183** - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5004521-82.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

**0000275-82.2012.403.6183** - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X EUFLOSINA DE SIQUEIRA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 566 e 567/574: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007369-42.2017.403.0000 (autor) e 5009009-80.2017.403.0000 (INSS), por ora aguarde-se decisões a serem proferidas nos mesmos.Int.

**0004346-30.2012.403.6183** - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARLOS SALES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/281: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007883-92.2017.403.0000, bem como ante as decisões de indeferimento de tutela recursal proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 282/285 e 286/288 nos autos de agravo de instrumento 5000922-72.2016.403.0000 e 5007883-92.2017.403.0000, por ora, aguarde-se o desfecho dos mesmos.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2514**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6)** - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X PAULO ALENCAR DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES X MARIA ANTONIETA CARNEIRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E MG087435 - NARA DE CASSIA MARQUES MELLO E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Ante a inércia das patronas, intime-se pessoalmente a coexequente MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO acerca da renúncia informada a fl. 480, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 470, penúltimo parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0003089-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003089-5)** - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Ante a manifestação da parte exequente, a fl. 379, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a cessão de crédito de fls. 373/374, bem como solicitando que o crédito decorrente do ofício requisitório da parte exequente, sob o nº 20160047967 (fl. 364), seja colocado à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a cessionária da manifestação da parte autora, a fl. 379.

**0005511-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005511-9)** - HENRIQUE BERTOLINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, ante o trânsito em julgado do v.Acórdão copiado a fl. 428, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002888-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033090-07.1990.403.6183 (90.0033090-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X SUELI ORTOLANI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

Tendo em vista a juntada pelo INSS dos documentos de fls. 69/72 e 74/94, devolvam os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos de liquidação, considerando os parâmetros expostos na decisão de fls. 39/48. Prazo 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS. Int.

**0010563-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA )

Tendo em vista a apresentação de novo cálculo pela parte embargada (fls. 43/49), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte exequente e, se for o caso, ratifique ou retifique os cálculos de liquidação apresentados às fls. 32/39, no prazo de 20 (vinte) dias:A - utilizando-se os parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF, no que tange a juros e correção monetária;B - considerando que os valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado, correspondem a 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Lembro que o valor total da condenação é definido por meio do encontro de contas entre as quantias pagas pela via administrativa, inclusive aquelas adimplidas durante o curso do processo, e o montante efetivamente devido em decorrência do julgado. Todavia, isto não implica a exclusão desses valores pagos administrativamente após a propositura da ação judicial da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios;C - descrevendo a aplicação dos juros de mora, tendo em vista que o INSS efetuou um pagamento administrativo em 01/2013, após a propositura dos autos principais;D - manifestando-se acerca do índice previsto no primeiro reajuste e justificando a divergência existente na comparação com o índice aplicado pela parte embargada nesta competência. intime-se.

**0000731-90.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000912-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SEBASTIAO LEONARDO LOPES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Tendo em vista as alegações das partes (fls. 66/72 e 74/82), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte exequente e ratifique ou retifique os cálculos de liquidação apresentados às fls. 55/61, no prazo de 20 (vinte) dias: A - utilizando-se os parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF, no que tange a juros e correção monetária;B - considerando que os valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado, correspondem a 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Lembro que o valor total da condenação é definido por meio do encontro de contas entre as quantias pagas pela via administrativa, inclusive aquelas adimplidas durante o curso do processo, e o montante efetivamente devido em decorrência do julgado. Todavia, considerando que o benefício de auxílio-doença do exequente (NB 515690901-5) foi concedido após a propositura dos autos principais (ocorrida em 2003), entendo que não há de se falar em exclusão do montante recebido por meio do benefício de incapacidade da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, ainda que tenha havido encontro de contas no que tange ao montante principal;Intimem-se.

**0000738-82.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES)

Tendo em vista as alegações das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias:1) utilizando-se os parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF, no que tange a juros e correção monetária;2) considerando que os valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado, correspondem a 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Lembro que o valor total da condenação é definido por meio do encontro de contas entre as quantias pagas pela via administrativa, inclusive aquelas adimplidas durante o curso do processo, e o montante efetivamente devido em decorrência do julgado. Todavia, isto não implica a exclusão desses valores pagos administrativamente após a propositura da ação judicial da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios;Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001216-81.2002.403.6183 (2002.61.83.001216-1)** - JOSE DIAS DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela Contadoria Judicial, a fl. 278, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0002237-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002237-7)** - MARCOS ANTONIO KAMINSKAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO KAMINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 249.Tendo em vista o pagamento do Precatório de fl. 246, conforme extrato que segue, e ante a sentença de extinção da execução, a fl. 265, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0005452-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005452-1)** - OSNY MARIANO DE PONTES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY MARIANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela AADI, às fls. 211/228, intime-se a parte autora para ciência.Após, dê-se vista ao INSS, a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006797-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006797-8)** - ANTONIO HAROLDO DE SOUZA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HAROLDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme manifestação de fl. 434, acolho os cálculos de fls. 423/425.Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0008746-58.2010.403.6183** - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, conforme fl. 245, e o informado pela Contadoria Judicial, a fl. 247, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 205/242.Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0012584-09.2010.403.6183** - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, a fl. 503, acolho a conta apresentada pela parte exequente, quanto aos honorários sucumbenciais, às fls. 493/494.Quanto ao valor principal, ante a concordância da parte exequente, às fls. 493/494, acolho a conta apresentada pelo INSS, às fls. 476/490.Para expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

**0009730-37.2013.403.6183** - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023953-34.2010.403.6301** - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**0002836-16.2011.403.6183** - MARCOS NATALE GALLICCHIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NATALE GALLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADI para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**Expediente Nº 2519**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010143-84.2012.403.6183** - SABINO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r.decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5003430-54.2017.403.0000, que deferiu a tutela requerida, conforme fls. 352/356, aguarde-se o julgamento da referida ação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006719-05.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Primeiramente, observo, com base na fl. 02, que o segurado GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA não figura entre os embargados, uma vez que o INSS concordou com os valores apresentados pelos exequentes nos autos principais. Verifico também que o segurado ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIRDA foi excluído do polo passivo destes autos, conforme decisão de fl. 140. Sendo assim, diante das alegações do INSS de fls. 200/201, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, seguindo os parâmetros a seguir que se refere aos consectários, aplicar a Resolução 267/2013 do CJF; pelas razões acima expostas, deverão ser excluídos dos cálculos os segurados GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA e ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIRDA, manifestar-se acerca da alegação da autarquia sobre o segurado LUIZ GARE (fl. 201), efetuando eventuais alterações, se for o caso. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0000740-52.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SABINO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Tendo em vista a r.decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5003430-54.2017.403.0000, que deferiu a tutela requerida, suspendo o andamento dos Embargos à Execução, até o julgamento da referida ação.Int.

**0002392-07.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000602-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MOACIR ROGERIO TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006748-55.2010.403.6183** - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0008205-25.2010.403.6183** - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0013976-81.2010.403.6183** - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0001247-86.2011.403.6183** - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, a fl. 187, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 179/183. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do crédito, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**0012252-37.2013.403.6183** - FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, às fls. 274/275, acolho os cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 257/271. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2)** - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X SILVIO MORGADO X WALTER FERREIRA X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o INSS não ter dado cumprimento à determinação de fl. 416, este Juízo, em consulta ao sistema Plenus conforme extratos que seguem, observou não haver dependentes cadastrados. Assim, concedo ao patrono o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que regularize a representação processual de WALDEMAR MIGUEL, sob pena de extinção da execução em relação ao mesmo, nos termos do art. 76, inciso I, do CPC e em relação aos demais coexequentes, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2)** - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Intime-se a parte exequente a dar cumprimento integral ao despacho de fl. 767, manifestando-se sobre os cálculos elaborados em relação ao coexequente JESUS SILVA, às fls. 741/747, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2)** - ALVARO CAMPOS GUALBERTO X LINDALVA PEREIRA DE BRITO GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALVARO CAMPOS GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,5 Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretária e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004300-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004300-0)** - ANA DE ARAUJO ROCHA X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA DE ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ante o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006975-06.2014.403.6183** - LOURENCO DA SILVA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).

**Expediente Nº 2565**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6)** - ELIZABETH MULLER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0053882-10.2013.403.6301** - MARINHO ZILDO DOS SANTOS(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010168-29.2014.403.6183** - LUCIA MARIA DA CUNHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008985-86.2015.403.6183** - FELENITO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011253-16.2015.403.6183** - CLEONICE COLTRI(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011853-37.2015.403.6183** - DALCI RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0063296-61.2015.403.6301** - GILBERTO JOSE DOS SANTOS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000497-11.2016.403.6183** - MARIA NERI BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: acolho o pedido da parte autora. Ante a interposição de apelação, intime-se o INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000977-86.2016.403.6183** - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para juntada de novos documentos. Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 260. Int.

**0004575-48.2016.403.6183** - CLAUDIO LUIZ DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005001-60.2016.403.6183** - OSMYDIO VEDOATTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005013-74.2016.403.6183** - OSMAR VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0005654-62.2016.403.6183** - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desnecessária a intimação da parte contrária visto que não se formou a relação processual.

**0006298-05.2016.403.6183** - JORGE FERREIRA PINHEIRO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desnecessária a intimação da parte contrária visto que não se formou a relação processual.

**0006516-33.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006845-45.2016.403.6183** - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007023-91.2016.403.6183** - ANTONIO SILVA RAMOS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0007092-26.2016.403.6183** - WILIAN CAVAGLIERI SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007597-17.2016.403.6183** - CLAUDIO BONESSO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007667-34.2016.403.6183** - MARIA TAVARES FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

**0007690-77.2016.403.6183** - ROSA SANTOS DE FREITAS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

**0007849-20.2016.403.6183** - ELIDE ASSUMPCAO SEMEDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

**0007903-83.2016.403.6183** - ALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007957-49.2016.403.6183** - BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007987-84.2016.403.6183** - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008086-54.2016.403.6183** - BENEDITO DO PRADO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008134-13.2016.403.6183** - JOSE PEREIRA DA PENHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008158-41.2016.403.6183** - JOAO BAPTISTA ROCCA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008273-62.2016.403.6183** - PAULO VITOR CASSIMIRO CARVALHO PINTO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

**0008294-38.2016.403.6183** - TATIANA MENDES PORTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008414-81.2016.403.6183** - JOSE LUCIO ROCHA DAS VIRGENS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008427-80.2016.403.6183** - APARECIDO CATI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008530-87.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO VENTURA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008565-47.2016.403.6183** - PLINIO BARBOSA GONCALVES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008566-32.2016.403.6183** - JOAO BUTIGNONI X ROGERIO BUTIGNONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008598-37.2016.403.6183** - ADAILTON LUCIANO DOS SANTOS(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008717-95.2016.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0039676-83.2016.403.6301** - GENI FERREIRA OLIVEIRA MACHADO(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000099-30.2017.403.6183** - ARACI GUTIER RUIZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

**0000717-72.2017.403.6183** - JOAO ALMIRO LIMA DE SOUZA(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009297-62.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007109-62.2016.403.6183** - MANOEL DE JESUS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/119: nada a decidir tendo em vista que o pedido liminar para produção antecipada de prova já foi analisado às fls. 88/89, sendo que o pedido principal de concessão de aposentadoria por invalidez deverá ser feito em ação de conhecimento.Cite-se o requerido conforme determinado às fls. 88/89.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA DOS SANTOS MARCOS REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

*Vistos etc.*

Considerando-se a presença de absolutamente incapaz no polo ativo da demanda, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2017.

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GLA VIO DIEIEME PINHEIRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 1446236 como emenda à petição inicial.

Providencie a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atual, tendo em vista a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e o constante do documento de ID 1446377.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5778**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043926-43.2008.403.6301 (2008.63.01.043926-6) - MARIA IVANEI DE LOPES MOURAO X WANDICK LOPES MARQUES MOURAO X KAUE LOPES MARQUES MOURAO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0012627-38.2013.403.6183 - SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob rito comum, ajuizada por SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR, nascido em 30-10-1961, filho de Justina Gomes Macrakis e de Sócrates Makrakis, portador da cédula de identidade RG nº. 13.621.804-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.400.718-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 23-01-2013 (DER) - nº. 163.909.008-5. Delimita o objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos nos interregnos de 28-09-1984 a 28-04-1995 e de 29-09-1996 a 15-03-2012, em ambiente ruidoso; b) reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, referente aos períodos de 06-06-1979 a 1º-09-1980, de 02-02-1982 a 27-01-1983 e de 1º-06-1983 a 03-03-1986. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos de trabalho a seguir indicados: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO., de 28-09-1984 a 28-04-1995; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRAB. PORTUÁRIO DO PORTO ORG. DE SANTOS., de 29-09-1996 a 15-03-2012. Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 06-06-1979 a 1º-09-1980, de 02-02-1982 a 27-01-1983 e de 1º-06-1983 a 03-03-1986, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Requer declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 23-01-2013 (DER), ou sucessivamente, a partir do momento em que preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício, a partir da citação ou da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou a partir do momento em que preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício, a partir da citação ou da prolação da sentença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 42/126). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fl. 129 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergação para o momento de prolação da sentença a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 135/142 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de declaração de total improcedência do pedido; Fl. 146 - suspensão do curso do feito, nos termos do art. 265, inciso III, do antigo Código de Processo Civil, até que fosse proferida decisão nos autos da exceção de incompetência; Fl. 147 - declaração de ciência pelo INSS; Fl. 153 - abertura de prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 156/172 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela; Fl. 173 - declaração de ciência pelo INSS; Fls. 175/176 - determinação de expedição de ofício ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para que esclarecessem a natureza das interrupções mencionadas no Formulário DSS 8030 apresentado à fl. 48 e 98, bem como os exatos períodos de labor pelo autor na qualidade de estivador; imposição para que apresentassem cópia dos documentos que embasam as informações atestadas (formulários, certidões etc), contemporâneos ao labor prestado e para que informassem qual era a frequência necessária para que o nome do trabalhador constasse no seu registro de trabalho mensal, durante o labor exercido pelo autor; Fls. 177/184 - juntada, aos autos, pelo juízo, de planilhas previdenciárias referentes ao autor; Fls. 187 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 188 - resposta ao ofício, da lavra do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, com informação de que o autor é um trabalhador avulso, registrado no OGMO/Santos, sob nº 11.07502-0, entidade que substitui a Associação Profissional das Entidades Estivadoras do Porto de Santos, e que detém todos os arquivos e registros de trabalhadores Portuários Avulsos. Fls. 189 - determinação de expedição de ofício à OGMO/Santos, para informação do trabalhador registrado sob nº 11.07502-0, entidade que substitui a Associação Profissional das Entidades Estivadoras do Porto de Santos, e que detém todos os arquivos e registros de trabalhadores Portuários Avulsos. Fls. 193 - determinação de expedição de mandado de intimação, para instituição citada às fls. 189. Fls. 194/195 - determinação de ciência, às partes, da expedição de Carta Precatória de nº 36/2016. Fls. 201 - ofício da lavra do Diretor Executivo da OGMO de Santos, com informação de que não é possível atender e prestar novos esclarecimentos ao juízo. Fls. 202 - abertura de vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fls. 203/204 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 206/207 - manifestação da parte autora. Fls. 208 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinei, inicialmente, temática da prescrição. Passo, futuramente, à natureza da atividade exercida. Em seguida, verifico, exatamente, o cômputo do tempo de atividade da parte autora. A - PRESCRIÇÃO Rejeito preliminar de prescrição, com esteio no art. 103, da Lei Previdenciária. Assim o faço porque o requerimento administrativo é de 23-01-2013 (DER) - nº. 163.909.008-5, enquanto a propositura da ação data de 16-12-2013. Consequentemente, não se há de falar no transcurso de 05 (cinco) anos entre as datas mencionadas. Vencida matéria preliminar, atenho-me, especificamente, à análise da atividade da parte autora e respectivas características. B - ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA PARTE AUTORA Requer o autor o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que alega ter desempenhado nos seguintes períodos: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO., de 28-09-1984 a 28-04-1995; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRAB. PORTUÁRIO DO PORTO ORG. DE SANTOS., de 29-09-1996 a 15-03-2012. Visando comprovar a especialidade dos referidos períodos, a parte autora acostou aos autos a seguinte documentação: Fl. 48 e 98 - Formulário de Informações Sobre Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas, Para Fins de Aposentadoria

Especial, expedido em 31-12-2003 pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, referente ao labor exercido pelo autor no período de 28-09-1984 a 30-09-1996, constando a observação com interrupções durante o período mencionado; Fls. 49/66 e 80/97- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 15-03-2012 pelo Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Org. de Santos, referente ao labor exercido pelo autor no período de 29-09-1996 à data de expedição do documento, indicando a sua exposição a ruído superior a 92,0 dB(A), a gases (monóxido de carbono) e poeira e gases (Minerais); indica-se a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 01-06-1998; Fls. 99/106 - relações de salários de contribuição referentes ao labor exercido pelo autor, expedidas pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos, datadas de 16-03-1999, 15-05-2012 e 16-05-2012. A atividade de estivador é passível de enquadramento por categoria especial. Vide código 2.4.5, do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.2.4.5 TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA. Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga.) Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ATIVIDADE DE ESTIVADOR EXERCIDA NA ZONA PORTUÁRIA. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO AO AGENTE AGRESSIVO RÚÍDO. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Possibilidade de enquadramento legal da atividade de ensacador/estivador exercida na Zona Portuária de Santos/SP, nos termos definidos pelo código 2.4.5, do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. III - Caracterização de atividade especial, em virtude da comprovação técnica de sujeição contínua do segurado ao agente agressivo ruído. III - Implemento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício de aposentadoria especial até a data do requerimento administrativo. IV - Verba honorária arbitrada de acordo com os ditames da Súmula n.º 111 do C. STJ. V - Necessária adequação dos consectários legais ao regramento contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor provida e Apelo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00077982320144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, esteve o autor, de 1996 a 2012, sujeito ao ruído superior a 90 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Cumpra-se citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Assim, possível declaração da atividade especial, nos períodos citados: Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, de 28-09-1984 a 28-04-1995; Órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário do porto org. de Santos., de 29-09-1996 a 15-03-2012. Verifico, a seguir, contagem de tempo de atividade da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo contava com 26 (vinte e seis) anos e 18 (dezoito) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída S. Estivadores de S., SV, G. e C. Especial 28/09/1984 28/04/1995 Órgão Gestor MDOTP de S. Especial 29/09/1996 15/03/2012 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR, nascido em 30-10-1961, filho de Justina Gomes Macrakis e de Sócrates Makrakis, portador da cédula de identidade RG n.º 13.621.804-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 025.400.718-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída S. Estivadores de S., SV, G. e C. Especial 28/09/1984 28/04/1995 Órgão Gestor MDOTP de S. Especial 29/09/1996 15/03/2012 Declaro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que ao efetuar requerimento administrativo contava com 26 (vinte e seis) anos e 18 (dezoito) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída S. Estivadores de S., SV, G. e C. Especial 28/09/1984 28/04/1995 Órgão Gestor MDOTP de S. Especial 29/09/1996 15/03/2012 Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-01-2013 (DER) - n.º 163.909.008-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Atuo com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acompanham a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0065684-05.2013.403.6301** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X MICHEL SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

**0007707-84.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ANTÔNIO GREGÓRIO GARCIA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.839.249-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 359.885.178-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito, Sr. Flávio Furtuoso Roque, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das observações feitas pelo autor às fls. 350/352, apresentando os esclarecimentos necessários. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009141-11.2014.403.6183** - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ABRAHAM MACEDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 10.962.968-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 996.077.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito, Sr. Flávio Furtuoso Roque, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se a alteração do layout, relatada às fls. 274, alterou o nível de ruído a que o autor estaria eventualmente exposto no período controverso e de que maneira, considerando a afirmação de fls. 278, de que as atividades exercidas pelo autor no período de 06-08-1984 a 31-01-1992, são consideradas insalubres por exposição habitual e permanente a ruído. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0078712-06.2014.403.6301** - TATIANE DE OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA LEITE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TATIANE DE OLIVEIRA LEITE, portadora da cédula de identidade RG n.º 30.387.400-4 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 216.668.388-61, representada por sua curadora Margarida Pinto de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.716.422-1 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 069.324.418-61 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de transtornos esquizofrênicos que a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Afirma que, em decorrência de sua incapacidade, obteve benefício de auxílio doença NB 31/543.393.180-0, deferido em 31-10-2010 e prorrogado até 27-07-2012. Aduz que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o referido benefício previdenciário. Assim, requer seja a demanda julgada procedente, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de constatação da incapacidade. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08-42). O processo foi originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal. Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido. Alegou a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, impossibilidade de cumulação de benefícios, prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 44-74). O feito foi redistribuído à 1ª Vara do Juizado Especial Federal, ante a prevenção (fl. 78) e esta declinou da competência para análise da controvérsia pois considerou que o valor da causa ultrapassava o limite de alçada (fls. 94-95). O processo foi redistribuído a esta Vara Federal Previdenciária e fora a parte autora intimada a regularizar a petição inicial (fl. 99). A diligência foi cumprida às fls. 104-108. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, também o pedido de antecipação da tutela (fls. 109-111). Foi designada perícia médica oficial na especialidade psiquiatria (fls. 116-118). O laudo foi acostado aos autos às fls. 223-231. Intimada, a autarquia previdenciária manifestou o desinteresse na realização de acordo (fls. 246-255). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que apresentou parecer às fls. 258-261 verso. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pela entidade autárquica as quais, aparentemente, não se relacionam com o pleito sob análise. No caso, houve cessação, reputada indevida, do benefício previdenciário concedido à parte autora. Assim sendo, não há que se falar em ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Por outro lado, não se apontou qual teria sido o benefício percebido indevidamente pelo autor a impossibilitar o recebimento de benefício por incapacidade. Ainda que assim não fosse, solucionaria-se tal questão por meio do abatimento de eventual valor acumulado. Foi oportunizado às partes interverem diretamente no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. A médica especialista em clínica médica, drª Raquel Sztterling Nelken aferiu a existência de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 223-231 dos autos. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade: VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia paranoide. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crise periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequele se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde maio de 2007. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica e stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 31-10-2010, data fixada pela autarquia de início do benefício previdenciário por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que haja novo exame. Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. A autarquia previdenciária sequer impugnou a conclusão pericial, limitando-se a suscitar orientação de laudos administrativos (fl. 246). Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi 31-10-2010. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que a autora percebeu benefício de auxílio doença NB 31/ 543.393.180-0 de 31-10-2010 até 27-07-2012. É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 13, inciso II do Decreto n. 3.048/99) o que é, em verdade, incontroverso. Deste modo, presentes todos requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitado, deve ele ser imediatamente concedido. Verifico ainda que aferiu a i. perita a necessidade de ajuda permanente de terceiros, em razão da incapacidade, consoante se depreende de resposta ao quesito do Juízo n. 9 (fl. 228), razão pela qual se impõe o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. No que concerne ao termo inicial do benefício (DIP), verifico que a data da incapacidade foi fixada em 31-10-2010. O pedido da autora é no sentido de que o benefício seja concedido a partir da constatação da incapacidade e houve requerimento administrativo datado de 31-10-2010. Esta, pois, é a data do DIP. Pontuo que o fato de ter a parte autora contribuído para a Previdência em momento posterior à constatação da incapacidade (de 01-04-2012 a 31-07-2012) não impede a concessão do benefício nesse período visto a patente necessidade de subsistência que impõe à parte, já plenamente debilitada, o exercício de atividade laboral. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por TATIANE DE OLIVEIRA LEITE, portadora da cédula de identidade RG n.º 30.387.400-4 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 216.668.388-61, representada por sua curadora Margarida Pinto de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.716.422-1 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 069.324.418-61 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, em 31-10-2010. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora. Devido, ainda, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a tutela de urgência concedida às fls. 109-111. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0004753-31.2015.403.6183** - ELIO ROBERTO GONCALVES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009136-52.2015.403.6183** - FABIO BERTHU DE MORAES (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por F. B. M., devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometido de síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, que o incapacita para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a, imediatamente, restabelecer o auxílio-doença NB 31/541.176.959-7, cessado em 01-01-2011. Requer, também, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais experimentados. Acompanharão a peça inicial os documentos de fls. 22/149. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da

parte autora, bem como o segredo de justiça. Foi determinado à parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço (fl. 152). A diligência foi cumprida às fls. 153/156. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 157/159. Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 162/176). Foi designada perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 186/193). Foram as partes intimadas da prova pericial (fl. 194). O autor manifestou-se às fls. 196/199 dos autos. Foi determinado o retorno dos autos à médica perita para que respondesse aos quesitos apresentados (fl. 202). Os esclarecimentos vieram às fls. 204/205 e às fls. 211/212. Cientes as partes, a autarquia previdenciária requereu a improcedência dos pedidos enquanto a parte autora não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. E, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de clínica médica. A médica perita, Drª Arlete Rita Simiscalchi, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 186/193)(...)**FABIO BERTHU DE MORAES**, 35 anos, nascido em 16/08/1980, IVª série do ensino fundamental, portador da cédula de identidade sob o Registro Geral de nº. 325214840. Relata como atividade profissional auxiliar de limpeza.(...) Segundo consta nos autos, o periciando é portador de B 24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada; B 45.1 Criptococose cerebral, Criptococose cerebromeningea, Meningite por criptococose (G 02.1). Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário no período de 01/06/10 a 01/01/11.(...) Diagnosticado portador do HIV, vírus da síndrome de imunodeficiência humana em 08/04/10, o periciando está em terapia antirretroviral desde 14/05/10. Internado em 2010 no Hospital das Clínicas, por cefaleia, foi diagnosticado com neurocriptococose e síndrome da imunodeficiência humana. O periciando informou que sente dores pelo uso do coquetel de antirretrovirais e que tem que ficar deitado 1/2 hora após o uso dos medicamentos. Está em uso de fluconazol, lamivudina, sulfametoxazol, atazanavir e ritonavir. Também relatou que está desempregado desde o término do benefício previdenciário que recebeu quando do diagnóstico das doenças em 2010. Relatório médico do Hospital das Clínicas de 13/5/16, não informa a ocorrência de novos episódios de infecções graves desde o início do tratamento. Observamos que nos últimos exames apresentados, de 2015 e de 2016, a carga viral do periciando apresenta elevação, mas nos dizeres do próprio relatório do Hospital das Clínicas, uma carga viral baixa depende de adesão ao tratamento. São poucos os exames de dosagem de carga viral apresentados no processo, sendo apresentados abaixo os exames encontrados. Na página 141 do processo observa-se resposta satisfatória ao tratamento do periciando, com a carga viral de 27380 cópias de 14/04/10 caindo para apenas 159 cópias/ml em exame de 17/06/10. Exame de 18/01/11 mostra carga viral indetectável, enquanto um novo exame de 13/04/15 mostra contagem satisfatória de CD4 (652) e carga viral elevada (166646 cópias/ml). Exames de períodos intermediários não foram apresentados. Apesar da elevação da carga viral observada no exame de abril de 2015, não se observou da parte do Hospital das Clínicas, onde o periciando é acompanhado, qualquer modificação do esquema terapêutico, o que pode ser verificado pela leitura das receitas mostradas no processo. Também não encontramos indícios de infecções graves no período na leitura dos documentos apresentados. Isto nos faz crer que o periciando não apresenta atualmente complicações decorrentes da elevação da carga viral observada nos exames informados acima. Também não houve indicação de exame de genotipagem ao periciando, fazendo-nos crer que não se chegou à conclusão de uma falha ao tratamento determinada por resistência virológica.(...) Em vista do relatado não é possível afirmar que o periciando tenha apresentado incapacidade laborativa em outros períodos além daquele em que recebeu benefício pelo INSS e não se pode afirmar que atualmente ele apresente incapacidade laborativa. Apenas a elevação da carga viral não é indicativa da existência da incapacidade laborativa. Na apresentação de novos elementos esta matéria poderá ser novamente analisada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.** A médica perita complementou seu laudo, respondendo a todos os quesitos apresentados às fls. 204/205 e 211/212 em que informou que a doença encontra-se controlada devido ao uso regular de medicação antirretroviral e que atualmente não apresenta infecção oportunista, conforme relatórios médicos apresentados. Contudo, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Confira-se, a respeito, art. 479, CPC. Especificamente no presente caso, compete ao magistrado, considerando as condições pessoais e sociais e a formação profissional do segurado portador do vírus HIV, conceder-lhe o benefício por incapacidade. Tal entendimento é, inclusive, objeto da Súmula n.º 78 da Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: **Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização da doença. Como é notório, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS é uma patologia que invariavelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das constantes manifestações de quadros de infecções, que debilitam gradativamente o organismo, além de ser moléstia incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente. Com efeito, o fato de a doença estar controlada, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que o autor necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento hospitalar mensal, para evitar que a doença se desenvolva. Associa-se a tais circunstâncias o fato de autor apresentar limitada experiência profissional e baixo grau de instrução, que dificultam de forma mais acentuada o seu acesso ao mercado de trabalho. Não bastasse, é fato também notório a crise que envolve o atual cenário econômico brasileiro e que culminou com o recorde em desemprego no primeiro trimestre de 2017, alcançando o 13,7% e colocando à margem da atividade formal milhões de trabalhadores. É evidente, portanto, que o autor, em que pese apresentar capacidade do ponto de vista estritamente biológico, não reúne condições de desenvolver atividade laborativa. Mutatis mutandis, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça que embora o perito tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa por ser assintomática a doença, consideravelmente a Aids gera um estigma social, que dificulta a colocação no mercado de trabalho, principalmente no caso da autora, que é jovem, com pouca experiência profissional. A vulnerabilidade social é ampliada no caso em tela pelo fato de os pais da requerente também serem soropositivos, vivendo com renda proveniente do benefício de auxílio-doença e do programa Bolsa Família. É de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício NB 31/541.176.959-7, em 01-01-2011. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.** - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame. - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. - Remessa oficial e recursos improvidos. **PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.** 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. III. **DISPOSITIVO** Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício por aposentadoria por invalidez e **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, formulados por F. B. M., devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício NB 31/541.176.959-7, em 01-01-2011. Concedo a tutela de urgência para que**

a parte ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria de invalidez a favor do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000331-76.2016.403.6183** - JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ARAÚJO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.253.664 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.456.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A controvérsia dos autos, ao que se depreende da petição inicial, envolve questão eminentemente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória pretendida pela parte autora às fls. 111/112. Indefero, portanto, o pedido de realização de perícia contábil, com fundamento no artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0006675-73.2016.403.6183** - PAULO CESAR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CESAR DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 19.646.018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 105.334.328-04 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 02-06-2014 (DER) - NB 42/170.012.921-7. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 99/104 e 185/192, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor aos agentes ruído e calor, no período controverso. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no par. 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Prol Editora Gráfica Ltda., com cópia das fls. 99/104 e 185/192, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0006685-20.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes para ciência dos documentos acostados aos autos às fls. 488/502. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008462-40.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO BECCARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ALBERTO BECCARO, portador da cédula de identidade RG nº 16.908.524-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 097.180.268-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 03-06-2016 (DER) - NB 46/177.637.807-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 29-04-1997 a 09-04-2015 e de 01-07-2015 a 19-04-2016. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., verifico que não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 51/52, a técnica adotada para aferição no nível de ruído a que o autor esteve exposto durante o período de labor. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no par. 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., com cópia das fls. 51/52, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando este Juízo a que nível de ruído e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto no período controverso, indicando a técnica de aferição da intensidade em cada período. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0008813-13.2016.403.6183** - ANTONIO LOPES MAIRENA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Reporto-me às fls. 184/186: tendo em vista o noticiado pela parte autora e o extrato do benefício juntado às fls. 187, verifica-se que o benefício foi cessado sem motivo. Desse modo, intime-se pessoalmente com urgência o Gerente do INSS da Agência concessora do benefício de auxílio-doença para que restabeleça o benefício NB 31/605.717.600-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de restar configurado crime de desobediência nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado com urgência. Intimem-se.

**0008922-27.2016.403.6183** - ANDRE MOREIRA SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000475-16.2017.403.6183** - EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos acostados aos autos pela parte autora às fls. 109/113. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000618-05.2017.403.6183** - SUDARIA SANTOS CRISTINO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SUDARIA SANTOS CRISTINO, portadora da cédula de identidade RG nº 55.639.821-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 849.028.176-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Verifico a necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho da parte autora - Prefeitura Municipal de Patrocínio - MG, para levantamento das condições de trabalho no período controverso e eventual exposição a agentes nocivos. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercidas(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Xomo pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) i(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva quediminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a competente Carta Precatória para relação de perícia técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008151-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025681-47.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005242-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005242-4)** - GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X GEOVANA FRANCA PEREIRA DA COSTA X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7)** - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA X MARIA ERNESTINA FLORENCIO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA VITOR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013444-73.2012.403.6301** - SERGIO AKIRA TOMISAKI(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AKIRA TOMISAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5779**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010612-33.2012.403.6183** - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE JESUS BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.695.350-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.705.078-08 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora sustentou, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de males que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente, de ordem ortopédica, psiquiátrica e otorrinolaringológica. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício, mesmo diante de diversos requerimentos administrativos e pedidos de reconsideração. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja o benefício concedido desde 20-12-2010, data do requerimento administrativo. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12/69). Deferiu-se o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 73/75). Foram designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria. A autora realizou pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela (fls. 80/81), sendo mantida integralmente a decisão (fls. 82/82 verso). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência dos pedidos (fls. 87/92). A parte autora, mais uma vez, requereu a consideração do indeferimento da antecipação da tutela (fls. 93/118). A tutela fora, então, concedida a favor da parte autora (fls. 119/132). Foram acostados laudos médicos às fls. 145/153 e fls. 154/162. As partes foram intimadas dos laudos (fl. 164). A parte autora manifestou-se às fls. 166/170 enquanto a parte ré lançou o seu ciente. O médico especialista em ortopedia foi intimado para prestar esclarecimentos (fl. 174), fazendo-o às fls. 175/176. A autora manifestou-se às fls. 178/192. A autarquia previdenciária tomou ciência (fl. 193). Fora designada perícia médica na especialidade otorrinolaringologia (fls. 195/197). O laudo fora confeccionado e acostados às fls. 199/208. As partes foram regularmente intimadas e a autora manifestou-se às fls. 210/211 enquanto a autarquia previdenciária ré lançou o seu ciente (fl. 215). Houve conversão do julgamento em diligência, sendo determinada a intimação do perito judicial para esclarecer se o acidente decorreria de doença profissional ou acidente de trabalho, bem como expedição de ofício à empregadora da parte autora para esclarecer a mesma questão (fls. 217/218 verso). O perito judicial da especialidade ortopedia apresentou esclarecimentos às fls. 221/222 no sentido de que a patologia da parte autora não teria relação com sua atividade laboral. A parte ré tomou ciência à fl. 225. A empresa oficiada manifestou-se às fls. 239/258. Foi determinada, novamente, realização de perícia médica na especialidade ortopedia considerando que fora atestada a incapacidade pelo prazo de doze meses a partir da elaboração e tal lapso temporal já havia transcorrido (fls. 263/265). O laudo confeccionado pelo i. perito fora acostado às fls. 269/280. As partes foram intimadas do laudo médico pericial e a autora manifestou-se às fls. 284/284 verso. A autarquia previdenciária, por seu turno, tomou ciência (fl. 286). É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria, ortopedia e otorrinolaringologia. A médica especialista em psiquiatria, drª Raquel Szteling Nelken aferiu a inexistência de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 154/162 dos autos. Em que pese haver constatado que o autor está acometido por episódio depressivo leve associado a quadro ortopédico doloroso, concluiu que a intensidade ansiosa e depressiva, ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas (fls. 157/158). Da mesma forma, o médico pericial Elcio Roldan Hirai, especialista em otorrinolaringologia, concluiu em seu parecer que sob o enfoque otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais e da vida independente. (fl. 205). Por outro lado, o médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 17/03/2017. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade: IX. Análise e discussão dos resultados. Autora com 59 anos, vendedora, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame sonográfico, tomográfico e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia e Artralgia em Joelho Direito. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 28/02/2013, conforme perícia anterior. O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 28/02/2013. Pelas informações extraídas do sistema DATAPREV - INFEN houve a concessão de auxílio-doença pela autarquia previdenciária em 07-01-2013 (NB 554.060.797-6), no curso da demanda. É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n. 8.213/91). Deste modo, presentes todos requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido. O benefício é devido a partir da citação da autarquia previdenciária para responder à presente demanda (1º/04/2013, fl. 86), momento em que fora constituída em mora. Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor da autora até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de doze meses fixada pelo perito judicial. Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do periciando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade da autora; até a efetivação desta perícia, o benefício previdenciário deve ser regularmente pago. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL. - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame. - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. - Remessa oficial e recursos improvidos. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento dos diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário e, IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos morais, formulados por APARECIDA DE JESUS BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.695.350-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.705.078-08 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de auxílio-doença a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde a citação da autarquia previdenciária (1º/04/2013). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores acumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora, inclusive aqueles já percebidos em decorrência da concessão da tutela de urgência. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a tutela de urgência concedida. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004357-54.2015.403.6183** - VALTER DE SOUZA BITENCOURT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 149/150: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002766-23.2016.403.6183** - EDMA MARQUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007931-51.2016.403.6183** - EDELSUITA BATISTA DOS SANTOS(SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDELSUITA BATISTA DOS SANTOS, nascida em 03-12-1957, filha de Adalgiza Batista e de João Francisco dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 12.765.407-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.667.618-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JOÃO SOUZA DOS SANTOS, nascido em 09-03-1943, filho de Maria Souza dos Santos e de Herculano dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 4.593.272-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 820.095.468-49, falecido em 05-04-2012. Sustenta que vivia em união estável com o de cujus, o que perdurou de 1º-01-1988 a 05-04-2012. Informa que houve reconhecimento judicial do fato, nos autos do processo de nº 0001422-57.2012.8.26.0012, cuja tramitação foi no Foro Distrital de Parelheiros. Aduz que o falecido era aposentado por tempo de serviço desde 30-12-1997 (DIB) - NB 1084720709. Indica julgados pertinentes à concessão de união estável para a companheira. Requer concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, apresentado em 19-04-2012 (DER) - NB 21/159.879.910-7. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 09/117). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 227/240). Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 244). Requer retificação da data de falecimento do segurado. Indica que o juízo citou o dia 05-04-2016, quando o momento correto era 05-04-2012. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao momento do falecimento do segurado instituidor da pensão. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister corrigir equívoco da sentença, pertinente à data de falecimento do segurado instituidor do benefício de pensão por morte. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são EDELSUITA BATISTA DOS SANTOS, nascida em 03-12-1957, filha de Adalgiza Batista e de João Francisco dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 12.765.407-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.667.618-93, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 07 de julho de 2017, reportando-me à sentença proferida em audiência de 09 de maio de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007931-51.2016.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO COMUM PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: EDELSUITA BATISTA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDELSUITA BATISTA DOS SANTOS, nascida em 03-12-1957, filha de Adalgiza Batista e de João Francisco dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 12.765.407-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.667.618-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JOÃO SOUZA DOS SANTOS, nascido em 09-03-1943, filho de Maria Souza dos Santos e de Herculano dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 4.593.272-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 820.095.468-49, falecido em 05-04-2012. Sustenta que vivia em união estável com o de cujus, o que perdurou de 1º-01-1988 a 05-04-2012. Informa que houve reconhecimento judicial do fato, nos autos do processo de nº 0001422-57.2012.8.26.0012, cuja tramitação foi no Foro Distrital de Parelheiros. Aduz que o falecido era aposentado por tempo de serviço desde 30-12-1997 (DIB) - NB 1084720709. Indica julgados pertinentes à concessão de união estável para a companheira. Requer concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, apresentado em 19-04-2012 (DER) - NB 21/159.879.910-7. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 09/117). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 159.879.910-7. Decidiu-se pela inexistência de prevenção dos documentos de fls. 110/118 e impôs-se à parte autora que providenciasse cópia de seu atual endereço (fls. 119). Cumpriram-se as providências citadas às fls. 119 (fls. 120/221). Após regular citação, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 155/158). A autarquia alegou prescrição do pedido. Ao reportar-se ao mérito, afirmou inexistir, nos autos, prova da alegada união estável e, quiçá, da dependência econômica. Apresentou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) questionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Também anexou aos autos extratos previdenciários (fls. 159/221). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Procedeu-se ao saneamento do processo, conforme art. 357, do Código de Processo Civil. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2017, às 16 horas (fls. 222). A parte autora apresentou réplica à contestação. Indicou rol de testemunhas: a) Ivone Alves Coelho; b) Benilza Vitorino de Torres Lima; c) Valdeque Alvez da Costa (fls. 224/225). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 226). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte. Examinado, inicialmente, a questão da decadência e da prescrição. Em seguida, verifico o mérito do pedido. A - MATÉRIA PRELIMINAR prescrição e a decadência, no âmbito previdenciário, constam do art. 103, cujos termos reproduzo: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve decadência do pedido previdenciário, ora formulado pela parte autora. De fato, o requerimento administrativo remonta a 19-04-2012 (DER) - NB 21/159.879.910-7. A propositura da ação é de 18-10-2016. O direito à pensão, dentre os direitos fundamentais, não está sujeito à regra da decadência. O que se limita, em relação ao tempo, é a produção de efeitos. Neste sentido: Preservação dos direitos fundamentais contra os efeitos da prescrição e da decadência (...) Ora, se não é dado ao titular de um direito fundamental dele dispor por completo, sendo-lhe facultado apenas não exercê-lo durante o período que lhe aprouver, evidente que um ato de vontade seu (a vontade de não exercer o direito ou de não o defender quando violado) não pode resultar a perda do direito ou a completa impossibilidade de pleitear sua reparação quando afrontado por outrem. Quando se fala de decadência e prescrição, ainda que a perda do direito ou a impossibilidade de sua defesa não decorram exclusivamente da vontade de seu titular, visto que aliada a ela está a norma jurídica que atribui ao decurso do tempo e à inércia do poder de extinguir o direito ou a pretensão, certo é que o elemento anímico é indispensável à caracterização dessa inércia. Sendo assim, se o indivíduo não pode abdicar completamente de um direito fundamental - conquanto tenha a liberdade de não exercê-lo -, qualquer forma juridicamente prevista de eliminação deste mesmo direito, seja direta ou indireta, seria inconstitucional por afetar o seu núcleo essencial e, conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana. É importante, no entanto, repisar que a indisponibilidade dos direitos fundamentais veda que os seus titulares sejam deles despojados por completo, vale dizer, em absoluto, em todas e quaisquer circunstâncias ou situações. Nada impede, entretanto, que o direito de liberdade do indivíduo também seja exercido no sentido de opção por não gozar de algum outro direito fundamental em dado momento. (SANTOS, Bruno Henrique Silva. Imprescritibilidade. In: SANTOS, Bruno Henrique Silva. Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2016. Cap. 4. p. 79-79). Conseqüentemente, se o direito é imprescritível, as prestações, na linha do verbete 85, do Superior Tribunal de Justiça, prescrevem. Examinado, a seguir, o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para

suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Nesse contexto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. O falecido, consoante respectivo CNIS, era aposentado por tempo de contribuição desde 30-12-1997 (DIB) - NB 1084720709. Consequentemente, era segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes: Fls. 09 - instrumento de procuração; Fls. 10 - declaração de insuficiência de recursos financeiros; Fls. 11 - relação de créditos previdenciários do falecido; Fls. 12 - decisão administrativa nos autos de nº 21/159.879.910-7, de 19-04-2012 (DER); Fls. 14/68 - cópia do processo de nº 0001422572012826001200000, que tramitou no Foro Distrital de Parelheiros; Fls. 121/154 - cópia do processo administrativo de 19-04-2012 (DER) - NB 21/159.879.910-7. Ao depor, a autora citou que ela e o falecido viveram juntos até seu falecimento. Disse que ele era diabético e que deixou de trabalhar para cuidar dele. Informou que nunca houve separação. As testemunhas ouvidas, senhoras Valdeque Alves Costa e Ivone Alves Coelho também conviveram com a autora e o falecido, por muitos anos. Uma das depoentes foi babá da filha do casal, hoje maior de idade, por aproximadamente 05 (cinco) anos. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Concluo, portanto, ter sido demonstrada a vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo. Conforme a jurisprudência: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2013 ..DTPB:.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial. (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora EDELSUÍTA BATISTA DOS SANTOS, nascida em 03-12-1957, filha de Adalgiza Batista e de João Francisco dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 12.765.407-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.667.618-93, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, senhor JOÃO SOUZA DOS SANTOS, nascido em 09-03-1943, filho de Maria Souza dos Santos e de Herculano dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 4.593.272-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 820.095.468-49, falecido em 05-04-2012. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte. Fixo como termo inicial do benefício o dia 19-04-2012 (DER) - NB 21/159.879.910-7. Consequentemente, rejeito preliminar de prescrição, levantada pela parte ré. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000779-15.2017.403.6183** - CARLOTA FRANCE RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004031-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004031-5)** - VILMAR PEROSA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VILMAR PEROSA, portador da cédula de identidade RG nº 9.880.969 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.426.648-41, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 402/419. Em sua impugnação de folhas 422/442, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente não se manifestou. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 443), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 444/450. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 452. A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 454/455). A parte executada, por sua vez, discordou dos referidos cálculos apenas no que se refere aos índices de correção monetária. Todavia, retificou suas contas anteriores, adotando para efeitos de cálculo das parcelas pretéritas, o valor da renda mensal inicial apurada pela contadoria judicial às folhas 448/450. É o relatório. Passo a decidir. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando que a parte executada seja notificada, por meio da AADJ, para revisar o valor da renda mensal inicial do benefício NB 42/147.757.925-4 da parte exequente, dos atuais R\$ 648,52, para R\$ 658,84, valor adotado nos cálculos de folhas 459/468. Prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa determinação, retornem os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo das diferenças devidas até a data da revisão da renda mensal inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) úteis, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

**0002177-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002177-9)** - HILDA MARIA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente HILDA MARIA DA SILVA. Em sua impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 220/226, alega, em apertada síntese, excesso de execução nos cálculos elaborados pela parte exequente de folhas 213/217. Intimada, a parte exequente discordou da conta da autarquia de folhas 231/232. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos às folhas 234/237, com os quais o INSS (fl. 240) e a parte exequente (fls. 241/242) discordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial, no tocante à correção monetária, fixou-a conforme os (...) No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. (fl. 182). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do contador do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. A parte exequente, por sua vez, sustenta que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2015. Como o título executivo determinou a aplicação do Manual de Cálculos, observada a decisão pelo C. STF no julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, tem-se que agiu adequadamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 234/237), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, a presente impugnação deve ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 55.681,17 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos de folhas 234/238. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

**0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando a manifestação apresentada pelo exequente às folhas 460/461, tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, notadamente no que toca à insurgência contra os critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Tomem, então, os autos conclusos. Intime-se.

**0004017-52.2011.403.6183 - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à fase de cumprimento, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente, LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA, às folhas 193/198. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 251). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 261/265, tendo a parte executada se declarado ciente à folha 268. Apesar de intimada, a parte exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O INSS, parte executada, defende que as prestações em atraso sejam monetariamente corrigidas pela TR. Afirma, ainda, que a parte exequente não teria descontado os valores administrativamente recebidos. A respeito dos índices de correção monetária e dos juros de mora, restou consignado na r. decisão de folhas 155/156 o seguinte: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinzenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Em sua impugnação, a parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos da parte exequente não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que, nesse particular, o inconformismo da parte executada não merece prosperar, na medida em que tal pretensão contradiz com aquilo que consta no comando judicial. O título executivo judicial fixou que, a partir de 11-08-2006, o INPC seria utilizado como índice de correção monetária, não se aplicando, no que tange à correção monetária, as disposições da Lei n.º 11.960/09. O comando judicial determinou, ainda, que os percentuais de juros de mora fossem aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Conforme a contadoria judicial, a partir de 05/2004, a parte exequente contrariou as disposições contidas no título, uma vez que ela elevou indevidamente o valor da renda mensal de seu benefício para o novo teto estabelecido pela emenda constitucional nº 40/2003. Logo, os cálculos da contadoria judicial de fls. 261/265 devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte autora, a presente impugnação deve ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 149,77 (cento de quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até junho de 2016, conforme cálculos de fls. 262/265. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013945-61.2010.403.6183 - AROLDI LAZARO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 405/409: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 393. Intime-se. Cumpra-se.

**0001676-82.2013.403.6183 - MARCIA AMORIM SCHNITTER (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AMORIM SCHNITTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010650-11.2013.403.6183 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do noticiado às fls. 699/700, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011471-15.2013.403.6183 - CLAUDEMIR CITTA (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 184: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que revise a RMI do benefício para o valor de R\$ 2.505,52, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 156.996,29 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.814,42 (dezoito mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 175.810,72 (setenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de folha 171, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003291-73.2014.403.6183** - JURANDIR COELHO SAMPAIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR COELHO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011372-11.2014.403.6183** - JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 5780**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015956-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015956-5)** - LUIZ CARLOS DANIEL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 137/138) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 157 com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012050-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012050-6)** - NESTOR BEZERRA NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 216/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010735-65.2011.403.6183** - RONILTON GONCALVES DO CARMO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 215/216) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 217, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010737-98.2012.403.6183** - EDISON PEDRO LAHR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 527/528: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 187. Intime-se.

**0006225-67.2015.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 527/528: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 468. Intime-se.

**0026153-38.2015.403.6301** - MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA X CLAUDIA REGINA MARQUES DA COSTA(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000725-83.2016.403.6183** - ELIOENAI DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIOENAI DE AQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 8.906.262-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 682.120.978-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, notadamente quadro irreversível e degenerativo de natureza ortopedia/traumatologia e perda auditiva. Informa que recebe o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/600.351.831-0, desde 21-01-2013, com término programado para 29-04-2016. Por isso, pleiteia, até que seja julgado o mérito, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantido o benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 18-43). Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado à parte autora que providenciasse comprovante atualizado de seu endereço (fl. 45), tendo sido a diligência cumprida às fls. 49-50. Recebidos os autos, foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido da petição inicial, indicando o número do requerimento administrativo formulado perante a autarquia previdenciária (fl. 51). A parte autora manifestou-se à fl. 55, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez desde 21-01-2013, quando foi reconhecido o direito ao pagamento do auxílio-doença NB 31/600.351.831-0. Os autos, então, vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido, consoante decisão de folhas 61/64. Essa mesma decisão determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e de otorrinolaringologista, bem como a citação da autarquia ré. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 67/72, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência dos pedidos. Apresentou, ainda, quesitos para serem respondidos pelo perito. Intimada, a parte autora apresentou réplica e formulou seus quesitos (fls. 74/83). Nos termos do despacho de folhas 85/87, o juízo designou os médicos especialistas em ortopedia e otorrinolaringologia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para indicarem assistente técnico. Sobreveio petição da parte autora juntando aos autos novos documentos (fls. 89/105). Os laudos médicos periciais nas especialidades ortopedia e otorrinolaringologia foram acostados, respectivamente, às folhas 107/120 e 121/127, sendo as partes intimadas para ciência e manifestação a respeito de seus conteúdos (fl. 128). A parte autora pronunciou-se sobre os laudos às folhas 132/137. A parte ré, por sua vez, declarou-se ciente à folha 138. Em vista das manifestações aduzidas pela parte autora, o juízo determinou a realização de perícia adicional, com médico especialista em neurologia (fls. 139/141). Determinou-se, também, a intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. A parte autora apresentou quesitos às folhas 143/145 e informou ao juízo que o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/600.351.831-0 seria pago até 15-12-2016. O laudo médico pericial neurológico foi juntado às folhas 150/154 e as partes foram intimadas para ciência de seu teor (fl. 155). A parte autora informou que o seu benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/600.351.831-0 foi prorrogado até 30-09-2017, bem como juntou aos autos novos documentos médicos (fls. 159/162) e, em separado, manifestou-se a respeito do teor do laudo pericial (fls. 163/165). O INSS exarou sua ciência à folha 166. É o breve relatório. Fundamento e decido. II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não obstante tenha sido concedido administrativamente à parte autora o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/600.351.831-0, com data de reavaliação prevista para 30-09-2017, persiste seu interesse no julgamento dos pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de pagamento das diferenças correspondentes desde o seu deferimento administrativo. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando, assim, o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem ao menos redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a três exames médicos periciais em diferentes especialidades. Foram realizados exames médicos com especialistas em ortopedia (fls. 107/120), otorrinolaringologia (fls. 121/127), neurologia (fls. 150/154), os quais atestaram que, no momento das respectivas avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades. Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos dos laudos: LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA - folhas 107/120 (...) Autor com 61 anos, marceneiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiográfico. Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Artralgia em punho direito (seqüela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em punho direito (seqüela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Artralgia em punho direito (seqüela) não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III (...) (sublinhei) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE OTORRINOLARINGOLOGIA - folhas 80/84 (...) VIII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta perda auditiva esquerda não mensurada por exames, mencionada em relatório de médico neurocirurgião. Sua perda auditiva não interferiu na realização desta perícia e não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual. Através dos exames anexados em seu processo, não pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo. Necessita avaliação por ortopedista e neurologista. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico. VIII. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividade laborativa habituais. (...) (sublinhei) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE NEUROLOGIA - folhas 150/154 (...) Discussão Informa sobre AVCI em 2015 e como seqüela apresentou esquecimento e fraqueza no lado esquerdo do corpo. Apresentou exames de imagem do encéfalo sem alterações significativas. No exame físico não estão sendo observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitante do AVCI, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a funcionalidade dos membros, sem marcha caíante. Manipula documentos de forma ágil e rápida, sem déficits aparentes. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Não houve alteração da coordenação motora ou do equilíbrio durante as manobras realizadas. Portanto, não há sinais objetivos ou evidências que demonstrem a incapacidade para o trabalho em qualquer época. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividade de vida independente. (...) (sublinhei) Os experts médicos foram unânimes em concluir - de forma bastante clara - que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções laborativas habituais. Com efeito, analisando os laudos periciais, é possível aferir que a parte autora se acidentou (queda do telhado), fraturando os punhos e necessitando de internação. Além disso, em abril de 2015, sofreu um AVC (acidente vascular cerebral), relatando que passou a apresentar falhas recorrentes de memória e diminuição da capacidade auditiva. No entanto, os peritos médicos destacaram que tais males de saúde, por si sós, não implicam na redução de sua capacidade de trabalho. Ademais, os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, pressuposto essencial para o deferimento judicial da conversão do auxílio doença previdenciário em aposentadoria por invalidez. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ELIOENAI DE AQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 8.906.262-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 682.120.978-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-94.2016.403.6183 - ELIANE SOUSA SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 125/126: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005020-66.2016.403.6183** - FLAVIO LEAL DE SOUSA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 139/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005584-45.2016.403.6183** - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 330/331: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4)** - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 180/181) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 179, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009460-81.2011.403.6183** - MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA X FLAVIO HENRIQUE DE SENA X GIVANILDO HENRIQUES SENA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 247/248) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 250, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008050-17.2013.403.6183** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 168/169) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 167, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011722-33.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS MILIATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MILIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 139/140) e da ausência de manifestação acerca dos despachos de fls. 138, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065601-86.2013.403.6301** - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito não se encontra maduro para julgamento, pelo que o converto em diligência. Isso porque resta fixar os parâmetros de liquidação relativos aos índices de correção monetária. Na fase de conhecimento, observa-se que a sentença de folhas 341/345, proferida em maio de 2015, fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. O Tribunal, por sua vez, em fevereiro de 2016, determinou que os índices de correção monetária e juros moratórios fossem fixados no momento da execução do julgado, quando as partes teriam ampla oportunidade para discutir e debater a respeito da matéria, na medida em que o STF, em sessão plenária de 16-04-2015, reconheceu a existência de nova Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, para apreciar questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425 (fls. 370/372). Assim, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data do trânsito em julgado da decisão (fl. 374), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deva ser aplicado. Por conseguinte, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial, para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005141-65.2014.403.6183** - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760152-20.1986.403.6183 (00.0760152-2)** - JOSE MEDEIROS DA SILVA X ODETE DOS SANTOS FERNANDES X CLAUDIO SERGIO SANTOS FERNANDES X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X LOURDES VIEIRA RODRIGUES X LUCI MOREIRA DA COSTA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X CELINA NUNES DA SILVA X JOSE MAURICIO VARELLA X OSWALDO BORRELLI X ORLANDO HENRIQUE X ANTONIO SITIBALDI X ROBERTO PIRES X DONADELLO LUCIA X DOUVARDIL SITIBALDI X MARIA MAGDALENA ESPAGNOL X NEWTON DEL TEDESCO X SERGIO PANIZI X MARIA CECILIA PANIZI X HILDA LEONARDO PEREIRA X JOSE GONCALVES X ARMINDO NEVES CORREIA X TATIANA VITTORINA MERLINI X VENICIUS FOSCHI X ANTONIO CANO FUENTES X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO X FRANCISCO ERNESTO FAILDE X ALBERTO ORTE NOVELLI X EMILIA LIANZA BRAGA X NEYDE DE AZEVEDO BIZZOTTO X ALDERNEY JOSE RODRIGUES X IVA ULIVIERI X RENATO FABBRI X ISMAEL FERREIRA X SALVADOR GIGLIO X JAIR GIGLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 1088/1090) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 1091, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009236-07.2015.403.6183** - YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5781



## PROCEDIMENTO COMUM

**0005644-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005644-7)** - ANTONIO CARLOS GOMIRATO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002033-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002033-4)** - JOSE ROBERTO CORREA LEITE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0013370-53.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MOLINEZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007489-56.2014.403.6183** - VALDOMIRO MOREIRA DE CARVALHO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001030-04.2015.403.6183** - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000047-68.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-75.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000038-29.2004.403.6183 (2004.61.83.000038-6)** - JOAO BATISTA LAMI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA LAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 224/225) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 226 com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5)** - MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO SILVA X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 139/140) e da ausência de manifestação acerca dos despachos de fls. 138, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054203-84.2009.403.6301** - AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 508/509) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 507 com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001463-47.2011.403.6183** - NELSON ROSA DOS SANTOS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 305 e 308) e da ausência de manifestação acerca dos despachos de fls. 306 e 309, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001157-44.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 269/271) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 268, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050507-40.2009.403.6301** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003936-06.2011.403.6183** - RUI BATISTA SOARES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004716-43.2011.403.6183** - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0800014-84.2012.403.6183** - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009144-63.2014.403.6183** - MARCIA CRISTINA MONFERDINI(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MONFERDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000402-78.2016.403.6183** - JEREMIAS DE ARAUJO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO PEREIRA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, a interposição de ação no Juizado Especial Federal sob n.º 0002662-31.2017.4.03.6301, elencado no Termo de Prevenção destes autos.

Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO FLORENCIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**DANILO FLORENCIO PINTO** requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.082.786-0, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo comum e de tempo especial, por atividade insalubre, exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU FERRARI DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**DIRCEU FERRARI DE MENEZES** requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.689.952-5, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de vínculo empregatício exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Traga aos autos, o autor, declaração de hipossuficiência econômica ou junte as custas devidas.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE LISBOA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

## DECISÃO

**AMADEU MIGUEL GOMES** requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria especial NB 46/178.768.751-9, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida lininamente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	--	--



Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ADAO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

**RAIMUNDO ADÃO DA CONCEIÇÃO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.448.517-8, até a decisão final nos autos, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUMERY FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por **ANGELA MARIA CARDOSO**, em face da sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito o pedido formulado, ante a presença de coisa julgada.

Requer o embargante que sejam acolhidos os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para correção de erro material.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o impetrante tomou ciência em 18/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 21/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 25/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não se pretende o saneamento do processo para correção de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas a alteração dessa com correção de erro material cometido pela parte em petição de aditamento à inicial.

O embargante sustenta que teria incorrido em erro material ao indicar como objeto dos autos, após determinação do Juízo, o NB 31/536.627.375-3, uma vez que o benefício pretendido seria o NB 31/607.309.604-0. Afirma que não há o que se falar em coisa julgada, uma vez corrigida a ação para a persecução do objeto correto.

Contudo, entendo que os embargos de declaração não se prestam a alteração do julgado por erro material cometido pela parte autora.

Ademais, não vislumbro provas inequívocas de que o autor tenha cometido tal erro no aditamento à inicial. Sua exordial nada esclarece quanto ao benefício pretendido e nos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa a parte apontou o NB 31/536.627.375-3, e incluiu valores referentes à competência de 07/2014, anterior à DIB do NB 31/607.309.604-0 (12/08/2014).

Portanto, não há o que se falar em atribuição de efeitos infringentes aos embargos e modificação da sentença embargada.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2536

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006847-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006847-4)** - EDINALDO DE JESUS X ZILMA DE SOUZA ARANHA DE JESUS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela Advocacia Geral da União, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0025704-90.2009.403.6301** - LUIZA JULIA DA SILVA(SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012636-05.2010.403.6183** - JOSE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA X BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA X GILDA DA PENHA SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000863-89.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0010803-78.2012.403.6183** - CARLOS LUIZ FIRMINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0053310-54.2013.403.6301** - GERALDO DA ROCHA LOPES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003804-41.2014.403.6183** - LUIZ CERANO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004011-40.2014.403.6183** - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0006729-10.2014.403.6183** - JOAO DOMINGOS QUINALHA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000727-87.2015.403.6183** - LEONARDO SAMARA ELIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001625-03.2015.403.6183** - ROBSON DOS SANTOS LIMA X DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003229-96.2015.403.6183** - ANGELA MARIA NUNES FERREIRA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006330-44.2015.403.6183** - MARIA ABADIA DE FREITAS SOUZA(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008110-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001178-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **Expediente Nº 2542**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0)** - YUTAKA YOKOYAMA X YVONE YAMAGUCHI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI E SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X YVONE YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 546: Defiro o quanto requerido pelo Dr. Laércio Vicentini Gasparini. Contudo, ainda é necessário a homologação dos cálculos referentes às parcelas em atraso do benefício concedido neste feito. 2. Diante dos documentos acostados às fls. 547/549, constata-se que o Sr. Yutaka Yokoyama recebeu o benefício da aposentadoria por idade no período de 15/10/2002 a 18/10/2005. 2.1 Deste modo, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos - Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/04/1997, compensando-se os valores pagos administrativamente (NB 126.917.651-7). 3. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. 4. Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Dr. Arnaldo Pereira, patrono da Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Destarte, na hipótese de não apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente ou apresentada a Impugnação à Execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008168-27.2012.403.6183** - ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. CELIA SOUZA DE ARAÚJO formula pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Antonio Marcelino de Araújo (fls. 188/196).3.1 Deste modo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.3.2 Havendo concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, solicite-se ao SEDI as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo deste feito, de modo a incluir a sucessora habilitada, CELIA SOUZA DE ARAÚJO, CPF n.º 187.786.178-20, em substituição ao Sr. Antonio Marcelino de Araújo.4. Após a regularização do polo ativo dos autos, diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4.1 Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.2 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2543**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003042-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003042-0) - NADIR APARECIDA PAGIATO DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a averbação de tempo de trabalho e o pagamento de verbas sucumbenciais. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos honorários, seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 259 e 263). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001316-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001316-2) - LUIZ BARBOZA DE FRANCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 198. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 202-228, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 234-235. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 253. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 272 e 277, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001526-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001526-3) - SERGIO BILIATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício em sentença (fls. 134-137). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 176-188, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 209-216. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 217. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 224-229, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal



Trata-se de fase de cumprimento de julgado que homologou acordo para concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer. As fls. 166-167. Expedido ofício requisitório, seu pagamento foi comprovado às fls. 171-173. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001569-38.2013.403.6183 - ELPIDES DIAS DE FIGUEIREDO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELPIDES DIAS DE FIGUEIREDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/057.217.473-0, DIB 29/06/1993, para recálculo da RMI do mesmo com o reconhecimento de períodos especiais. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-53). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 57. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59-87. Sustenta como prejudicial o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 89-94. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Da preliminar de decadência. Argumenta o réu a ocorrência da decadência, uma vez que a concessão do benefício teria se dado em 13.12.1993 e o ajuizamento da ação somente em 05.03.2013, o que ultrapassaria o prazo decenal. Em análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o autor interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 31.03.1997 (fl. 117), o qual teve seu trânsito denegado em 30.06.1997 (fl. 128). Contudo, não há qualquer documento que comprove que o autor tomou ciência da decisão denegatória de seu recurso anteriormente a 22.08.2012, uma vez que o documento subsequente no processo é de devolução dos documentos assinado nessa data. Portanto, entendo inexistir elementos aptos à conclusão de que a parte autora restaria ciente da decisão do INSS em data anterior a 22.08.2012. Ressalto, ainda, que o ônus de prova de tal ciência é do réu, que se silenciou quanto à questão. Indeferido, assim, a preliminar arguida. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 6º do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a atuarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, se requer o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 22.03.1971 a 14.11.1982 e 18.08.1986 a 21.06.1993, laborados na empresa Holstein Kappert S/A, atual KHS S/A Indústrias de Máquinas. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas juntou aos autos formulários às fls. 25, 39, 110 e 124, bem como laudo técnico às fls. 40 e 125. Os documentos demonstram o labor do autor na empresa Holstein Kappert S/A Indústria de Máquinas, na função de fresador, nos períodos requeridos. O formulário às fls. 25 e 110, apesar de apontar a presença de agentes agressivos, não os qualifica ou quantifica. Já o formulário às fls. 39 e 124 aponta a exposição a ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente, o que é corroborado pelo laudo técnico às fls. 40 e 125. Assim, a exposição a que o autor estava submetido, uma vez superior ao limite de limite de tolerância de 80 dB, de acordo com o item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64, permite o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas. Ressalto que, mesmo que assim não o fosse, a atividade de fresador, segundo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permite o enquadramento pela categoria profissional, por analogia, no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (TRF-3 - APELREEX: 00288800420144036301 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 06/03/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação:

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017).Portanto, reconheço a especialidade dos períodos pleiteados pela exposição habitual e permanente a ruído de 84 dB, e pelo enquadramento da categoria profissional de fresador.ConclusãoPelo reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 22.03.1971 a 14.11.1982 e 18.08.1986 a 21.06.1993, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.217.473-0, com DIB em 29.06.1993.No entanto, dado que a contagem de tempo especial só pode ser reconhecida, na forma requerida, em juízo, determino que o pagamento dos atrasados seja devido desde a data da citação dos presentes autos, em 07.06.2013 (fl. 58).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 22.03.1971 a 14.11.1982 e 18.08.1986 a 21.06.1993 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.217.473-0 do autor, com a averbação do tempo reconhecido.Os valores atrasados são devidos desde a citação, em 07.06.2013. Tais valores, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos.P.R.I.São Paulo, 28/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000100-20.2014.403.6183 - VANDERLEI VAZ BALLESTEROS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANDERLEI VAZ BALLESTEROS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-114.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 120.Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 123-144, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 149-153.A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 156. Manifestação do INSS à fl. 160 sustentando concordar apenas se a desistência for acompanhada da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada, a parte autora permaneceu inerte (fl. 161).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Existe interesse processual quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, isto é, pode resultar em algum proveito ao demandante. No caso dos autos, a parte autora pleiteou judicialmente a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, portulou pela desistência do feito, a qual foi condicionada pelo INSS à renúncia sob os direitos a que se funda a ação. Intimado, o autor quedou-se inerte, não acolhendo, assim, a condicionante do réu.Ao analisar as condições da ação, Humberto Theodoro Júnior leciona que, uma vez que constituem requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional, podem ser examinadas a qualquer tempo, desde que ausente sentença de mérito, não se sujeitando à preclusão. Quanto à perda do objeto e consequente perda de interesse de agir superveniente, ensina que:Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.(...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio. Destarte, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, se não há mais interesse, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito, conforme se observa:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)-VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processualRessalto que a manifestação de discordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora não configura óbice ao reconhecimento da falta de interesse. Sabe-se que o Eg. STJ, em julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1.267.995), firmou o entendimento no sentido de ser legítima a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação, como condição para a desistência (Lei n. 9.469/97). No entanto, é assente na jurisprudência que, mesmo mediante a impossibilidade de homologação da desistência ou de renúncia, uma vez verificada a falta de interesse de agir o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido transcrevo as ementas a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENUNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.1. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto nos termos do art. 269, V, do CPC (com resolução do mérito). Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil.2. Todavia, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte que admite a extinção do feito sem julgamento do mérito, quando, mesmo não havendo desistência da ação ou renúncia do direito por parte do autor dos embargos à execução, o julgador verifica a ausência de qualquer das condições da ação, in casu, a falta de interesse processual.3. Agravo regimental não provido.(grifou-se) (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1213719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDIÇÃO IMPOSTA PELO RÉU - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - NÃO CONCORDÂNCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Mesmo que, a princípio, não haja interesse da autora no pleito, não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia a um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade, salientando-se a imprescritibilidade do direito ao referido benefício. 2. Se não houve a concordância da autora com a condicionante imposta pelo INSS, consistente na renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como homologar o pedido de desistência da ação por ele formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. 3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC (AC 2001.40.00.004967-2/PI, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Juiz Federal Convocado MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Primeira Turma, DJ/II de 28/05/2007, p. 9). 4. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse da parte autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios mantidos, suspensa a cobrança por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. 5. Apelação prejudicada.(grifou-se) (TRF1, AC 0051740-89.2014.4.01.9199, Rel. Juiz. Fed. MARCIO BARBOSA MAIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2015, e-DJF1 17/12/2015)Desse modo, ante o exposto, verifico a falta de interesse de agir superveniente, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Novo CPC, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001793-39.2014.403.6183 - ARIOSVALDO LOPES PAIVA X ZELIA MARIA LOPES PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZELIA MARIA LOPES PAIVA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Afirma o embargante haver omissão e contradição na r. sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 20/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 25/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. O argumento de que a sentença restaria omissa ao não ter analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não procede. Verifico que, ao contrário dos termos caros expedidos nos embargos, na petição inicial a parte requereu expressamente a aposentadoria especial, com indicação de conversão da aposentadoria especial pela comum em contexto inteligível de que esse seria, em realidade, pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o que se verifica no seguinte parágrafo contido em seus pedidos: Diante de todo o exposto, requer seja a Autarquia citada, na pessoa de seu representante judicial, no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, apresentar contestação que entender cabível, devendo a demanda, ao final, ser julgada procedente, condenando-a a implantar de forma imediata o benefício aposentadoria especial, na espécie 46 / a conversão da aposentadoria especial pela comum, conforme explanado acima, reconhecendo os seguintes períodos: (fl. 19). Ainda, verifico que o réu, em sua contestação, indicou que a parte autora pretendia a concessão de aposentadoria especial, o que não foi impugnado para a inclusão da aposentadoria por tempo de contribuição como pedido sucessivo pela parte autora em sua réplica. Ao contrário, nessa foi relatado: Diante de todo o exposto vem à alta presença de Vossa Excelência, reiterar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ESPECIAL ao Autor, aplicando-se para os efeitos de RMI o determinado em Lei (...). (fl. 117). Quanto ao argumento de que a sentença seria contraditória por não ter admitido o reconhecimento do período de 03.06.1987 a 31.12.2003 e posteriormente tê-lo reconhecido, verifico que, como indicando na sentença, o que não se admitiu, em verdade, na análise do período de 03.06.1987 a 31.12.2003 foi o reconhecimento da especialidade pela exposição aos agentes químicos. Contudo, no parágrafo seguinte, analisou-se a exposição ao agente nocivo ruído, e por essa o período foi considerado como de labor especial. Por fim, quanto ao argumento de que haveria contradição pelo não reconhecimento do período de 18.09.2006 a 30.07.2013, observo que a parte autora pretende a reanálise das informações contidas no PPP e a reforma da sentença nesse ponto, o que não é possível em sede de embargos de declaração e deve ser requerido em recurso próprio. Portanto, não sendo hipótese de omissão ou contradição, em verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004974-48.2014.403.6183 - SERGIO LUIS DOS SANTOS(SPI154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SERGIO LUIS DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 21.09.2012 (NB 42/162.359.302-3), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-140. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 172. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, juntados às fls. 174-183, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 185-190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 21.09.2012 (DER), e que a ação foi ajuizada em 02.06.2014. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinzenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente

trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 22.05.1987 a 04.11.1993, 06.11.1993 a 16.11.1993, 20.11.1993 a 05.04.2003 e 13.05.2003 a 02.05.2014 (conforme apontado na fl. 04 da petição inicial). Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o caráter especial do período pleiteado de 22.05.1987 a 04.11.1993, conforme os documentos às fls. 107-112. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados e controversos, o autor juntou aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Provas 06.11.1993 a 16.11.1993 Anotação na CTPS fl. 6620.11.1993 a 05.04.2003 Anotação na CTPS fl. 67, PPP fl. 14913.05.2003 a 02.05.2014 Anotação na CTPS fl. 86, PPP às fls. 128-129, 133, 137-138, 151-152, 155 Do período de 06.11.1993 a 16.11.1993 A anotação na CTPS indica que o autor trabalhou para a empresa Viação Paratodos Ltda., nesse período, na função de cobrador, em transporte coletivo. Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Desse modo, pela previsão de enquadramento da atividade de cobrador nos Decretos n. 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79, e pela comprovação do exercício da função pelo autor, enquadrado nas atividades desempenhadas no período de 06.11.1993 a 16.11.1993 como especiais. Do período de 20.11.1993 a 05.04.2003 A anotação na CTPS à fl. 67 indica o labor no período de 19.11.1993 a 05.04.2003 na empresa Construtora Construções Ltda. Já o PPP à fl. 149 indica o labor no período de 26.11.1993 a 05.04.2003, na empresa Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. Primeiramente, observo que o INSS não considerou todo o período pleiteado no cálculo do tempo de contribuição efetuado no processo administrativo, mas apenas de 19.11.1993 a 31.12.1998, na empresa Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. Contudo, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, e que a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2017), reconheço o labor exercido pelo autor de 01.01.1999 a 05.04.2003. Passando à análise da especialidade, verifico que a anotação na CTPS permite a conclusão do labor do autor como cobrador em empresa de transporte coletivo, pelo que o período de 20.11.1993 a 28.04.1994 deve ser enquadrado como especial, como analisado acima, nos termos dos Decretos n. 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. No entanto, uma vez que o PPP à fl. 149 nada indica quanto a agentes nocivos e que não há, nos autos, quaisquer provas de que o autor esteve exposto a tais agentes em seu labor, o período de 29.04.1995 a 05.04.2003 não deve ser reconhecido como especial. Do período de 13.05.2003 a 02.05.2014 A anotação na CTPS à fl. 86 e os PPP juntados às fls. 128-129, 133, 137-138, 151-152, 155 demonstram o labor do autor na empresa Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., na função de cobrador. Apontam, ainda, os documentos, a exposição a ruído de 70,9 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 dB, de 13.05.2003 a 18.11.2003; e de 85 dB, a partir de 19.11.2003. Desse modo, e inexistindo outros documentos que possam provar a exposição a agentes nocivos, não há como se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas de 13.05.2003 a 02.05.2014. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial de 06.11.1993 a 16.11.1993 e 20.11.1993 a 28.04.1995. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 22 dias na data da DER (11.09.2012), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido sucessivo de concessão do benefício na data do requerimento judicial, ou seja, na data do ajuizamento da ação, verifico ser tal pedido improcedente pela ciência do réu quanto a essa pretensão somente na data da citação efetuada nos autos, em 17.07.2015 (fl. 173). Ressalto que a apreciação da concessão do benefício na data da citação constituiria sentença ultra petita. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 22.05.1987 a 04.11.1993 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que os períodos de 06.11.1993 a 16.11.1993 e 20.11.1993 a 28.04.1995, são de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0026344-20.2014.403.6301** - LAURENCA CONCEICAO DE JESUS CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURENÇA CONCEIÇÃO DE JESUS CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Rodolfo de Jesus Cunha, ocorrido em 06/02/2011. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/157.823.634-4 (DER em 03/10/2011) e NB 21/159.436.118-2 (DER 27/04/2012) foram negados, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de genitora. Juntou procuração e documentos (fls. 09/191). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 208/222. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 227/234. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 242/249. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de mãe do falecido, Sr. Rodolfo de Jesus Cunha, falecido em 06/02/2011. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independente de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Rodolfo de Jesus Cunha resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 16. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Drogaria São Paulo S/A, no período de 21/11/2009 a 06/02/2011 (fls. 25). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, da genitora em relação ao filho. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica da Srª Laurença Conceição de Jesus Cunha em relação ao seu filho falecido. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Pois bem. De acordo com os documentos anexados aos autos, a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, qual seja: Rua Beija Flor de Cactos, 51, Parque Residencial D, São Paulo/SP (fls. 30/38). Em depoimento pessoal, a autora informa que o filho falecido trabalhava na Drogaria São Paulo e que ganhava aproximadamente R\$ 900,00; informou que é casada e seu marido trabalha como porteiro, com salário de R\$ 1.200,00; que após o falecimento do filho, passou a trabalhar como diarista 3 dias na semana; que tem mais um filho que é casado, mas não ajuda financeiramente; que filho ajudava em casa financeiramente com o que precisasse, além de comprar medicamentos; que sem a ajuda do filho não era possível manter as despesas da casa, inclusive após o falecimento o marido teve que pegar empréstimo no banco e ficou muito difícil. As testemunhas ouvidas confirmaram o fato de que a autora morava com seu filho e que ele se sentia na obrigação de ajudar os pais financeiramente; que após a morte de Rodolfo, a autora passou dificuldades, inclusive para comprar remédios; que a autora trabalhava como diarista e o marido era porteiro. O segurado não tinha esposa, companheira ou filhos e residia com a mãe até sua morte. Em que pese o fato de que o segurado falecido contribuía com as despesas da casa e que morasse com seus pais, a hipótese dos autos não configura dependência econômica para fins previdenciários. Veja que o pai do autor trabalha como porteiro, com salário de R\$ 1.200,00, que é inclusive superior ao do segurado falecido. A autora, por outro lado, também trabalha como diarista. Não há dívida e não se discute que em razão do falecimento do filho houve um decréscimo da renda familiar. Mas não é isso que autoriza o reconhecimento da dependência econômica para fins previdenciários. Para esta ficar caracterizada, precisa ficar comprovado que o segurado falecido era o principal responsável pela manutenção de seus dependentes e que estes, por conseguinte, a partir do óbito, precisariam estar protegidos pela pensão previdenciária como forma de garantir a própria subsistência. No caso em exame, como as provas dos autos evidenciaram, o filho falecido apesar de morar com os pais, não era o principal responsável pelo sustento da família, de forma que não há como reconhecer à autora, que é casada e cujo marido trabalha, a qualidade de dependente econômica do segurado falecido. A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho não é legalmente presumida, uma vez que tal presunção abrange somente as pessoas indicadas no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na forma do disposto no parágrafo 4º deste mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, não tendo a dependência econômica sido devidamente comprovada, o pedido é, assim, improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0068169-41.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ROBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 28.04.2010 (NB 42/153.078.885-1), o qual foi indeferido em razão da descon sideração dos períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-117. Citado, o réu apresentou contestação, juntada às fls. 125-150 requerendo a improcedência do pedido. Ajuizado no Juizado Especial Federal, foi declinada da competência em razão do valor da causa (fls. 205-206). Réplica às fls. 216-218. Manifestação do INSS às fls. 324-331. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 28.04.2010 (DER), e que a ação foi ajuizada em 01.10.2015. Portanto, os valores anteriores a 01.10.2010 encontram-se prescritos. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexas ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexas ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º, do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição

CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil fisiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da apresentação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 15.08.1985 a 02.09.1995, laborado na empresa Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda., De 04.11.1996 a 31.01.2004, laborado na empresa Eletrobus Consórcio Paulista de Transporte por Ônibus; e 3. De 04.01.2005 a 28.04.2010, laborado na empresa Himalaia Transportes e Participações Ltda, atual Ambiental Transportes Urbanos S/A. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados e controversos, o autor juntou aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Provas 15.08.1985 a 02.09.1995 Anotação na CTPS às fls. 38 e 278, PPP às fls. 65-6604.11.1996 a 31.01.2004 Anotação na CTPS às fls. 28 e 300, PPP às fls. 57-5904.01.2005 a 28.04.2010 Anotação na CTPS às fls. 28 e 300, PPP à fl. 61 Do período de 15.08.1985 a 02.09.1995 Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou pela exposição a agente nocivo previsto no mesmo rol. A anotação na CTPS às fls. 38 e 278 e o PPP às fls. 65-66 indicam o labor do autor, no período, como auxiliar de afiação. Tal atividade, contudo, não foi prevista nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Já quanto a exposição a agentes nocivos, o PPP indica, ainda, a presença de ruído de 86 dB, durante a atividade desempenhada. Todavia, verifico que o PPP não aponta responsável técnico pelos registros ambientais, o que impede a consideração da exposição indicada. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme as ementas as seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NATUREZA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A autora foi admitida como serviços zeladoria, atividade não enquadrada na legislação especial. III. O PPP foi assinado por contador da instituição e não indica o responsável pelos registros ambientais, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais de trabalho. IV. Apelação da autora improvida. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP SEM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - In casu, o resultado favorável ao autor é apenas aparente. Isto porque, no que se refere aos períodos anteriores a 01/01/2004, em que pese tenha o autor apresentado PPPs, informando a exposição a agentes químicos, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. - Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado parcialmente procedente sem a existência de documentos hábeis à comprovação da especialidade em parte substancial dos períodos alegados, e sem que antes tenha sido determinada a produção de prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor. - A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. - Ao julgar parcialmente procedente o feito, sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. - Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. - Sentença anulada. Reexame necessário e apelação prejudicadas. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00120725420104036109, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016) Portanto, a especialidade do labor realizado no período de 15.08.1985 a 02.09.1995 não deve ser reconhecida. Dos períodos de 04.11.1996 a 31.01.2004 e 04.01.2005 a 28.04.2010 A partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. O PPP às fls. 57-59 aponta o labor na empresa Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, na função de motorista, de 04.11.1996 a 03.11.1997 e cobrador, de 04.11.1997 a 21.01.2002. Indica, ainda, exposição a ruído de 69 a 80 dB. No entanto, o nível de ruído indicado encontra-se até o limite de tolerância permitido, de 80 dB, de 04.11.1996 a 05.03.1997, e abaixo do limite de 90 dB, de 06.03.1997 a 21.01.2002. Já o PPP à fl. 61 comprova o labor na empresa Himalaia Transportes S/A, na função de motorista, de 04.01.2005 a 05.09.2008 (data de assinatura do PPP), com exposição a ruído de 79,39 dB. Tal nível, porém, encontra-se abaixo do limite de tolerância de 85 dB para o período. Desse modo, verifico que os PPPs não servem como prova da especialidade requerida. Por fim, ressalto que o autor apresentou laudos técnicos às fls. 88-117 e 221-261, para a comprovação de exposição à vibração. No entanto, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Desse modo, a especificação das atividades em que permite que seja reconhecida a especialidade por exposição a vibração impossibilita tal reconhecimento para a mesma exposição em outros contextos. Ressalto que, ao contrário do quanto disciplinado para os agentes químicos, os agentes nocivos físicos não foram listados de forma exemplificativa. Ademais, quanto aos laudos produzidos na Justiça do Trabalho, sem a presença do INSS, esses não são hábeis para fins de reconhecimento de especialidade, uma vez que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Conclusão Pelo não reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 05.02.1980 a 01.03.1987, 01.05.1987 a 30.08.1996 e 07.10.1996 a 10.10.1996, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011792-79.2015.403.6183** - MARIA EDUARDA MEDEIROS BARROS X SUELI BRAGANCA MEDEIROS BARROS X SUELI BRAGANCA MEDEIROS BARROS (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EDUARDA MEDEIROS BARROS, representada por SUELI BRAGANÇA MEDEIROS BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33-34. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Contestação do INSS às fls. 38-42. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57-59. A autora informou a perda superveniente no interesse do feito à fl. 61, pelo que requereu a homologação de pedido de desistência da ação. O INSS obteve vistas dos autos à fl. 63 e nada requereu, assim como o Ministério Público Federal (fl. 64). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora informou que benefício objeto da ação foi concedido administrativamente, e requereu a homologação do pedido de desistência (fl. 61). O réu, por sua vez, após obter vistas dos autos, nada se opôs ao quanto requerido (fl. 63). Desse modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001541-65.2016.403.6183** - PETRINA DE ALMEIDA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PETRINA DE ALMEIDA FERREIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Antônio Gomes Ferreira, ocorrido em 13/03/2009. Narra ter requerido o benefício sob NB 175.339.404-7, em 03/03/2016, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 6-98. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 100. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 145-168, alegando prescrição e perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 169-170. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Dos pedidos produção de prova O art. 373 do CPC, afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ainda, nos termos do art. 370 do CPC: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No presente caso, requer a parte autora a expedição de ofício para comprovação da doença que acometeu o de cujus, assim como a produção de prova testemunhal objetivando comprovar sua dependência econômica. Embora alegue às fls. 107 a negativa da UBS de Taboão da Serra em fornecer o prontuário médico completo do de cujus, objetivando comprovar a existência de doença incapacitante, as fichas de atendimento ambulatorial, datadas de 2007 e 2008, juntadas às fls. 114-115 e 119-123, declaram estar o paciente sem sintomas. Outrossim, a declaração emitida pela UBS Sílvia Sampaio, datada de 02/12/2016, informa que o de cujus foi atendido naquela unidade, pela última vez, em 06/03/2009 e, que Todas informações que possuímos encontram-se presentes no prontuário em anexo. Desta forma, a parte autora não demonstrou a negativa da UBS em fornecer o prontuário médico do de cujus, muito ao contrário, demonstrou que referido documento foi fornecido conjuntamente à declaração juntada. Portanto, ausente a utilidade do meio de prova requerido, indefiro a expedição de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC. No que se refere à oitiva de testemunhas, a parte autora peiteia o benefício como esposa do de cujus, cuja dependência é presumida, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, tomando dispensável este meio de prova conforme art. 374, IV do CPC. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 03/03/2016 (DER), indeferido em 03/03/2016. A presente ação foi ajuizada em 09/03/2016, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do benefício de Pensão por Morte Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa do segurado instituidor do benefício, Sr. Antônio Gomes Ferreira, falecido em 13/03/2009. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Antônio Gomes Ferreira, em 13/03/2009, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 10. A qualidade de dependente da autora, na condição de esposa do de cujus, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento religioso às fls. 13 e relatório na certidão de óbito às fls. 10. A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Antônio Gomes Ferreira no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é prorrogado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício, observou que a última contribuição efetuada pelo segurado foi em 09/2000, motivo pelo qual em seu falecimento, em 13/03/2009, não deteria mais a qualidade de segurado. Já a parte autora sustenta que o de cujus estava doente e não conseguia trabalhar, razão pela qual sua última contribuição se deu em 2000. No entanto, não menciona a doença que o acometeu impedindo-o de trabalhar, nem junta qualquer documento que indique a existência de doença incapacitante. Apenas foram juntadas algumas fichas de atendimento na UBS de Taboão da Serra, datadas de 2007 e 2008, onde o de cujus é mencionado como paciente assintomático, sugerindo-se não existir doença incapacitante. Realizada pesquisa no sistema DATAPREV-INSS (anexa), não há indicação de nenhum benefício por incapacidade requerido pelo de cujus a partir de 2000. E a parte autora também não comprova qualquer requerimento administrativo neste sentido. Por outro lado, a declaração da parte autora de que era sustentada pelo de cujus, depõe contra seus argumentos, vez que, não havendo percepção de qualquer benefício previdenciário que o mantivesse enquanto incapaz, desde 2000, sua renda somente poderia advir do exercício de trabalho. Desta forma, não está sequer indiciada a existência de doença incapacitante a acometer o falecido esposo da parte autora a partir de 2000. Portanto, à época do óbito em 13/03/2009, o Sr. Antônio Gomes Ferreira não mais sustentava a qualidade de segurado da Previdência Social e, por conseguinte, a autora não está amparada pelo benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008617-43.2016.403.6183** - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento do tempo comum de 16.03.1964 a 31.01.1968, laborado na empresa Usafarma Indústria Farmacêutica. Inicial e documentos às fls. 02-33. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 34-35. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação e documentos, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 38-47). Réplica às fls. 67-68 vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito. A autora afirma que, após requerer Certidão de Tempo de Contribuição, o INSS deixou de considerar o período de labor comum de 16.03.1964 a 31.01.1968, em que teria laborado na empresa Usafarma Laboratório Farmacêutico, não constando, ainda, tal vínculo em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64). Requer, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, do tempo comum para averbação em seu tempo de contribuição. Verifico que para a comprovação do labor, junto aos autos a CTPS nº 003814, às fls. 20-27. Nessa, há a anotação do contrato de trabalho com a empresa Usafarma S.A. - Indústria Farmacêutica, de 16.03.1964 a 31.01.1968, pelo labor na função de auxiliar de laboratório (fl. 22), bem como anotações gerais na fl. 25. Pelo longo lapso temporal desde a data do registro, as anotações encontram-se com algumas marcas e traços ilegíveis. No entanto, o labor no período pleiteado pela autora pode ser claramente aferido. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do labor no período. Ressalto que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social, o que não ocorreu nos autos. Anoto, por fim, que a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento, uma vez que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). Portanto, reconheço o tempo comum da autora de 16.03.1964 a 31.01.1968. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o reconhecimento e cômputo do período de 16.03.1964 a 31.01.1968 como tempo de contribuição comum da autora e, conseqüentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de contribuição (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0000499-44.2017.403.6183** - GISLEINE LEITE SILVA (SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO Nº. \_\_\_\_\_/2017 KAILANE SAMIRA LEITE SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-11). A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, que, por decisão à fl. 16, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuído os autos a essa 8ª Vara Previdenciária, foi determinada a regularização da inicial (fl. 24). A parte autora permaneceu inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém não o fez (fl. 24). Não obstante, verifico que a petição inicial se refere à cessação do benefício NB 94/158.143.604-9, de auxílio acidente, e requer nos pedidos a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte autora (...), em manifesta contradição, o que impede uma análise clara da questão. Assim, pela contradição da exordial e pela ausência de documentos essenciais, imperioso se faz o indeferimento da petição inicial, em consonância com o quanto disposto no art. 321 do Código de Processo Civil. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide, uma vez que a citação realizada foi declarada inválida à fl. 77. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007077-57.2016.403.6183** - RAIMUNDO CAVALCANTE RIBEIRO (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO CAVALCANTE RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de provas - processo cautelar para reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Afasto, ainda, a prevenção com processo tramitado na 10ª Vara Previdenciária (nº 0003348-91.2014.403.6183), uma vez que aquele objetivava o restabelecimento de benefício por incapacidade, e esse se trata de cautelar para a produção antecipada de prova, prevista no art. 381 do Código de Processo Civil. No mérito, pretende a requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica capaz de assegurar o reconhecimento de estado de incapacidade e, conseqüentemente, de um benefício por incapacidade, mais especificamente, a aposentadoria por invalidez. Contudo, deve-se ressaltar que tanto o requerimento quanto a análise do benefício previdenciário devem ser realizados de forma prévia e inicial pela autarquia responsável que possui atribuição para tanto, e não pelo Poder Judiciário, que não pode funcionar como órgão substitutivo ou auxiliar do INSS. Portanto, antes de ingressar com uma ação judicial, deve o autor se dirigir ao INSS onde irá apresentar seu requerimento administrativo, demonstrando que preenche os requisitos legais para sua obtenção. Apenas com a comprovação da resistência autárquica, através do indeferimento ou até mesmo com a recusa ou demora no processamento do pedido, teremos o conflito que justifica o interesse processual na propositura de uma demanda. Ressalto que, no Sistema Único de Benefícios do INSS, consta como requerimentos formulados pelo autor o NB 122.190.896-8, concedido em 01/08/2001 e cessado em 15/07/2002, e o NB 607.680.938-1, indeferido. O primeiro, anote-se, foi objeto da ação nº 0003348-91.2014.403.6183, a qual foi extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir. O segundo, por sua vez, foi indeferido pelo não comparecimento do autor à perícia médica. Desse modo, a parte autora não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar a negativa do INSS em reconhecer seu alegado estado de incapacidade, não servindo os dois requerimentos feitos para tanto. Além disso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do Código de Processo Civil nos moldes pretendidos pela parte requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não deve ser usada como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que a prova pericial médica realizada em juízo, porém sem a manifestação desse quanto ao mérito, não implicaria em concessão do benefício de incapacidade pelo INSS. Ademais, como já analisado, o conhecimento do fato (incapacidade ou não) que possa justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação judicial (inciso III), deve ser buscado previamente junto ao INSS na via administrativa, a quem compete inicialmente verificar os pressupostos necessários à concessão/revisão do benefício. Apenas nos casos em que se demonstre a recusa indevida do ente autárquico quanto ao conhecimento desse fato como, por exemplo, resistir à realização de uma perícia, ao reconhecimento de tempo especial quando devidamente preenchidos os requisitos ou rejeitar o próprio requerimento administrativo, seria viável vislumbrar-se algum interesse processual. Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485, inciso I, do mesmo código. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005002-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005002-9)** - JOAO CARLOS DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de correção monetária e juros de mora ao autor. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fls. 399), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 403 e 407). Contudo, os valores foram estornados pelo não levantamento. Determinou-se o depósito em conta e a expedição de alvará (fl. 411). Por ofício, porém, informou-se que parte dos valores foram levantados pela parte (fls. 441-443). A parte exequente foi intimada a se manifestar no prazo de 15 dias, todavia quedou-se inerte (fl. 448). Conforme determinação à fl. 448, foram conclusos os autos para a extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0000145-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000145-7)** - LUIZ NIRO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ NIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Determinado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 33-334). Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fls. 369), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 372-373 e 377-378). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5)** - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício em sentença (fls. 110-115). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 155-165, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 169. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176-178. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 246-257, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001185-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001185-3)** - JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 149-154v. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 197-203, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 215-216. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 217. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 224 e 230, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001716-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001716-8)** - ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA (SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTONIO (SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela antecipada, a bem da revisão do benefício previdenciário independente do trânsito em julgado. Em execução invertida, o executado interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes antes a concordância do exequente (fls. 488-489). Após correção do nome da parte e da patrona nos autos, seguiram-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 521-522, 527 e 534). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1)** - PAULO LUCAS EVANGELISTA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento e a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Comprovado o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, fls. 94. O exequente ofereceu cálculos às fls. 177-183, impugnados pelo executado. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 201-202), seguindo-se a expedição das requisições e seus pagamentos (fls. 214 e 222). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005582-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005582-0)** - ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela antecipada, a bem da revisão do benefício previdenciário independente do trânsito em julgado. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fl. 205), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 207-208, 214 e 258). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0063384-12.2009.403.6301** - NELSON ISAMU CAVAGUTI (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ISAMU CAVAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em sentença (fls. 91-92). Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fls. 157), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 163-164, 167 e 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000683-10.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida na fase de conhecimento e mantida em sentença (fls. 264-267), sendo certo que a obrigação de fazer restou cumprida. Em execução invertida, primeiramente foram homologados os cálculos do INSS ante a anuência da parte exequente. Após, tal homologação foi reconsiderada e o feito foi chamado à ordem para a manifestação da parte, tendo em vista que o INSS apresentou valores negativos. O exequente afirmou estar ciente dos cálculos do INSS, e nada requereu (fl. 334). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010928-80.2011.403.6183** - PEDRO LORENZZETTI (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LORENZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em sentença (fls. 189-191). Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fls. 251), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 268-273). Intimada a defesa da parte autora, nada requereu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019962-84.2009.403.6301** - GENIVALDO EDUARDO(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida na fase de conhecimento e mantida em sentença (fls. 229-230). Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fls. 282-283), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 285-286 e 289-290). Indeferidos os pedidos efetuados às fls. 293-297, a classe processual foi alterada e os autos foram conclusos para a extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011257-74.2016.403.6100** - ISAC DE CASTRO(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS

ISAC DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente medida cautelar, em face do GERENTE DA APS PINHEIROS - INSS, objetivando a condenação desse à apresentação do processo administrativo do NB 172.891.037-1. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-38). O autor informou a perda superveniente de interesse no feito (fls. 42 e 44-45). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 42 e 44-45, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2545**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003206-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003206-0)** - WASHINGTON LUIZ SOBRAL X ANA CAROLINA FONTES SOBRAL X VIVIANE CHAVES FONTES SOBRAL(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 348-385, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 387. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 388. Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor às fls. 402-404. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006192-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006192-7)** - ALICE CARVALHO DE MACEDO(SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 204-207. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 239-255, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 257. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 259. Comprovados o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 267 e 270, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002149-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002149-6)** - LAUDINO VERONEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAUDINO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 514-521, impugnados pelo exequente. Foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 586). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 610-611), seguindo-se a expedição de requisição e seu pagamento. Foram dadas vistas à AGU e a parte exequente nada requereu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000204-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000204-4)** - MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SOUZA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em acórdão, fls. 137-141. O exequente ofereceu cálculos às fls. 180-198, que foram impugnados pelo executado. Os Embargos à Execução foram julgados procedentes em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado (fls. 216-217). Após retificação do CPF dos coautores, seguiram-se as expedições das requisições, cujos pagamentos foram comprovados às fls. 258, 261-263. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004503-18.2003.403.6183 (2003.61.83.004503-1)** - OSWALDO BIAGINI JUNIOR(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X OSWALDO BIAGINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Foi determinado o cumprimento da obrigação de às fls. 254-255. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fl. 281), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 283-284, 286 e 305-317). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3)** - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X OLGA PANELI BANIN X SANDRA REGINA PANELLI X ELIZABETH PANELLI X CESAR PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X DALTON LUIZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMICIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. A execução foi julgada extinta em relação ao co-autor Erlon Freitas de Oliveira (fl. 248). A obrigação de fazer quanto aos demais exequentes restou cumprida pelo executado (fls. 220-230 e 271-280). O executado concordou com os cálculos feitos pelos exequentes (fls. 332-335). Habilitação de Maria Anseloni Araujo homologada à fl. 401. Requisitórios expedidos e pagos (fls. 433-437 e 527). Habilitação de sucessores de Maria Aparecida Panelli homologada (fls. 463-464), com a ordem de disponibilização dos valores e levantamento de alvarás (fls. 482-490). Expedida novamente requisição para o co-autor Dalton Luiz de Araujo, a qual restou paga (fls. 521 e 527). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001969-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001969-7)** - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 200-209. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 272-283, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 286-289. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 290. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 300 e 324, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006872-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006872-6)** - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela antecipada, a bem da revisão do benefício previdenciário independente do trânsito em julgado. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 239-255, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 257. Em execução invertida, foram opostos embargos à execução pelo executado, os quais foram julgados parcialmente procedentes. Seguiu-se com as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 290-291, 299 e 309), além do cumprimento da obrigação de fazer, com a informação da parte exequente que esta restou adimplida (fl. 305). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1)** - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 144-149. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 217-224, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 229-233. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 234. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 248 e 251, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008250-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008250-8)** - HELCIO BINELLI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO BINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o reestabelecimento de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença (fls. 492-495). Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fl. 577), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 579-580, 586 e 611). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008708-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008708-7)** - IZIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em sentença (fls. 198-206). Foi cumprida a obrigação de fazer (fls. 244-248). Em execução invertida, foram opostos embargos à execução, os quais foram acolhidos parcialmente (fl. 286). Seguiram-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 335-337, 342-347 e 349). Intimado a se manifestar acerca dos pagamentos, a parte exequente requereu o prazo de 30 dias. Deferido à fl. 353, transcorreu sem qualquer manifestação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003382-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003382-4)** - CLAUDIO LAZARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 83-91. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 124-135, com os quais o exequente manifestou discordância, fls. 138-141, motivando o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial cujo parecer acostou-se às fls. 142-147. Homologados os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 152-153. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 179 e 184, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7)** - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA TAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 127-131. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 198-278, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 284-287. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 288. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 298 e 302, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

**0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5)** - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 146-150. O exequente ofereceu cálculos às fls. 224-228, que foram impugnados pelo executado. Em Embargos à execução julgados procedentes, foram acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 271). Noticiado o óbito da parte autora, fora habilitada sua sucessora processual às fls. 307. Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor às fls. 332-334 (via alvará judicial) e 341. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

**0007704-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007704-9)** - NELSON GOMES DE ALMEIDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 45-47. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 91-114, com os quais o exequente manifestou discordância, fls. 119-130. A autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 133-144), que foram homologados e determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 145. Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor e às fls. 152-153. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

**0000764-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000764-7)** - ADEMIR SANTOS DA SILVA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário (fls. 126-138). Paralelamente ao processamento do pedido nestes autos, foi deferido benefício previdenciário administrativamente, com data de início posterior (fls. 146 e 182). Instada a manifestar opção pelo benefício que considera mais vantajoso, a parte autora indicou o concedido administrativamente (fls. 185). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 190. Cientificados, parte autora e parte ré, da não existência de valores atrasados a serem executados (fls. 194). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

**0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0)** - LOURINALDO QUERINO DA SILVA X ELIANE QUEIROZ FEITOSA X CAMILA FEITOSA QUERINO DA SILVA X ELIANE QUEIROZ FEITOSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 115-122. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 185-189, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 205. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 206. Informado o óbito da parte autora, foram habilitados os sucessores processuais (fls. 248) e expedidas as respectivas requisições. Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor às fls. 267-270. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

**0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0)** - FRANCISCO ALVES MARTINS (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela antecipada, a bem da implementação do benefício previdenciário independente do trânsito em julgado. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fl. 488), seguindo-se as expedições de requisições (fls. 490-491). Petição às fls. 496-508 informou o óbito do autor e requereu a habilitação do espólio pela inventariante Maria Perpetua do Carmo. Os valores foram depositados em conta judicial vinculada aos autos do processo de inventário nº 1003804-07.2015.8.26.00100, em trâmite perante a 1.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga/SP (fls. 533-535). Intimadas, as partes nada requereram (fl. 537). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

**0033302-32.2008.403.6301** - NEUZA CASSIANO DE SOUSA X KAREN CRISTINA FERREIRA X KELLY CRISTINA FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X ANTONIO ROBERTO FERREIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CASSIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Noticiado o óbito da parte autora, foram habilitados seus sucessores processuais às fls. 386. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 394-430, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 433. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 434. Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor às fls. 453-457. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

**0042568-43.2008.403.6301** - MAGDA MACHADO CAMARGO (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA MACHADO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário para a parte autora em período certo, com pagamento de atrasados. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fls. 263), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento, com o destaque de honorários (fls. 274 e 282). Intimada a defesa da parte autora à fl. 283, nada requereu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

**0011792-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011792-5)** - NERCINA ROQUE SANTANA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCINA ROQUE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em sentença (fls. 88-90), tendo sido cumprida a obrigação de fazer (fl. 122). Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fl. 168), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 170-171 e 184-185). O destaque dos honorários advocatícios foi indeferido (fl. 186). Intimado a requer o que de direito, quedou-se inerte o exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009726-03.2010.403.6119** - MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES (SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de parcelas em atraso referentes a benefício previdenciário. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 147-161, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 163. Os cálculos apresentados foram homologados e determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 164. Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor e às fls. 171-172. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000440-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000440-9)** - ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 126-132. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 183-193, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 198-201. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 202. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 209 e 218, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001112-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001112-8)** - SUELY HERNANDES MELECHCO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY HERNANDES MELECHCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em ação de desaposentação inicialmente julgada procedente. O exequente ofereceu cálculos às fls. 126-135, com os quais o executado manifestou concordância, fls. 138. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 192. Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor às fls. 202-203. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 217. Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de ação rescisória (nº 0027148-10.2013.4.03.0000), diante do recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 661.256/SC, determinou a imediata cessação do pagamento do benefício concedido em sede de desaposentação e restabelecimento do benefício anterior. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004525-32.2010.403.6183** - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 132-140. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 179-184, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 199-203. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 204. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 210 e 216, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007057-76.2010.403.6183** - FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela antecipada, a bem da revisão do benefício previdenciário independente do trânsito em julgado. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fls. 218-219), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 221-222 e 226-227). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0021417-50.2010.403.6301** - ZENAIDE DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em sentença (fl. 127). Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fls. 188-189), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 194-195, 210, 215 e 220). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003323-83.2011.403.6183** - ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ E SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em sentença (fls. 219-223), tendo sido cumprida a obrigação de fazer (fl. 259). Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fl. 309), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 313-315 e 323-325). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004234-95.2011.403.6183** - KATIA REGINA VENERANDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 218-220. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 252-255, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 289. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 290. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 304 e 306, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009132-54.2011.403.6183** - GILSON RODRIGUES DE JESUS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 170-172. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 224-249, com os quais houve a concordância da parte autora às fls. 256. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição da ordem de pagamento, fls. 257. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 282. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0013487-10.2011.403.6183** - EDSON JOSE AMERICO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 499-500. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 528-590, com os quais o exequente manifestou concordância, fls. 592. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 600. Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor e às fls. 606-607. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011448-06.2012.403.6183** - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BENEDICTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Foram homologados os cálculos apresentados pelo exequente quanto aos atrasados, ante a anuência do executado (fls. 218-219), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 581-582, 588, 617 e 621). Obrigação de fazer cumprida (fl. 614). A parte exequente foi intimada, e nada requerendo os autos foram conclusos para extinção (fl. 622). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8)** - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela antecipada, a bem da concessão do benefício previdenciário independente do trânsito em julgado (fls. 588-590). Em execução invertida, foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 694-695), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 707-708, 712, 719, 729-730). Após determinações à fl. 732, a parte exequente juntou petição requerendo a implementação do teto máximo do benefício e apresentação de nova renda mensal inicial, com a averbação dos tempos reconhecidos em sentença. Todavia, verifico que a discussão acerca do cálculo do benefício a ser implantado e, conseqüentemente, dos valores devidos a título de atrasados, encontra-se preclusa pela ocorrência do pagamento à parte. Ademais, observo que, apesar de seus requerimentos, a parte exequente deixou de juntar eventuais provas aptas à comprovação do erro no cálculo da RMI de seu benefício. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 640**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004076-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004076-0)** - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VINCENZO ANDOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0003718-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003718-7)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0006354-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006354-0)** - JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0001835-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001835-5)** - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239-240. Anote-se. Após, dê-se ciência do desarquivamento ao autor. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0004416-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004416-4)** - DERCI MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do informado pela autarquia previdenciária às fls. 331, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 327, conforme requerido às fls. 332 e 333. Int.

**0008342-07.2010.403.6183** - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fls. 181. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento, intimando-o para promover a regularização da representação processual, face à juntada da procuração de fls. 177, em que constituiu patronos diversos dos subscritores do requerimento. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

**0001275-20.2012.403.6183** - DILMA LOPES FRAZAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176. Considerando que às fls. 174 restou lançada certidão de trânsito em julgado, esclareça a exequente de qual recurso está desistindo, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008769-62.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP354462 - BRUNO HENRIQUE SANCHES)

Fls. 87-88. Anote-se. Após, dê-se ciência do desarquivamento ao exequente. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005194-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005194-0)** - PAULO GARCIA JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se o impetrante para informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008194-54.2014.403.6183** - MARIA NILZA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47. Anote-se. Após, dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento conforme requerido.No silêncio, tomem ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4)** - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Fls. 207/209: Defiro parcialmente o requerido pois, conforme consta da informação de fls. 204, do Banco do Brasil, para conversão do valor decorrente do ofício requisitório 20160100224, em depósito a disposição do Juízo a ordem deve emanar da Presidência do TRF/3R e que, conforme consta do expediente de fls. 196/200, não é possível a adoção da medida porque o caso não se enquadra em uma das hipóteses de sucessão processual contidas no art. 43 da Resolução 405/2016-CJF e o PRC já foi cadastrado no SIAFI em nome da antiga patrona, motivo pelo qual, determino:A expedição de nova requisição de pagamento em nome da patrona indicada às fls. 207/208, comunicando-se o setor de Precatórios do Tribunal para que adote as medidas pertinentes para retorno do montante depositado na conta nº 200130516614, relativo ao PRC acima mencionado, do Banco do Brasil, aos cofres públicos. Após, ciência às partes da expedição e não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.Comunique-se, por meio eletrônico, o e. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5011823-65.2017.403.0000 (fls. 209/226).Cumpra-se com urgência.Int.

**0001712-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001712-0)** - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013887SA - SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência ao autor e nova vista ao INSS (fls 374) da sua confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidença parte autora. .PA 1,5 Consigne-se ainda que, caso as partes se insurjam contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Após a vista das partes e não havendo objeção, tomem-me para transmissão do ofício requisitórios.Cumpra-se. Int.

**0008546-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008546-0)** - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor de que o benefício administrativo (nº 151.071.220-5) encontra-se ativo.Após, arquivem-se os autos como baixa findo.Int.

**0007379-28.2012.403.6183** - ELIAS JOSE DA COSTA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Indefiro a correção do ofício requisitório tendo em vista que houve, no ofício de fl. 246, o desconto referente aos honorários contratuais, conforme se verifica pelos valores totais requisitados, ou seja, R\$ 128.061,75 (R\$ 89.643,23 para o autor e R\$ 38.418,52 referente a honorários contratuais).Publique-se o despacho de fl. 242.Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0001535-63.2013.403.6183** - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Ciência ao autor da expedição dos ofícios e da transmissão do ofício precatório nº 20170030736 (fl. 250).Após, não havendo objeção, tomem para transmissão do ofício requisitório nº 20170030737 (fl. 243) e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003083-89.2014.403.6183** - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado na petição contida no ID 1747981.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARICE PUREZA DO NASCIMENTO TESSETORE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 0010250-26.2015.403.6183, distribuído à 9ª Vara Previdenciária da Capital, onde foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, I, do NCPC.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo por dependência ao juízo prevento (9ª Vara Previdenciária da Capital).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003636-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS (Id. 1858715).

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HERRERA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITA BUENO FIRMINA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARIA DA ROVARE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 03231080220054036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Com relação ao pedido de acompanhamento da parte autora, pelo patrono à perícia, nada a deferir. Pois cabe ao médico perito autorizar ou não o acompanhamento da parte autora no momento do exame clínico.

Ademais, cabe ressaltar que, após a apresentação do laudo pericial o patrono da parte autora terá a possibilidade de apresentar sua manifestação e caso considere necessário, poderá pedir esclarecimentos ao perito.

Acerca da situação retratada, confira-se ainda, o que nos diz o Parecer n.09/2006 do Conselho Federal de Medicina:

*“O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.”*

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE GONCALVES ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

*- esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação aos autos de nº 00088484620114036183, bem como cópia da petição inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado para análise.*

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

**Intime-se.**

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-33.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIS ALFREDO ESPADINHA SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO RENZO  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**São Paulo, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 46.903,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito do procedimento comum.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e declínio de competência, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA NARDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-95.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARRETO** em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual lhe fora negado na via administrativa em razão de “a renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento”.

Foi determinada a realização de perícia médica e o laudo foi juntado aos autos (id 505977).

Então, foi deferida a tutela provisória requerida (id 710364).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (id 831647) e a parte autora apresentou réplica (id 838523).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 838949).

### É o breve relatório.

### Decido.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (“Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.”

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: “considera-se **incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo**.”

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera “**família**” os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. *Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.*

3. *"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).*

4. *Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige **que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balanço de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

**In casu**, a parte autora comprova o requisito etário através de sua carteira de identidade, demonstrando que na data do requerimento administrativo tinha 67 anos (id 305529).

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, importa ressaltar que no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada a situação socioeconômica de miserabilidade, tendo em vista a composição familiar, assim como as condições de moradia e a renda per capita do núcleo familiar, composto por 3 pessoas: a Autora, o Sr. Valdirio Cupertino Barreto (marido da Autora) e Guilherme de Oliveira Barreto (neto da Autora), de apenas de 13 anos de idade.

Restou consignado no laudo que a autora não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, apenas recebe o "bolsa família" no valor de R\$ 124,00 por mês. Foi informado à perita que a autora recebe doação de cesta básica da Igreja e que seus filhos Carmen Lucia, José Carlos e Tatiane contribuem com alimentação e materiais de limpeza e higiene pessoal. Assim a renda familiar provém do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de um salário mínimo.

Por força do princípio da isonomia, a regra do art. 34 da Lei 10.741/03 - que deve ser estendida às hipóteses de concessão de benefício assistencial a outro familiar, sob pena de se estabelecer distinção entre pessoas que, constitucionalmente, fazem jus à idêntica proteção, nos termos do artigo 203 inciso V, da Constituição Federal - também deve ser aplicada à situação da autora, para que se desconte do cálculo da renda per capita o benefício de aposentadoria por invalidez recebido no valor mínimo por seu marido, concluindo-se que tal benefício deve ser excluído do cálculo da renda *per capita* familiar.

Assim, diante da perícia socioeconômica, resta claro que a autora não possui meios próprios para sua sobrevivência, dependendo da ajuda dos filhos e eventualmente da Igreja. Ficou constatado também que o benefício recebido pelo marido da autora é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar.

Ademais, oportuno registrar o fato de a autora ser portadora de diabetes e osteoporose, e seu marido ser portador também de diabetes, além de possuir problemas cardíacos e na próstata, ambos necessitando de uso contínuo de medicamentos.

Dessa forma, verifica-se o preenchimento dos requisitos etário e miserabilidade.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado, para determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora (NB 87/536.968.181-0), no valor de um **salário mínimo, confirmando a tutela antecipada concedida.**

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (**06/06/2009**), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

São Paulo, 02 de agosto de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-82.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIA THOMAZ MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GANDOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, a impossibilidade de obter cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho ID 1479033 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**Intime-se.**

**São PAULO, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EDUARDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA QUEIROZ ABREU - MA9999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da impossibilidade de retirar o extrato do FGTS junto à CEF, considerando que apenas a partir da Lei 8036/90 a empresa pública federal passou a assumir o controle de todas as contas vinculadas, informe a parte autora se já solicitou às empresas SOBRADIL e ED. DEBRET informações acerca de tais documentos, ante a possibilidade do recolhimento do FGTS em estabelecimento bancário diverso.

**Intime-se.**

**São PAULO, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO BASILIO - SP261675  
IMPETRADO: LUÍS FERNANDES DE SOUZA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

De início, determino a liberação dos documentos inicialmente classificados pela parte impetrante como sigilosos, considerando que o segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário, o que não é o caso dos autos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o parecer do MPF (ID nº 2080738). Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACYR TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Moacyr Tavares**, representado por seu filho **Moacyr Tavares Filho**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/001.013.059-4) que foi cessado pela Autarquia Ré em virtude de ter sido suspenso por mais de 06 meses. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega que o benefício foi inicialmente suspenso por não ter havido saque por mais de 02 meses, tendo sido posteriormente cessado em 08/11/2014, por ter ficado suspenso por mais de seis meses. Afirma que procurou a Autarquia para solicitar a reativação do benefício em 05/12/2014, não tendo obtido resposta até o momento. Requer a o restabelecimento do benefício, sob o argumento de que sua concessão se deu de forma legítima e que não há motivos para justificar a interrupção no pagamento do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial.

A parte autora apresentou petição Id. 1897767, acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da parte autora como emenda a petição inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Isso porque, o benefício do autor foi cessado há mais de dois anos, em 08/11/2014, conforme se verifica em consulta ao Sistema Dataprev. Ademais, verifico que o autor protocolou junto ao INSS uma solicitação de reativação do benefício, a qual alega não ter sido até hoje analisada pelo réu.

Saliento ainda que, diante dos documentos apresentados, não restou evidenciada a probabilidade do direito, sendo imprescindível a oitiva do réu para que esclareça quais os reais motivos da cessação do benefício do autor e se de fato não houve resposta à solicitação administrativa de restabelecimento do benefício.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória antecipada.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo que solicitou a reativação do benefício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA HELENA LEITE ROOS, LINNEU SALLES LEITE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduzem que são herdeiros de Vera Botelho de Abreu Sampaio Leite, falecida em 1999, que recebia o benefício de Aposentadoria por Idade NB 025.063.495-3, concedida em 06/03/1995. Argumentam que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste. Sustentam que possuem legitimidade ativa para propor a presente ação requerendo o pagamento dos valores não recebidos em vida pela segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### É o Relatório.

### Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por sua genitora em razão da revisão do benefício de aposentadoria por idade por ela recebido.

Argumentam que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. Vera Botelho de Abreu Sampaio Leite, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustentam que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, os autores não são titulares do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da Sra. Vera Botelho de Abreu Sampaio Leite, fato este que os legitimaria a pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por idade da falecida, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por eles recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa dos autores.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de sua genitora se a Sra. Vera tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 02 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-11.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**José Carlos da Silva**, representado por sua curadora provisória, Maria Aparecida dos Reis, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/113.031.697-9), cessado em 14/05/2014 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (Id. 350990).

Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 709748).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Id. 1929219).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, verifica-se que o perito atestou que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 14/02/1999, data em que ele foi afastado do trabalho por doença mental.

Segundo laudo pericial, o Autor iniciou o tratamento psiquiátrico em 1999, em razão de transtornos mentais e comportamentais em razão do uso do álcool. Informou que o autor não recuperou a memória, mantendo isolamento social, alucinações auditivas, mesmo depois de cessado o benefício pelo INSS em 14/03/2014.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado para o trabalho, desde 14/02/1999.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui, dentre outros, vínculos de trabalho nos períodos de 03/04/1995 a 15/09/1997 e de 04/01/1999 a 12/1999, tendo sido titular de benefício de auxílio doença NB 31/113.031.697-9 no período de 13/03/1999 a 14/03/2014.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/113.031.697-9), em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 01 de agosto de 2017**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO ROMERO BENEVENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 1989601 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

**São Paulo, 01 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR ZULIANELLO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 1933825 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

**São Paulo, 01 de agosto de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

**Expediente Nº 359**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006119-91.2004.403.6183 (2004.61.83.006119-3) - OSIRIS LICERAS BRITO X PEDRO DA SILVA BRITO X EVANDRO DA SILVA BRITO X MARCELO BRITO X PAULA DA SILVA BRITTO CENEDEZE X SIMONE GUILHERME BRITO(SP162416 - ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo nova audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) por meio da imprensa oficial e vista pessoal da Defensoria Pública da União, bem como o INSS por meio eletrônico.